



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2621—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 05 DE ABRIL DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	5
TRIBUNAL PLENO.....	5
1ª CÂMARA CÍVEL	9
2ª CÂMARA CÍVEL	14
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	19
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	20
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	20
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	29
1ª TURMA RECURSAL.....	33
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	35
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	71

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 305/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 12, § 1º, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO a edição da Lei 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º. O § 1º do art.2º do Decreto Judiciário nº 138/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1691, de 15/3/2007, que trata do quantitativo das disciplinas de atuação dos cargos, passará a vigorar com o seguinte acréscimo:

§ 1º Cargo de Analista Técnico:

Cargo	Disciplina de Atuação	Nº de Vagas
Analista Técnico	Ciências da Computação	13

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 306/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, MOISÉS LAURENCE DE FREITAS LIMA JÚNIOR, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 137-A/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, especialmente com espeque no "caput" do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, considerando o Despacho nº. 588/2011-DIGER, exarado pelo Diretor Geral deste Tribunal de Justiça, nos autos do PA 42493, no qual reconheceu como inexigível a licitação, em razão de inviabilidade de competição, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, para a revisão do veículo de serviço marca Renault, modelo Máster Ambulância Rontan, placa MWY 5751, pertencente à frota desta Corte de Justiça, RATIFICO-O para declarar INEXIGÍVEL a licitação em comento, oportunidade em que AUTORIZO emissão da Nota de Empenho Estimativo pela Diretoria Financeira em favor da empresa CAETÉS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ n.º 08.899.581/0001-57, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fornecimento de peças, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para serviços de manutenção.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, em 1º de abril de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº. 140/2011

Dispõe sobre a Equipe Multidisciplinar para implantação do Sistema de Processo Eletrônico – E-proc / TJTO no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo graus de jurisdição.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a edição da Resolução nº. 01 de 15 dias de fevereiro de 2011 que implanta o Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo graus de jurisdição;

Considerando a importância da participação de todos os órgãos relacionados à nova forma de tramitação dos processos;

Considerando que a demanda de trabalho requer maior participação e contribuição da sociedade em geral;

RESOLVE:

Art. 1º Criar Equipe Multidisciplinar com vistas a trazer subsídios à regulamentação e implantação do Sistema de Processo Eletrônico – E-proc/TJTO do Poder Judiciário do Tocantins;

Art. 2º A Equipe instituída no artigo anterior será composta pelos seguintes participantes:

Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni;
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho;
Francisco de Assis Sobrinho - Diretoria Judiciária;
Marco Aurélio Giralde - Diretoria de Tecnologia da Informação;
Viviane Bueno da Silva Borges - Assessoria Técnica da Diretoria Geral;
Eliane Maria de Sousa Pereira - Escrevente da Comarca de Palmas;
Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho - Ministério Público Estadual - Titular;
Dr. Huan Carlos Borges Tavares - Ministério Público Estadual - Suplente
Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes - Defensoria Pública - Titular;
Dra. Telma Pereira de Souza - Defensoria Pública - Suplente
Dra. Fernanda Raquel Freitas de Sousa Rolim - Procuradoria Geral do Estado -

Titular;

Dra. Pâmela da Rocha Pires - Procuradoria Geral do Estado – Suplente;
Dr. Marcelo Santos Falcão Queiroz - Secretaria da Segurança Pública - Titular;

Dr. Públio Guimarães Júnior - Secretária da Segurança Pública - Suplente;
 Dr. Murilo Sudré Miranda - Ordem dos Advogados - Seccional Tocantins -
 Titular;
 Dr. Rubens Dário Lima Câmara - Ordem dos Advogados - Seccional Tocantins
 - Suplente.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 Presidente

PORTARIA Nº 141/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o requerimento do Magistrado, bem como a necessidade do serviço;

RESOLVE:

Suspender as férias do Juiz de Direito **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**, titular do Conselho da Justiça Militar, no período de **4/4/2011 a 12/4/2011**, para serem gozadas em período oportuno.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 4 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 Presidente

PORTARIA Nº 142/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II do artigo 73 da Lei 8666/93;

CONSIDERANDO a doação de softwares e equipamentos de informática pelo Conselho Nacional de Justiça a este Tribunal,

CONSIDERANDO os procedimentos a serem observados para recebimento desses bens delineados na Cartilha do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta por três servidores a saber: Aurécio Barbosa Feitosa – Auxiliar Técnico - Divisão de Patrimônio, matrícula 252945, Leomar José da Silva Barros, Atendente Judiciário, Divisão de Almoxarifado, matrícula 253060, Marcelo Leal de Araújo Barreto, Chefe da Divisão de Administração e Segurança de Redes – Diretoria de Tecnologia da Informação, matrícula 252651, para, sob a presidência do primeiro, promover o recebimento provisório de *softwares* e equipamentos de informática doados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo primeiro. Fica designado o servidor Leomar José da Silva Barros, Atendente Judiciário, Divisão de Almoxarifado, matrícula 253060 como substituto do Presidente na eventual ausência deste.

Parágrafo segundo. Ficam designados os servidores Marcio Vieira dos Santos, Chefe da Divisão de Sistemas de Informação– Diretoria de Tecnologia da Informação, matrícula 352469, Ricardo Marx Costa Soares de Jesus, Analista Técnico – Ciência da Computação – Diretoria de Tecnologia da Informação, matrícula 352467 e Mário Sérgio Mello Xavier – Auxiliar Técnico – Chefe da Divisão de Patrimônio, matrícula 254547, como suplentes dos componentes titulares da Comissão para Recebimento Provisório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 01 de abril de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 Presidente

PORTARIA Nº 143/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II do artigo 73 da Lei 8666/93;

CONSIDERANDO a doação de softwares e equipamentos de informática pelo Conselho Nacional de Justiça a este Tribunal,

CONSIDERANDO os procedimentos a serem observados para recebimento desses bens delineados na Cartilha do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Aurécio Barbosa Feitosa – Auxiliar Técnico, lotado na Divisão de Patrimônio, matrícula 252945, como Fiscal das doações firmadas entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 01 de abril de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 Presidente

PORTARIA Nº 144/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 105-A/2011, publicada no DJ nº 2611, de 22 de março de 2011;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de inventariar todos os bens patrimoniais do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta por 06 (seis) servidores, a saber: Omar Bucar Neto, matrícula 214171; Moredson M. de Abreu Almas, matrícula 352416; Aurécio Barbosa Feitosa, matrícula 252945, Gilmar Alves dos Santos, matrícula 115956, Everton Pereira da Silva, matrícula 161949 e Luiz Alberto Fonseca Aires, matrícula 352509, para, sob a Presidência do primeiro, promover a realização de Inventário Geral do Tribunal de Justiça, Comarcas e Unidades Judiciárias.

Parágrafo primeiro. Fica designado o servidor Luiz Alberto Fonseca Aires, matrícula 352509, como substituto do Presidente na eventual ausência deste.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 04 de abril de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
 Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 371/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVI, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSIDERANDO o disposto no art. 86 e seguintes da Lei nº 1818/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO**, Analista Judiciário, Matrícula 236059, previstas para o período de 04 a 15 de abril de 2011, em razão da necessidade do serviço, podendo ser usufruída em data posterior e não prejudicial ao serviço.

Art. 2º Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 354/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 45/2011, resolve **conceder** aos servidores **MAURICIO FERNANDES ASMAR**, Engenheiro, Matrícula 352749, e **VALDIVONE DIAS DA SILVA**, Motorista, Matrícula 352664, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos à

Goianorte, Couto Magalhães, Juarina, Goiatins e Augustinópolis, para vistoria técnica e relatório das medições das obras, no período de 10/03/2011 a 12/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 342/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 35/2011, resolve **conceder** aos servidores HUDSON LUCAS RODRIGUES, Assistente de Suporte Técnico - DAJ4, Matrícula 352407, RICARDO GONÇALVES, Motorista, Matrícula 352474, o pagamento de (0,5) meia diária por seus deslocamentos à Comarca de Porto Nacional, para Manutenção e instalação de equipamento de informática no dia 02/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 341/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 32/2011, resolve **conceder** aos servidores MAURICIO FERNANDES ASMAR, Engenheiro, Matrícula 352749, e ABEL LUCIAN SCHNEIDER, Motorista, Matrícula 352626, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seus deslocamentos à Wanderlândia, Colinas e Nova Olinda, para vistorias técnicas nos Fóruns, em cumprimento à solicitação do TJ, no período de 03/03/2011 a 04/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 339/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 30/2011, resolve **conceder** aos servidores MARIA DA GLÓRIA VIEIRA DE FARIAS, Técnica em Enfermagem, Matrícula 352465, e WEVERTON JOSE FARNÇA DE MORAES, Motorista, Matrícula 152558, o pagamento de (0,5) meia diária por seus deslocamentos à Pedro Afonso, para buscar paciente na referida Comarca, no dia 23/02/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 338/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 29/2011, resolve **conceder** aos servidores JOÃO ZACCARIOTTI WALCACER, Auxiliar Técnico - S212, Matrícula 227354, MOADIR SODRE DOS SANTOS, Motorista, Matrícula 352063, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos às Comarcas de Cristalândia-TO, Paraíso-TO e Pium- TO, para Reparos nas linhas telefônicas e na central PABX e entrega de celulares, no período de 28/02/2011 a 02/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 335/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 49/2011, resolve **conceder** aos servidores HUDSON LUCAS RODRIGUES, ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO - DAJ4, Matrícula 352407, e ABEL LUCIAN SCHNEIDER, Motorista, Matrícula 352626, o pagamento de 2 (duas) diárias e ½ (meia) por seus

deslocamentos à Comarca de Dianópolis – TO, para manutenção e formatação de equipamentos de informática, no período de 23/03/2011 a 25/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 337/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 28/2011, resolve **conceder** aos servidores LUCIANO MOURA, engenheiro, Matrícula 352750, e FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, Motorista, Matrícula 158148, o pagamento de ½ (meia) diária por seus deslocamentos à Alvorada, para verificação de problema na parte elétrica do prédio do Fórum da referida Comarca, no dia 22/02/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 363/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 14/2011-CGP, datado de 30 de março de 2011, resolve **conceder** ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Diretor Geral da ESMAT, 0,5 (meia) diária, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Brasília-DF, para participar da solenidade de entrega da Espada de General aos novos Generais da Brigada, a realizar-se no Clube do Exército, no dia 05.04.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 364/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 483/2011-CGJUS, de 29.03.2011, resolve **conceder** aos servidores ANA CARINA MENDES SOUTO, Chefe de Gabinete da Corregedoria, matrícula 252774 e a WESLEY DE LIMA BENICCIO, Assessor, matrícula 106468, 0,5 (meia) diária, bem como adicional de embarque e desembarque, por seus deslocamentos à Brasília-DF, para participarem da Reunião da Corregedoria Geral da Justiça, no dia 01.04.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 357/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 48/2011, resolve **conceder** aos servidores JUCIARIO RIBEIRO DE FREITAS, Assistente de Suporte Técnico - DAJ4, Matrícula 352174, MARLOS ELIAS GOSIK MOITA, Motorista, Matrícula 352644, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos à Comarca de Alvorada – TO, para formatação de equipamento, passar antivírus e instalação de computadores e manutenção em geral, no período de 21/03/2011 a 23/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 353/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 47/2011, resolve **conceder** ao servidor VALDIVONE DIAS DA SILVA, Motorista - A1, Matrícula 352664, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Porto Nacional, para conduzir psicólogas, no dia 15/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 352/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 46/2011 resolve **conceder** aos servidores **LUCIANO MOURA**, Engenheiro, Matrícula 352750, e **RICARDO GONÇALVES**, Motorista, Matrícula 352474, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seus deslocamentos às Comarcas de São Salvador e Palmeirópolis, em razão de Vistoria técnica (Levantamento dos serviços e medições) dos prédios das referidas comarcas, no período de 14/03/2011 a 15/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 351/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 43/2011, resolve **conceder** ao servidor **ABEL LUCIAN SCHNEIDER**, Motorista da Diretoria Geral, Matrícula 352626, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para conduzir psicólogas para atendimento na referida Comarca, no dia 11/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 347/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 43/2011, resolve **conceder** aos servidores **MARIO SERGIO LOUREIRO SOARES**, Engenheiro - DAJ6, Matrícula 352204, **MOADIR SODRE DOS SANTOS**, Motorista, Matrícula 352063, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos à Lizarda, Dois Irmãos, Miranorte, Brejinho de Nazaré e Silvanópolis, para vistoria técnica nas obras, no período de 10/03/2011 a 12/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 345/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 39/2011, resolve **conceder** aos servidores **ANTONIO GARCIA BARROSO**, Auxiliar Técnico - S212, Matrícula 236549, **MAURICIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, Matrícula 118360, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seus deslocamentos à Ponte Alta e Almas, para manutenção/limpeza dos condicionadores e ar das referidas Comarcas, em atendimento aos Ofícios nºs. 13/2011 e 34/2011, respectivamente no período de 10/03/2011 a 11/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 344/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 37/2011 resolve **conceder** aos servidores **LUCIANO MOURA**, Engenheiro, Matrícula 352750, **RICARDO GONÇALVES**, Motorista, Matrícula 352474, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seus deslocamentos à Combinado, Arraias e Dueré, para vistoria Técnica, levantamento dos serviços necessários às construções/reforma dos edifícios dos respectivos Fóruns, no período de 10/03/2011 a 11/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 336/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 27/2011, resolve **conceder** aos servidores **MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA**, Chefe de serviço - DAJ3, Matrícula 198524, **MARLOS ELIAS GOSIK MOITA**, Motorista, Matrícula 352644, o pagamento de ½ (meia) diária por seus deslocamentos à Tocantínia, para prestar serviço de manutenção, no dia 21/02/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 334/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 50/2011, resolve **conceder** ao servidor **MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA**, CHEFE DE SERVIÇO - DAJ3, Matrícula 198524, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Miranorte, em razão de manutenção dos condicionadores de ar e retirada de cortinas do referido Fórum, no dia 21/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 333/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 58/2011, resolve **conceder** ao servidor **VALDIVONE DIAS DA SILVA**, MOTORISTA - A1, Matrícula 352664, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Comarca de Paraíso, em razão de transporte de armas apreendidas na Comarca de Paraíso para o batalhão da Polícia Militar de Palmas, no dia 28/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 332/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 59/2011, resolve **conceder** ao servidor **MOADIR SODRE DOS SANTOS**, MOTORISTA DE DESEMBARGADOR - DAJ1, Matrícula 352063, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias por seu deslocamento à Comarca de Miracema, em razão de transporte de aparelhos de ar condicionado para o depósito do TJ, no período de 28/03/2011 a 29/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 369/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42702/2011 (11/0094416-5), resolve **conceder** ao Juiz **ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 118,62 (cento e dezoito reais e sessenta e dois centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Taguatinga, nos dias 17, 24, 25 e 28.02.2011; e 03 e 14.03.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 374/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42634/2011 (11/0093745-2), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR**, o pagamento de 06 (seis) diárias no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Arapoema, nos dias 14, 15, 17, 21, 22, 24, 28, 29 e 31.03.2011; e 04, 05 e 07.04.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 360/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42615/2011 (11/0093395-3), resolve **conceder** à Servidora **LILIANE DE ALMEIDA MORAIS**, Secretária do Juízo, o pagamento de 02 (duas) diárias no valor de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Itagualins, nos dias 17, 18 e 25.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes**RECLAMAÇÃO Nº. 2633/2010**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº.1529
RECLAMANTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.:KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS
RECLAMADO:ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADEPTO
ADVOGADOS:CIRO ESTRELA NETO E OUTROS
RELATORA:DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls.1617/1618, a seguir transcrito : "Trata-se de **Reclamação com pedido de liminar** interposta pelo **Estado do Tocantins** contra Acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça nos Embargos à Execução nº. 1529, que determinou que fossem incluídos no valor da execução valores que já haviam sido incorporados pela instituição do subsídio, violando, assim, os preceitos processuais legais e a coisa julgada constitucional, uma vez que exorbita o Acórdão do Mandato de Segurança nº. 1922, impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins – ADEPTO.Em razão de ter sido Relatora dos Embargos à Execução 1529, a então Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargadora Willamara Leila, considerou-se impedida para relatar a presente Reclamação e encaminhou os autos ao Vice-Presidente.Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não concessão de liminar (fls. 1608/1609).Despacho de fls. 1612/1613, devolvendo os autos à Relatora Presidente.Assim, observando o que preconiza o artigo 264 do Regimento Interno desta Corte, a Reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, **será atuada e distribuída ao relator da causa principal**, competente para garantir a preservação a decisão judicial tida como desrespeitada.Assim, **determino** o encaminhamento destes autos ao Excelentíssimo Desembargador Helvécio Maia Brito. P.R.I."Palmas, 31de março de 2011."
(a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4853/11 (11/0094771-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS VAGNER SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 60, a seguir transcrito: "Postergo a decisão sobre o pedido de concessão da medida liminarmente para depois das informações das autoridades dadas por coatoras, o que ordeno sejam solicitadas e que devem ser prestadas em 10 (dez) dias. Oficie-se. Palmas, 4 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1544/10 (10/0086351-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.8232-7/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS – TO)
REPRESENTANTE: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
REPRESENTADO: GILMAR ALVES PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 104/106, a seguir transcrita: "Cuida-se de Representação Criminal oferecida pelo SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE, em desfavor do Prefeito daquele município, GILMAR ALVES PINHEIRO, alegando suposta prática pelo representado da infração penal tipificada no artigo 1º, XV, do Decreto-Lei nº 201/67. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de Procurador Geral, Clenan Renaut de Melo Pereira, às fls. 97/102, requereu o arquivamento do presente feito. É, em síntese, o que importa relatar. A presente representação foi promovida em desfavor do representado, por ter o mesmo supostamente se negado a cumprir decisão judicial, o que caracterizaria a prática da conduta penal descrita no art. 1º, XV, do Decreto- Lei 201/67. Todavia, o órgão de cúpula ministerial entendeu que no caso em análise "não há que se falar em intervenção em âmbito penal", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos, fundamentando, in verbis: "Da minudente apreciação dos autos, principalmente da decisão judicial aventada, constata-se que o cumprimento da decisão proferida no processo cautelar é assegurada por sanção de natureza processual civil, qual seja, aplicação de multa diária em caso de desobediência (fls. 36/37). (...) Para a configuração do delito de descumprimento de ordem judicial por Prefeito Municipal – modalidade específica do crime de desobediência – é necessário que a lei ressalve expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento da medida, sendo indispensável que, além da ordem ser legal, não haja lei e sanção específicas na hipótese de não atendimento pela parte. As determinações judiciais cujo cumprimento são respaldados por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativas retiram a tipicidade do delito, salvo registro expresso acerca da possibilidade de cumulação, o que não ocorre no presente feito. Isso porque, o Direito Penal só deve atuar quando inoperantes os outros ramos da Ciência Jurídica na proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, mormente se referida proteção é conferida, in casu, por medidas processuais civis – aplicação de multa diária. (...) Logo, conclui-se que o fato é atípico, porque não se enquadra na moldura típica do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, nem de qualquer outra infração penal descrita no ordenamento jurídico penal brasileiro." Portanto, inexistindo motivo justo para se dar continuidade a persecução penal, imperioso se faz o acolhimento do pleito ministerial de arquivamento dos autos. A propósito do tema: "PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. 1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ)". PREFEITO - REPRESENTAÇÃO, APONTANDO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO, COM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - CONDUTA ATÍPICA – ARQUIVAMENTO. É da competência originária do Tribunal de Justiça, conhecer e julgar ações penais contra Prefeito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, por gozarem de foro privativo, decorrente do exercício de suas funções, consoante estatui o art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete-lhe, também julgar requerimento para arquivar-se representação, peça singular a do inquérito policial. É pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial que o pedido de arquivamento da persecução penal investigatória pela Procuradoria-Geral de Justiça, não dá outra alternativa ao Tribunal, senão a de acatar a postulação." Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1543/10 (10/0086350-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.8233-5/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS – TO)
REPRESENTANTE: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
REPRESENTADO: GILMAR ALVES PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 104/106, a seguir transcrita: "Cuida-se de Representação Criminal oferecida pelo SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE, em desfavor do Prefeito daquele município, GILMAR ALVES PINHEIRO, alegando suposta prática pelo representado da infração penal tipificada no artigo 1º, XV, do Decreto-Lei nº 201/67. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de Procurador Geral, Clenan Renaut de Melo Pereira, às fls. 97/102, requereu o arquivamento do presente feito. É, em síntese, o que importa relatar. A presente representação foi promovida em desfavor do representado, por ter o mesmo supostamente se negado a cumprir decisão judicial, o que caracterizaria a prática da conduta penal descrita no art. 1º, XV, do Decreto- Lei 201/67. Todavia, o órgão de cúpula ministerial entendeu que no caso em análise "não há que se falar em intervenção em âmbito penal", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos, fundamentando, in verbis: "Da minudente apreciação dos autos, principalmente da decisão judicial aventada, constata-se que o cumprimento da decisão proferida no processo cautelar é assegurada por sanção de natureza processual civil, qual seja, aplicação de multa diária em caso de desobediência (fls. 36/37). (...) Para a configuração do delito de descumprimento de ordem judicial por Prefeito Municipal – modalidade específica do crime de desobediência – é necessário que a lei ressalve expressamente a possibilidade de

cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento da medida, sendo indispensável que, além da ordem ser legal, não haja lei e sanção específicas na hipótese de não atendimento pela parte. As determinações judiciais cujo cumprimento são respaldados por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativas retiram a tipicidade do delito, salvo registro expresso acerca da possibilidade de cumulação, o que não ocorre no presente feito. Isso porque, o Direito Penal só deve atuar quando inoperantes os outros ramos da Ciência Jurídica na proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, mormente se referida proteção é conferida, in casu, por medidas processuais civis – aplicação de multa diária. (...) Logo, conclui-se que o fato é atípico, porque não se enquadra na moldura típica do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, nem de qualquer outra infração penal descrita no ordenamento jurídico penal brasileiro." Portanto, inexistindo motivo justo para se dar continuidade a persecução penal, imperioso se faz o acolhimento do pleito ministerial de arquivamento dos autos. A propósito do tema: "PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. 1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ)". PREFEITO - REPRESENTAÇÃO, APONTANDO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO, COM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - CONDUTA ATÍPICA – ARQUIVAMENTO. É da competência originária do Tribunal de Justiça, conhecer e julgar ações penais contra Prefeito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, por gozarem de foro privativo, decorrente do exercício de suas funções, consoante estatui o art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete-lhe, também julgar requerimento para arquivar-se representação, peça singular a do inquérito policial. É pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial que o pedido de arquivamento da persecução penal investigatória pela Procuradoria-Geral de Justiça, não dá outra alternativa ao Tribunal, senão a de acatar a postulação." Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1542/10 (10/0086346-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.8234-3/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS – TO)

REPRESENTANTE: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE

REPRESENTADO: GILMAR ALVES PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 106/108, a seguir transcrita: "Cuida-se de Representação Criminal oferecida pelo SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE, em desfavor do Prefeito daquele município, GILMAR ALVES PINHEIRO, alegando suposta prática pelo representado da infração penal tipificada no artigo 1º, XV, do Decreto-Lei nº 201/67. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de Procurador Geral, Clenan Renaut de Melo Pereira, às fls. 99/104, requereu o arquivamento do presente feito. É, em síntese, o que importa relatar. A presente representação foi promovida em desfavor do representado, por ter o mesmo supostamente se negado a cumprir decisão judicial, o que caracterizaria a prática da conduta penal descrita no art. 1º, XV, do Decreto-Lei 201/67. Todavia, o órgão de cúpula ministerial entendeu que no caso em análise "não há que se falar em intervenção em âmbito penal", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos, fundamentando, in verbis: "Da minudente apreciação dos autos, principalmente da decisão judicial aventada, constata-se que o cumprimento da decisão proferida no processo cautelar é assegurada por sanção de natureza processual civil, qual seja, aplicação de multa diária em caso de desobediência (fls. 37/38). (...) Para a configuração do delito de descumprimento de ordem judicial por Prefeito Municipal – modalidade específica do crime de desobediência – é necessário que a lei ressalve expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento da medida, sendo indispensável que, além da ordem ser legal, não haja lei e sanção específicas na hipótese de não atendimento pela parte. As determinações judiciais cujo cumprimento são respaldados por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativas retiram a tipicidade do delito, salvo registro expresso acerca da possibilidade de cumulação, o que não ocorre no presente feito. Isso porque, o Direito Penal só deve atuar quando inoperantes os outros ramos da Ciência Jurídica na proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, mormente se referida proteção é conferida, in casu, por medidas processuais civis – aplicação de multa diária. (...) Logo, conclui-se que o fato é atípico, porque não se enquadra na moldura típica do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, nem de qualquer outra infração penal descrita no ordenamento jurídico penal brasileiro." Portanto, inexistindo motivo justo para se dar continuidade a persecução penal, imperioso se faz o acolhimento do pleito ministerial de arquivamento dos autos. A propósito do tema: "PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. 1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ)". PREFEITO - REPRESENTAÇÃO, APONTANDO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO, COM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - CONDUTA ATÍPICA – ARQUIVAMENTO. É da competência originária do Tribunal de Justiça, conhecer e julgar ações penais contra Prefeito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, por gozarem de foro privativo, decorrente do exercício de suas funções, consoante estatui o art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete-lhe, também julgar requerimento para arquivar-se representação, peça singular a do inquérito policial. É pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial que o pedido de arquivamento da persecução penal investigatória pela Procuradoria-Geral de Justiça, não dá outra alternativa ao Tribunal, senão a de acatar a postulação." Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1541/10 (10/0086348-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 3.8231-9/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS – TO)

REPRESENTANTE: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE

REPRESENTADO: GILMAR ALVES PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 103/105, a seguir transcrita: "Cuida-se de Representação Criminal oferecida pelo SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE, em desfavor do Prefeito daquele município, GILMAR ALVES PINHEIRO, alegando suposta prática pelo representado da infração penal tipificada no artigo 1º, XV, do Decreto-Lei nº 201/67. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de Procurador Geral, Clenan Renaut de Melo Pereira, às fls. 96/101, requereu o arquivamento do presente feito. É, em síntese, o que importa relatar. A presente representação foi promovida em desfavor do representado, por ter o mesmo supostamente se negado a cumprir decisão judicial, o que caracterizaria a prática da conduta penal descrita no art. 1º, XV, do Decreto-Lei 201/67. Todavia, o órgão de cúpula ministerial entendeu que no caso em análise "não há que se falar em intervenção em âmbito penal", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos, fundamentando, in verbis: "Da minudente apreciação dos autos, principalmente da decisão judicial aventada, constata-se que o cumprimento da decisão proferida no processo cautelar é assegurada por sanção de natureza processual civil, qual seja, aplicação de multa diária em caso de desobediência (fls. 35/36). (...) Para a configuração do delito de descumprimento de ordem judicial por Prefeito Municipal – modalidade específica do crime de desobediência – é necessário que a lei ressalve expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento da medida, sendo indispensável que, além da ordem ser legal, não haja lei e sanção específicas na hipótese de não atendimento pela parte. As determinações judiciais cujo cumprimento são respaldados por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativas retiram a tipicidade do delito, salvo registro expresso acerca da possibilidade de cumulação, o que não ocorre no presente feito. Isso porque, o Direito Penal só deve atuar quando inoperantes os outros ramos da Ciência Jurídica na proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, mormente se referida proteção é conferida, in casu, por medidas processuais civis – aplicação de multa diária. (...) Logo, conclui-se que o fato é atípico, porque não se enquadra na moldura típica do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, nem de qualquer outra infração penal descrita no ordenamento jurídico penal brasileiro." Portanto, inexistindo motivo justo para se dar continuidade a persecução penal, imperioso se faz o acolhimento do pleito ministerial de arquivamento dos autos. A propósito do tema: "PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. 1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ)". PREFEITO - REPRESENTAÇÃO, APONTANDO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO, COM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - CONDUTA ATÍPICA – ARQUIVAMENTO. É da competência originária do Tribunal de Justiça, conhecer e julgar ações penais contra Prefeito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, por gozarem de foro privativo, decorrente do exercício de suas funções, consoante estatui o art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete-lhe, também julgar requerimento para arquivar-se representação, peça singular a do inquérito policial. É pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial que o pedido de arquivamento da persecução penal investigatória pela Procuradoria-Geral de Justiça, não dá outra alternativa ao Tribunal, senão a de acatar a postulação." Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1540/10 (10/0083817-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE

REPRESENTADO: GILMAR ALVES PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/61, a seguir transcrita: "Cuida-se de Representação Criminal oferecida pelo SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE, em desfavor do Prefeito daquele município, GILMAR ALVES PINHEIRO, alegando suposta prática pelo representado da infração penal tipificada no artigo 1º, XV, do Decreto-Lei nº 201/67. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de Procurador Geral, Clenan Renaut de Melo Pereira, às fls. 54/56, requereu o arquivamento do presente feito. É, em síntese, o que importa relatar. A presente representação foi promovida em desfavor do representado, por ter o mesmo supostamente se negado a fornecer relação de todos os servidores do município, o que caracterizaria a prática da conduta penal descrita no art. 1º, XV, do Decreto-Lei 201/67. Todavia, o órgão de cúpula ministerial entendeu que no caso em análise não se constatou "a prática de qualquer conduta que justifique a intervenção em âmbito penal", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos, fundamentando, in verbis: "A Lei Federal nº 9.051/95 dispõe em seu art. 2º: "Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido". O citado contexto legislativo revela que o direito de pedir certidão não é absoluto, ficando condicionado à demonstração de interesse e de sua finalidade, para evitar pedidos abusivos. No caso sub examine, o representante requereu ao Gestor Municipal de Praia Norte as citadas fotocópias sem trazer no bojo da solicitação qualquer motivação, apenas consignando que o atendimento do pedido deveria se dar no prazo legal (fl. 24). Assim, à guisa das considerações delineadas e dos fatos revelados pelo representante, não restou evidenciado dolo na

omissão do alcaide quanto ao fornecimento das certidões requeridas, sendo o arquivamento a medida mais adequada, tendo em conta a ausência de justa causa para a propositura de ação penal." Portanto, inexistindo motivo justo para se dar continuidade a persecução penal, imperioso se faz o acolhimento do pleito ministerial de arquivamento dos autos. A propósito do tema: "PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. 1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ)". PREFEITO - REPRESENTAÇÃO, APONTANDO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO, COM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - CONDUTA ATÍPICA – ARQUIVAMENTO. É da competência originária do Tribunal de Justiça, conhecer e julgar ações penais contra Prefeito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, por gozarem de foro privativo, decorrente do exercício de suas funções, consoante estatui o art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete-lhe, também julgar requerimento para arquivar-se representação, peça singular a do inquérito policial. É pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial que o pedido de arquivamento da persecução penal investigatória pela Procuradoria-Geral de Justiça, não dá outra alternativa ao Tribunal, senão a de acatar a postulação." Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1539/10 (10/0083816-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REPRESENTANTE: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
 REPRESENTADO: GILMAR ALVES PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 60/62, a seguir transcrita: "Cuida-se de Representação Criminal oferecida pelo SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE, em desfavor do Prefeito daquele município, GILMAR ALVES PINHEIRO, alegando suposta prática pelo representado da infração penal tipificada no artigo 1º, XV, do Decreto-Lei nº 201/67. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de Procurador Geral, Clenan Renaut de Melo Pereira, às fls. 54/56, requereu o arquivamento do presente feito. É, em síntese, o que importa relatar. A presente representação foi promovida em desfavor do representado, por ter o mesmo supostamente se negado a fornecer lei que instituiu o Regimento Jurídico Único dos Servidores do Município de Praia Norte, o que caracterizaria a prática da conduta penal descrita no art. 1º, XV, do Decreto-Lei 201/67. Todavia, o órgão de cúpula ministerial entendeu que no caso em análise não se constatou "a prática de qualquer conduta que justifique a intervenção em âmbito penal", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos, fundamentando, in verbis: "A Lei Federal nº 9.051/95 dispõe em seu art. 2º: "Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido". O citado contexto legislativo revela que o direito de pedir certidão não é absoluto, ficando condicionado à demonstração de interesse e de sua finalidade, para evitar pedidos abusivos. No caso sub examine, o representante requereu ao Gestor Municipal de Praia Norte as citadas fotocópias sem trazer no bojo da solicitação qualquer motivação, apenas consignando que o atendimento do pedido deveria se dar no prazo legal (fl. 24). Assim, à guisa das considerações delineadas e dos fatos revelados pelo representante, não restou evidenciado dolo na omissão do alcaide quanto ao fornecimento das certidões requeridas, sendo o arquivamento a medida mais adequada, tendo em conta a ausência de justa causa para a propositura de ação penal." Portanto, inexistindo motivo justo para se dar continuidade a persecução penal, imperioso se faz o acolhimento do pleito ministerial de arquivamento dos autos. A propósito do tema: "PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. 1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ)". PREFEITO - REPRESENTAÇÃO, APONTANDO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO, COM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - CONDUTA ATÍPICA – ARQUIVAMENTO. É da competência originária do Tribunal de Justiça, conhecer e julgar ações penais contra Prefeito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, por gozarem de foro privativo, decorrente do exercício de suas funções, consoante estatui o art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete-lhe, também julgar requerimento para arquivar-se representação, peça singular a do inquérito policial. É pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial que o pedido de arquivamento da persecução penal investigatória pela Procuradoria-Geral de Justiça, não dá outra alternativa ao Tribunal, senão a de acatar a postulação." Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1538/10 (10/0083815-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REPRESENTANTE: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
 REPRESENTADO: GILMAR ALVES PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 59/61, a seguir transcrita: "Cuida-se de Representação Criminal oferecida pelo SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE, em desfavor do Prefeito daquele município, GILMAR ALVES PINHEIRO, alegando suposta prática pelo representado da infração penal tipificada no artigo 1º, XV, do Decreto-Lei nº 201/67. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de Procurador Geral, Clenan Renaut de Melo Pereira, às fls. 53/56, requereu o arquivamento do presente feito. É, em síntese, o que importa relatar. A presente representação foi promovida em desfavor do representado, por ter o mesmo supostamente se negado a fornecer a folha de pagamento de todos os

servidores, o que caracterizaria a prática da conduta penal descrita no art. 1º, XV, do Decreto-Lei 201/67. Todavia, o órgão de cúpula ministerial entendeu que no caso em análise não se constatou "a prática de qualquer conduta que justifique a intervenção em âmbito penal", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos, fundamentando, in verbis: "A Lei Federal nº 9.051/95 dispõe em seu art. 2º: "Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido". O citado contexto legislativo revela que o direito de pedir certidão não é absoluto, ficando condicionado à demonstração de interesse e de sua finalidade, para evitar pedidos abusivos. No caso sub examine, o representante requereu ao Gestor Municipal de Praia Norte as citadas fotocópias sem trazer no bojo da solicitação qualquer motivação, apenas consignando que o atendimento do pedido deveria se dar no prazo legal (fl. 24). Assim, à guisa das considerações delineadas e dos fatos revelados pelo representante, não restou evidenciado dolo na omissão do alcaide quanto ao fornecimento das certidões requeridas, sendo o arquivamento a medida mais adequada, tendo em conta a ausência de justa causa para a propositura de ação penal." Portanto, inexistindo motivo justo para se dar continuidade a persecução penal, imperioso se faz o acolhimento do pleito ministerial de arquivamento dos autos. A propósito do tema: "PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. 1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ)". PREFEITO - REPRESENTAÇÃO, APONTANDO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO, COM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - CONDUTA ATÍPICA – ARQUIVAMENTO. É da competência originária do Tribunal de Justiça, conhecer e julgar ações penais contra Prefeito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, por gozarem de foro privativo, decorrente do exercício de suas funções, consoante estatui o art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete-lhe, também julgar requerimento para arquivar-se representação, peça singular a do inquérito policial. É pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial que o pedido de arquivamento da persecução penal investigatória pela Procuradoria-Geral de Justiça, não dá outra alternativa ao Tribunal, senão a de acatar a postulação." Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1537/10 (10/0083805-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REPRESENTANTE: SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
 REPRESENTADO: GILMAR ALVES PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl.60/62, a seguir transcrita: "Cuida-se de Representação Criminal oferecida pelo SINDICATO DE PROFESSORES E SERVIDORES EM EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE, em desfavor do Prefeito daquele município, GILMAR ALVES PINHEIRO, alegando suposta prática pelo representado da infração penal tipificada no artigo 1º, XV, do Decreto-Lei nº 201/67. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através de Procurador Geral, Clenan Renaut de Melo Pereira, às fls. 54/57, requereu o arquivamento do presente feito. É, em síntese, o que importa relatar. A presente representação foi promovida em desfavor do representado, por ter o mesmo supostamente se negado a fornecer cópia de todos os contratos de locação de veículos e imóveis firmados pelo município de Praia Norte – To nos últimos 05 (cinco) anos, o que caracterizaria a prática da conduta penal descrita no art. 1º, XV, do Decreto-Lei 201/67. Todavia, o órgão de cúpula ministerial entendeu que no caso em análise não se constatou "a prática de qualquer conduta que justifique a intervenção em âmbito penal", razão pela qual requereu o arquivamento dos autos, fundamentando, in verbis: "A Lei Federal nº 9.051/95 dispõe em seu art. 2º: "Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido". O citado contexto legislativo revela que o direito de pedir certidão não é absoluto, ficando condicionado à demonstração de interesse e de sua finalidade, para evitar pedidos abusivos. No caso sub examine, o representante requereu ao Gestor Municipal de Praia Norte as citadas fotocópias sem trazer no bojo da solicitação qualquer motivação, apenas consignando que o atendimento do pedido deveria se dar no prazo legal (fl. 24). Assim, à guisa das considerações delineadas e dos fatos revelados pelo representante, não restou evidenciado dolo na omissão do alcaide quanto ao fornecimento das certidões requeridas, sendo o arquivamento a medida mais adequada, tendo em conta a ausência de justa causa para a propositura de ação penal." Portanto, inexistindo motivo justo para se dar continuidade a persecução penal, imperioso se faz o acolhimento do pleito ministerial de arquivamento dos autos. A propósito do tema: "PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. 1. Se o representante do MPF não encontra justa causa para oferecer denúncia e pede o arquivamento, está o relator autorizado a, monocraticamente, atender ao pedido do "parquet" (art.219 RI/STJ)". PREFEITO - REPRESENTAÇÃO, APONTANDO IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO, COM OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS - CONDUTA ATÍPICA – ARQUIVAMENTO. É da competência originária do Tribunal de Justiça, conhecer e julgar ações penais contra Prefeito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, por gozarem de foro privativo, decorrente do exercício de suas funções, consoante estatui o art. 29, VIII, da Constituição Federal. Assim, compete-lhe, também julgar requerimento para arquivar-se representação, peça singular a do inquérito policial. É pacífica a orientação doutrinária e jurisprudencial que o pedido de arquivamento da persecução penal investigatória pela Procuradoria-Geral de Justiça, não dá outra alternativa ao Tribunal, senão a de acatar a postulação." Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4850/11 (11/0094667-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: NORTZON PEREIRA MOURA
 ADOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39/41, a seguir transcrita: “Nortzon Pereira Moura, discordando de ato levado a efeito pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, impetrou o presente mandado de segurança. Informa, em síntese, padecer de Psoríase, ao que a profissional médica responsável pelo seu tratamento, considerando que os medicamentos ciclosporina e methotrexate não mais surtem efeitos, lhe prescreveu o medicamento, Stelara (ustekinumab) 45 mg, aplicação 01 frasco-ampola subcutâneo nas semanas 0 e 4 e depois 01 frasco-ampola a cada 03 (três) meses, durante 02 (dois) anos. Registra não possuir condições financeiras para adquirir a medicação indicada, tendo em vista o seu alto custo, alcançando valor inacessível a ele, que não possui renda suficiente para tal. Aduz, ante a situação, ter sido solicitado, administrativamente, ao Secretário de Saúde Estadual, o medicamento necessário ao seu tratamento, não logrando, contudo, êxito em seu intento, ante a negativa por parte da Autoridade Impetrada. Ressalta não estar bem de saúde e que poderá, ante a falta do referido medicamento, ter seu estado de saúde agravado. Após asseverar quanto aos aspectos legais e jurisprudenciais que envolvem a questão, faz alusão ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, para, ao final, requerer a concessão de liminar, para se determinar a Autoridade Impetrada, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, o medicamento Stelara (ustekinumab) 45 mg, durante 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento. As folhas 38vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente *writ* é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que lhe seja fornecido o medicamento Stelara (ustekinumab) 45 mg, durante 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso, além do fato de o Impetrante não dispor de recursos suficientes à aquisição do aludido medicamento, se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão deduzida, pois, do texto da Constituição Federal se extrai a assertiva de que a saúde é direito de todos e, garanti-la, é dever do Estado (cf. artigos 6º e 196 da CF). O *fumus boni iuris* manifesta-se, *a priori*, na afronta aos princípios constitucionais e às normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que o Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos (fls. 12/22), demonstrou a necessidade de usar o medicamento Stelara (ustekinumab) 45 mg, durante 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento, para o fim de se tratar da enfermidade que o acomete, qual seja, Psoríase. Já o *periculum in mora*, repousa no fato de que o Impetrante necessita, urgentemente, do referido medicamento, sob pena de ver o seu estado de saúde agravado. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, que forneça, imediatamente, o medicamento Stelara (ustekinumab) 45 mg, durante 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, a Autoridade Coatora, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, cientificando-o da presente decisão para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4794/11 (11/0090844-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JACQUES DAMIANI MACEDO
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 53, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre mandado de segurança impetrado por Jacques Damiani Macedo em face de ato atribuído ao Secretário da Segurança Pública, Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins. Neste momento, às folhas 51, o Estado do Tocantins comparece aos autos para requerer a concessão do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações solicitadas, bem ainda, juntar documentos necessários à instrução da demanda, em virtude do feriado prolongado de carnaval. Consoante se infere do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12016/09, as informações serão prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, que, de igual forma, deverá ser observado pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, que queira ingressar no feito. Destarte, considerando o rito especialíssimo da ação mandamental, cujo trâmite reclama celeridade, considerando tratar-se de prazo improrrogável, indefiro o pleito ora formulado. À Câmara do Pleno para que dê prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4138/09 (09/0070658-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GREYCIANE ALVES SANT'ANA
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: WELTON PEREIRA DOS SANTOS ALVES
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 163, a seguir transcrito: “No intuito de instruir os presentes, solicitem-se ao douto juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, num prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do Mandado de Segurança nº 2008.003.6481-5, impetrante Welton Pereira dos Santos Alves, em especial, se o processo foi sentenciado e se a liminar anteriormente concedida foi confirmada no mérito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de março de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator”.

Intimação de Acórdão

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - PADMAG Nº 1502/10 10/0084179-8 E PADTJ Nº 1507/10 (08/0068674-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDA: M. A. DE O.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS PELO TRIBUNAL PLENO PARA ANALISAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MAGISTRADA – CONEXÃO OU CONTINÊNCIA – REUNIÃO DOS FEITOS – APLICAÇÃO DO ART. 105, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PREVISTO NO ART. 27, § 2º, DA LOMAN (LEI COMPLEMENTAR 35/79), APLICÁVEL AOS MAGISTRADOS – UNIFORMIZAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N.º 30, DE 07 DE MARÇO DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA DEFESA – DECISÃO POR MAIORIA – APRECIÇÃO DO MÉRITO – COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA CONTUMAZ E CONTINUIDADE DA MAGISTRADA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES FUNCIONAIS, CAUSANDO INJUSTIFICADAMENTE MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, INOPERÂNCIA, INEFICIÊNCIA E INEFICÁCIA DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS NA LOCALIDADE, RETARDAMENTO DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, INOBSERVÂNCIA DOS RITOS PROCESSUAIS, DEVIDO AS DIFERENTES ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS, INFINDÁVEL QUANTIDADE DE DESPACHOS MERAMENTE PROTETÓRIOS, MASCARAMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS, SUCESSIVOS ADIAMENTOS DE AUDIÊNCIAS INJUSTIFICADAS – INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE ATOS DE PREVARICAÇÃO E TRATAMENTO NÃO IGUALITÁRIO ÀS PARTES E ADVOGADOS – CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS INCISOS I, II, III, IV, VI, VII e VIII DO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 35/1979 (LOMAN), INCISOS II e III DO ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS E ARTIGO 5º INCISOS I e III, DA RESOLUÇÃO N.º 30/2007, DO CNJ – PENA DISCIPLINAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS I e III, DA RESOLUÇÃO N.º 30/2007, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO – VOTO ORAL DIVERGENTE NO SENTIDO DE APLICAR A PENA DISCIPLINAR DE CENSURA, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN – DECISÃO POR MAIORIA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. 1. Preliminar – alegação de cerceamento de defesa – sessão de julgamento – adiamento – desnecessidade de nova intimação da parte e seu advogado. Não configura cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade do procedimento disciplinar desde o início, por ter sido instaurado e julgado em sessão seguinte, pois, na hipótese, uma vez incluído em pauta, com a intimação da magistrada e seu advogado, o adiamento para sessões seguintes não depende de nova intimação. Rejeição – decisão unânime. 2. Preliminar – alegação de cerceamento de defesa – juntada de documento novo posterior à intimação e apresentação da defesa prévia. Tal afirmação não retrata a verdade dos autos, porquanto, a certidão de fls. 336, verso, atesta que a magistrada e seu advogado foram intimados diretamente, também, acerca dos referidos documentos relativos aos autos RD-CGJ 1530/08, que seriam incluídos, também, na pauta n.º 22/07 (disponibilizada no Diário da Justiça n.º 2.055, fl. A3, de 06.10.08) para julgamento pelo Tribunal Pleno na sessão extraordinária de 09.10.08, ou em sessão posterior, independente de nova intimação. Rejeição – decisão unânime. 3. Preliminar – alegação de cerceamento de defesa – ausência de intimação do despacho (fls. 592/593) que considerou finda a instrução – indeferimento de designação de nova data para o interrogatório da magistrada e a oitiva de testemunha. O despacho que determinou o fim da instrução tem caráter ordinatório prescindindo, por ausência de utilidade e interesse, de intimação da parte. Mesmo porque a ausência de intimação não acarreta qualquer prejuízo à defesa, na medida em que contra o referido despacho não cabe qualquer recurso. Ademais, a magistrada e o seu advogado foram intimados para as razões finais nos termos do § 5º, do art. 9º, da Resolução n.º 30/2007, do CNJ. Não constitui cerceamento de defesa o encerramento da instrução sem o interrogatório da acusada, bem assim da não oitiva de testemunha por ela arrolada, porquanto os sucessivos pedidos de adiamento das audiências designadas para tal finalidade, e, não realizadas em razão da ausência da magistrada e sua testemunha, configuram abuso de direito de defesa, não gerando qualquer nulidade no procedimento administrativo disciplinar. Segundo precedente do Conselho Nacional de Justiça – (CNJ – RD 47 – Rel. Ministro Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro – 25ª Sessão Ordinária – j. 12.09.2006 – DJU 20.09.2006) – “A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegura ao Magistrado o acompanhamento pessoal da sessão em que se dá o julgamento do processo administrativo disciplinar a que responde. No entanto, o sucessivo adiamento do julgamento do processo administrativo disciplinar, em virtude das sucessivas licenças do magistrado acusado, procrastinando o andamento do feito, constitui abuso de direito de defesa, impondo-se o julgamento do procedimento. O interesse público milita no sentido

da pronta e cabal apuração de denúncia que atribui a magistrado o cometimento de infração disciplinar. O processo administrativo instaurado para esse fim, não pode ter seu andamento indefinidamente sobrestado ao talante da autoridade judiciária então processada". Assim sendo, em virtude das sucessivas licenças da magistrada acusada, procrastinando o andamento do feito, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa deve ser mitigada (ponderada) em prol do interesse público que milita no sentido da razoável duração do processo e apuração cabal de denúncia que atribui a magistrada o cometimento de infração disciplinar. Rejeição – decisão unânime. 4. Preliminar – questão prejudicial (itens 28 a 52) – decorrente da desistência da representação feita por parte reclamante (ADM-CGJ N.º 2813). O fato de ter sido apresentado petição de desistência da reclamação de morosidade da prestação jurisdicional atribuída à magistrada, em nada prejudica o exame da imputação feita, porquanto tem dever funcional de zelar pelo bom andamento do feito, observando-se os prazos de carga dos autos aos advogados. Rejeição – decisão por maioria. 5. Preliminar – alegação de ilegitimidade ativa do Corregedor – Pretensão de extinção do feito determinando o arquivamento dos autos do ADM – 37629 – Procedimento previsto no art. 7.º, caput, da Resolução n.º 30/2007 (CNJ). Rejeição – decisão unânime. 6. Preliminar de coisa julgada – autos (ADM 37630) – Alegação prejudicada, porquanto os referidos autos não são objetos das imputações constantes dos acordãos lavrados pelo Desembargador, então Corregedor-Geral. Rejeição – decisão unânime. 7. Preliminar – alegação de prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 7.º, § 5.º, da Resolução n.º 30/2007, do CNJ, combinado com o art. 142 e seguintes da Lei n.º 8.112/90, relativa às imputações constantes dos autos – ADM 37627; ADM 37632; ADM 37633 E ADM 37639. "Consoante entendimento jurisprudencial e nos termos do art. 142 e parágrafos da Lei n.º 8.112/90, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional. Ultrapassados cento e quarenta dias da interrupção – período relativo à conclusão e decisão no processo – o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo". Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado para apurar infrações de dever funcional com o objetivo de aplicação da penalidade prevista no art. 5.º, incisos I e III da Resolução n.º 30/2007, do CNJ, que é a aposentadoria compulsória por interesse público, cujo prazo prescricional é de (5) cinco anos, iniciando-se o prazo a partir da data em que a autoridade competente (Corregedor) tomou conhecimento das infrações (ADM – 37627, protocolizado em 29/03/2005, ADM – 37632, protocolizado em 10/03/2006, ADM – 37633, protocolizado em 13/09/2006 e ADM – 37639, protocolizado em 14/02/2006), interrompendo-se o curso da prescrição com a instauração do processo administrativo disciplinar (12/06/2008), cujo prazo somente começa a correr (do zero) depois da decisão deste, salvo se a decisão não for prolatada no prazo legal, do qual se reinicia a contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 7.º, § 5.º, da Resolução n.º 30/2007 – CNJ, o processo administrativo tem o prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorre do exercício do direito de defesa, como ocorre na hipótese dos presentes autos. Aliás, mesmo que assim não fosse e o prazo tivesse reiniciado a prescrição intercorrente ainda não haveria operado. Rejeição. Decisão unânime. 8. Preliminares rejeitadas – decisão por maioria. Voto divergente no sentido de acolher a preliminar referente à "questão prejudicial (itens 28 a 52) – decorrente da desistência da representação feita pela parte reclamante nos autos ADM-CGJ n.º 2813", nas demais preliminares o eminente desembargador prolator do voto divergente acompanhou a Relatora. 9. No mérito, restou comprovado um conjunto substancial de imputações atribuídas à magistrada com consequências sérias aos jurisdicionados da Comarca de Miranorte – TO, e abalo da credibilidade da atividade jurisdicional no local. 10. O relatório da Correição Extraordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça descreve fatos que são comprovados nos autos, consubstanciados no retardamento da entrega da prestação jurisdicional local, inoperância, ineficiência e ineficácia dos serviços judiciários na Comarca. Fatos esses que revelam um proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, demonstrando manifesta negligência no cumprimento de seus deveres, ensejando, inclusive, concessão de ordem de habeas corpus liberatório, por configurar constrangimento ilegal a prisão decorrente de excesso de prazo para a realização do interrogatório do paciente. 11. No cível, mostrou-se, ainda, manifestamente negligente a magistrada no cumprimento de seus deveres, deixando parados na Escrivânia no período de 08 de janeiro de 2004 a 08 de maio de 2006, os autos de Carta Precatória – juízo deprecante – Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Apresenta, ainda, um proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário – pelas constantes inclusões de processos em pauta de audiência, em tempo inoportuno e de forma inadequada, sendo que, de regra, já no despacho inicial a magistrada, determina a "inclusão do processo em pauta de audiência" sem qualquer análise da necessidade e/ou pertinência de tal ato. Em vários outros processos, observou-se "decorso de grande lapso de tempo" entre o recebimento do processo pela Escrivânia e a inclusão em pauta, e, entre este ato e a expedição de outros atos, tais como os de citação e os de intimação, constatando-se que com frequência audiências designadas deixaram de se realizar pelo fato de partes e advogados não terem sido intimados a tempo. Demonstra, também, a magistrada escassa ou insuficiente capacidade para o trabalho, ao verificar que "em muitos processos chegam a ser designadas, quatro, cinco, seis, ou até mais audiências para a mesma finalidade". Ressalta-se, ainda, "as constantes ausências da magistrada da Comarca, em dias de expediente forense, nas quais, consta que várias audiências, inclusive de processos de réus presos, deixaram de se realizar em razão de sua ausência, sem que tais ausências tenham sido justificadas e/ou abonadas por quem de direito. Observa-se, também, a existência de "grande quantidade de sentenças extintivas de punibilidade pela incidência do instituto da prescrição, bem como, de sentenças extintivas de procedimentos que tratam de atos infracionais imputados a menores, por superveniência da idade, é um dos fatos indicativos de que a prestação jurisdicional local é ineficiente, posto que, a impunibilidade, no âmbito do direito penal, assim como, a falta de adoção de quaisquer medidas legais, ao tempo devido, para conter-se atos de natureza infracional, perpetrados por menores, geram, no seio da sociedade, a inevitável sensação de impunidade, o que, por consequência imediata gera a descrença na justiça", o que por si só, demonstra escassa ou insuficiente capacidade para o trabalho, incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (art. 5.º, III, da Resolução n.º 30/2007 – CNJ). 12. Ainda, em relação à excessiva morosidade da prestação jurisdicional, destaca-se "a tramitação dos processos criminais que envolvem réus soltos, encontra-se praticamente paralisados, como também estão paralisados os processos cujo julgamento está afeto ao Júri Popular, mesmo os que se encontravam prontos para tal ato, vez que não estavam sendo realizadas Sessões de Júri Popular na Comarca, sob a mera alegação da própria Juíza de

Direito, de que não haveria na Comarca "estrutura física adequada". Desse modo, em virtude dos constantes adiamentos das Sessões do Tribunal do Júri pela magistrada, verificou-se que nos últimos anos, segundo consta do relatório da Corregedoria, as Sessões do Tribunal do Júri quando chegavam a se realizar, eram presididas por Magistrados outros, que atuam na Comarca apenas em caráter de substituição, nos períodos de ausência da magistrada titular, fato que mais uma vez evidencia negligência funcional da magistrada, bem assim, um "proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário", nos termos do art. 5.º inciso I e III da Resolução n.º 30/2007, do CNJ, que justifica a aplicação de pena disciplinar de aposentadoria compulsória da magistrada. 13. No tocante a produtividade da magistrada, o relatório da Corregedoria observou que os mapas estatísticos da Comarca, elaborados pela magistrada, "mostram-se camuflados", e não retratam com precisão os atos por ela praticados, porquanto se encontram misturados entre despachos, decisões e sentenças, atos destituídos de qualquer pertinência ou efetividade, eis que se mostram confusos entre si. Detectou-se a existência de "sentença", na qual foi apreciado o "mérito", pelo Juízo de 1.º grau, negando provimento ao agravo de instrumento retido. Outras, em que o procedimento que tratam de agravos retidos, "foram extintos", na seara de 1.º grau, "sem resolução do mérito, com fundamento expresso no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil", dentre outras perplexidades do gênero. Nota-se que nos referidos casos, "não se trata de análise que tivesse por objeto reforma ou não da decisão agravada, segundo diretriz traçada pela redação do § 2.º, do art. 523, do CPC". Os feitos em questão são originários do Tribunal de Justiça, os quais, por decisão dos eminentes relatores, foram convertidos em retidos, nos termos da disciplina preconizada no inciso II, do art. 527, do CPC. 14. Destaca-se que resta evidenciada a escassa ou insuficiente capacidade técnica de trabalho da magistrada, incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, mormente em razão dos atos proferidos, por ela designados como sentença, que por rigor técnico são qualificados como mero despacho, a exemplo dos atos proferidos nos arquivamentos de inquérito policial, em agravo de instrumento retido, nos procedimentos de habilitação de casamento sem impugnação, entre outras teratologias similares. 15. Por fim, ressalta-se que as testemunhas trazidas aos autos pela defesa nada acrescentaram aos elementos probatórios, carreados aos autos, que, de algum modo, afastasse qualquer das imputações formuladas contra a magistrada. Com efeito, resta incontroverso "os males de corrosão e frustração" que a desídia (negligência) e a incapacidade técnica jurídica (escassa ou insuficiente capacidade para o trabalho) da magistrada causaram a efetividade dos direitos dos jurisdicionados e ao bom desempenho da atividade jurisdicional. 16. Diante da comprovação das infrações atribuídas a magistrada, mormente a negligência no cumprimento de seus deveres e a escassa ou insuficiente capacidade para o trabalho, com fundamento no art. 5.º, incisos I e III, da Resolução n.º 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Pleno, por maioria, acompanhou o voto da relatora e decidiu pela aplicação da pena disciplinar de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço da magistrada. A divergência foi pela aplicação da pena de censura. 17. Quanto à alegação que a Magistrada cometeu crimes de prevaricação, improbidade administrativa, estelionato e abuso de poder, o Tribunal Pleno em decisão unânime, deliberou pela investigação de tais imputações, para ao final, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público, titular da ação penal, tendo em vista que o presente procedimento trata apenas da apuração de infração administrativa com a finalidade de aplicação de pena disciplinar (não cível e/ou criminal). Ressaltando-se que, se for condenada criminalmente, a magistrada terá sua aposentadoria compulsória cassada, com a consequente perda do cargo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - PADMAG Nº 1502/10 E PADTJ N.º 1507/10, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos quais figuram como Requerente: o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e como Requerida a Juíza de Direito Titular da Comarca de Miranorte – M. A. de O. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente e Relatora, na 6.ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada em 30/03/2011, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em aplicar à Magistrada Requerida a pena disciplinar de "aposentadoria compulsória" com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Quanto à alegação de que a Magistrada cometeu crimes de prevaricação, improbidade administrativa, estelionato e abuso de poder, relativos aos fatos noticiados na RD-CGJ 1530, na qual figura como Reclamante: Raimunda Xavier de Souza (fls. 340 – PADMAG 1502), bem assim, o que consta do relatório da correição extraordinária realizada na Comarca de Miranorte, no período de 22 a 25 de outubro de 2007 (fls. 2163 – PAD-TJ 1507), relatando a existência de "veementes indícios de que Advogados e/ou partes têm tratamento diferenciado na Comarca", votaram no sentido de remeter os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, entendendo que tais imputações de crime devem ser investigadas por esta, para o final, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público, titular da ação penal, tendo em vista que o presente procedimento trata apenas da apuração de infração administrativa com a finalidade de aplicação de pena disciplinar (não cível e/ou criminal). Ressaltando que, se for condenada criminalmente, a magistrada terá sua aposentadoria compulsória cassada, com a consequente perda do cargo. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, BERNARDINO LIMA, ÂNGELA PRUDENTE e o Desembargador DANIEL NEGRY, que divergiu apenas, quanto ao fundamento referente ao atraso na prestação jurisdicional. O Desembargador AMADO CILTON proferiu voto oral divergente, no sentido de aplicar a pena disciplinar de censura nos termos do artigo 44, parágrafo único, da LOMAN. Houve sustentação oral pelo advogado da Requerida, Dr. Carlos Antônio do Nascimento e, pela Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exm.ª Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 30 de março de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1929/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.3865-7/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

APENSO: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.3865-7/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Versam os presentes autos acerca de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - ação de aposentadoria de trabalhador rural por idade c/c ação de benefício de pensão por morte - proposta por Dolores Ferreira dos Santos em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente Conflito Negativo de Competência, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre ação de aposentadoria de trabalhador rural por idade c/c ação de benefício de pensão por morte, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, como pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11223/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3.5916-5/06 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 AGRAVANTE: GERALDA APARECIDA RAMOS BELTRAM
 ADVOGADOS: KÁTIA BOTELHO AZEVEDO
 AGRAVADO(A): ANA PAULA BIAGE BARBOSA
 RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, passada nos autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão manejada pela agravante em face da agravada. Na origem a recorrente manejou medida cautelar para a busca e apreensão de um veículo tipo motoneta, descrito na inicial, que se encontrava em poder da agravada. Alegou que o bem estava alienado ao Banco Dibens S/A e que a recorrida encontrava-se inadimplente com as prestações. A liminar foi deferida e, consoante informações da própria inicial, o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, sendo que a agravada apresentou contestação. Entretanto, ainda segundo as alegações da recorrente, o advogado que a representava pediu a desistência da ação e deixou de propor a ação principal. Assim, o Magistrado acabou por sentenciar o feito declarando a extinção da cautelar em razão da decadência e determinando a ineficácia da medida liminar anteriormente deferida. Contra a r. sentença a autora, ora agravante, ajuizou recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Porém, em sede de liminar em agravo de instrumento, a Eminentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, concedeu o efeito suspensivo ao apelo, mas, no mérito acabou por manter a decisão do Magistrado da instância inaugural. Em razão do recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, a ré da ação de busca e apreensão requereu ao juízo a devolução do bem que fora apreendido pleiteando, ainda, a prisão civil da agravante e a fixação de multa diária pela não devolução. Desta forma, o julgador proferiu decisão determinando à agravante que devolvesse imediatamente a motoneta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), indeferindo o pleito a respeito da prisão civil. É essa a decisão que originou o presente agravo que teve o pedido de efeito suspensivo negado, por força da decisão de fls. 19/24. Relatados, DECIDO. Compulsando detidamente os autos, percebo a inexistência de peça essencial à formação do agravo, qual seja a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Não é demais lembrar que o referido documento inclui-se entre as peças obrigatórias para a formação do recurso, tal como determina o artigo 522, I, do Código de Processo Civil e sua falta impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ÔNUS DO

AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante. 2. A ausência da cópia do inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Ag 1342304 / PR; Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; julgado em 15/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. 1. De fato, “a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo” (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009). 2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial. 3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Ag 1338172 / RS; Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; julgado em 07/12/2010). Assim, verificando a inexistência de peça essencial à formação do instrumento, chamo o feito à ordem para NEGAR SEGUIMENTO ao presente Agravo. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2029/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 43863-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARACÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08). Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2077/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1396-6/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10880/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5469/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE: SILVÉRIO MACIEL FILHO - ME
ADVOGADO: LEONARDO MENESES MACIEL
AGRAVADO(A): JOSÉ ETERNO FARIAS
ADVOGADO: MAURO LOPES TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SILVÉRIO MACIEL FILHO –ME contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi que, constatando a intempestividade, deixou de receber a apelação interposta nos autos da ação nº 5469/01, ao argumento de que seu recurso foi protocolado dentro do prazo recursal que, segundo afirma, apenas começou a fluir a partir da data em que fez carga dos autos, o que só teria ocorrido após tomar conhecimento de que o processo já se encontrava em fase de execução, pois que, segundo afirma, além da sentença não ter sido publicada no Diário Oficial, a correspondência contendo a respectiva intimação, enviada via Correios, retornou, tendo em vista que enviada para endereço antigo. Acrescenta, ainda, sobre a tempestividade do presente recurso, que a publicação da decisão ora fustigada foi realizada, indevidamente, em nome de procurador que não mais patrocinava a causa, e que apenas tomou conhecimento da decisão em 06/10/2010, oportunidade em que fez carga dos autos. Alega plausibilidade de sofrer danos irreparáveis, pelo que pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se os efeitos da decisão que não admitiu seu recurso de apelação, e, no mérito, por sua confirmação. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/32. Em seguida, protocolou petição requerendo a juntada de cópia de outros documentos constantes do processo em que proferida a decisão ora combatida. Solicitadas as informações, o juízo singular, conforme consta do documento de fls. 190/191, relatou o motivo pelo qual o recurso de apelação foi considerado intempestivo, esclarecendo que o agravado não atualizou seu endereço nos autos, razão pela qual a correspondência em que foi enviada a intimação da sentença apelada foi devolvida pelos Correios com a informação acerca da mudança do destinatário. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Compulsando os presentes autos, observa-se que a sua formação é deficiente, na medida em que não contém documento essencial à apreciação do pedido do agravante, qual seja, a certidão de que a intimação da decisão fustigada se deu nos termos em que alega. Na verdade, a certidão juntada por ocasião da interposição do recurso, conforme consta de fl. 30, dá conta de que referida intimação ocorreu com a publicação do Diário da Justiça de 11/01/2010, o que leva à conclusão de que a interposição do presente agravo de instrumento, no dia 20/09/2010, mais de oito meses depois, é inquestionavelmente intempestiva. Com efeito, o agravante não faz prova de que aquela intimação tenha sido publicada em nome de advogado que não mais detém poderes para representá-lo nos autos, conforme alega, e muito menos comprova a intimação na data que aduz ter efetivamente tomado conhecimento da decisão. No que tange aos documentos juntados um dia após a interposição do agravo de instrumento, não se faz possível examinar, através deles, o preenchimento dos requisitos preconizados pelo

art. 525, do CPC, conquanto é cediço o entendimento de que o agravo de instrumento, ao ser interposto, deve ser, desde logo, instruído com todas as peças obrigatórias e necessárias, ensejando, a ausência de qualquer delas, o não conhecimento do recurso, não sendo admitida, por sua vez, a juntada posterior, pois que configurada a preclusão consumativa. A tal propósito, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo. 4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. - Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. Recurso Especial provido. (REsp 1037404/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/05/2009). Ademais, não bastassem as observações expendidas, importa consignar que referidos documentos, juntados através de petição protocolada após a interposição do recurso, também não logram comprovar os argumentos do agravante, porquanto também não trazem certidão de intimação ou outro elemento que permita, inequivocamente, determinar que a data do conhecimento da decisão se deu na forma alegada. O que se constata é a mesma certidão juntada quando da interposição do agravo de instrumento, atestando que a publicação da intimação ocorreu em 11/01/2010 (fl. 182), em nome do advogado Antônio José Roveroni que, em nenhum momento, ao que consta dos autos, renunciou ou teve seu mandato desstituído pelo ora agravante. Diante do exposto, considerando que o agravante não se desincumbiu do ônus de instruir o recurso com todas as peças preconizadas pelo art. 525 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do mesmo diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de março de 2011.”. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2120/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82796-5 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 1- 5º, inciso II, alínea “d”, 2- 6º, inciso XX, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 3- 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011.”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1999/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 13.570/07 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 1- 5º, inciso II, alínea “d”, 2- 6º, inciso XX, estes da Lei

Complementar 75/93, c/c o 3- 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1993/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97563-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 1- 5º, inciso II, alínea "d", 2- 6º, inciso XX, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 3- 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2016/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 80378-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 1- 5º, inciso II, alínea "d", 2- 6º, inciso XX, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 3- 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1967/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 54543-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos 1- artigos 5º, inciso II, alínea "d", 2- 6º, inciso XX, estes da Lei

Complementar 75/93, c/c o 3- 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2039/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.0917-9/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 1- 5º, inciso II, alínea "d", 2- 6º, inciso XX, estes da Lei Complementar 75/93, c/c o 3- 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1972/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2.3778-3/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -, nos termos dos artigos 1- 5º, inciso II, alínea "d", 2- 6º, inciso XX, estes da 3- Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex positiss, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1986/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47578-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve autarquia federal (INSS) -,

nos termos dos artigos 1- 5º, inciso II, alínea "d", 2- 6º, inciso XX, estes da 3- Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso III, do CPC, entendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Ex posititis, dê-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...): II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...): d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente. (sublinhei)

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...): XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...): III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhei).

APELAÇÃO Nº 11794/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2870/02 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARCIO MAGALHÃES
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A): REJANIO GOMES BUCAR
ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "MARCIO CAETANO, em sede de Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada, foi condenado pela sentença monocrática de fls.37/45, nos seguintes termos literis: "Isto posto, conforme artigo 533 c/c 482 do Código Civil, provada a permuta realizada entre as partes, julgo procedente o pedido, determinando a transferência da posse da propriedade do imóvel denominado W. M. Shopping, localizado à Av. Tocantins, município de Miracema do Tocantins, para o autor Rejanio Gomes Bucar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para a averbação do imóvel no nome do autor. Condeno os requeridos Márcio Magalhães e Wilma Lúcia Magalhães a pagarem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que conforme o artigo 20,§3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais)". Inconformado, aviou o presente recurso (fls.54/64) aduzindo, em síntese: 1) "o RECORRENTE NÃO firmou contrato de compra e venda com o recorrido, tendo firmado tão somente Promessa de Compra e Venda a qual condicionado o pagamento à entrega dos títulos, os quais não foram entregues em sua totalidade ao recorrente" (fl.56); 2) "não existe nos autos, nenhuma prova sequer que venha confirmar a entrega dos títulos ao recorrente, logo a sua responsabilidade não se iniciou, pois, o recorrido somente poderia exigir o pagamento após a entrega integral dos títulos, não o fazendo não há que se falar em obrigação de pagar, ou da constituição de dívida" (fl.56); 3) "o recorrido fez o juiz monocrático incorrer em erro ao anexar os autos CONTRATO DE COMPRA E VENDA (fls.51/53) feito em nome de terceiros, no qual o recorrente figura tão somente como TESTEMUNHA" (fl.59); 4) o douto juiz singular incorreu em erro, ao proferir decisão de natureza diversa daquela existente na inicial, inclusive ao determinar a entrega do bem em ação de cobrança; e, 5) a esposa do recorrente, qual seja, a Sra. Wilma Lúcia Magalhães, não foi devidamente citada nos presentes autos e, desse modo, deve este ser devolvido à instância inferior, determinando-se a citação da recorrente e a abertura de prazo para a sua defesa, retornando o processo ao seu estado inicial. Pugnou, ao final, alternativamente, pela reforma integral da sentença monocrática; ou se determine a devolução dos presentes à instância singela, para a citação da esposa do apelante; ou sejam excluídos 50%(cinquenta por cento) do imóvel pertencente à esposa do apelante, por falta de outorga uxória e não participação no negócio. Nas contra-razões de fls.70/75, a parte apelada refutou todos os argumentos do apelo, requerendo, no final, o improvemento do recurso manejado e manutenção da sentença da instância, em todos os seus termos. Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, o feito foi inicialmente distribuído, automaticamente, ao Juiz Nelson Coelho, convocado para substituir o Desembargado JOSÉ NEVES, que se aposentou, e, posteriormente, redistribuído aquele juízo, por força do despacho de fl.81. Posteriormente, com a posse da Desembargadora Ângela Prudente e sua posterior investidura nas árduas funções de Corregedora-Geral da Justiça (biênio 2011-2013), os autos me foram redistribuídos, em razão da sucessão. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme acabo de relatar, a distribuição automática do presente feito, nesta Corte de Justiça, deu-se, originalmente, ao douto magistrado Nelson Coelho, componente da 2ª Câmara Cível (fl.79), que a época respondia pelo Gabinete do Desembargador José Neves, que se aposentara. Verifica-se, ainda, que o insigne Juiz, no despacho de fl.81, erroneamente determinou a redistribuição equivocada destes, para a 1ª Câmara Cível, pois referido ato vai de encontro ao entendimento exposto pelo relator da PET nº1.696/10, Desembargador Marco Villas Boas, o qual, ao tratar da dúvida gerada com a assunção do eminente Desembargador Daniel Negry, na 1ª Câmara Criminal, decidiu que os processos distribuídos ao referido Desembargador, antes da mudança de câmara, seriam assumidos por quem ocupou o seu lugar, como se vê de parte do decisum, abaixo transcrito: 1- "Desse modo, ao Juiz NELSON COELHO FILHO, enquanto convocado para ocupar a cadeira do Desembargador DANIEL NEGRY, incumbe responder pelos processos que antes tramitavam mediante relatoria deste. O Desembargador DANIEL NEGRY, por sua vez, passa a responder pelos feitos anteriormente distribuídos ao Desembargador JOSÉ NEVES, ainda que já tenha havido atuação do juiz convocado no período em que respondeu perante a 1ª Câmara Criminal." Nessa decisão, o eminente Desembargador VILLAS BOAS pontuou, de forma clara, que 2- "a única ressalva advém da regra do art.79 desta Corte, para os casos em que surge a figura do juiz certo...Ocorrendo tais hipóteses, a respectiva Secretaria deverá convocar o Desembargador removido para participar dos julgamentos dos feitos a ele vinculados como Juiz certo." Nessa mesma linha de entendimento, a Comissão de Distribuição e Coordenação desta Corte, em decisão colegiada de 02/02/2010 deliberou que: 3- "os processos e recursos a ele distribuídos, enquanto componente da 2ª Câmara Criminal, permanecerão sob a competência da referida Câmara, posto que a prevenção se refere ao

órgão julgador originário e não ao relator isoladamente. Assim, com assento no novo órgão, 1ª C. Criminal, os processos e recursos, originalmente distribuídos ao Desembargador José Neves e cuja competência é do órgão, serão distribuídos ao Desembargador Daniel Negry, salvo os casos em que houver a figura de juiz certo." (sublinhei). Desta feita, tem-se que a prevenção ao Desembargador Daniel Negry, in casu, é medida que se impõe, haja vista que, com a sua mudança de câmaras, este "herdou" todo o acervo proveniente do Desembargador José Neves e, desse modo, a presente apelação. Ex posititis, em razão da distribuição primária deste feito para a 2ª Câmara Cível e balizado no entendimento esposado na mencionada PET nº1.696/10, determino a redistribuição do presente feito ao douto Desembargador Daniel Negry. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de MARÇO de 2011. ". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.
1 PET nº1696(10/0089500-6), fls.10
2PET nº1696(10/0089500-6), fls.10
3Dúvida Suscitada no Habeas Corpus nº6666/10- Extrato de ata

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11596/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.2325-7/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO(A): JEOVÁ ZACARIAS MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata o presente feito de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão acima epigrafada, proposta contra JEOVÁ ZACARIAS MARTINS, através da qual o juízo singular deferiu, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo objeto daqueles autos. Na respeitável decisão fustigada (fls.75), o MM. Juiz de Direito a quo determinou a permanência do veículo apreendido nas mãos do requerente, com a restrição de que não fosse removido da Comarca, sem prévia autorização do juízo, nem aliená-lo, ou utilizá-lo, até o deslinde da questão. Argumenta o agravante, em síntese, que a proibição da alienação do bem apreendido em tela, até o deslinde da ação, trará prejuízos graves e de difícil reparação. Concluiu requerendo o recebimento do presente agravo, na forma de instrumento, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, sem, contudo, requerer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão combatida (art. 527, III e 558, ambos do CPC). Juntou os documentos de fls.16/77. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso mostra-se tempestivo e cabível. A representação processual encontra-se regular. Preparo devidamente recolhido. Atendidos, pois, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso. A meu ver e com a devida venia, a decisão agravada não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Tanto isso é verdade que o agravante não requereu a concessão da medida liminarmente. Como é cediço, o §1º, do artigo 3º, do Decreto nº911/69, estabelece que, em 05(cinco) dias após executada a liminar, se o devedor não pagar a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. In casu, a decisão do MM. Juiz a quo foi clara no sentido de que o veículo em questão deverá permanecer na Comarca, onde tramita a ação originária, a fim de facilitar eventual restituição do bem ao requerido, em caso de haver o pagamento da dívida, ou a purgação da mora. Entendo que, apesar de inexistir previsão legal, para que se determine a permanência do veículo apreendido em determinado local, tal decisão é viável, pelo menos durante o prazo de 05(cinco) dias após a execução da liminar, a fim de que o devedor possa retomar o bem. De se notar, ainda que, em não havendo o pagamento integral do débito, será consolidada a propriedade e posse plena do bem ao patrimônio do agravante, não mais subsistindo a ordem de permanência do veículo na Comarca onde tramita a ação de indigitação, nem tão pouco a restrição de sua alienação. Portanto, entendo que não há grave dano a ser suportado pelo agravante, uma vez que a impossibilidade de remoção e disponibilização do veículo, objeto da lide, será por pouco tempo, não sendo o caso, então, de processamento do presente agravo na modalidade de instrumento. Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Digesto Processual Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº11.187/05, in verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis. II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Ex Posititis, evidenciada a inexistência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, hei por bem em converter o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011. ". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

APELAÇÃO Nº 11564/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REINVIDICATÓRIA Nº 18423-3/06 DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ALFREDO CARMO COSTA E SUA ESPOSA CARMELITA MILHOMEM DO CARMO
ADVOGADO(S): RENATO ALVES SOARES E OUTRO
APELADO(A): EDSON BORBA ALVES E HILDELSON BORBA ALVES
ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata o presente de APELAÇÃO CÍVEL, manejado por ALFREDO CARMO COSTA E CARMELITA MILHOMEM DO CARMO, em desfavor de EDSON BORBA ALVES E HILDELSON BORBA ALVES, em face da decisão da 1ª instância que julgou improcedente os pedidos postulados pelos autores/apelantes na ação reivindicatória epigrafada. Inconformados, aviaram o presente recurso, alegando, em síntese que "os

apelados se aproveitaram de uma parte do imóvel, por absoluta má-fé, tendo em vista que sempre souberam quem eram os verdadeiros donos" e, ainda, "o lapso temporal, não legítima a pretensão dos réus, já que a turbação aconteceu em meados de 1994, sendo a presente ação interposta em 2003, passados 9(nove) anos, da data da turbação até a interposição da ação"(fls.169/176). Aduz ainda que os requeridos/apelados, não demonstraram o direito à usucapião sobre o imóvel, pugnando, ao final pela procedência da ação. Nas contra-razões (fls.181/184), os apelados rechaçam os termos do recurso, sustentando, em suma, que permaneceram 26(vinte e seis) anos na posse do imóvel objeto da lide, onde construíram, desde 1977, obras e, atualmente, produzem, sem houvesse qualquer intervenção dos apelantes. Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, o feito foi inicialmente distribuído, automaticamente, ao Desembargador Daniel Negry (fls.186). Ulteriormente, em decisão de fls. 188/190, o então Desembargador, após relatar o feito, analisou os pressupostos objetivos de seu processamento e, decidiu pela manifesta inadmissibilidade do mesmo, em razão de sua intempestividade. Foram opostos embargos de declaração (fls.194/196) e, em despacho de fls. 199, o eminente Desembargador citado, determinou diligências, assim como a atuação dos aludidos autos, em razão de sua remoção para a 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte. Em decisão de fls.209, os aludidos embargos foram recebidos como agravo regimental e "na qualidade de juiz certo (art.79, IV, do RITJTO)", o Desembargador relator, reconsiderou a decisão de fls.188/190 e, ulteriormente a remessa dos presentes autos à Divisão de Distribuição, amparado na decisão da Comissão de Distribuição deste órgão, que entendeu ser a prevenção do órgão julgador, sendo a do relator secundária. Redistribuídos, couberam-me à relatoria (fls.213). É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Conforme acabo de relatar, a distribuição automática do presente feito, nesta Corte de Justiça, deu-se, originalmente, ao eminente Desembargador Daniel Negry. Compulsando os autos, verifico, sem maiores digressões, que o referido Desembargar aduziu ser juiz certo nos presentes autos, nos termos do art. 79, IV, do RITJTO(fl.209). Nesse sentido, analisando a decisão citada, verifiquei que o relator da PET nº1696/10, Desembargador Marco Villas Boas, ao tratar da celeuma que envolvia a assunção do Desembargador Daniel Negry para a 1ª Câmara, decidiu que aberta vaga e efetivada sua lotação, os processos anteriormente distribuídos ao desembargador que deixar o assento serão assumidos por quem ocupar a vaga. Calha aqui transcrever, o trecho da retro citada decisão: 1- "Desse modo, ao Juiz NELSON COELHO FILHO, enquanto convocado para ocupar a cadeira do Desembargador DANIEL NEGRY, incumbe responder pelos processos que antes tramitavam mediante relatoria deste. O Desembargador DANIEL NEGRY, por sua vez, passa a responder pelos feitos anteriormente distribuídos ao Desembargador JOSÉ NEVES, ainda que já tenha havido atuação do juiz convocado no período em que respondeu perante a 1ª Câmara Criminal." 2- No entanto, bem explicitou o Desembargador relator da PET em questão, pontuando que "a única ressalva advém da regra do art.79 desta Corte, para os casos em que surge a figura do juiz certo...Ocorrendo tais hipóteses, a respectiva Secretária deverá convocar o Desembargador removido para participar dos julgamentos dos feitos a ele vinculados como Juiz certo." 3- Nesse mesma linha de entendimento, a Comissão de Distribuição e Coordenação desta Corte, em decisão colegiada de 02/02/2010 deliberou que: "os processos e recursos a ele distribuídos, enquanto componente da 2ª Câmara Criminal, permanecerão sob a competência da referida Câmara, posto que a prevenção se refere ao órgão julgador originário e não ao relator isoladamente. Assim, com assento no novo órgão, 1ª C. Criminal, os processos e recursos, originalmente distribuídos ao Desembargador José Neves e cuja competência é do órgão, serão distribuídos ao Desembargador Daniel Negry, salvo os casos em que houver a figura de juiz certo." (grifos acrescentados). Desta feita, tem-se que a prevenção ao Desembargador Daniel Negry, in casu, é medida que se impõe, conforme entendimento esposado nas retrocitadas decisões, bem como na decisão de fls.209/210, destes autos, da lavra do digno Desembargador Daniel Negry. Ex possit, balizado no entendimento esposado na mencionada PET nº1.696/10, determino a redistribuição do presente feito ao douto Desembargador Daniel Negry. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de MARÇO de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.
1PET nº1696(10/0089500-6), fls.10
2PET nº1696(10/0089500-6), fls.10
3Dúvida Suscitada no Habeas Corpus nº6666/10- Extrato de ata

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11445/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 22/23 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1089-4/11 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE/AGRAVADO(S): REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
ADVOGADO: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO/AGRAVANTE: GREYCE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por 1- MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI; 2- CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA e agasalhado por 3- FABIANO CARVALHO, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expulso do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 30/38. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1- No original: "the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way

that it offers the parties a real opportunity to defend themselves". Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2- O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7.

3- Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JURIS PELEUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1727 (11/0091801-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 6.7330-3/08 da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI.
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitado os Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca. Tendo o feito ingressado nesta Corte, e distribuído a este gabinete, incontinenti determinei a rema dos autos com vistas a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Em sua manifestação, parecer de fls. 58/59, o referido órgão de Cúpula, concluiu que falece competência a esta Corte Estadual para conhecer e julgar o presente conflito, devendo a mesma ser declinada em favor do TRF da 1ª Região. Fundamenta o entendimento nos dispositivos dos parágrafos 3º, 4º do art. 109 da Constituição Federal, citando precedente em abono a tese do Superior Tribunal de Justiça. Comungo do entendimento esposado pelo *Parquet*, e com o fito de ratificá-lo trago a colação julgado do próprio TRF da 1ª região, *verbis*: "Conflito de Competência n.º. 2005.01.00.035629-7/MG – Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Ementa: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL – VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º)" Do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente conflito de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde devem ser imediatamente remetidos estes autos. A Secretária da 2ª Câmara Cível para que promova as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 23 de março 2011. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em substituição."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1685 (11/0091655-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 9.9846-1/10 da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI.
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitado os Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca. Tendo o feito ingressado nesta Corte, e distribuído a este gabinete, incontinenti determinei a rema dos autos com vistas a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Em sua manifestação, parecer de fls. 107/108, o referido órgão de Cúpula, concluiu que falece competência a esta Corte Estadual para conhecer e julgar o presente conflito, devendo a mesma ser declinada em favor do TRF da 1ª Região. Fundamenta o entendimento nos dispositivos dos parágrafos 3º, 4º do art. 109 da Constituição Federal, citando precedente em abono a tese do Superior Tribunal de Justiça. Comungo do entendimento esposado pelo *Parquet*, e com o fito de ratificá-lo trago a colação julgado do próprio TRF da 1ª região, *verbis*: "Conflito de Competência n.º. 2005.01.00.035629-7/MG – Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Ementa: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL – VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Compete a este Tribunal Regional Federal processar e julgar conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º)" Do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente conflito de competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde devem ser imediatamente remetidos estes autos. A Secretária da 2ª Câmara Cível para que promova as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 23 de março 2011. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em substituição."

APELAÇÃO Nº 13309/11 (11/0093591-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 18417-7/07 DA 1ª Vara Cível
APELANTES: DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADOS: DANIEL DE MARCHI E OUTROS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Apelação*, interposta por **DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS**, contra a sentença de fls. 116/118, proferida nos autos do processo em epígrafe, movido pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. A ação de execução, ajuizada pelo Banco-apelado, foi extinta por falta de andamento. Contra a extinção, a Instituição Financeira opôs embargos declaratórios com pedido infringente, comprovando não ter abandonado a causa. O Magistrado, após ouvir a parte contrária, acolheu os embargos e atribuiu-lhes efeito modificativo, tornando sem efeito a sentença e permitindo a regular tramitação do feito perante o primeiro grau. Inconformado com a reconsideração, o executado interpôs recurso de apelação, com o objetivo de revogar a sentença de extinção. O agravado não ofertou contra-razões. É o relatório. Decido. O presente recurso é inadmissível, e sua remessa a esta Corte tumultua e atrasa o andamento do processo de origem. No primeiro grau, ao acolher os embargos declaratórios, o Magistrado constatou equívoco na extinção do feito e revogou a decisão terminativa. Nesse compasso, deixou de existir sentença recorrível, mas sim decisão interlocutória, determinante do prosseguimento da execução, passível, quando muito, de combate por agravo de instrumento. Nem se alegue a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, dada a absoluta diferença entre apelação e agravo, não apenas quanto aos requisitos objetivos (prazo, documentos obrigatórios, local de interposição, preparo), mas também quanto aos efeitos produzidos. Inexistindo fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o expediente configura erro grosseiro, e impõe negativa de seguimento. Nesse sentido: “1. *O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 608.109/CE, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 891.132/SP, DJ 10.09.2007; REsp 729.053/PR, DJ 27.06.2005; RMS 15693 - RJ, DJ 13 de setembro de 2004; REsp 641431 - RN, DJ 24 de novembro de 2004).* 2. *Isto porque, consoante tivemos oportunidade de destacar em sede doutrinária: “O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida.” (AgRg no REsp 1178060/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª T., DJe 17/11/2010).* De qualquer modo, a aplicação da fungibilidade recursal se vê impedida pelo não-atendimento do prazo para agravo de instrumento, uma vez que o apelo foi interposto no último dia do prazo quinzenal. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*” Posto isso, não conheço do presente recurso, por manifestamente inadmissível. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de março de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

APELAÇÃO Nº 12459 (10/0090432-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA –TO

REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA Nº 61312-4/10 – VARA ÚNICA

APELANTE: MARIA HELENA XAVIER

ADVOGADOS: DANIELA AUGUSTA GUIMARÃES E OUTROS

APELADOS: DIVA DIVINA FAGUNDES E OUTROS

ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “**MARIA HELENA XAVIER** interpõe *Apelação* contra a sentença terminativa de fls. 331/333, proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Arapoema –TO, nos autos da ação de anulação de partilha em epígrafe, movida contra **DIVA DIVINA FAGUNDES e OUTROS**. Na petição inicial, a apelante afirma terem sido indevidamente incluídos, na partilha, bens que, em tese, deveriam ser objeto de meação, e não de divisão “*por cabeça*”. Reconhece ter firmado composição amigável de divisão dos bens, homologada judicialmente, mas alega erro substancial, consistente no desconhecimento, à época, do suposto direito de meação. Aponta vícios no processo inventário, e pede a anulação da partilha, para que seja, naqueles autos, refeita. O feito foi, de plano, sentenciado, reconhecendo-se a carência da ação, por falta de interesse processual. Extinguiu-se o processo, portanto, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora da ação afirma nitido o seu interesse de anulação da partilha, formulado pela via adequada e para o qual necessita de provimento jurisdicional. Pede a reforma *in totum* da sentença. Instada a se manifestar, a Cúpula Ministerial afirma inexistir vício de ordem processual ou material na ação de partilha. É o relatório. Amparado nas disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente sobre o seguimento deste recurso. Como visto, pretende a apelante anular partilha de bens, feita por sentença prolatada em ação de inventário, a qual ainda não transitou em julgado. A maior parte de seus argumentos foram aduzidos no recurso de apelação nº 10742 (10/0082184-3), interposto contra referida sentença, para o qual se negou provimento nesta Corte, estando o acórdão pendente de análise em sede de recurso especial, aportado no Superior Tribunal de Justiça mediante agravo de instrumento, conforme consulta nesta data no portal eletrônico da Corte Superior. Destarte, pendendo decisão final sobre a partilha, revela-se acertada a extinção do processo sem exame do mérito, pois inexistente a hipótese de se pleitear a anulação da matéria ainda *sub judice*. Desse modo, não há como permitir seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência. A disciplina é dada pelo art. 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*” Posto isso, nego seguimento ao apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de março de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

APELAÇÃO Nº 12383/10 (10/0090121-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 4172/03 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: CLÁUDIA LÚCIA LESSA PASCHOAL

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

APELADOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS CODETINS E AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: OSÓRIO JOÃO WORM

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Apelação*, interposta por **CLÁUDIA LÚCIA LESSA PASCHOAL**, contra sentença de fls. 132/136, que julgou improcedentes os pedidos formulados por ela na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 4172/03. A apelante ingressou com a mencionada ação objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais pelo fato de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS – CODETINS** ter vendido, em duplicidade, a ela e ao Sr. **WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL**, o imóvel urbano situado na ARSO 61, QI-1, Lote 3, em Palmas –TO. Sustentou que, diante da comprovação da propriedade do imóvel por parte do Sr. **WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL** (escritura pública), e da edificação, por ela, de um sobrado residencial sobre o imóvel em apreço, não lhe restou alternativa senão a novamente comprar o imóvel pelo preço de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio de acordo realizado nos Autos da Ação de Execução de Obrigação de Fazer nº 2.688/98, ajuizada por ela em face do Sr. **WASHINGTON**. Aduziu que a venda em duplicidade do imóvel caracteriza a prática de estelionato passível de indenização pelos danos dele decorrentes. O magistrado *a quo* asseverou não haver dúvidas de que “*a responsabilidade pelo evento danoso deve ser imputada à pessoa que efetuou a venda do imóvel à requerente, ou seja, José Oliveira Matos Filho, sendo que à autora cabia certificar-se sobre a autenticidade do documento onde o primeiro proprietário, Washington Luiz Moreira Rosal, cedia seus direitos sobre o imóvel a José de Oliveira Matos Filho. Tanto é assim que em nenhum momento a requerente fez acompanhar a inicial das cessões de direito em que se embasou o contrato de compra e venda do imóvel, restando desta forma demonstrada a inexistência de nexa entre a conduta das requeridas de autorizar a transferência do registro do imóvel, e os danos suportados pela autora, motivo pelo qual vislumbro que razão não lhe socorre.*” Por tais razões, julgou improcedentes os pedidos aventados na inicial. Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso, arguindo a preliminar de incompetência do juízo, por entender que o presente feito deve ser processado perante um dos Juízes Cíveis da Comarca de Palmas –TO, por ser a apelada uma sociedade de economia mista. No mérito, sustenta a ocorrência de danos moral e material, pelo fato de a apelada ter-lhe dado informação errônea no que se refere à real propriedade do imóvel em comento, bem como sobre a escrituração do imóvel pelo Sr. **WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL**. Assevera ser terceira de boa-fé, e que as informações erradas fornecidas pela apelada induziram-lhe a comprar o referido imóvel que, à época, já se encontrava escriturado. Segue discorrendo sobre a obrigatoriedade de escritura pública para a formalização dos negócios jurídicos envolvendo direitos reais sobre imóveis, cujo valor seja igual ou superior a trinta vezes o salário mínimo vigente no país. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para se acolher a preliminar arguida, reconhecendo-se a incompetência absoluta da vara especializada da fazenda pública para processar e julgar o presente feito. Pleiteia, alternativamente, a reforma da sentença recorrida para, reconhecendo a negligência, imperícia, imprudência ou erro da apelada, ser esta condenada ao pagamento dos prejuízos morais e materiais suportados pela apelante, invertendo-se o ônus da sucumbência. Devidamente intimadas, as apeladas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contra-razões (fl. 151v). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer por entender inexistir interesse que justifique sua intervenção (fls. 162/163). É o relatório. Decido. *A priori*, convém analisar a preliminar de incompetência do juízo arguida pela apelante. A Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, dispõe em seu artigo 41, II, “*d*”, ser da competência do Juízo da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas que tiverem por objeto questão relativa a loteamento e venda a prestação de imóveis loteados pelo Poder Público, o que é o caso dos autos. Vejamos: “Art. 41. *Compete ao juiz de direito ou ao seu substituto: (...). II - no juízo da Fazenda Pública Estadual e Municipal, processar e julgar: (...). d) as causas que tiverem por objeto questão relativa a loteamento e venda a prestação de imóveis loteados pelo Poder Público; (Alínea “d” acrescentada pela Lei Complementar nº 16/1998)*” Portanto, não há de se falar em incompetência do Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos para o processamento do feito em exame. Superada a preliminar aventada, passo à análise das razões do presente recurso. Como dito, em suas razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença ao argumento de ocorrência de danos moral e material, pelo fato de a apelada ter-lhe dado informação errônea no que se refere à real propriedade do imóvel em comento, bem como sobre a escrituração do imóvel pelo Sr. **WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL**. Contudo, verifica-se que tal matéria não fora arguida quando o feito se encontrava na instância de origem, configurando-se nitida a inovação em sede de recurso. Isso porque a apelante limitou-se a afirmar na inicial que os danos morais e materiais, por ela sofridos, decorreram da venda em duplicidade do imóvel em exame, pela apelada **CODETINS**, nada discorrendo sobre o fato de que as informações erradas, fornecidas por esta apelada, induziram-lhe a comprar o referido imóvel que, à época, já se encontrava escriturado. Ao contrário, afirmou que “*a requerida vendera (01) um imóvel (02) duas vezes, 1º ao Sr. Washington Luiz Moreira Rosal, em 1993 autorizando sua escritura e registro de acordo com o contrato nº 9511-93, e, em ato posterior, em meados de setembro de 1998 à Sra. Cláudia Lúcia Lessa Paschoal, ambas as vendas no mesmo valor e contrato, caracterizando assim a duplicidade de venda e o crime previsto no art. 171 do Código Penal Brasileiro.*” (fl. 4) Logo, não pode a instância revisora apreciar as questões que somente agora foram agitadas, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Conforme lições de Humberto Theodoro Júnior, “*quanto às questões de fato, a regra é que a apelação fica restrita às alegadas e provadas no processo antes da sentença. O recurso devolve o conhecimento da causa tal qual foi apreciada pelo juiz de primeiro grau.*” (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, vol. I, p. 506). Ainda sobre o tema, Nelson Nery Júnior leciona sobre a impossibilidade de inovação em sede de apelação: “*Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido*

ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda)." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. pág. 887). No mesmo sentido, têm decidido os Tribunais Pátrios: "PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RAZÕES DA APELAÇÃO DIVERSAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. É vedada a inovação da causa de pedir e do pedido em 2ª instância. As razões do apelante estão dissociadas dos fundamentos da r. sentença. Apelação não conhecida." (TJDF, ApC 2000.01.5.000972-7, Rel. Des. VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, DJ 28/06/2000). Além disso, constata-se que a apelante nem sequer ataca os fundamentos adotados pelo Juiz a quo em sua sentença e que culminaram com a improcedência da demanda. Assim, em face da patente inovação da lide em sede recursal, sem demonstração de motivo de força maior, o não-conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil. Posto isso, não conheço do presente apelo. Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1588 (09/0075978-0)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.8539-5/08 – DA ÚNICA VARA DAS COMARCA DE PIUM -TO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM/TO
IMPETRANTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM – TO / NILTON BANDEIRA FRANCO
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 34/37, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 68539-5/08, oriundos da única Vara da Comarca de Pium, que denegou a segurança pleiteada. Pois bem. Atento ao decurso em epígrafe, estou em que este reexame não deve ser conhecido, em face do disposto no §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, in verbis: "§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição." Depreende-se do texto legal que o Reexame Necessário só caberá para sentença que conceder o mandado de segurança, e não para o que denegar, como no caso em análise. Neste sentido: Fica sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição somente a sentença que conceder Mandado de Segurança, nos termos do art. 12 da Lei 1.533/51. Destarte, não merece ser conhecida a remessa que denegou a segurança." Assim, sendo manifestamente inadmissível, vez que o processo não se submete à remessa compulsória, de ofício, não conheço do reexame necessário, no que determino, após as baixas de estilo, remetam-se os autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

APELAÇÃO Nº 11869 (10/0088708-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 63798-0/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 11869 opostos por RUBENS GONÇALVES – VIAÇÃO LONTRA, contra decisão que negou seguimento ao recurso apelatório da sentença proferida nos autos da ação declaratória que o embargante moveu em face do ESTADO DO TOCANTINS na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Araguaína- TO. Em juízo de prelibação esta relatoria declarou intempestiva a apelação pelos seguintes motivos já expostos às fls. 2174 : "...às fls. 2107 que o teor da sentença circulou no Diário da Justiça em 27 de janeiro de 2010, de modo que o prazo recursal findou no dia 12 de fevereiro de 2010. As fls. 2111 consta a Certidão da Escrevente Judicial da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, datada de 19 de julho de 2010, dando fé de que decorreu o prazo recursal sem manifestação das partes. As fls. 2113 – verso – consta o carimbo de juntada, somente em 16 de agosto de 2010, do recurso de apelação. Diferentemente do que está declarado na certidão de fls. 2146, o que se extrai dos autos é que o recurso de apelação deixou de ser entregue a 1ª Vara Cível não por equívoco do setor de protocolo, mas por endereçamento errôneo do recorrente. Isso porque o apelante endereçou a sua peça recursal ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, indicando ainda um número de autos que não se refere ao processo ora em análise. Vale dizer, o protocolo encaminhou o documento ao juízo indicado pelo recorrente. Como se vê, o recurso somente não aportou tempestivamente ao Cartório do Juízo competente (Vara da Fazenda Pública) por culpa exclusiva do recorrente. O cotejo entre a data de publicação da sentença, o endereçamento equivocado para a autoridade judiciária a conhecer do recurso, a numeração errônea dos autos e a data de interposição do apelo expõe a eiva." O embargante em síntese alega que a decisão embargada não considerou que a numeração indicada pelo recorrente na petição de interposição tratava-se do mesmo processo, porém, se referia a uma numeração antiga, a qual foi alterada por questões de organização do serviço judiciário. Pois bem. De fato, verifico que o equívoco do apelante quando da interposição do recurso, não deve gerar o efeito de obstar a sua admissão, porquanto a numeração do processo que ele utilizou para protocolar a apelação, realmente se referia aos dados antigos, porém, repita-se, trata-se dos mesmos autos e processo. Em regra os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Embora os presentes embargos não se reportem ao acórdão, adoto a interpretação de que os termos previstos no inciso I, do artigo 535 do Código de Processo Civil, se aplicam aos demais atos de cunho decisórios e, portanto, merecem interpretação extensiva, nesse aspecto.

Acrescento ainda que, por atacar decisão monocrática, não há que se falar em julgamento colegiado do presente recurso, em razão de não haver insurgência contra acórdão algum. Seguindo essa linha, tem-se que aquela modalidade recursal só permite o reexame do acórdão/decisão embargado (a) para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador. Excepcionalmente é que se permitem os efeitos infringentes ou modificativos ao sobredito recurso, conforme orientação jurisprudencial, veja-se: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão." Tanto o fato que deu ensejo ao endereçamento incorreto do recurso na instância singela, quanto a decisão desta relatoria, ao meu sentir, consubstanciaram em erros materiais passíveis de correções, sem que isso implique qualquer prejuízo à ordem legal ou ao regular trâmite processual. Por isso, a decisão de fls. 2173/2175 deve ser reconsiderada para declarar a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo ora embargante. Insta consignar que o embargado foi devidamente intimado para se manifestar, conforme Certidão de fls. 2209, o que reforça o fundamento de não haver óbice à modificação da decisão. Posto isso, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento para revogar a decisão de fls. 2173/2174 e admitir o recurso de apelação para que seja julgado. Intimem-se. Após, volvam-me os autos para apreciação do apelo. Palmas – TO, 28 de março de 2011. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em substituição."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8650 (09/0072915-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57332-5/08 – ÚNICA VARA.
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINHO.
ADVOGADA: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO.
APELADO: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA.
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Raimundo Nonato da Silva Pinho, na condição de Presidente da Comissão de Licitações do Município de Lajeado, tendo em conta a sentença de folhas 150/154, prolatada pelo Juiz Substituto da Única Vara da Comarca de Tocantínia, que concedeu a segurança pretendida pela Construtora Rio Tranqueira Ltda, através dos autos da ação mandamental nº 2008.0005.7332-5/08, assegurando-lhe o direito de participar da Concorrência Pública nº 001/2008/CPL, sem o cumprimento das exigências contidas nos itens 10.5.3 e 10.6.2 do edital do certame, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de Lajeado, interpôs o presente recurso apelatório. Por determinação contida na sentença, em respeito à legislação pátria, submete-se este feito a reexame necessário, também. Constatada a intempestividade do recurso de apelação, passa-se a análise do reexame necessário. Ressal dos autos, em síntese, ter a empresa, Construtora Rio Tranqueira Ltda, participado de todas as fases do certame licitatório, em condições de igualdade com os demais participantes, somente sendo excluída na fase de habilitação pelo não cumprimento dos itens 10.5.5, 10.5.10 e 10.6.3 do instrumento convocatório, deixando, contudo, de interpor recurso, ao final. Nesta fase de apreciação do feito, consoante se vê, e se infere dos autos, esvaiu-se o objeto da lide com a participação da empresa, Construtora Rio Tranqueira Ltda, na primeira fase do certame licitatório em igualdade de condições com as demais concorrentes, eis que o não atendimento do itens 10.5.3 e 10.6.2, impugnados administrativamente, bem como na ação mandamental, da qual se originou o presente recurso, não constituiu obstáculo ao seu ingresso na concorrência pública. Outrossim, de igual forma, notícia os autos ter sido a Construtora Rio Tranqueira Ltda excluída do procedimento de licitação em fase posterior, por descumprimento de itens do edital, quais sejam, 10.5.5, 10.5.10 e 10.6.3. Diante do exposto, conforme as informações acima, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o presente recurso, por absoluta perda de objeto. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. Desembargador Luiz Gadotti Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10156/10 (10/0080476-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 1835-1/05 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: J. E. B.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO: S. S. M.
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ – EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Do compulsar destes autos, verifica-se que a pretensão esboçada pelo embargante cinge-se, além da correção de omissão e contradição apontadas, em provocar modificação na decisão embargada. Assim, devido ao caráter modificativo que se pretende emprestar aos embargos, há que se assegurar à parte "ex adversa" o direito ao contraditório, sob pena de transgressão à garantia constitucional da ampla defesa. Neste sentido a orientação jurisprudencial emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, por oportuno, transcrevo, verbis: "STF Data de Julgamento: 14/12/1999 Número da Classe: 250396 Segunda Turma Relator: Min. Marco Aurélio Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA – Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo." Assim, determino a intimação da Embargada S.S.M. na pessoa de sua advogada Dra. Gisele de Paula Proença para querendo contra-arrazoar estes embargos, observado o prazo legal. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. P.I. Cumpra-se". Palmas, 28 de março 2011. JUIZ – EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Relator em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.588/11 (11/0093794-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA CC REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 18402-7/11 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
 AGRAVANTE: JUVENI FILHO OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S.A
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (fls. 67), nos autos da Ação de Consignação c.c Revisional de cláusulas contratuais nº 18402-7/11, movida contra o Banco PANAMERICANO S.A Narra o agravante que ingressou em desfavor do Banco ora agravado, buscando rever juros e demais taxas ilegais embutidas ilegalmente no contrato de financiamento de um automóvel, e, embora demonstrado por meio de laudo contábil a exorbitância do valor mensal das prestações pactuadas o Juiz a quo indeferiu a liminar. Sustenta, no entanto, que as provas apresentadas respaldam a pretensão deduzida na inicial, razão pela qual, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo a liminar perseguida, para que lhe seja outorgado o direito de consignar o valor das parcelas no valor incontroverso resultante de cálculos periciais, bem como a vedação da inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, bem assim, para permanecer na posse do bem até julgamento final da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 028/083. É, em síntese, o necessário a relatar. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Nesse caminho, no que se refere à consignação dos valores no montante que entende incontroverso, após, análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com os documentos colecionados, próprios do estágio inicial do feito, observo que os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada não se encontram satisfatoriamente demonstrados, impossibilitando vislumbrar-se sumariamente a verossimilhança das alegações. Isto porque a planilha em que se baseia para apontar os valores que pretende consignar foi produzida unilateralmente, não tendo sido ainda submetida ao crivo do contraditório. Ademais, os fundamentos expendidos nas razões do recurso de fato não evidenciam o risco de lesão grave e de difícil reparação, ao contrário, a primeira vista este me parece inverso, ou seja, o risco de grave lesão e de difícil reparação pode ser do credor em não receber o valor total do financiamento caso o agravante não seja vencedor na lide. Desta forma, a decisão agravada, que permitiu a consignação no valor da parcela contratada, neste momento preliminar, mostra-se pertinente, não merecendo ser suspensa. Já o pleito de que a instituição financeira agravada obste de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ou em sendo o caso, providencia a imediata exclusão, é plausível, tendo em vista que a dívida encontra-se sub iudice, e sua inclusão nos cadastros de inadimplentes, muito provavelmente lhe causará prejuízos e constrangimentos com possível perda de seu crédito na praça, revelando o risco de lesão grave e de difícil reparação. De outra banda, se a parte vai consignar em juízo o valor das parcelas assumidas, afastando o seu inadimplemento, nada mais justo que permaneça na posse do bem, uma vez que a consignação das parcelas afasta a mora. DIANTE DO EXPOSTO, concedo, em parte, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que o bem permaneça da posse do agravante desde que consigne em juízo as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido, até julgamento final da demanda, assim, também, abstenha o agravado de incluir o nome do agravante no cadastro de inadimplentes ou o exclua caso já tenha feito. Notifique-se o magistrado ‘a quo’ para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

RENEEC/Nº. 1752 (10/0090360-2)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 13787-9/08 – ÚNICA VARA CÍVEL
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS/TO
 ADVOGADO: ANGELLY BERNARDO DE SOUZA
 REQUERIDO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE
 ADVOGADO: DANIEL DE ALMEIDA VAZ
 REQUERIDA: CONSTRUTORA OAS LTDA
 ADVOGADOS: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Reexame Necessário, remetido pelo Juízo da única Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis, submetendo ao julgamento deste Colegiado a sentença em que homologou acordo firmado entre as partes, e de consequência extinguiu a ação declaratória em epígrafe, tendo como fundamento o art. 171 do CTN e 269, III, do CPC. Extraí-se que as partes compareceram em juízo, devidamente representadas, sendo o objeto lícito e previsto em lei. Também se evidencia que o município foi devidamente autorizado a entabular o acordo através de Lei Municipal nº. 023/2010. O feito foi remetido a este Egrégio Tribunal, por força do que dispõe o art. 475, Inciso I, do Codex Processual Civil. Do compulsar dos autos observa-se que na origem foi proposta uma Ação Ordinária de Exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com pedido de tutela antecipada, que o município de Aguiarnópolis/TO entendia lhe ser devido, referente a construção da barragem da usina hidrelétrica de Estreito – UHE. Após o tramite normal do processo sobreveio o citado acordo no qual o município requerente através de Transação tributária, devidamente autorizada pelo legislativo, concordou em receber a quantia de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão reais) em duas parcelas. Instada em se manifestar a Procuradoria-Geral de Justiça, desincumbiu-se de opinar, alegando inexistência de interesse justificador da intervenção Ministerial. Eis o Relatório. Passo a

decidir. Conheço da remessa necessária, em duplo grau de jurisdição, eis que atendidos os pressupostos de sua admissibilidade. Contudo haja vista tratar-se de simples homologação de acordo entre as partes decidirei monocraticamente. Cinge-se a questão em analisar a legalidade do acordo homologado em 1ª Instância. No caso dos autos verifica-se que o objeto do acordo é lícito, e que há previsão legal para a transação tributária, art. 171 do CTN, vejamos o texto deste dispositivo legal. “Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.” Outrossim, verifica-se houve autorização legislativa para a referida transação, sendo editada por tanto a Lei nº. 023/2010 (fls. 1925/1927), que dispõe expressamente em seu art. 1º, verbis: “Art. 1º. Nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, fica o Prefeito autorizado a celebrar transação Tributária com o Consórcio Estreito Energia – CESTE, com a Construtora OAS Ltda.(...)” De observar-se ainda que a transação é vantajosa para o ente público, e atendeu ao interesse público, que era a arrecadação de verbas. A jurisprudência do STF sobre o tema é no seguinte sentido, verbis: “EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à utilidade deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, vedado de forma diversa implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância Recursal (Súmula 279/STF. Recurso extraordinário não conhecido.” Com essas ponderações, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dando-se baixa nos autos. P.R.I. Cumpra-se Palmas, 30 março de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX- Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11355 (11/0091450-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº. 5000165-47.2010.8272729 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 AGRAVANTE: MARCOS OLÍMPIO BONFIM COSTA
 ADVOGADOS: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO
 AGRAVADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de *Agravo de Instrumento*, interposto por *MARCOS OLÍMPIO BONFIM COSTA*, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, na ação declaratória em epígrafe, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizá-lo a efetuar o depósito das parcelas no valor tido como incontroverso, bem como a proibição de inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Consta dos autos que a agravante ajuizou ação declaratória c/c consignação em pagamento em face da *BB LEASING S. A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL*, narrando, em síntese, que: a) firmou com a agravada um contrato de arrendamento mercantil, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 656,99 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo o valor de R\$ 334,08 (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos) a título de contraprestação e de R\$ 322,91 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) a título de Valor Residual Garantido - VRG; b) optará pela devolução do bem ao final do contrato, por ser a opção mais benéfica diante dos altos valores cobrados pela instituição financeira arrendante. A antecipação de tutela foi negada pelo Juiz a quo, sob o fundamento de que não há verossimilhança no direito vindicado. Insatisfeito, o agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, o direito à consignação apenas dos valores referentes às contraprestações do contrato em exame, afastando-se, assim, os efeitos da mora até o julgamento do mérito da ação principal. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que, reformando a decisão recorrida, seja deferida a consignação em pagamento do valor incontroverso ofertado na inicial. Pleiteia, ainda, a determinação para que a agravada se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Instado a prestar informações, o Juízo a quo noticiou o não-cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 42/44). Não houve intimação da agravada para ofertar contra-razões, por não integrar a lide quando da interposição deste recurso. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico, em especial, que à fl. 43 consta informação prestada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, noticiando o não-cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. *In verbis*: “Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”. Com efeito, ao Juiz incumbe dirigir o processo e velar pela observância das normas processuais. Dessa forma, verificando ele que a parte descumpriu o artigo 526 do Código de Processo Civil nada o impede de comunicar ao Tribunal, para fins de não-conhecimento do agravo, apesar de ser ônus do agravado, a teor do parágrafo único do art. 526. “Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”. A informação do Juiz merece todo o crédito e consideração por parte do Tribunal, já que interessado no cumprimento da legislação processual. Aliás, é incumbência do órgão Judicial a verificação do preenchimento dos pressupostos recursais. Como ensinam HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e Outros in A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, ed. Saraiva, 2002 (fls. 285): “Não se afigura correto retirar do órgão judicial a função de ‘órgão fiscalizador’ ou ‘órgão preparador’ do recurso, restringindo seu campo de atuação. Nesses limites, o tribunal contém atividade cognitiva destinada a fiscalizar se o recurso interposto preenche ou não as formalidades exigidas pela lei. Assim, constatada a falta de qualquer dos pressupostos específicos, o órgão judicial tem dever-poder de obstar o prosseguimento do recurso. A vista disso, impõe-se de imediato um reparo. O relator poderá (reclius: deverá) analisar todas as questões atinentes aos requisitos de admissibilidade do recurso de ofício ou a pedido da parte, inclusive o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 526, visto que se trata de matéria de ordem pública (requisito de admissibilidade do agravo de instrumento) e, portanto, de conhecimento

oficioso do tribunal. Entender diversamente seria pôr o disposto no art. 526 em insanável contradição com a unidade do sistema." O desatendimento de tal ônus processual implica o não-conhecimento do recurso, pois este não pode ser processado sem que o agravante tenha se desincumbido de tal dever processual. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ. AgRg no Ag 1058257 / SP. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0118150-4 Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/08/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009). Grifei. Posto isso, não conheço do presente recurso, por ausência de cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11251 (11/0090563-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.7455-8 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAGUAÇU –TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU - TO
ADVOGADOS: GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO: DAMIÃO TELES DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU –TO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Araguaçu –TO, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado por DAMIÃO TELES DE OLIVEIRA. No feito de origem, o impetrante, ora agravado, alegou ter obtido a 3ª colocação no concurso público para provimento do cargo de agente de fiscalização, para o qual eram previstas duas vagas. Apenas o primeiro colocado foi nomeado, e em pouco tempo exonerado, a pedido. Em razão da vacância do cargo, as duas vagas previstas no edital permaneceram abertas, sem que o Município efetuasse as nomeações. Deferiu-se em favor do agravado, então, liminar para nomeação, ato contra o qual foi interposto este agravo. No entender do Município-agravante, a nomeação é ato discricionário, e pode ser feita a qualquer tempo, dentro do prazo de validade do certame. Pede, portanto, a suspensão liminar da decisão combatida, e sua revogação quando do exame do mérito recursal. O pedido liminar foi indeferido. Nas informações, o Magistrado da origem asseverou não ter modificado a decisão agravada. A fl. 39, a Secretaria certificou ter deixado de intimar o agravado para contra-arrazoar o recurso, por ausência de procurador constituído nestes autos. É o relatório. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" – grifei. O agravante não instruiu este recurso com a cópia da procuração outorgada à parte adversa, o que impediu a intimação deste último para exercer o contraditório. Agindo assim, infringiu a regra supratranscrita. Em casos como tal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de não permitir seguimento ao recurso: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. O agravo de instrumento interposto na origem deve estar formado com as peças obrigatórias exigidas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena de não-conhecimento. Insuficiente a apresentação apenas do substabelecimento, exigível a juntada da procuração. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 546.921/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª T., DJ 17.05.2004). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. SUPRIMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça de colação obrigatória, a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dela não podendo prescindir o julgador, sob pena de afronta à norma processual mencionada. 2. Não supre a ausência de tal peça a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da procuração substabelecida. Precedentes." (STJ, AGA 365298/SP, 26/08/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ). Não obstante seja cada vez mais aplicado, na jurisprudência pátria, o princípio da instrumentalidade das formas, em nome da primazia do conteúdo, o agravo de instrumento é recurso eminentemente formal, exigindo-se, para conhecimento, a observância de todos os requisitos legais, sob pena de ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Tal entendimento é reforçado quando se tem em vista as recentes modificações na Lei Processual Civil, que denotam, cada vez mais, a excepcionalidade do agravo de instrumento. É importante frisar, ainda, competir ao agravante zelar pela correta instrução do recurso. Posto isso, não conheço do presente recurso, por deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11199/10 (10/0090092-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 89480-8/10 DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA ESTADO: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
AGRAVADO: LOURIVAL MARQUES DE SOUSA

ADVOGADO: DÉBORA REGINA MACEDO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Tocantins, visando reformar decisão proferida nos autos em epígrafe, pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi. Em sua minuta de agravo o Estado faz breve histórico dos fatos, esclarecendo que o agravado ajuizou uma ação cautelar inominada, em face da Secretaria de Saúde, onde alegou que sofreu um acidente de trabalho, fraturando o osso nasal, fato este que resultou em dificuldade para respirar, falar e dormir, pelo os médicos que o atenderam indicaram como tratamento uma cirurgia que deveria ser realizada com urgência. Após a manifestação do Juízo a quo, o Estado entendendo que esta lhe foi desfavorável, interps o presente recurso, no qual alega: preliminarmente a falta de capacidade para figurar no pólo passivo da Secretaria de Estado da Saúde; A impropriedade da via eleita pelo autor/agravado, por estas razões pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI e 295, III, do CPC; o mérito sustenta que age dentro do que lhe possível realizar a nível administrativo, e que, a decisão proferida pelo juiz de 1ª Instância representa ofensa ao princípio da separação dos poderes; Aponta a ausência dos requisitos básicos legais e essenciais para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública. Por fim requer a concessão urgente de efeito suspensivo apontado para a necessidade urgente da medida, bem como o recebimento do recurso na sua forma instrumentária. Juntou aos autos os documentos enumerados de fls. 024/076. Apreciação do pedido de liminar postergado até que houvesse manifestação ao agravado. Contra-minuta às fls. 82/86, onde o agravado pugna pelo improvemento do agravo. Relatos decididos. Pelo que se pode extrair dos autos o Estado insurgiu-se contra o Despacho, fls. 049 dos autos, no qual o MM. Juiz a quo apenas advertiu o requerido, no caso o próprio agravante nos seguintes termos, *verbis*: "Item 3 – No mesmo ato, advirta o requerido que se demonstrar nos autos a designação da cirurgia para uma data próxima, este magistrado poderá suspender o feito e, se concluída. O extinguirá sem apreciação do mérito, evitando condenações sucumbenciais aos cofres estatais." Ora, como de pode concluir trata-se de mero despacho ordinatório, sem qualquer cunho decisório, com mera advertência, mas sem qualquer imposição de prejuízo para a parte. A nossa hodierna jurisprudência tem entendido que a ausência de prejuízo implica na ausência de interesse recursal, pelo que o recurso, nestes termos deve ter seu seguimento negado. Vejamos julgados sobre o tema, *verbis*: "STJ – Min. Fernando Gonçalves – AC de 26.11.2008 no AgReg no Resp. Nº. 31.642: I - O interesse em recorrer está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, as quais devem ser aferidas com a obtenção de êxito do julgamento do próprio recurso. II – Da leitura das razões recursais, não se extrai argumentos relevantes, aptos a afastar a decisão agravada (...)" "TJ/RS – Des. Rui Portanova – Agravo de Instrumento nº. 70024573222 – 8ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE INTERESSE RECURSAL. A pretensão da parte recorrente ainda não foi analisada pelo juízo. Sem indeferimento não há prejuízo. E sem prejuízo não há interesse recursal. Ademais, aqui não há prova sequer alegação de alguma circunstância a exigir imediata apreciação judicial do pedido, cuja negativa poderia gerar interesse recursal em função da demora. Negado seguimento em monocrática." Ora, o caso dos autos *mutatis mutandi*, em relação ao segundo julgado, é o mesmo, pois o juiz não deferiu, nem indeferiu a liminar postulada pelo parte, apenas advertiu, provavelmente com fulcro na característica humanitária da causa, da possibilidade de extinção do feito sem qualquer ônus para o Estado, caso o atendimento a necessidade médica do agravado fosse, ao menos, agendada para data próxima. Face ao exposto, concluo que inexistente *in casu* prejuízo advindo do despacho, e de consequência inexistente, também, interesse recursal, por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, o que faço com fulcro no art. 557, 1ª figura do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2011. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER -Relator em substituição."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.10681 (10/0085557-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 66438-1/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSPME TO
ADVOGADOS: ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO E OUTRAS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " BANCO DO BRASIL opõe os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 97/99, que concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo Agravante, que manteve vigente o contrato Administrativo nº 082/2009, quanto à centralização e processamento da folha de pagamento, mas assegurou tão somente o direito de escolha dos servidores acerca da contratação de empréstimos consignados com outras instituições financeiras. Afirma o Agravante que houve contradição verificada na decisão proferida por este relator por existir decisão do Supremo Tribunal de Justiça suspendendo a liminar concedida no Agravo de Instrumento, bem como a sentença proferida pelo Magistrado a quo. Alega que fora enviado telegrama ao Tribunal de Justiça para tomar conhecimento através do telegrama n.º JCESP-455 expedido em 30/08/2010. Expõe que devido à decisão do Supremo Tribunal de Justiça publicada em 01/09/2010 que deferiu o pedido para suspender a liminar concedida na Ação Cautelar Inominada que vigorara até o transitio em julgado de mérito na ação principal, cabendo assim efeito modificativo/infringente à decisão embargada, com base no §9º do artigo 4º da Lei 8.437/92. Pleiteia para que seja dado provimento aos Embargos de Declaração atribuindo os efeitos modificativos e infringentes a teor da jurisprudência consolidada, e que o relator exerça o juízo de retratação reformando a decisão embargada. O Embargado devidamente intimado apresentou contrarrazões, alegando tempestividade do recurso e que seja julgado totalmente improcedente. Em síntese e o relatório. DECIDO. Pois bem. Conforme exposto pelo Embargante fora proferido pelo Presidente Ministro César Asfor Rocha do Supremo Tribunal de Justiça decisão que determinou a suspensão da liminar na Ação Cautelar Inominada, referida decisão fora publicada em 01/09/2010 e transitou em julgado

no dia 21/09/2010. Dessa forma, a decisão proferida por este relator em sede liminar fora suspensa conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida e já transitada em julgado, a qual prevalece até o julgamento do mérito na Ação Principal. Sendo Assim não a o que se falar de violação ou desobediência à decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Neste Sentido, chamo o feito à ordem, para reformar a decisão liminar proferida em fls.83/85, para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo Magistrado a quo, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

HABEAS CORPUS Nº 7196 (11/0092047-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: EDUARDO ARAÚJO PAIVA
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabrício Barros Akitaya, brasileiro, Defensor Público da Comarca de Palmas/TO, impetra o presente *Habeas Corpus*, em favor de Eduardo Araújo Paiva, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, residente na Quadra 166, Lote 18, Casa A, Rua 32, Aurenly III, nesta capital, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 23.01.2011, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, por ter sido encontrado em poder do acusado 32 (trinta e duas) pedras pequenas e 1(uma) pedra grande de crack e 2 (duas) trouxinhas de maconha. Alega a defesa a ausência de fundamentação da prisão preventiva, não sendo válida sua manutenção em razão da não apresentação de documentação comprobatória da residência e de ocupação lícita. Aduz a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos crimes de tráfico de drogas, afirmando que a gravidade do delito também não se presta para a manutenção do ergástulo. Assevera a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 73, o Magistrado a quo, prestou as informações solicitadas. À fl. 74, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Compulsando os autos, consta nas informações solicitadas (fl. 73) que: "[...] Com vista dos autos, a representante ministerial não denunciou o paciente, tendo sido o mesmo colocado em liberdade em 10.03.2011, em razão do relaxamento da sua prisão". Desse modo, observo que o presente *Habeas Corpus*, resta prejudicado. Em sua obra *Habeas Corpus*, 3ª edição, ed. Jalóvi, pág. 239, o escolista Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de *Habeas Corpus*, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o *Habeas Corpus* não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de *Habeas Corpus* liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaque). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 4 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7373/11 (11/0094029-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: MARCONE DOS SANTOS
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido LIMINAR para soltura do paciente, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juízo-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 01 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7403/11 (11/0094471-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: SEBASTIÃO SOUSA DA SILVA
DEF.ª PÚBL.ª: TEREZA DE MARIA BONFIM NUNES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES
PENAS DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de transferência para estabelecimento de saúde ou soltura do réu por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o Juiz indigitado coator terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 01 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS – HC 7417 (11/0094812-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
PACIENTE: MAURO ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADA(O)S: ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS E LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificados, contra ato do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Região Central de Palmas em favor de MAURO ADRIANO RIBEIRO. A teor da impetração, não há qualquer elemento fático existente na queixa-crime que evidencie a prática de infração penal atribuída ao ora paciente (art. 139, CP). Afirmam que a queixa-crime para ser recebida deve estar acompanhada do mínimo de elementos que demonstrem sua viabilidade. Salientam que nos autos inexistem indícios da manifestação do "animus injuriandi" do paciente, vez que o termo que proferiu no momento da suposta prática do ilícito não contém nenhum sentido pejorativo, não existindo o elemento subjetivo do tipo - a intenção de "ofender, magoar, macular a honra das ofendidas." Aduz, pois, a total ausência de justa causa para o recebimento da ação penal, pelo que requer nesta sede processual o trancamento da ação penal. Sucinto relatório. DECIDO. O paciente Mauro Adriano Ribeiro figura como querelado nos autos da Ação Penal Privada processo nº 2010.0012.0963-7, proposta por Maria Ilza Ribeiro Coimbra e outros, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 139 do Código Penal. A ação penal em questão tramita junto ao Juizado Especial Criminal da Região Central da Comarca da Capital. O tema sobre a competência para o processo e julgamento de *habeas corpus* que possui como autoridade coatora Juiz de Direito vinculado ao Juizado Especial Criminal já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, entendendo a e. Terceira Seção pela competência da Turma Recursal. Isto se dá em face da observância da hierarquia jurisdicional e também por considerar o fato de que os Juizados Especiais constituem uma Justiça especializada, desvinculada da comum, constituindo as turmas recursais, órgãos instituídos pela Lei 9.099/95, a instância capaz de revisar, em grau recursal, as decisões proferidas em primeira instância no âmbito dos juizados especiais, sendo, portanto, incompetente o Tribunal de Justiça para conhecer da impetração. A respeito, os seguintes precedentes da Superior Corte de Justiça, in verbis: "CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE COATORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de membro integrante do Juizado Especial Criminal Federal é o da hierarquia jurisdicional, sobressaindo a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para o processamento do feito. Precedente. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o "Suscitado" (CC nº 40.164/RJ - Rel. Ministro GILSON DIPP - DJ de 16.2.2004). Grifei. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, da CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. DELITO DE TRÂNSITO (ART. 309 DA LEI 9.503/97). INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Egrégia Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juizes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I,

alínea d, da Constituição Federal. 2. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial a apreciação e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato praticado por Juiz de Direito do Juizado Especial. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Turma Recursal da 18ª Região dos Juizados Especiais de Umuarama - PR, ora suscitado" (CC nº 40.352/PR - Rel. Ministra LAURITA VAZ - DJ de 9.12.2003). Destaquei. Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 98, I, da Constituição Federal prevê a competência da Turma Recursal para reapreciar questões dirimidas por Juizes com jurisdição nos Juizados Especiais. Conseqüentemente, os writs impetrados contra decisões destes Magistrados devem ser julgados pelo Colegiado Recursal. É o que se extrai do seguinte aresto: PENAL. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR HC DE DECISÃO ORIUNDA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. O HABEAS foi impetrado perante o TJ/MG, contra decisão de Juiz de Direito com jurisdição no Juizado Especial de Guapé/MG. O Desembargador-Relator no TJ/MG declinou da competência para a Turma Recursal de Passos/MG. Essa declinou da competência para este Tribunal, porque o seu Regimento Interno não prevê a competência para julgar HABEAS CORPUS. Compete a este Tribunal, originariamente, processar e julgar HABEAS CORPUS contra decisão denegatória de similar, proferida por Turmas Recursais de Juizados Especiais Criminais (CF, 102, I, i). Precedentes. O fato do Regimento Interno da Turma Recursal de Passos/MG não incluir o HABEAS CORPUS em sua competência, não faz com que a mesma se desloque para este Tribunal. Há previsão constitucional no sentido de que a competência para examinar os recursos das decisões emanadas pelos Juizados Especiais é das Turmas Recursais (CF, art. 98, I). A Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, regulamentou a competência das Turmas Criminais para julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais (L. 9.099/95, art. 41, §§ 1º e 2º). Reconhecida a incompetência deste Tribunal para conhecer e examinar o presente WRIT. Habeas não conhecido" (STF - HC nº 82.718/MG - Rel. Ministro NELSON JOBIM - DJ de 3.6.2003). Nestes termos, após as cautelas de estilo, determino a remessa dos autos à uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para julgamento do presente writ. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator ."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7092 (11/0091298-0)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: Art. 121, § 2º, I, III e IV e Art.121 § 2º, I, III E IV c/c Art 14, inciso II (por duas vezes); Art 129, caput, todos do CPB; Art. 14, caput, da Lei de nº 10.826 de 2003, e Art 28, caput, da Lei 11.343, de 2006.

IMPETRANTE:RITHS MOREIRA AGUIAR

PACIENTE:WESLEI DOURADO DA CUNHA

ADVOGADO:RITHS MOREIRA AGUIAR

IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATORA:JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Trata-se de pedido de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Weslei Dourado da Cunha, via Advogado, regularmente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-To. Informa o impetrante de que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 05.12.2010, por suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, art. 121, § 2º I, III e IV c/c art. 14, II, por duas vezes, art. 129, caput, todos do CP, art. 14, caput da Lei nº. 10826/03 e art. 28, caput, da Lei nº. 11.343/06, conforme consta da denúncia acostada às fls. 37/40, alegando não haver sustentáculo jurígeno para a decretação da prisão cautelar do paciente, tal como foi feito pelo juiz singular, vez que na decisão ora combatida, o insigne magistrado teria empregado como fundamento a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, realizando um julgamento antecipado do fato e, por consequência, infringindo o princípio da presunção de inocência. Pondera que o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado nos documentos apresentados e nas condições favoráveis do paciente, e o *periculum in mora* estaria demonstrado na restrição indevida do paciente. Requer, em caráter liminar, a declaração da ilegalidade da prisão com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação da ordem em caráter definitivo. Com a ordem recursal trouxe os documentos de fls. 09/43. Decisão proferida em plantão judiciário às fls. 45/47, indeferindo o pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora informando que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, e que o processo estaria aguardando o término do prazo de sua citação por edital. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando-se pelo arquivamento do presente "*habeas corpus*", que, em razão da fuga do paciente, encontra-se prejudicado. É o relatório. DECIDO Diante da informação prestada pela autoridade coatora, noticiando a fuga do paciente do estabelecimento prisional em que o mesmo se encontrava, tenho que restou prejudicado o pedido em tela de *habeas corpus*, em razão da perda superveniente do objeto da impetração. Confira-se orientação do STJ nesse sentido: "*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRATICADA POR QUADRILHA OU BANDO (ART. 159, § 1º., IN FINE, DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO 1 ANO E 5 MESES DEPOIS DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52/STJ. PACIENTE FORAGIDO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. WRIT PREJUDICADO. 1. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, esvaziou-se o objeto deste Habeas Corpus, porquanto a sentença foi prolatada em 2006, negando ao réu o direito de apelar em liberdade, por persistirem as circunstâncias que determinaram o seu encarceramento provisório (dupla identidade, periculosidade evidenciada pela prática de outros crimes graves, como homicídio); ademais, a fuga do distrito da culpa após o édito condenatório revela, indiscutivelmente, a intenção d sentenciado de frustrar a aplicação da lei penal. 2. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julga-se prejudicado o presente Habeas Corpus.(HC 52290 / PA - Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -*

QUINTA TURMA - 11/03/2008)". Em tais circunstâncias, evidenciada a prejudicialidade da ordem, e, em consonância com o parecer do Ministério Público, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem julgamento de mérito, e, por consequência, determino o seu arquivamento do presente caderno processual. Publique-se Palmas - TO, 29 de março de 2011. Juíza ADELINA GURAK-RELATORA ."

Republicação

HABEAS CORPUS Nº 7389(11/0094368-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL : ART. 1º INC I DO DEC-LEI 201/67; ART. 299 E ART 304 C/C 69, CAPUT, TODOS DO CPB

IMPETRANTE : HERBERT BRITO BARROS E JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA

PACIENTE : JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO

DEF. PÚBLICO : HERBERT BRITO BARROS E JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA

IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** "Cuidam os autos de pedido de *Habeas Corpus* impetrado por HERBERT BRITO BARROS e JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA em favor de JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO em que apontam como autoridade coatora a Excelentíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Araguacema. Narra a inicial que no dia 22 de março de 2011 o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de decreto exarado pela MM. Juíza nos autos da Ação Penal nº 2011.0002.9664-0 em que o Ministério Público Estadual imputa-lhe a prática do crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei N.º 201/67 (crime de responsabilidade por apropriação de verbas públicas); no artigo 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal, todos combinados com o artigo 69 (concurso material), também do estatuto repressor, acusando-o de produzir documentos falsos e da utilização destes para celebração de contrato de empréstimo pessoal consignado, cujo pagamento teria sido efetuado com verbas do Município de Araguacema. Afirmam os impetrantes que durante a investigação policial conduzida por Autoridade Policial ligada ao Grupo Especial de Combate as Organizações Criminosas - GECOC - não restou comprovado que o investigado, ora paciente, teria, de fato desviado ou utilizado recursos públicos municipais para quitação dos empréstimos. Argumenta, assim, que a denúncia baseia-se apenas em suposições e divagações. Noutra vertente, afirma que o paciente é primário, não registra antecedentes criminais e que possui residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa. Além disso, afirma que o mesmo não é elemento perigoso que possa justificar sua segregação preventiva e que não existe possibilidade de prejuízo à instrução criminal. Desta forma, afirma que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos que autorizem a decretação da prisão preventiva do paciente. Não informa, contudo, se o paciente está preso ou foragido. Em apertada síntese, é o relatório. É fato que a liminar em *habeas corpus* não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo na realidade, criação doutrinária e jurisprudencial reservada aos casos em que o constrangimento ilegal no direito de ir e vir apareça evidenciada *prima facie* nos autos. Entretanto, apesar de extremamente célere e útil, a concessão da medida *in limine*, depende da coexistência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De início, cabe ressaltar que a análise das condições que autorizam a prisão preventiva e estampadas no artigo 312 do CP só poderão ser analisadas com o julgamento de mérito do presente "*writ*", após as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público. No momento, cabe apenas o exame superficial dos autos e a verificação da ocorrência, ou não dos requisitos ensejadores das liminares e que já foram mencionados. Pois bem, a análise dos argumentos da inicial, associada à leitura da bem fundamentada decisão que decretou a preventiva, não permite concluir com segurança, nessa fase processual, que há plausibilidade nas alegações do paciente. Por outro lado, não há informação expressa de que o paciente esteja realmente preso, podendo ocorrer de o mesmo estar foragido, o que impede a concessão da liminar. Tais informações somente serão obtidas após a juntada aos autos das informações da autoridade acoimada como coatora e que trará condições de apreciar se há, ou não, motivos razoáveis para a manutenção do ergástulo preventivo. Desse modo, não se acham presentes uma das condições para a concessão da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito e, por essa razão, neste momento, **INDEFIRO** o pleito liminar. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade para, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar as informações necessárias, inclusive sobre o rito processual adotado para o trâmite da Ação Penal, autorizando, desde já, o envio por meio de transmissão eletrônica ou fac-símile. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Relator"

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11408/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRIDO(S):ROSANILDE LEITE DE SOUSA

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:PATRÍCIA PEREIRA ARANTES

RECORRIDO(S):ROSANILDE LEITE DE SOUSA

ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III. alínea V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas

- TO, em desfavor do acórdão de fls. 60/61 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 26/29, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2114/03, proposta em face de Rosanilde Leite de Sousa. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 26/29 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que. há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que. em caso idêntico desconfigurou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, havendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se derem razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", (fls. 66/76). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 84). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, seu entendimento doutrinário, a existência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 'Alves, Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 05). ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...)Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11425/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:FÁBIO BARBOSA CHAVES

RECORRIDO(S):ESTER ANTUNES DO AMARAL

ADVOGADO:NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso 111. alíneas a e c da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 43/44 que, na Apelação Cível em epígrafe, ratificou a sentença de fls. 13/16, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2890/03, proposta em desfavor de Ester Antunes do Amaral. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 13/16 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que. o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 48/58). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 62). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CIN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". 'Alves, Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional e lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e V da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11444/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:FABIO BARBOSA CHAVES

RECORRIDO(S):CARLOS AUGUSTO BUCAR FILHO

ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas "c" e V da Constituição Federal, interposto por Município de

Palmas - TO, em desfavor do acórdão de fls. 64/65 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 27/30, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2781/03, proposta em desfavor de Carlos Augusto Bucar Filho. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 27/30 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que. o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que. conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 69/79). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 83). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que. a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (Os. 18), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 'Alves, Paulo César Bachmann. Recurso Especial, V ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. :AgRgno Ag 1285828, Segunda Turma. j. 16.11.10, Rei". Min. Mauro Campbell Marques. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11495/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:PATRICIA PEREIRA BARRETO

RECORRIDO(S):ANTONIO PEREIRA ALVES

ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alínea V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 52/53 que, na Apelação Cível em epígrafe, ratificou a sentença de fls. 14/17, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2846/03, proposta em desfavor de Antônio Pereira Alves. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 14/17 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que. há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que. em caso idêntico desconfigurou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, havendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se der em razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", (fls. 57/64). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 75). o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". 'Alves, Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional e lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11483/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S):FRANCISCO ALVES NORONHA

ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO –

Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 53/54 que, nos autos da Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 16/19, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2798/03, proposta em desfavor de Francisco Alves Noronha. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 16/19 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em caso idêntico afastou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, devendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se der em razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", (fls. 58/68). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 77). É o relatório. O recurso próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Alves. Paulo César liaclimann. Recurso Especial. V ed., p. 1-3 - Curitiba: Juruá. 2010. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior a Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11421/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:PATRICIA MACEDO ARANTES
RECORRIDO(S):JOSÉ GOMES SOBRINHO
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alínea V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 48/49 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 15/18, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2706/03, proposta em desfavor de José Gomes Sobrinho. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 15/18 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso idêntico desconfigurou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, havendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se der em razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", (fls. 54/64). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 71). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 08), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior a Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11415/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:PATRICIA MACEDO ARANTES
RECORRIDO(S):PEDRO ARLINDO DE MOURA
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso 111, alínea V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 65/66 que, na Apelação Cível em epígrafe, ratificou a sentença de fls. 28/31, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 680/03, proposta em desfavor de Pedro Arlindo de Moura. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 28/31 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso idêntico desconfigurou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, havendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se der em razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", (fls. 70/80). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 87). É o relatório. O recurso próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, V ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 08), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11512/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S):ANTONIO NUNES DE MORAIS
ADVOGADOR:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'c' e 'd' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em desfavor do acórdão de fls. 50/51 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 14/17, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2836/03, proposta em face de Antônio Nunes de Moraes. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 14/17 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 54/64). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 67). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, V ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11424/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:FÁBIO BARBOSA CHAVES
RECORRIDO(S):MARIA AUZENIR DA S. E SILVA
ADVOGADO:NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso 111, alíneas 'c' e 'v' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. em desfavor do acórdão de fls. 44/45 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 14/17. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2773/03, proposta em face de Maria Auzenir da S. e Silva. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 13/16 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 99/109). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 113). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação c, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 c "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed.. p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional c lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. E.x positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso 111, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11505/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO:DONIZETE ALVES LEAL
DEFENSOR:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de lis. 42/43 que, nos autos da Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 14/17. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2956/03, proposta em desfavor de Donizete Alves Leal. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 14/17 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 47/57). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 61). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (lis. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". 1 Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial. 3ª ed.. p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional c lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11475/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO :ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO:JAKZARINA ARCIGO LIMA
DEFENSOR:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. em desfavor do acórdão de lis. 48/49 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 14/17. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2793/03. proposta em desfavor de Jakzariana Arcigo Lima. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 14/17 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (lis. 52/62). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 66). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (lis. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional c lei complementar, hierarquicamente superior a Lei de Execuções Fiscais. Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, y ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. 2AgRg no Ag 1285828, Segunda Turma. j. 16.11.10. Rei". Min. Mauro Campbell Marques. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso 111, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11507/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:PATRICIA PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S):JOSÉ DE ASSIS BEZERRA
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 55/56 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 15/18, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2870/03, proposta em desfavor de José de Assis Bezerra. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 15/18 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso idêntico desconfigurou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, havendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se der em razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", (fls. 60/67). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 78). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação c, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 c "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Alves, Paulo César Bachmann. Recurso Especial. 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal,

determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6563/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO HABEAS CORPUS
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO:NEDION PEREIRA RAMOS
ADVOGADO:ADARI GUILHERME DA SILVA
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO– Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "e", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 109/110, confirmado pelo acórdão de fls. 131/132, proferidos pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6563/2010. Consta dos autos que Nedion Pereira Ramos, Luciano e Diomar, foram presos em flagrante, e condenados pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei 1.343/06 em 23.01.2010. Luciano e Diomar foram colocados em liberdade provisória através de Habeas Corpus concedido por esta Corte. Inconformado o recorrido requereu a extensão dos benefícios. O Magistrado a quo, deixou de analisar o pedido, sob o fundamento de que a competência e deste Tribunal. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA.** 1 - Verificando os autos, entende-se que deve prosperar a pretensão do Paciente, porquanto a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuidos no art. 321 do CPP. 2 - In casu, verifica-se que o Paciente, a priori, é primário, não ostentando antecedentes e não há comprovação de que fossem envolvidos em outras práticas criminosas. ? -- Embora não haja comprovação efetiva nos autos de que o Paciente possui ocupação lícita, tal fato não pode levar à presunção de, por isso, oferecer risco à ordem pública, se não há nos autos demonstração concreta da presença de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. 4 Cumpre ressaltar, ainda, (pie a gravidade do delito ou os seus efeitos não são razões suficientes para a necessidade da custódia cautelar, pois embora o delito imputado ao Paciente seja grave, a sua gravidade está suhsumidit no tipo peitai e será objeto de apreciação quando for prolatada eventual sentença condenatória. 5 — Por maioria, concedeu-se a ordem, confirmando a medida anteriormente deferida. Interpostos Embargos de Declaração (fls. 117/121). foram desprovidos. Irresignado interpõe o Ministério Público o presente apelo especial alegando que o acórdão combatido, ao decidir que a sentença condenatória, na pane que negou a liberdade ao recorrido, não foi suficientemente fundamentada, lastreando-se não somente na vedação do artigo 44 da Lei 1.343/06. Ieria divergido de julgados do Supremo Tribunal Federal. Regularmente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões (fls.). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 139/177. Debatida no acórdão recorrido às fls. 109/110. bem como, no voto condutor do acórdão às fls. 99/107 e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos dos acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como, esclareceu as circunstâncias em que se identificarem ou assemelhem ao caso confrontado, cm atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas,TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11479/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S)RAIMUNDO NONATO LIMA
ADVOGADOR:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 55/56 que, na Apelação Cível em epigrafe, ratificou a sentença de fls. 18/21, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2818/03, proposta cm desfavor de Raimundo Nonato Lima. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 18/21 que, decretou a prescrição do crédito tributário c declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 59/69). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 73). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, cm suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados cm sede de

apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 08), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos 'Alves, Paulo César Bachmann. Recurso F.spcial. 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional c lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, delerminando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO,31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6665/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S):FELIX SIMPLICIO DA SILVA
DEFENSOR:FABIO MONTEIRO DOS SANTOS
RELATORA:Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c". da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 129/130, proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6665/2010. Consta dos autos que Félix Símplicio da Silva, foi preso em flagrante, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 1.343/06 em 14.05.2010. Inconformado o recorrido pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado a quo, fundamentado na garantia da ordem pública. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: **'HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRAFICO ILICITO DE DROGAS. REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO SE FIZERAM PRESENTES NA DECISÃO. DIREITO DE LIBERDADE. ART. 5º. LXVI. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA.** I- Compulsando os autos constata-se que o Paciente manejou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pela autoridade coiora. ao argumento de que o mesmo se encontra sendo processado pelo delito descrito no art. 33, da Lei nº. 11.343/06, sendo que o artigo 44 da citada lei, em conformidade com o artigo 5º. XEIII. Constituição Federal, expressamente, veda a concessão de benefício pretendido. 2 - Por outro lado, a Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória cm seu art. 5º, LXVI. 3 - In casu. nota-se que os requisitos ensejadores da prisão preventiva não se fizeram presentes na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo Paciente, sendo inidôneos os fundamentos lançados pela autoridade coiora. 4 - Por maioria, concedeu-se a ordem impetrada."Irresignado interpõe o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada, ao conceder a ordem, negou vigência ao artigo 441 da Lei 1.343/06. Aponta, ademais, divergência jurisprudencial com arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos listados de São Paulo e do Paraná. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões (Tis. 191/197). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 139/185, debatida no acórdão recorrido às fls. 129/130, bem como, no voto condutor do acórdão às fls. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula lese. devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos dos acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como, esclareceu as circunstâncias em que se identifiquem ou assemelhem ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial. Interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4629/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:ERLAENE TEDESCO CANEDO
ADVOGADO:CHARLES PITA DE ARRUDA
RECORRIDO(S):ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSOR:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Analisando os autos verifica-se que Erlaene Tedesco Canêdo interpôs Recurso Ordinário em face do acórdão exarado às fls.71. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 93/111 I. Assim, abro vista dos presentes autos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Clelan Renault de Melo Pereira para manifestação e, após, devolvam-me conclusos. P.R.I. Palmas. 31 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11515/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S):ALONSO HENRIQUE DIAS
ADVOGADOR:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105. inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em desfavor do acórdão de fls. 51/52 que. na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 13/16. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2841/03, proposta em face de Alonso Henrique Dias. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 13/16 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 55/65). O prazo para contrarrazões transcorreu //; albis (fls. 69). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CIN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial. 3ª ed.. p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105. inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11450/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/to
ADVOGADO(S):FÁBIO BARBOSA CHAVES
RECORRIDO:ANTONIO FILHO JARDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO:NÃO CONSTITUIDO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO– Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105. inciso 111. alíneas '«' e V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de fls. 46/47 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 20/23, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2748/03, proposta em desfavor de Antônio Filho Jardim de Almeida. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 20/23 que. decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 50/60). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 64). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 10), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Junta, 2010. em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105. inciso III. alíneas 'a' e V da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PETIÇÃO Nº 1698/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE UJUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP MA APMS Nº 1567
RECORRENTE:KOTHE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO:ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO(S):ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105. inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em desfavor do acórdão de fls. 51/52 que. na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 13/16. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2841/03, proposta em face de Alonso Henrique Dias. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 13/16 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 55/65). O prazo para contrarrazões transcorreu //; albis (fls. 69). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CIN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial. 3ª ed.. p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105. inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NA APMS Nº 1567/09

ORIGEM:COMARCA DE ALVORADA/TO
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:KOTHE TRANSPORTES E SERVIÇOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO:VIVIANE MENDES BRAGA
RECORRIDO:ESTADO DO TOCANTINS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado por Kothe Transportes e Serviços LTDA. visando à retratação da decisão de fls. 276/277 que. nos autos da Apelação em Mandado de Segurança em epígrafe, não conheceu e negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto em desfavor da Fazenda Pública Estadual. A recorrente informa que, interps Agravo de Instrumento em desfavor da decisão de fls. 276/277 que. não conheceu do Recurso Ordinário, entretanto, antes da ascensão ao Superior Tribunal de Justiça requerer a reconsideração do decisum. É o relatório. Com o Juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, restou exaurida a competência da Presidência. Conforme disposição do artigo 540 do Código de Processo Civil, em se tratando de Recurso Ordinário, aplica-se o disposto no artigo 522 do mesmo Diploma, sendo que, das decisões interlocutórias, caberá Agravo Retido ou Instrumento. Dessa forma, denota-se que, a competência da Presidente do Tribunal se exaure com o juízo positivo ou negativo de admissibilidade que, não se submete a pedido de reconsideração, haja vista que, conforme demonstrado e, também, por analogia ao caput do artigo 544 do Código de Processo Civil, o Agravo, interposto para a Corte Superior, é o único recurso cabível em face da admissibilidade ou inadmissibilidade do Recurso Ordinário. Ex positis, indefiro o pedido de reconsideração eis que, incabível à espécie. P.R.I., Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11426/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:FÁBIO BARBOSA CHAVES
RECORRIDO(S):ERMINA DA TRINDADE R. NERES
ADVOGADO:NÃO CONSTITUIDO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III. alínea V e V' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de fls. 44/45 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 15/18. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2891/03, proposta em desfavor de Erminia da Trindade R. Neres. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 15/18 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que. conforme disposição do artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 49/59). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 63). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 08), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed.. p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da

Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11477/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:ACÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S):NATALIA ALVES DE MORAES
ADVOGADOR:
RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de lis. 52/53 que, na Apelação Cível em epígrafe, ratificou a sentença de fls. 16/19, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2821/03, proposta em desfavor de Natália Alves de Moraes. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de lis. 16/19 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 80, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 80. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 56/66). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls.79). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima. há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo" De outra plana, o recurso não comporta seguimento. haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 08), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos 'Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. cm que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional c lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6599/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S):
RECORRIDO:ORISMAR MENDES LIMA
DEFENSOR:FABRICIO SILVA BRITO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADRONO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de lis. 122, proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 65 W/2010. Consta nos autos que Crismar Mendes Lima, foi preso em flagrante, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, capai, e 35, caput, da Lei 11.343/06. Inconformado o recorrido pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado a quo, fundamentado na existência de requisitos para a prisão preventiva, e no impedimento legal previsto no artigo 44 da Lei 11.343/06. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - INDEFERIMENTO DA UBERDADE PROVISÓRIA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI 11343/06 IMPOSSIBILIDADE REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO REQUISITOS DO ART. 312 CPP - INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO) CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA. com advento da Lei 11.464/07, ficou revogado o artigo 44, ca pui, da Lei nº 11.343/06, passando-se a permitir a liberdade provisória aos acusados pela suposta prática de crimes hediondos ou a eles equiparados, como é o caso. Se não ficar demonstrado na decisão que denegou a liberdade qualquer fato concreto que justifique a necessidade da manutenção da prisão, por estar configurado o constrangimento ilegal, a concessão do writ é medida que se impõe. Irresignado interpôs o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada, ao conceder a ordem, negou vigência ao artigo 44 da Lei 11.343/06. Aponta, ademais, divergência jurisprudencial com aresto do Tribunal de Justiça do listado de Goiás. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 145/147). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 132/140. Debatida no acórdão recorrido às fls. 122, bem como, no voto condutor do acórdão às fls. 114/117. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula lese, devidamente prquestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos,

razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Cone Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu o trecho do acórdão divergente, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como, esclareceu as circunstâncias em que se identifica ou se assemelha ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c". do inciso III, olo artigo 105 da Constituição federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11467/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:ACÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:FABIO BARBOSA CHAVES
RECORRIDO(S):MARIA HELENA MIRANDA COSTA
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JAQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 53/54 que, na Apelação Cível em epígrafe, ratificou a sentença de lis. 24/27, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2084/03, proposta em desfavor de Maria Helena Miranda Costa. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de lis. 24/27 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 57/67). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis fls. 74. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo" De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 07), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos cm que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional c lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3076

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(A): JASMINA LUSTOSA BUCAR
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Jasmina Lustosa Bucar impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins consubstanciado no fato de que ao fazer o aproveitamento de servidores ocupantes dos cargos de Procuradores Adjuntos cm disponibilidade remunerada nos cargos de Procuradores de Conta não aproveitou a impetrante, bem como com relação a quebra de paridade entre aposentados e ativos a que tinha direito, posto ter se aposentado sob o alcance da antiga redação do artigo 40 § 8º da Constituição. A ordem mandamcnal foi parcialmente concedida, sendo negado o reenquadramento funcional perseguido, concedendo-a quanto ao direito de perceber seus proventos no montante dos vencimentos concedidos aos servidores ativos decorrentes da reclassificação ou transformação do cargo que se deu a aposentação (lis. 224). A impetrante interpôs embargos de declaração que não foram providos. O Estado do Tocantins interpôs Recurso Extraordinário, sendo indeferido o processamento do mesmo, tendo a transitado em julgado a decisão. A impetrante pugnou pelo cumprimento da decisão de 220/222, bem como do acórdão de lis. 228/230, tendo o Tribunal de Contas informado a abertura de procedimento para cumprimento do acórdão (Tis. 324). As fls. 326/327, a impetrante peticionou requerendo que seja fixado prazo para o impetrado demonstrar nos autos o efetivo cumprimento do despacho de lis. 312, sob pena de incorrer na multa já estabelecida, requereu ainda, que o impetrado junto aos autos as fichas financeiras com a evolução salarial da impetrante, bem como do cargo de Procurador de Contas a partir do ano de 1991 para que a Contadoria do Tribunal de Justiça possa apurar as diferenças salariais asseguradas pelo acórdão de fls. 303/304 e 309. O Estado do Tocantins informou por meio da petição de fls. 335/336, que diversamente do alegado pela impetrante o Estado deu cumprimento ao acórdão de fls. 228/230, transitado em julgado conforme certificado às fls. 309, cm atenção ao Despacho de lis. 312. Informa ainda que a

impetrante teve seus proventos regularizados no mês de março/2010, passando a perceber RS 24.1 17.02, tal como determinado no acórdão, bem como, recebeu o valor total de RS 349.863.56, referente, também, ao retroativo calculado desde 2007, quando o IGPREV assumiu os encargos dos inativos. conforme faz prova documentos anexos, mesmo sem ordenação judicial, pois a decisão do TJ/TO foi de regularização dos proventos. Sustenta que como a impetração se deu em 20/04/04 os efeitos desse writ só atingem a data da impetração em diante, tal como determin; o amigo 14. § 4o. da Lei de regência (Lei 12.016/09), c Súmulas 269, 271 do STF. Enfatiza que o quantum debeatular a ser apurado cm liquidação do Acórdão está compreendido entre abril de 2004 e setembro de 2007. após esse período, como já detalhado, houve o devido pagamento, antes deve ser ajuizado uma ação de cobrança fundado no título judicial. Ante o exposto, e diante da manifestação do Estado do Tocantins, intime-se a impetrante Jasmina Lustosa Bucar, para se manifestar a respeito da petição c documentos de lis. 335/370. P.R.I. Palmas, 31 de março de 2011 . Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11406/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:FABIO BARBOSA CHAVES
RECORRIDO(S):BERNABE PINTO RABELO
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105. inciso III. alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de fls. 51/52 que. na Apelação Cível em epígrafe, ratificou a sentença de fls. 18/21. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3113/02. proposta em desfavor de Barnabé Pinto Rabelo. Ex positis, nos termos do artigo 542. do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para. no prazo legal, apresentar contra-ra/ões ao Recurso Especial interposto às fls. 58/66. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11446/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
RECORRIDO(S):ALBERT JAMES REASONER
ADVOGADOR:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso 111, alíneas 'a' e V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 53/54 que, na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 17/20, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2842/03, proposta em desfavor de Albert James Reasoner. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 17/20 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que. o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como. ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º. § 2o da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 57/67). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 71). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte e' legítima, há interesse cm recorrer e dispensado o preparo. Tem-sc como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a maioria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo" . De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 08), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos. 'Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional c lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas "a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11467/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:FABIO BARBOSA CHAVES
RECORRIDO(S):MARIA HELENA MIRANDA COSTA
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JAQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no

artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 53/54 que. na Apelação Cível em epígrafe, ratificou a sentença de lis. 24/27, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2084/03. proposta em desfavor de Maria Helena Miranda Costa. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de lis. 24/27 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como. ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 57/67). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis fls. 74. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e. segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo" De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 07). ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. I 18/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos cm que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional c' lei 'Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. :AgRg no Ag 128S828, Segunda Turma, j. 16.11.10. Rei". Min. Mauro Campbell Marques. complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6849/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE UJUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO HABEAS CORPUS
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S):ROBERTO ALVES DA SILVA
DEFENSOR:FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105. inciso III. alíneas "a" c "c". cia Constituição Federal, contra acórdão de lis. 85/86. proferido pela 2a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6849/2010. Consta dos autos que Roberto Abes da Silva, foi preso em flagrante, pela prática o crime tipificado no artigo 33. rtipui, da Lei I 1.343/06 em 19.07.2010. Inconformado o recorrido pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado a (/tio. fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como. no impedimento legal previsto no artigo 44 da Lei I 1.343/06. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2:1 Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por maioria, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes lermos: "HABEAS CORPUS – ARTIGO 33 DA LEI 11343 - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA -GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA UBERDADE PROVISÓRIA POR SE TRATAR DE TRÁFICO DE DROGAS-APLICAÇÃO DA LEI PEXAI. POR NÃO TER O RÉU COMPROVADO RESIDÊNCIA FIXA - ORDEM CONCEDIDA. O simples enquadramento do paciente no crime ele tráfico não pode autorizar automaticamente a prisão preventiva, funda-se. que esta tem natureza cautelar e não de antecipação de pena, de tal sorte que ausentes os fundamentos elencados no artigo M2 do Código de Processo Pernal, surge o constrangimento ilegal e a liberdade se torna medida de mister. Ademais, inobstante à existência de entendimentos divergentes, a lei II.-164/07 alterou a lei dos crimes hediondos, passando a permitir a concessão da liberdade provisória em crimes dessa natureza e assemelhados. Ordem concedida por maioria. " Irresignado interpõe o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada, ao conceder a ordem, negou vigência ao artigo 44 da Lei I 1.343/06. Aponta, ademais, divergência jurisprudencial com arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Paraná. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões (lis. I 13/1 17). E o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que. a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas as fls. 95/106. debatida no acórdão recorrido às fls. 85/86. bem como. no voto condutor do acórdão às fls. 81/83. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula tese. devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de Talos e provas constantes tios autos. razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos dos acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como. esclareceu as circunstâncias em que se identifiquem ou assemelhem ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c". do inciso III. do artigo 105 da Constituição federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. 31 de março de 2011. Palmas-TO. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11540/10

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAINATO

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO

ADVOGADO:ALEXANDRE GARCIA MARQUES

RECORRIDO(S):LUIZINHO RAMON

ADVOGADO:JORGE MENDES FERREIRA NETO

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto por Município de Aragoínas - TO, com escólio no artigo 105. inciso III, alíneas 'a' e V da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 92 que, nos autos da Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 48/49 que, julgou procedente a Ação Ordinária nº. 8329/06, proposta por Luizinho Ranion. Consta nos autos que. Luizinho Ramon ingressou em Juízo com Ação de Cobrança, pleiteando o valor de R\$ 4.616,00 (quatro mil e seiscentos e dezessis reais), referente à emissão de cheque do Município de Aragoínas - TO, logrando êxito em sua pretensão (fls. 48/49). O apelo interposto às fls. 52/57 restou improvido por unanimidade no acórdão de fls. 92, mantendo incólume a sentença monocrática. No Recurso Especial aviado às fls. 95/105 a Municipalidade afirma que. o acórdão há que ser reformado, pois o pleito do autor fora providenciado em petição inepta, desprovida de requisitos mínimos para sua apreciação. Em simples análise da prefaciola pode ser verificado que o recorrido não apresentou narrativa do fato constitutivo de seu direito, alegando apenas ser titular de um suposto direito de crédito consubstanciado em cheque. sem sequer fazer breve menção da origem do débito ou mesmo informar a procedência de tal direito creditício. Na sentença singular o Magistrado afirma tratar-se de cheque endossado que não alcançou a prescrição bienal, por isso, legitimado estaria o recorrido a obter o pagamento, tomando nesse passo, por desnecessária a apresentação da causa debendi, entendi memo seguido por este Tribunal, todavia, mesmo em se tratando de cheque que, e' um título executivo, onde o recorrido poderia ler se utilizado do rito executivo para exibir sua pretensão, este optou pelo rito ordinário, onde e imprescindível para o reconhecimento de um direito, a comprovação da causa que lhe deu origem. O recorrido não juntou qualquer documento que comprove ter recebido ou se subrogado no direito de receber o crédito estampado no título no qual alega direito creditício. É princípio básico de que a ninguém é permitido pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Tratando-se de ação de cobrança, o documento apresentado pelo recorrido indica que o crédito foi transferido por meio do instituto do endosso que, ainda que supostamente contivesse em si todos os requisitos legais, este não faz prova de que o crédito pertença ao recorrido. Verifica-se, ainda, que na exordial não há narrativa da causa debendi, ou seja, causa de pedir, fato constitutivo do direito ou, ainda, da relação ou o negócio que supostamente tenha gerado o direito creditício alegado, vislumbra que o recorrido apenas afirma ser credor do Município, mas não descreve a suposta relação civil ou comercial que tenha lhe conferido a qualidade de credor. Indispensável a narração e comprovação da causa debendi, pois trata-se de Ente Público, com regras próprias para dispor de recursos (Lei nº. 8.666/93) c o Município empreendeu busca em seus arquivos, não tendo localizado qualquer documento à respaldar o pagamento do referido crédito. Em tal conjuntura, para o ente Municipal, citado débito é inexistente, posto não haver documentos comprobatórios da real prestação de serviços ou fornecimento de bens e materiais pelo recorrido em favor do Município, mediante prévio procedimento licitatório ou que atendessem aos procedimentos técnico-contábeis exigidos para a contratação com a Fazenda Municipal. Requereu o provimento recursal para anular ou cassar o acórdão recorrido, decretando-se a inépcia da inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito por afronta ao preceito normativo contido no Código de Processo Civil, parágrafo único, incisos I e II ou, na hipótese de entendimento diverso, a reforma do acórdão para julgar improcedentes os pleitos do recorrido. Embora intimado à contra-razão (fls. 108), o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 109). É o relatório. O interesse e a legitimidade para recorrer estão evidenciados na sucumbência da Municipalidade. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. Ente Público isento de preparo. A regularidade formal e' patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. A tempestividade resta evidenciada pela publicação do acórdão que se deu em 14.12.10 (fls. 94) e pelo prazo em dobro que, escoaria em 02.02.11. sendo que o recurso fora interposto em 13/01/11. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. De igual forma, não merece trânsito o recurso pelo fato de que, o acórdão proferido se encontra em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que, é desnecessária a demonstração da causa da emissão do título de crédito e o endosso transmite ao endossatário a propriedade do cheque com todos os atributos inerentes aos títulos de crédito, sobretudo o da autonomia. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e V da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Palmas/TO, Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11445/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:PATRICIA PEREIRA BARRETO

RECORRIDO(S):ALMERON CAMPOS BARBOSA

ADVOGADO:

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no

artigo 105. inciso III. alínea 'c' da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO. cm face do acórdão de fls. 51/52 que. nos autos da Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 13/16. prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2843/03. proposta em desfavor de Almeron Campos Barbosa. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 13/16 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que. há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que. em caso idêntico desconfigurou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, devendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica e passe a vigorar a inexistência de prescrição quando a demora na citação se derem razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (fls. 56/63). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 74). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima. há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e. segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento. haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Alves, Paulo César Bachmann, Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional e lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III. alínea 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11462/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

ADVOGADO:FÁBIO BARBOSA CHAVES

RECORRIDO(S):OSEIAS LUIZ UMBELINO

ADVOGADO:NÃO CONSTITUIDO

RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas V e V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em desfavor do acórdão de fls. 42/43 que. na Apelação Cível em epígrafe, confirmou a sentença de fls. 14/17, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2741/03, proposta em face de Oseias Luiz Umbelino. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 14/17 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 46/66). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 73). É o relatório. O recurso e' próprio e tempestivo, a parte e' legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que. a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que. em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja. em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 2506/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE:MARCOS LEÔNICO

ADVOGADO:PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA

RECORRIDO(S):PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

TOCANTINS

ADVOGADO:

LIT. PAS. NEC:ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC:FAUSTO MAGALHÃES CRSIPIM, LITZA LEÃO GONÇALVES E RAQUEL MEDEIROS SALES ALMEIDA
 ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTROS
 LIT. PAS. NEC: ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
 ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trala-se de Recurso Ordinário, com escólio no artigo 105, inciso II, alínea 'b' da Carta Magna, combinado com os artigos 18 da Lei nº 12.016/09 e 539 II, V do Código de Processo Civil, interposto por Marcos Leôncio, em desfavor do acórdão de fls. 2.238/2.283 que denegou a segurança no mandámis em epígrafe, impetrado em desfavor do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Considerando o impedimento evidenciado pelo cargo de Procuradora Geral de Justiça à época do Parecer Ministerial de fls. 443/451 e declinado no ato do julgamento do presente mandamus (fls. 2.281/2.283), com escólio no artigo 13. § 2º, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins¹, remetam-se os autos ao Ilustre Vice-Presidente, cm substituição. P.R.I. Palmas/TO, 01 de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3681ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 01 DE ABRIL DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: DANIELLY RODRIGUES VALADÃO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: DANIELLY RODRIGUES VALADÃO

AS 16:09 HORAS, FORAM DISTRIBUIDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0090697-2 - 11/1/2011

APELAÇÃO 12545/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 41983-9/09 55216-4/09 57474-5/09

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 55216-4/09 - DA 5ª VARA CÍVEL)

APENSO(S) : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 57474-5/09) E (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 41983-9/09)

APELANTE : ELPIDIO FERNANDES DA MOTA - ME

ADVOGADO : ARTHUR TERUO ARAKAKI

APELADO : IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.101, O RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O DECRETO JUDICIÁRIO 069/11, DEU-SE POR IMPEDIDO NOS TERMOS DO ART.139 DO CPC.

PROTOCOLO : 11/0090728-6 - 12/1/2011

APELAÇÃO 12568/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 20507-3/09

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 20507-3/09 DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO(S): DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTRO

APELADO : WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS.107, O RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O DECRETO JUDICIÁRIO 069/11, DEU-SE POR IMPEDIDO NOS TERMOS DO ART.139 DO CPC.

PROTOCOLO : 11/0091282-4 - 28/1/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11334/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 4676/95

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4676/95 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

AGRAVADO(A): LÍRIO GENTIL DELLA TORRE

ADVOGADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094338-0 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13442/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 19450-0/09

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 19450-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : SERASA - S/A

ADVOGADO : ROBERTA MARTINS SANTANA

APELADO : JOAO BASTO NETO

ADVOGADO(S): MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094339-8 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13443/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 64945-5/07

REFERENTE : (AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO - DOENÇA ACIDENTÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 64945-5/07 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO(S): KARINE KURYLO CÂMARA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE PARENTE AGUIAR

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094340-1 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13444/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 112945-1/09

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 112945-1/09 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JANAINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - LTDA

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO

APELADO : RICARDO JOAO MATHIAS

DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094341-0 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13445/TO

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

RECURSO ORIGINÁRIO: 112945-1/09

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 89609-8/06)

APELANTE : JUAREZ SCHLEDER SCHMITZ

ADVOGADO : LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022175-0

PROTOCOLO : 11/0094342-8 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13446/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 48092-2/07

REFERENTE : (AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 48092-2/07 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES)

APELANTE : M.L.C. DA F.

ADVOGADO : MÔNICA TORRES COELHO

APELADO : B.C.DA F.

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094343-6 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13447/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4686/98

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4686/98 DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO

APELADO : ARNON CARDOSO BOECHAT

ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064620-7

PROTOCOLO : 11/0094344-4 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13448/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 74396-8/06

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 74396-8/06 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : JUAREZ LUSTOSA PARANAGUÁ

ADVOGADO : WILIAN ALENCAR COELHO

APELADO : LUCENY DE OLIVEIRA MARTINS

DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0057326-7

PROTOCOLO : 11/0094345-2 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13449/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 31095-0/09

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 31095-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ADÔNIS KOOP

APELADO : VALDIR MIRANDA BIZERRA JUNIOR

DEFEN. PÚB: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094346-0 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13450/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARAI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 56234-8/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Nº 56234-8/09 DA UNICA VARA CIVEL)
 APELANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO(S): ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTRO
 APELADO : CRISTIANE RIBEIRO ALVES ARAUJO
 ADVOGADO : LUCAS MARTINS PEREIRA
 RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO ALVES ARAUJO
 ADVOGADO : LUCAS MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES COELHO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094394-0 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13464/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81277-8/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 81277-8/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : RENE PEIXOTO NEGREIROS
 ADVOGADO : MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094395-9 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13465/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 120366-0/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 120366-0/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ
 ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRA
 APELADO : MARIA FRANCISCA CARVALHO
 ADVOGADO(S): DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094398-3 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13466/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87049-4/08
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 87049-4/08 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO CASTRO
 ADVOGADO : WÁTFA MORAES EL MESSIH
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094399-1 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13467/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81352-9/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 81352-9/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(S): DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094400-9 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13468/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81354-5/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 81354-5/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : ROSIVAN SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094403-3 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13469/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96957-0/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 96957-0/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : IVA VITOR DE SOUSA
 ADVOGADO : DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094404-1 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13470/TO

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96956-1/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 96956-1/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : JOARIS MATIAS FERREIRA
 ADVOGADO(S): DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094407-6 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13471/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 120365-1/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 120365-1/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : ANTONIO MAKISUEL MACEDO
 ADVOGADO(S): DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094417-3 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13472/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 76902-5/08
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 76902-5/08 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : LOURIVAL BENIGNO DOS SANTOS
 ADVOGADO : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094418-1 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13473/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 57570-9/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 57570-9/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : EIMAR CARDOSO SILVA LIMA
 ADVOGADO : WÁTFA MORAES EL MESSIH
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094420-3 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13474/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5353-4/08
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5353-4/08 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA
 ADVOGADO : RENATO JÁCOMO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094423-8 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13475/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25414-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 25414-0/07 DA UNICA VARA)
 APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : HAIKA M. AMARAL BRITO
 APELADO : RODRIGO PEREIRA SOUSA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094424-6 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13476/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87047-8/08
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 87047-8/08 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : DORALICE ARAUJO LIMA
 ADVOGADO : WÁTFA MORAES EL MESSIH
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094428-9 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13477/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81275-1/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 81275-1/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : FABIO MENDONÇA ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094429-7 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13478/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 94421-1/06
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATORIA Nº 94421-1/06 DA UNICA VARA)
APELANTE : PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO(S): EUNICE FERREIRA DE SOUZA KUHN E OUTRO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094430-0 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13479/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3457/02
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 3457/02 DA UNICA VARA)
APELANTE : JOSÉ RIBAMAR DE AGUIAR BARBOSA MORAIS
ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
APELADO : BRUNO REGIS BORGES DA COSTA
ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS LACERDA E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
03/0029895-1

PROTOCOLO : 11/0094431-9 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13480/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 108471-9/08
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 108471-9/08 DA
UNICA VARA)
APELANTE : PAULO DE SOUZA MILHOMEM
ADVOGADO : GERALDO DE FREITAS
APELADO : VICENTE DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO : HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094432-7 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13481/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 72298-5/10
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº
72298-5/10 DA UNICA VARA)
APELANTE : FREDERICO FERREIRA GONÇALVES E CIA LTDA (ZOOPEC)
ADVOGADO(S): ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA E OUTRO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094433-5 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13482/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3464/02
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3464/02 DA UNICA VARA)
APELANTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) E: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO : JORGE LUIZ EWALD
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094434-3 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13483/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5238-2/09
REFERENTE : (AÇÃO MONITORIA Nº 5238-2/09 DA UNICA VARA)
APELANTE : MARCO AURELIO OLIVEIRA MONTELO
ADVOGADO : JACY BRITO FARIA
APELADO : EVANGELISTA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094435-1 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13484/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 87043-5/08
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 87043-5/08 DA UNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
APELADO : LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094436-0 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13485/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 47811-8/09
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 47811-8/09 DA UNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
APELADO : ROSENI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MADSON SOUZA M. E SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094437-8 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13486/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4181-0/09
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 4181-0/09 DA UNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
APELADO : MARIA DA PAZ BARBOSA
ADVOGADO : MADSON SOUZA M. E SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094438-6 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13487/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 87048-6/08
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 87048-6/08 DA UNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
APELADO : ELIETH FERREIRA BRITO
ADVOGADO : WÁTF A MORAES EL MESSIH
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094439-4 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13488/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 47812-6/09
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 47812-6/09 DA UNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
APELADO : ELDINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WÁTF A MORAES EL MESSIH
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094440-8 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13489/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 47810-0/09
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 47810-0/09 DA UNICA VARA)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
APELADO : MARIA DAS GRAÇAS BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : MADSON SOUZA M. E SILVA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094441-6 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13490/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1273-5/09
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 81273-5/09 DA UNICA VARA)
APELANTE : MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO(S): WYLYKSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
APELADO : LUCIANA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094442-4 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13491/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 45758-2/06
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 45758-2/06 DA UNICA VARA)
APELANTE : MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO(S): WYLYKSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
APELADO : SERGIO DO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094443-2 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13492/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 67681-5/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLKYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : MARIA NEUZA ALVES PACHECO BARBOSA
 ADVOGADO : MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094444-0 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13493/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67680-7/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 67680-7/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
 ADVOGADO(S): WYLKYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO
 APELADO : CLEUDIANE NONATO MORAIS
 ADVOGADO : MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0094394-0

PROTOCOLO : 11/0094445-9 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13494/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4179-8/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 4179-8/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : MARIA HELENA SANTOS DE MORAES
 ADVOGADO : MADSON SOUZA M. E SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094446-7 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13495/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4180-1/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 4180-1/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MADSON SOUZA M. E SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094447-5 - 28/3/2011

APELAÇÃO 13496/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 57569-5/09
 REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 57569-5/09 DA UNICA VARA)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA
 APELADO : FRANCISCA DA SILVA CHAGAS
 ADVOGADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 11/0094398-3

PROTOCOLO : 11/0094534-0 - 29/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2571/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25434-5/10 35865-1/09 35922-4/09
 REFERENTE : (DENUNCIA Nº 35922-4/09 DA UNICA VARA CRIMINAL)
 APENSO(S): (AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 35865-1/09) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 25434-5/10)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO DIPLOMA PENAL BRASILEIRO)
 RECORRENTE: ANDRE DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094535-8 - 29/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2572/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 74377-0/10 83151-2/10 83184-9/10
 REFERENTE : (DENUNCIA Nº 83184-9/10 DA UNICA VARA CRIMINAL)
 APENSO(S): (AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE Nº 74377-0/10) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 83151-2/10)
 T.PENAL : ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO DIPLOMA PENAL BRASILEIRO)
 RECORRENTE: WELVES DIAS BARBOSA
 DEFEN. PÚB: CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA BRITO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094591-9 - 30/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11635/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 2.8711-0/11

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 2.8711-0/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
 AGRAVANTE: IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
 ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADO(A): CEAGRO AGRONEGÓCIO S/A
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GIARETTON
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094612-5 - 30/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2573/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37959-8/10
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 37959-8/10- DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, INCISO I E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP E ARTIGO 129, §9º, DO CP
 RECORRENTE: WAGNER LIBER MAGAL GUILHERME
 ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 10/0083480-5

PROTOCOLO : 11/0094614-1 - 30/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2574/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 80800-6/10
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 80800-6/10- DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998 E ARTIGO 14, DA LEI DE Nº 10.826/03
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : ELIZAIR QUIRINO MACIEL
 DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENNTE CANÇADO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094616-8 - 30/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2575/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3962-9/09
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 3962-9/09- ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP
 RECORRENTE: ANTÔNIO GOMES DE AMORIM
 ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094617-6 - 30/3/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2576/TO
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 113413-0/10
 REFERENTE : (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 113413-0/10, DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C O ARTIGO 213 E 214, C/C O ARTIGO 29, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CP
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA FILHO, SÉRGIO MENDES DA SILVA, RONISLEI MENDES DA SILVA E WAGNER MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : MIGUEL VINICIUS SANTOS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 10/0088741-0

PROTOCOLO : 11/0094670-2 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11645/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.8119-2/11
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.8119-2/11 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : RITA MARIA VIANA ALVES-ME (TIA RITA EVENTOS E SHOWS)
 ADVOGADO : ANDREY DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(A): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094675-3 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11646/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 1.7846-7/09
 REFERENTE : (AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E MORAIS Nº 1.7846-7/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE : FRANCISCO VERONESE FILHO
 ADVOGADO : SYLMAR RIBEIRO BRITO
 AGRAVADO(A): INDIANA SEGUROS S/A
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094691-5 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11647/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 1.3211-6/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 11.3211-6/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO)

AGRAVANTE : EIVALDO RAMOS
 ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO MÁRCIO SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094700-8 - 31/3/2011

AÇÃO RESCISÓRIA 1686/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 341/02
 REFERENTE : AÇÃO REGRESSIVA Nº 341/02 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROCURADOR: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO : LORIVAN JOSÉ COLTRO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094702-4 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11648/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 114102-1/10
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 114102-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 AGRAVANTE : BANCO ITAULESING S/A
 ADVOGADO(S): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS E OUTRA
 AGRAVADO(A): ROSENILDO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : PRISCILA COSTA MARTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0090446-3 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094703-2 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11649/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 113086-0/10
 REFERENTE : AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 113086-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO(S): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA E OUTRO
 AGRAVADO(A): GENESIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : MARCOS D. S. EMÍLIO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094704-0 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11650/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8.5244-7/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 8.5244-7/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
 ADVOGADO(S): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS E OUTRA
 AGRAVADO(A): IVO DE MOURA CEZAR
 ADVOGADO : ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094741-5 - 31/3/2011

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1961/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1756-2/11
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1756.-2/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
 REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA 4ª CIPM - AICS-TO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0094753-9 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11651/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 94753-9/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.3873-4/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO)
 AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADO(A): ACLEDI VIEIRA DA COSTA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094754-7 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11652/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.0516-6/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 6.0516-6/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : TEXACO DO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
 AGRAVADO(A): COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS
 ADVOGADO(S): ANUAR JORGE AMARAL CURY E OUTROS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031113-3 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094755-5 - 31/3/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11653/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 110992-6/10
 REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 110992-6/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094771-7 - 1/4/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4853/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CARLOS VAGNER SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO : ADWARDYS BARROS VINHAL
 IMPETRADO(Ç): SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094774-1 - 1/4/2011

HABEAS CORPUS 7415/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: P. R. P. DE M.
 PACIENTE : P. R. P. DE M.
 DEFEN. PÚB: KARINE CRISTINA B. BALLAN
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094780-6 - 1/4/2011

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL 1546/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.2168-1/10
 REFERENTE : (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 8.2168-1/10 DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
 VÍTIMA : O MEIO AMBIENTE
 REPRESENTA: PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS-JOSÉ SANTANA NETO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011

PROTOCOLO : 11/0094787-3 - 1/4/2011

HABEAS CORPUS 7416/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : ANTONILSON RIBEIRO DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 IMPETRADA : JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE GURUPI - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050028-4 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0094812-8 - 1/4/2011

HABEAS CORPUS 7417/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
 PACIENTE : MAURO ADRIANO RIBEIRO
 ADVOGADO(S): ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS E LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/04/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR
 PALMAS 01 DE ABRIL DE 2011

DANIELLY RODRIGUES VALADÃO
 DIRETORA JUDICIÁRIA

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

325ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 04 DE ABRIL DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2453/11 (COMARCA DE AXIÁ-TO)

Referência: 2010.0011.2733-9/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado(s): Dr. Bruno Ambrogi Ciambriani e Outros
 Recorrido: Océlio Nobre da Silva
 Advogado(s): Dr. Jocélio Nobre da Silva
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2454/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5535-3/0 (9.754/10)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação de Danos Morais c/c tutela antecipada
 Recorrente: Lucélia Alves de Carvalho
 Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas
 Recorrido: Credi-21 Participações Ltda
 Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2455/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3435-3/0 (9.520/10)
 Natureza: Compensação por Danos Morais
 Recorrente: Itamara Freitas Hardman Magela
 Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outro
 Recorrido: Financeira Americanas Itaú S/A
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2456/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3475-2/0 (9.559/10)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de tutela antecipada c/c Reparação de Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Hélio Freire dos Santos
 Advogado(s): Dr. Clairton Lúcio Fernandes
 Recorridos: Rita de Cássia Ferreira // Esquadril Vidros e Esquadrias de Alumínio Ltda e Tempervidros Vidros e Cristais Temperados Ltda
 Advogado(s): Dr. Marcello Thomaz de Sousa (Defensor Público) – 1º recorrido // Dr. Lúcio José da Silva e Outro (2º e 3º recorridos)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2457/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.197/10
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrida: Maria de Jesus Xavier dos Santos
 Advogado(s): Dr. Rainer Andrade Marques e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2458/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.964/10
 Natureza: Cobrança Ordinária do Seguro DPVAT causa mortis
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrida: Lucilene Alves da Silva
 Advogado(s): Drª. Clauzi Ribeiro Alves
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2459/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.498/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Banco Itaú S/A
 Advogado(s): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e Outro
 Recorrida: Ana Lourdes Ferreira Feitosa
 Advogado(s): Dr. Raniere Carrijo Cardoso e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2460/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.102/10
 Natureza: Indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito
 Recorrente: Mauricélia Ribeiro de Macedo
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorrido: Transportes Zilli Ltda (Revel)
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2461/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.436/09
 Natureza: Reintegração de Posse com pedido embargo de obra c/c pedido de tutela antecipada
 Recorrente: Aldezira Azevedo de Sousa
 Advogado(s): Dr. Iwace Antônio Santana (Defensor Público)
 Recorrido: Jefferson Cardoso Coutinho
 Advogado(s): Drª. Clauzi Ribeiro Alves
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2462/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.363/09
 Natureza: Indenização por Danos Materiais causados pro acidente de trânsito
 Recorrente: Mel Kismar dos Santos Nascimento
 Advogado(s): Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão e Outros
 Recorrido: Rosimar Cardoso da Silva
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2463/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.884/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: José Cardoso Costa
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Recorrido: TIM Celular S/A (Revel)
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2464/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.646/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: Tude de Godoy Neiva Sobrinho
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Recorrido: TIM Celular S/A
 Advogado(s): Dr. José P. Quezado e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2465/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.558/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: Sinara Alves da Silva
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Recorrido: Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (Revel)
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2466/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.890/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c exclusão do nome dos órgãos de restrição ao crédito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada
 Recorrente: Arlete Sandra Lopes Duarte
 Advogado(s): Dr. Alexandre Garcia Marques
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Tatiana Viera Erbs e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2467/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.304/10
 Natureza: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c com Responsabilidade Civil e pedido de liminar
 Recorrente: Agmon Antônio Diniz Júnior
 Advogado(s): Dr. Ivair Martins dos Santos Diniz
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2468/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.457/10
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrida: Clésia Ribeiro da Silva
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM 11 DE MARÇO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2374/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0008.5462-4/0 (9309/09)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de liminar
 Recorrente: Sebastião Pereira de Brito
 Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Recorridos: Brasil Telecom S/A // Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação CRDG BZ – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) // Serasa S/A
 Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros (1º recorrido) // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (2º recorrido) // Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e Outros (3º recorrido)
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SUMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERADORA DE CRÉDITOS. CONTRATO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COBRANÇA ABUSIVA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. No caso em tela o recorrente sustentou que nunca contratou com os recorridos e que mesmo assim teve seu nome inserido nos órgãos restritivos de crédito. O primeiro e o segundo recorridos estabeleceram entre si relação contratual de cessão de crédito e inadvertidamente cobraram o recorrente por débito não existente por meio da Serasa. Na relação consumerista todos aqueles que concorrem para a prática da conduta abusiva devem responder solidariamente pelos danos causados. Dessa forma tanto a Brasil Telecom quanto à empresa Atlântico tiveram participação no fato, uma porque cedeu crédito inexistente e a outra por inscrever o nome do consumidor no rol dos maus pagadores. Quanto à 3ª recorrida esta não cometeu equívoco algum no desempenho de suas atribuições e não deve responder por ordens equivocadas de seus clientes. É

imperioso renovar que a simples inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de maus pagadores faz presumir dano moral por violar o direito da personalidade "nome". Deve-se ainda lembrar que os valores de condenação dos danos morais devem obedecer a uma função pedagógica e inibidora de novas práticas abusivas. Decorre dos autos que ainda em fase administrativa a Atlântico Fundo de Investimento, retirou o nome do recorrente do cadastro acima ventilado. Tal atitude deve ser valorizada a luz da boa fé objetiva e refletida no quantum indenizatório. Assim sendo, conheço do recurso e reformo parte da sentença para condenar solidariamente a Brasil Telecom S/A e a Atlântico Fundo de Investimentos ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária desde o arbitramento, nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, mantendo, porém, o capítulo da sentença que excluiu a serasa do pólo passivo da demanda. Sem custas e sem honorários face ao disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2374/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento para condenar solidariamente a Brasil Telecom S/A e a Atlântico Fundo de Investimentos ao pagamento da/Quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária desde o arbitramento, nos termos do enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Fica mantido, porém, o capítulo da sentença que excluiu a Serasa do pólo passivo da demanda. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da lei 9099/95. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, TRANSITADO EM JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2011.

RECURSO INOMINADO Nº 2347/10 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2010.0000.4203-8/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Joana Mendes de Sousa

Advogado(s): Dr. Leonardo Oliveira Coelho (Defensor Público)

Recorrido: C. R. Bandeira Labre e Cia Ltda

Advogado(s): Dr. Antônio Ianowich Filho

Relator: Juiz José Maria Lima

SUMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - COMPRA CANCELADA - REVELIA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente adquiriu uma antena parabólica da recorrida que não atendeu às suas expectativas, vindo a cancelar a compra; 2. A revelia decretada em audiência não é medida que necessariamente induz à procedência do pedido, incidindo a confissão apenas quanto à matéria de fato, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz; 3. Restou comprovado nos autos que a consumidora optou pelo cancelamento da compra, o que lhe ocasionou meros aborrecimentos, comuns do cotidiano moderno, incapazes de gerar indenização por danos morais, até porque não houve qualquer cobrança relativa à compra cancelada ou inscrição do nome da consumidora nos cadastros de restrição de crédito; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, sendo o acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2347/10, em que figura como Recorrente Joana Mendes de Sousa e Recorrido C. R. Bandeira Labre e Cia Ltda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, mais as custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Suspensão em virtude da Assistência Judiciária, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas - TO, 03 de fevereiro de 2011.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0008.6504-2 – Previdenciária de Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria Leonel da Silva

Advogado: Dr. Ronan Antonio Azzi Filho – OAB-TO 3.606

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra do TRF – 1ª região, em cuja corte, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do autor. Alvorada-TO.

Autos nº 2008.0005.7786-0 – Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade – Segurado Especial

Requerente: José Henrique da Silva

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera-OAB-TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra do TRF – 1ª região, em cuja corte, por unanimidade, foi negado provimento à apelação do autor. Alvorada-TO.

ANANÁS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor Carlos Roberto de Sousa Dutra, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO,

na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR a vítima MARIA JOSÉ MOURA REIS, brasileira, amasiada, do lar, com endereço na cidade de Goiatins-TO, atualmente com endereço incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº 397/2005, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ARCILON DIAS DE OLIVEIRA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TEMROS DO ARTIGO 107, inciso IV, Código Penal. Ananás/to, 27 de outubro de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva - Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 05 de abril de 2011. Eu, Solange R. Damasceno, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora intimado da sentença exarada nos presentes autos.

AUTOS Nº 2009.0006. 3116-1 –Habilitação de Crédito

Autor : KARLA BIANCA DE SOUZA

Advogado: DR. CELSO DE MOURA– OAB/GO nº 6.762-A

Requerido: ROQUE LANDI DE SOUZA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: [...] III- DECIDO. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Habilitação de Crédito proposta por KARLA BIANCA DE SOUZA. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se anotando-se as devidas baixas. Anote-se nas metas prioritárias e meta 2 do CNJ. Araguacema(TO, 25 de março de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0006. 3115-3 – Inventário

Autor : WARLEY DE LIMA SOUZA E KARLA BIANCA DE SOUZA

Advogado: DR. FRANCISCO DE ASSIS PACHECO- OAB/TO nº 149-B

Requerido: ROQUE LANDI DE SOUZA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: [...] III- DECIDO. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Inventário proposta por KARLA BIANCA DE SOUZA e WARLEY DE LIMA SOUZA. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se anotando-se as devidas baixas. Anote-se nas metas prioritárias e meta 2 do CNJ. Araguacema(TO, 25 de março de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0006. 3097-1 – Inventário

Autor : KARLA BIANCA DE SOUZA

Advogada: DRA. SONIA MARIA FRANÇA– OAB/TO nº 07-A e OAB/GO nº 3.606

Requerido: ROQUE LANDI DE SOUZA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: [...] III- DECIDO. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Inventário proposta por KARLA BIANCA DE SOUZA. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se anotando-se as devidas baixas. Anote-se nas metas prioritárias e meta 2 do CNJ. Araguacema(TO, 25 de março de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0008. 9225-9 – Reintegração de Posse

Autor : JOSÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTROS

Advogados: DRS. ADENILSON CARLOS VIDOVIK – OAB/ SP nº 144.073 e LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB/TO nº 2.481-B

Requerido: JOSÉ ONOFRE

Advogada: DRA. LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONÇA OAB/PA 11.944

INTIMAÇÃO/DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, onde houve decisão liminar, impugnada via agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, manifestando o Requerido em sede do agravo retido que se exerça juízo de retratação da decisão liminar por não restarem configurados os requisitos necessários à configuração da posse. Primeiramente, antes de exercer o juízo de retratação pertinente, verifico total discrepância entre o valor atribuído à causa e o valor econômico pleiteado com a medida. O Valor atribuído à Causa, serve como critério para o cálculo das custas processuais e honorários advocatícios, para a fixação da competência originária e recursal, para a distribuição do feito e para a determinação do procedimento (quando da hipótese de aplicação da norma do art. 275, I, CPC), bem como, para a estipulação da multa e indenização por litigância de má-fé ou ato atentatório ao exercício da jurisdição, tenho que não está de acordo com os ditames legais. Inúmeras vezes, os autores colocam o valor da causa aquém do legalmente determinado ou do quanto pretendem auferir, posto que, com isso, pagarão menos custas e taxas judiciárias. O caso a que se referem estes autos consiste em ação possessória, no qual os requerentes pretendem a proteção liminar contra o atual possuidor do bem imóvel adquirido. Em tese, se houver o acolhimento do pedido, será o patrimônio do autor acrescido com o reconhecimento da proteção possessória que pleiteiam, o que indubitavelmente, lhe trará acréscimo econômico patrimonial. Bem como o requerido terá seu patrimônio indisponibilizados pela medida. No caso em tela inexistente regra processual específica para as ações possessórias, contudo possui relevância o valor da causa quer pelo o acréscimo patrimonial que por ventura tenham os requerentes, quer pela restrição patrimonial que por ventura venham a sofrer os requeridos. Verifica-se de plano que o autor na inicial, atribuiu a causa o valor menor que irá auferir com o reconhecimento da medida possessória. Assim, o valor constante da ação deve se coadunar com o bem jurídico a ser tutelado, posto que dotado de cunho econômico. Nesse sentido: Do Superior Tribunal de Justiça colhe-se o seguinte entendimento RECURSO ESPECIAL. USUCAPÍÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes. Recurso especial não conhecido. [...] [...]A meu sentir, além das hipóteses acima, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao magistrado determinar a correção da disparidade. É exceção à regra do "ne procedat iudex ex officio", em razão de se encontrar ele frente a uma norma de ordem pública. REsp 55288 / GO RECURSO ESPECIAL 1994/0030761-6 Ministro CASTRO FILHO (1119) DJ 14.10.2002 p. 22. Desta feita, o magistrado pode de ofício corrigir o valor dado a causa, quando discrepante com o valor atribuído. A propósito sobre o valor da causa nas ações possessórias, Dall'Agnol Júnior ensina: "(...) critério que melhor se afeiçoa ao conceito, aquele que tem em vista o conteúdo econômico da privação da posse, distinguindo-se, evidentemente, as hipóteses em que o autor teve sua posse esbulhada e pede a reintegração, daquelas em que só houve turbação que enseja a propositura da ação de manutenção de posse. Distinguir-se-á por igual, segue o processualista gaúcho, os casos de esbulho em terreno baldio daqueles que se derem em gleba utilizada ordinariamente pelo autor para agricultura (op. cit. p. 530). Decisões jurisprudências no sentido de estabelecer o proveito econômico perseguido pelo autor, como critério para a fixação do valor da causa nas possessórias, são facilmente encontráveis em nossos Tribunais (Theotonio Negão. op. cit. p. 306, nota 15 ao art. 259)". (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. 2001, São Paulo: RT, v. 3º, p. 130) Assim, em regra o valor da causa deve equivaler ao do benefício patrimonial buscado ou do prejuízo que se quer evitar.

Do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se o entendimento: "O valor da causa, como é cediço, deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor." (REsp. n. 194540 - Rel. Min. Waldemar Zveiter) Por fim, do Tribunal mineiro: "Inexistindo norma expressa relativamente ao valor da causa nas ações possessórias, afigura-se legítima a fixação do referido quantum com base no proveito econômico buscado pela parte". (TAMG - AI 0316606-5 - Relª. Juíza Maria Elza) Desta forma, para se determinar o valor a ser atribuído à ação possessória, faz-se necessária a conjugação do objeto imediato do pedido e a relação jurídica na qual se baseia. Deve-se levar em conta o interesse econômico perseguido pelo autor. Portanto, o melhor critério para valorar a presente actio, será a fixação do quantum aproximado relativo aos prejuízos que o requerente poderia sofrer caso verificada a turbação ou eventual esbulho, em caso de se ver desapossado do imóvel de 3.610.775 hectares que pretende possuir, o qual por certo lhes traz proveito econômico. Assim, arbitro o valor da causa nesta ação possessória o valor de R\$ 1.184.080,00 (um milhão cento e oitenta e quatro mil e oitenta reais), conforme tabela de valores imobiliários da Prefeitura Municipal de Araguacema, considerando-se o valor módico de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) por hectare, adequando-se assim ao pedido e a causa de pedir. Desta forma, atualizem o valor da ação, calculem-se as custas, e intimem-se para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após o recolhimento do preparo voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Araguacema (TO), 25 de março de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do Foro.

AUTOS Nº 2009.0009.1295-0 – Cobrança

Autor : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS –SINTRAS-TO
Advogados: DRS. ELISANDRA JUÇARA CARMELIN- OAB/ TO nº 3.412 e MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA –OAB/MG nº 46.855
Requerida: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA
INTIMAÇÃO/ DESPACHO: I- Intime-se o Autor para manifestação à contestação em 10(dez) dias. II- Após conclusos. Araguacema(TO), 25 de março de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME- Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0009.5349-5 – Ação de Indenização por Danos Morais

Autor: JOSELY PEREIRA DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogada: DRA. EDNEUSA MARCIA DE MORAIS –OAB/TO nº 3872
Requeridos: VALTER FERREIRA SANTANA, PEDRO ALVES SOBRINHO E JOSÉ RODRIGUES BEZERRA
Advogado: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA –OAB/TO 1.186
INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos etc. I- Intime-se a autora para manifestar sobre a petição retro em 10(dez) dias. II- Cumpra-se e intime-se. Araguacema(TO), 24 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME-Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0006.6526-0 – Busca e Apreensão

Autor : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: DR. LEANDRO SOUZA DA SILVA – OAB/MG nº 102588
Requerido: PAULO CÉSAR DA SILVA ARAÚJO
INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Vistos, etc. I- Manifeste-se o requerente sobre seus interesses, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. II- Cumpra-se e intime-se. Araguacema(TO), 24 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME-Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0009.3358-3 – Busca e Apreensão

Autor : BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: DR. LEANDRO SOUZA DA SILVA – OAB/ MG nº 102588
Requerido: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Vistos, etc. I- Manifeste-se o requerente sobre seus interesses, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. II- Cumpra-se e intime-se. Araguacema(TO), 24 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME-Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0011.1429-2 – Busca e Apreensão

Autor : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: DRA. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/ TO nº 2489-A
Requerido: GERCIVALDO ALVES LIMA
INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Vistos, etc. I- Manifeste-se o requerente sobre seus interesses, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. II- Cumpra-se e intime-se. Araguacema(TO), 24 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME-Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2010.0001.9854-2 – Busca e Apreensão

Autor : BANCO BRADESCO S/A
Advogada: DRA. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/ TO nº 2489-A

Requerida: MARIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Vistos etc. I- Manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. II- Após conclusos. III- Cumpra-se. Araguacema(TO), 02 de setembro de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME-Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2009.0009.3359-1 – Busca e Apreensão

Autor : BANCO BRADESCO S/A
Advogada: DRA. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/ TO nº 2489-A
Requerido: ELZIMÁRIO BARREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc. I- Intime-se o Requerente para dar prosseguimento ao processo, em 10(dez) dias, praticando ato que lhe competir, sob pena de extinção. II- Cumpra-se. Araguacema(TO), 24 de março de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n. 2010.0002.0087-3/0

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Município de Araguaçu e Outros

Adv. DR. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA- OAB/TO nº. 500, DR. RICARDO CEZAR GOMES – OAB/GO 8765 - INTIMAÇÃO – DESCISÃO de fls. 315/317: "Diante do exposto, recebo a apelação do Município de Novo Planalto (fls. 287/302), uma vez que preenche os requisitos da admissibilidade, nos seguintes efeitos: a) somente no efeito devolutivo, na parte em que a sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela; b) nos efeitos suspensivos e devolutivo, acerca das demais matérias. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 24/março/11. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2006.0001.8415-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: MARFIBRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): RONAN PINHO NUNES GARCIA – OAB/TO 1956

DESPACHO DE FLS. 107: "Cumpra-se despacho de fl. 80 "primeira parte" (DESPACHO DE FLS. 80 – Intimem-se os executados do laudo de avaliação – fls. 77) e ouça-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 99/106, em cinco dias". – FICA AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2006.0009.0401-5 – AÇÃO MONITÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)

REQUERENTE: CONSTRUTORA PAVITEL

ADVOGADO(A): DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1.756

REQUERIDO: EMBRANORTE CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(A): MARILDA NATAL – OAB/PA 10.539

DESPACHO DE FLS. 131: "Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença requerida por CONSTRUTORA PAVITEL em face de EMBRANORTE CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora, através de seus advogados, para pagamento do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, penhora e alienação judicial de bens, tudo na forma do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, tratando-se de processo executivo, deve ser removida a identificação relativa a processo da meta II". – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10 % (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO, PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 475-J, DO CPC.

AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 2006.0002.2868-0

Requerente: AF. Com. De Combustível e Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Alexandre Garcia marques – OAB/TO 1874

Requerido: Emílio Teixeira Campos

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para comparecer em Cartório e pegar o edital de citação para o devido cumprimento.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 148/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente:DANIEL DE MARCHI

Advogado:DANIEL DE MARCHI OAB/TO 104

Requerido:BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado:BENEDITO NABARRO OAB/MA 3796

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE o requerido que regularize o pagamento promovendo, no prazo de 5 (cinco) dias, os depósitos judiciais de fls. 437 e 494 junta à

Caixa Econômica Federal (banco oficial), agência de Araguaína. 2. Após a devida regularização. Expeça-se alvará em benefício da parte autora para levantamento do depósito. 3. Assiste razão a parte autora quanto ao atraso do pagamento realizado pela parte requerida, posto que operou-se 27 (vinte e sete) dias após a intimação da sentença a qual, em seu próprio dispositivo, conferiu à parte o prazo de 15(quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de incidência da multa legal. 4. Assim, chamo o feito à ordem para DETERMINAR a remessa dos autos ao contador para que proceda a novo cálculo de liquidação da sentença, contando neste a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. após, INTIME-SE a parte requerida a efetuar o depósito da diferença, em banco conveniado, qual seja, Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora."

BOLETIM N. 147/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2006.0005.3648-2

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

Requerido: JOSÉ DE SOUSA MATOS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO do procurador do autor para promover o recolhimento de custas complementares no valor de R\$ 15,36 a ser depositado na Ag. 4348-6 C/C 60240-X.

BOLETIM N. 145/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2010.0009.1853-7

Requerente: ALAIR JOSE DE PAULA

Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

1º Requerido: AUTOFIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVASEPP LTDA

2º Requerido: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). 2. ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 652-A). 3. CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Em seguida, seja ele INTIMADO quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). DÊ-SE CIÊNCIA ao executado de que: a) Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade; b) No prazo para embargos, poderá requerer o pagamento de 70% do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros até 1% (um por cento), se reconhecer a dívida do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários de advogado (CPC, art. 745-A). 4. Após o decurso do prazo de 03 (três) dias da juntada do ato citatório/intimatório, à imediata conclusão..."

BOLETIM N. 144/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO RECLAMAÇÃO – 2006.0000.9563-0

Requerente: JOSÉ MARTINS SILVA

Advogado: MARQUES ELEX DA SILVA CARVALHO OAB/TO 1971

Requerido: PEIXOTO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado: DIVANDIR GONÇALVES ROSA OAB/MG 72819

INTIMAÇÃO do procurador da requerida para providenciar o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória de Inquirição no valor de R\$ 222,00 cuja guia de recolhimento encontra-se juntada aos autos devendo ser remetida juntamente com a Carta Precatória que encontra-se disponível nesse cartório.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 142/11**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS N.2011.0001.4406-8**AÇÃO CAUTELAR**

REQUERENTE ALINNY VIEIRA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB-TO 1722

REQUERIDO: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDEN TE ANTÔNIO CARLOS

INTIMAÇÃO do advogado sobre a contestação de fls. 71/132

BOLETIM N. 141/2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — 2009.0001.9257-2

Requerente: MÔNICA JUDITHY CAPUZZO

Advogados: Dra. SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411

Requerido: LOJAS ECONOMIA

Advogados: Dr. PAULO ROBERTO VIERA NEGRÃO OAB/TO 2132-B

INTIMAÇÃO: dos advogados do despacho de fls. 70 a seguir: "DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 14:00 horas. INTIMEM-SE, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. INTIMEM-SE as partes e testemunhas. INTIME-SE E CUMpra-SE." Bem como a intimação da parte autora para que recolha as despesas processuais referentes a locomoção do oficial de justiça no importe de R\$ 268, 80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) a serem depositados na AG. 4348-6 / C/C 60240-X.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 140/11**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS N.2011.0001.7144-8**AÇÃO DE DESPEJO**

REQUERENTE: ARIVAN FERREIRA ARRAES

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO OAB-TO 1118 -TO

REQUERIDO: ERONIDES CARVALHO NASCIMENTOFILHO

INTIMAÇÃO do advogado autor para emendar a inicial, conforme despacho transcrito: "... INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa igualando-o ao valor da pretensão patrimonial (CPC, art. 259, V), sob pena de indeferimento da inicial, bem como efetuar o pagamento das custas e taxas processuais remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (CPC, art. 257)..."

AUTOS: 2007.0010.0972-7/0.

Ação: COBRANÇA.

Requerente(s): PIO DIAS VANDERLEY ME.

Advogado: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA – OAB/TO 3717.

Requerido: REAL SEGUROS S/A (TOKIO MARINE SEGURADORA S/A).

Advogado(s): JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO13.721.

OBJETO: INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.162, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: DESENTRANHE-SE a petição de fls. 159/60, vez que se refere à IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, juntando-a nos autos em apenso (2008.8.8558-0); e em face dos possíveis efeitos infringentes, INTIME-SE a parte Embargada a manifestar, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. CERTIFIQUE-SE. INTIME-SE a parte Ré a manifestar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sobre a petição de fls. 158. INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. INFORME que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as e indicando o endereço completo, caso pretenda a intimação judicial; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC. Após, à conclusão para designação de eventual audiência. CUMpra-SE. Araguaína/TO, em 28 de março de 2011.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS k Nº 2009.0000.5891-7 – REIVINDICATÓRIA**

Requerente(s): ANTONIO CAMPOS ROCHA JUNIOR E OUTRO

Advogado(s): DR. DOMINGOS FERNANDES DE MORAES – OAB/TO 1339 DR.

EULÁMPIO RODRIGUES FILHO – OAB/MG 366-A

Requerido(s): JOÃO RODRIGUES E OUTROS

Advogado(s): DRA CÉLIA CILENE D FREITAS PAZ – OAB/TO 1375-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 250: "Manifestem as partes sobre os documentos juntados no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS k Nº 2009.0010.0383-0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente(s): CLEYBENI MILHOMEM OLIVEIRA

Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

Requerido(s): BANCO FINASA BMC S/A

Advogado(s): DRA MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/TO 2489-A

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 165: "Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS k Nº 2009.0006.5814-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(s): DR. EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP 231747

Requerido(s): ERIELSON CLAUDIO MOREIRA NETO

Advogado(s): DR. WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO 4167

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.48: "I- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição e documentos juntados às fls.38/40, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. II- Cumpra-se."

AUTOS k Nº 2005.0003.9353-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): BANCO GENERAL MOTORS S/A

Advogado(s): DR. DANILO DI REZENDE BERNARDES – OAB/GO 18396

Requerido(s): MARCIO DE ARAUJO SCHNEIDER

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 80: "I- Defiro os pedidos de fl.77, abrem-se vistas pelo prazo legal. II- Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS k Nº 2010.0006.0629-2 – ANULAÇÃO DE TÍTULOS

Requerente(s): LAURIETE PARENTE DA SILVA

Advogado(s): DR. ORIVALDO MENDES CUNHA – OAB/TO 3677 DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

Requerido(s): SOLANGE MARIA PURESA

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E FLS. 80/87(PARTE DISPOSITIVA): "POSTO ISTO, com fundamento no art. 25 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), na Doutrina e Jurisprudência acima exposta, assim como por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial proposta pela parte autora LAURIETE PARENTE DA SILVA, EXTINGUIDO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENAR a parte autora LAURIETE PARENTE DA SILVA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública (curadoria especial), que fixo em

20%(vinte por cento), sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme estabelecido no art.20, §3º, do Código de Processo Civil c/c art.11, §1º, da Lei 1.060/50, contudo em razão de estar amparada pela assistência judiciária gratuita isento-a desse pagamento, observando-se o disposto no art.12, da mesma lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS k Nº 2010.0008.9844-7 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente(s): HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE – CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
Advogado(s):DR. RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117
Requerido(s): C.L.N. EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 78:" I- Intime-se o Requerente para informar o atual endereço do Requerido, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias."

AUTOS k Nº 2009.0002.2249-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):DR. HIRAN LEÃO DUARTE – OAB/CE 10422 DRA. ELIETE SANTANA MATOS – OAB/CE 10423
Requerido(s): SILVANA QUEIROZ MARANHÃO
Advogado(s):NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 51:" I- Indefiro o pedido de fl.49, visto que o valor depósito no presente feito, foi realizado no Banco do Brasil e posteriormente levantado à fl.40, após assinatura do recibo de fl.45. II- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como informar se a parte ré efetuou o pagamento total do débito pleiteado na presente ação, no prazo de 10(dez) dias. III- Cumpra-se."

AUTOS k Nº 2009.0004.9840-2 - COBRANÇA

Requerente(s):FOSPLAN COMERCIO E IND. DE PROD. AGROPECUARIOS
Advogado(s):DR. ANDRÉ DEMITO SAAB – OAB/TO 4205-A
Requerido(s): NAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 51:" I- Defiro parcialmente o pedido de fls. 48/49, para tanto, intime-se o Requerente para manifestar sobre a pesquisa feita hoje na Rede Infoseg, a qual consta como endereço da Requerida, o mesmo informado na petição inicial, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. II- Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS k Nº 2009.0013.1134-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s):BANCO HONDA S/A
Advogado(s):DRA. MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84206 DRA SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA –OAB/TO 4093 (subscritoras)
Requerido(s): ANA DEBORA CERQUEIRA DA LUZ
Advogado(s):NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 38:" I- Intimem-se as subscritoras de fls. 33/34 para assinar a petição, no prazo de 05(cinco) dias. II- Cumpra-se."

AUTOS k Nº 2009.0005.9341-3 - INDENIZAÇÃO

Requerente(s):REGINA PAULA DA SILVA E OUTRO
Advogado(s):DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
Requerido(s): UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado(s):DRA SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.245/246(PARTE DISPOSITIVA):" Sendo assim a antecipação dos efeitos da tutela não pode ser efetivada em razão da não demonstração do perigo na demora da decisão final no presente caso, pelo que a INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do que estabelece o art. 273, e inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo sido vislumbrado irregularidade na representação processual da parte ré, intime-se a parte autora a demonstrá-la no prazo de 10(dez) dias. INTIMEM-SE. CUMpra-SE."

AUTOS k Nº 2008.0009.0454-2 – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente(s):KARLLA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
Requerido(s): CAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado(s): DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO 2119B
Denunciada à Lide: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – OAB/SP 115762 DR. FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO 2494-A
Denunciado à Lide: ALLAN BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHOS DE FL. 260 e 257:DESPACHO DE FL. 260(...) Cumpra-se o despacho de fls. 257. Intime-se a parte autora a comprovar o alegado às fls. 259. Após conclusos." DESPACHO FL. 257:"I- Intime-se a parte autora a informar o atual endereço do local de trabalho do denunciado, no prazo de 10(dez) dias. II- Após, volvam-me os autos conclusos. III-Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS k Nº 2009.0002.3766-8 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL

Exequente(s):SILVIO CLAUDINO DE FREITAS E OUTRO
Advogado(s):DR. MIGUEL VINICIUS SANTOS – OAB/MG 38111
Executado(s): SEGURADORA HSBC BAMERINDUS S/A – HID SEGUROS S/A
Advogado(s): DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO – OAB/MT 2680 DRA ELIANIA ALVES FARIA TEODORO – OAB/TO 1464
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.119/123 (PARTE DISPOSITIVA):" POSTO ISTO, diante do que dispõe o art. 787, do Código Civil, da doutrina e jurisprudência acima elencados, reconheço a ilegitimidade passiva da seguradora HDI SEGUROS S/A e, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, autorizo a parte executada a levantar o valor bloqueado através do sistema Bacemjud. CONDENO, a parte exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, que fixo em 10%(dez por cento),

sobre o valor da causa, conforme estabelecido no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, contudo, estando a mesma aparada pela assistência judiciária gratuita, fica isenta, ressalvando o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0000.3428-0

Requerente(s) EVA L. B SILVA
Advogado(s):DR. GISELE RODRIGUES DE SOUSA-OAB/TO 2171A
Requerido(s): ANABER COSMÉTICO IND E COMÉRCIO LTDA
Advogado: ADEMIR DE MATOS OAB/SP Nº 36.445
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DO MM. JUIZ DE FLS 64: Tendo em vista o não comparecimento da parte ré, através de seu procurador, mesmo tendo sido intimado conforme publicação veiculada no Diário de Justiça do dia 16/03/2011, conforme fls. 57. Defiro a produção de provas oral da requerida pela parte autora e indefiro o pedido da parte ré de redesignação da audiência, vinda aos autos através de fax protocolizado nesta data, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/05/2011, às 14 horas, saindo a parte presente autora intimada e devendo ser procedida a intimação da parte ré, observando-se as partes o que dispõe art. 407 do Código de Processo civil,a respeito do rol de testemunhas.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2009.0011.3639-3/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público
Acusado: EVANDRO OSÓRIO DA SILVA
Advogado: André Luiz Barbosa Melo - OAB/TO 1118
"Sentença absolutória... Dispositivo... Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência, absolvo Evandro Osório da Silva, da acusação existente contra ele... Sem custas... Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo... P.R.I. Araguaína, 01-04-2011. Francisco Vieira Filho-Juiz de direito titular."

AUTOS: 2010.0001.7770-7 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado: DR. RITHS MOREIRA AGUIAR – OAB/TO 4243
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 27 de abril de 2011, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR E INTIMAR o acusado, JOAO PAULO BATISTA DA SILVA, brasileiro, lavrador, natural de Itaveira – PI, com 21 anos de idade, filho de João Batista e de Maria Neves da Conceição, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a qual foi denunciada, nos autos de ação penal nº 2.203/05, nas penas do artigo ARTIGO 157, §3º, "IN FINE", DO CPB C/C ARTIGO 1º, INC II, DA LEI 8.072/90, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citada pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 04 de abril de 2011. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz substituto auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR o acusado, ANTÔNIO ELISEU DE OLIVEIRA, do inteiro teor da sentença condenatória, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a qual foi condenado, nos autos de ação penal nº 2006.0008.9442-7, sentença... ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Antônio Eliseu de Oliveira,... na pena do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal...fixo pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão... regime aberto... custas judiciais pelo acusado...fixo cinco salários mínimos vigentes à época do fato como montante mínimo de indenização... P. R. I., inclusive a vítima... Araguaína, 09 de novembro de 2010... Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito Titular. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 04 de abril de 2011. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0009.9613-7/0 Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos**

Requerente: L. S. L. S.
Requerido: J. F. A. F.
Advogados: Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2796-B; José Hilário Rodrigues OAB/TO 652, André Francelino de Moura OAB/TO 2.621; Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117. OBJETO: Intimar as partes para, no prazo comum de 10 dias, se manifestarem acerca do resultado do exame de DNA juntado às fls. 43/47 dos referidos autos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio Consensual, processo nº 2008.0010.8415-8/0, requerido por Sebastiana Borges Pereira de Oliveira e Antonio Oliveira Filho, sendo o presente para INTIMAR os requerentes, Srª Sebastiana Borges Pereira de Oliveira, brasileira, casada, do lar e o Sr. Antonio Oliveira Filho, brasileiro, casado, motorista, estando ambos em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora por edital para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução mérito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 de março de 2011. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0002.9917-7 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO INFRAACIONAL**

Requerente: CÍCERO NETO DA SILVA
Advogado: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS (DETRAN)
DECISÃO: Fls. 19/21 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, recebo a inaugural e defiro, em sede de antecipação de tutela (art. 273, § 7º, do CPC), o provimento cautelar pleiteado, a fim de suspender a exigibilidade da multa de trânsito, lavrada no auto de infração nº. 128100-TO-00700448-5010/00, de 12/01/2011 (fls. 12), até ulterior deliberação judicial, e, por consequência, determinar ao requerido que promova o licenciamento do veículo marca Honda BIZ C100 ES, ano e modelo 2004, cor verde, placa MVW-8437, independentemente do pagamento da referida multa, e estrita observância das demais formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Depreque-se a citação do órgão réu, na pessoa do seu ilustre Presidente, para todos os termos da ação, cientificando-o da presente, para conhecimento e fiel cumprimento, bem como, caso queira, oferecer defesa ao pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2011.0003.2355-8 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ALMIR DA SILVA E SOUSA
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA SENTENÇA: Fls. 130/131 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC em vigor. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Custas ex causa. P. R. I e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0005.5304-0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: JOANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: ANTONIO ROGERIO BARRROS DE MELO
Requerido: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA E OUTROS
INTIMAÇÃO: "INTIMAÇÃO do requerente, na pessoa do seu Advogado, para promover o preparo da carta precatória, expedida para a Comarca de Palmas-TO, para citação do ESTADO DO TOCANTINS, conforme ofício de fls. 117/118 dos autos".

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0007.6881-7 – AÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: VALDIANA GUIMARAES RODRIGUES DE MELO
Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Cumpra-se o despacho proferido às fls. 119 que determinou emenda à petição inicial. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0007.68810-7 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: VALDIANA GUIMARAES RODRIGUES DE MELO
Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Cumpra-se o despacho proferido às fls. 119 que determinou emenda à petição inicial. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2010.0009.0679-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LUCIOLA DE SOUSA LIMA DO VALE FERREIRA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DESPACHO: "(...) Ante o exposto, com base no art. 4º, §2º, da Lei n. 1060/50 não conheço do incidente de impugnação à assistência jurídica gratuita. Dê-se vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011.0003.2207-1 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MILENA TEREZA MARINHO DA LUZ
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2010.0009.5766-4 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: CRISTIANA SOARES DA COSTA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.7739-1 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: LUZIMAR SARAIVA DA COSTA
Advogado: Dr. Adriano Miranda Ferreira – OAB/TO 4586
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2007.0009.3321-8 – AÇÃO ANULATORIA

Requerente: PROBARRRO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2132
Requerido: NATURATINS (INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS)
DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2007.0008.4959-4 – AÇÃO COBRANCA

Requerente: RAIMUNDO SIRIANO ARAUJO
Advogado: Dr. Mary Ellen Oliveti – OAB/TO 2387
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0009.5765-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: REGINA SOUSA MAIA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Município
DECISÃO: "(...) Ante o exposto, com base no art. 4º, §2º, da Lei n. 1060/50, não conheço do incidente de impugnação à assistência jurídica gratuita. Dê-se vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0008.4425-8 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: DJAILTON DA SILVA CUNHA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DECISÃO: "(...) Ante o exposto, com base no art. 4º, §2º, da Lei n. 1060/50, não conheço do incidente de impugnação à assistência jurídica gratuita. Dê-se vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0009.1859-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ZELMA MARIA DE CARVALHO SILVA
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DECISÃO: "(...) Ante o exposto, com base no art. 4º, §2º, da Lei n. 1.060/50 não conheço do incidente de impugnação à assistência jurídica gratuita. Dê-se vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0011.2255-8 – AÇÃO OBRIGACAO DE FAZER

Requerente: PATRIK GUIMARAES DA SILVA
Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "(...) Ante o exposto, com base no art. 461, §3º do CPC, indefiro a tutela específica pleiteada pelo requerente. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Ciente o Ministério Público. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2007.0009.1563-5 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Promotor: Dr. Diego Nardo, Dr. Octaydes Ballan Junior e Dr. Rodrigo Grisi Nunes
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Proceda-se à abertura de novo volume do caderno processual. Dê-se vista às partes para apresentarem as suas alegações finais, através de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.0006.7555-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de C MEDEIROS DE LIMA, CNPJ: 01.653.640/0001-63, sendo o mesmo para CITAR a parte executada, bem como seus sócios solidários, CARLOS MEDERIOS DE LIMA, CPF: 106.512.173-34 que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.792,86 (um mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), representada pela CDA nº A-2402/2008 datadas de 19/11/2008, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho transcrito: "Cumpra-se o despacho proferido às fls. 20. Cite-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (05.04.2011). Eu Cornelio Coêlho de Sousa, Escrevente, que digitei e subscrevi.

AUTOS: 2010.0001.8778-8 – AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

Requerente: DIONADEI SOUZA MAIA

SENTENÇA: "(;) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 58 e 109 ambos da Lei n. 6015/73, diante das provas produzidas nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Larajal do Jarí-AP, que retifique o ASSENTO de nascimento de Dionadei Souza Maia, lavrado sob nº 1007, às fls. 504-v, do Livro A-01, retirando o prenome DIONADEI, e passando a constar o prenome "DIOGO", ficando dessa forma DIOGO SOUZA MAIA, e ainda que passe a constar o nome correto de sua genitora, qual seja, LUIZA DA SILVA SOUZA. Defiro ao requerente os benefícios da assistência jurídica gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial e da presente sentença, para imediato cumprimento, observando-se o disposto no art. 109, §4º da Lei n. 6.015/73. O requerente deverá providenciar as alterações devidas, junto aos órgãos competentes, nos demais documentos. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 18.790/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Diones Dias Lima da Silva

VÍTIMA: Camila Cristina Amorim Silva e Wingredis Ferreira Silva

ADVOGADO: Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2493-B

INTIMAÇÃO: fls.35/36. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... o Afastamento mínimo pleiteado apesar de perfeitamente aplicável, ainda sendo uma medida típica procesamento da Lei 11.340/06 – Procedimento Especial, sua aplicação, é harmônica com nosso sistema jurídico (art. 798 do CPC. c/c art. 3º do CPP). Porém, no presente caso, tal medida seria desproporcional frente ao possível delito ora cometido, apesar de nos autos as vítimas afirmarem que não sabem os motivos das alegadas agressões, é de se perceber que elas, se existiram, se deram devido ao acidente de trânsito, não devido ao fato de condição pessoal de qualquer uma das vítimas. Diante disso, entendendo pela não necessidade da medida, indefiro-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 25 de Fevereiro de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2007.0002.4929-5

Requerente: V. H. C. e G. R. DA S. C.

Requerido: B. G. DE C. e J. A. G.

Advogada: Dr.ª JOSIANE MELINA BAZZO -OAB/TO-2597

Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO – OAB/TO-1118

DESPACHO: "Intime-se novamente o advogado dos requerentes para informar o atual endereço dos mesmos, no prazo se cinco dias. Araguaína, 28.03.2011. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito."

AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2007.0002.4929-5

Requerente: V. H. C. e G. R. DA S. C.

Requerido: B. G. DE C. e J. A. G.

Advogada: Dr.ª JOSIANE MELINA BAZZO -OAB/TO-2597

Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO – OAB/TO-1118

DESPACHO: "Intime-se novamente o advogado dos requerentes para informar o atual endereço dos mesmos, no prazo se cinco dias. Araguaína, 28.03.2011. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito."

AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2007.0002.4929-5

Requerente: V. H. C. e G. R. DA S. C.

Requerido: B. G. DE C. e J. A. G.

Advogada: Dr.ª JOSIANE MELINA BAZZO -OAB/TO-2597

Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO – OAB/TO-1118

DESPACHO: "Intime-se novamente o advogado dos requerentes para informar o atual endereço dos mesmos, no prazo se cinco dias. Araguaína, 28.03.2011. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito."

AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2006.0002.8406-8

Requerente: R. N. S. e G. M. D

Requerido: R. A. DE A e G. P. A

Curadora Especial da Requerida: Dr.ª ELIZA HELENA SENE SANTOS -OAB/TO-2096B

DESPACHO: "Intime-se a Curadora Especial da requerida, Dra. Eliza Helena Sene Santos para apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. Araguaína, 28.03.2011. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito."

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0009.9506-0 e/ou 4.505/10

Ação: Repetição de Indébito

Requerente: BASÍLIO GOMES DE ARRUDA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Adv. Dr. José Edvard da Cunha Bueno Filho, OAB/TO 4574-A

Fica o advogado constituído intimado a comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia 24/05/2011, às 09h30min horas na sala das audiências do Fórum local.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Penal nº 2010.0004.1685-0/0, que a justiça pública move contra o denunciado: ODILO PEREIRA DUARTE, brasileiro, convivente em união estável, lavrador, nascido aos 9/1/1976, natural de Babaçulândia-TO, filho de Antonio Pereira da Silva e Luiza Pereira Duarte, em lugar incerto e não sabido, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (5/4/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Penal nº 2010.0012.2325-7/0, que a justiça pública move contra o denunciado: NILSON CARDOSO DE MELO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 23/4/1973, natural de Araguaatins-TO, filho de Pedro Cardoso da Costa e Maria Cardoso de Melo, em lugar incerto e não sabido, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (5/4/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Penal nº 2007.0005.8856-1/0, que a justiça pública move contra o denunciado: RAIMUNDO NONATO MENDES LEITE, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de São Sebastião do Tocantins-TO, filho de Salvador Mendes da Silva e Maria José Mendes da Silva, em lugar incerto e não sabido, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (5/4/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio, processo nº 2011.0000.1961-1/0, tendo como requerente Raimundo Bento da Silva e requerida Maria Sousa Milhomem, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA SOUSA MILHOMEM, brasileira, casada, natural de Araguaatins-TO, filha de Manoel Roberto Alves e Rosa de Sousa Milhomem, demais

qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (05/04/2011). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio, processo nº 2011.0000.2009-1/0, tendo como requerente José Carlos da Silva Mendes e requerida Giovanna Julião Lima Mendes, sendo o presente para CITAR a requerida GIOVANNA JULIÃO LIMA MENDES, brasileira, casada, natural de Marabá-PA, filha de Osvaldo Sobreira Lima e Lourdes Julião Lima, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (05/04/2011). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divórcio, processo nº 2011.0000.1960-3/0, tendo como requerente Lucilea Maria dos Santos de Macedo e requerido Manoel Alencar de Macedo, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL ALENCAR DE MACEDO, brasileiro, casado, natural de Araguatins-TO, filho de José Joaquim de Macedo e Maria Mendes de Alencar, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (05/04/2011). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Escrevente Judicial, o digitei.

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo Único nº. 2009.0005.1395-9 - Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos.

Autor: F.da S. – Luciana Xavier da Silva

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido: Jancênio Azevedo Jacundá.

Advogado: Dr Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO - 1860.

Despacho: "Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos. Intimem-se as partes. Notifique-se o M.P. Intime-se."

Protocolo Único nº. 2009.0012.2732-1 - Ação de Investigação de Paternidade.

Autor: R.M de S. – Deltrudes Marcos de Souza.

Advogado: Ministério Público.

Requerido: Joaquim Rodrigues da Silva.

Advogado: Dr. Edivan Gomes Lima – OAB-TO-1497-A.

Despacho: "Considerando a petição e documentos de folhas 27/28, redesigno a presente audiência para o dia 13 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos. Intimem-se as partes. Notifique-se o M.P. Expeça-se o necessário.

Protocolo Único nº. 2009.0005.1402-5 - Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos.

Autora: J.B.R.X. – Jeracy Rodrigues Xavier.

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido: Adão Sodré de Jesus.

Advogado: Dr. Francisco Nanziozeno Paiva – OAB-DF-4.159.

Despacho: "Designo o dia 13 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes. Notifique-se o M.P. Intime-se."

Protocolo Único nº. 2010.0003.7402-2 - Ação de Investigação de Paternidade.

Autor: G. F. dos S.- Maria Santana Ferreira dos Santos

Advogado: Ministério Público.

Requerido: Genelson Martins de Sousa..

Advogado: Dr. Edí de Paula e Sousa – OAB-311-A.

Despacho: "(...), Ante o resultado do laudo técnico-pericial apresentado aos autos, indicando a paternidade do requerido em relação à partes autora, designo o dia 13 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, objetivando o reconhecimento da paternidade, bem como o possível acordo quanto aos alimentos a serem suportados pelo pai. Notifique-se o M.P. Intime-se.

Protocolo Único nº. 2009.0000.3808-8 - Ação de Investigação de Paternidade.

Autor: D .P.A. - Maria Nelsonita Pereira Alves.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Abílio Rodrigues Neves.

Advogado: Dr. Edí de Paula e Sousa – OAB-311-A.

Despacho: "Designo o dia 13 de abril de 2011, às 13horas e 30 minutos, para a realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes. Notifique-se o M.P. Intime-se."

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0008.8163-3

Ação: Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Combinado-TO

Advogado do requerente: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

Requerido: Carlos Pinto da Silva

FINALIDADE: Intimar o pólo ativo da demanda, através do advogado, Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento juntado à fl. 100 dos autos supracitados que corresponde a certidão negativa do Oficial de Justiça desta Comarca onde informa que o requerido estaria trabalhando como caminhoneiro ,não sendo informado seu endereço.

Autos nº 74/05

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos Repassados ao Erário Municipal

Requerente: Município de Novo Alegre-TO

Advogada: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho

Requerido: Germino José de Souza

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através da advogada constituída nos presentes autos, Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho, para, no prazo legal, promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos) a ser depositado por meio de DAJ emitido pelo site funjuris.tjto.jus.br, bem como promover o pagamento referente a locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos) a ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça desta Comarca, a saber Agência 3977-2, Conta 9.115-4, Banco do Brasil S/A, encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes

Autos nº 01/06

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos Repassados ao Erário Municipal

Requerente: Município de Novo Alegre-TO

Advogada: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho

Requerido: Germino José de Souza

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através da advogada constituída nos presentes autos, Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho, para, no prazo legal, promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 61,95 (sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) a ser depositado por meio de DAJ emitido pelo site funjuris.tjto.jus.br, bem como promover o pagamento referente a locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 134,40 (cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça desta Comarca, a saber Agência 3977-2, Conta 9.115-4, Banco do Brasil S/A, encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.

Autos nº 44/06

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos Repassados ao Erário Municipal

Requerente: Município de Novo Alegre-TO

Advogada: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho

Requerido: Germino José de Souza

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através da advogada constituída nos presentes autos, Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho, para, no prazo legal, promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos) a ser depositado por meio de DAJ emitido pelo site funjuris.tjto.jus.br, bem como promover o pagamento referente a locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça desta Comarca, a saber Agência 3977-2, Conta 9.115-4, Banco do Brasil S/A, encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.

Autos nº 16/06

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos Repassados ao Erário Municipal

Requerente: Município de Novo Alegre-TO

Advogada: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho

Requerido: Germino José de Souza

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através da advogada constituída nos presentes autos, Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho, para, no prazo legal, promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) a ser depositado por meio de DAJ emitido pelo site funjuris.tjto.jus.br, bem como promover o pagamento referente a locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça desta Comarca, a saber Agência 3977-2, Conta 9.115-4, Banco do Brasil S/A, encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes

Autos nº 19/06

Ação: Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Recursos Repassados ao Erário Municipal

Requerente: Município de Novo Alegre-TO

Advogada: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho

Requerido: Germino José de Souza

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através da advogada constituída nos presentes autos, Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho, para, no prazo legal, promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) a ser depositado por meio de DAJ emitido pelo site funjuris.tjto.jus.br, bem como promover o pagamento referente a locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte

centavos) a ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça desta Comarca, a saber Agência 3977-2, Conta 9.115-4, Banco do Brasil S/A, encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.

Autos nº 2011.0001.7308-4

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogada do requerente: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes

FINALIDADE: Intimar a advogada do requerente, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, para que promova o pagamento das custas processuais da ação supracitada, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), através de DAJ a ser emitido pelo site funjuris.tjto.jus.br, bem como promover o pagamento de locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 88,32 (oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) a ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça, a saber: Agência 3977-2, Conta 9.115-4, Banco do Brasil S/A. Quanto a Taxa Judiciária, tanto o valor a ser pago quanto o boleto para o pagamento podem ser extraídos pelo site funjuris.tjto.jus.br. Os respectivos comprovantes de depósito devem ser entregues em Juízo, no prazo legal.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.0008.7871-3/0 – AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA.

REQUERIDOS: O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, na pessoa do SR. ANTONIO ARAÚJO, ALMERINDA PEREIRA DA SILVA, CLÍMAX ARAÚJO PEREIRA, SILISMAR PEREIRA ARAÚJO, SUELY TEIXEIRA DE ARAÚJO E ARAÚJO, BANCO MATONE S/A, MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA e GUILHERME LESSA.

ADVOGADOS: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO-OAB/BA Nº 15.664, THIAGO SOBREIRA-OAB/MA Nº 7.840, JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA-OAB/TO Nº 897-A, HERBERT BRITO BARROS-OAB/TO Nº 14 e FRANCISCO GILSON DE MIRANDA-OAB/TO Nº 888-A.

DESPACHO: "As partes foram regularmente citadas e apresentaram defesa. Em ação de improbidade não é admissível transação (Lei nº 8.429/92, art.17, § 1º). Assim, não há necessidade da designação de audiência preliminar. Intimem-se, pois as partes, para dizer se tem provas a produzir, advertindo-os de que, havendo prova testemunhal, o rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13 de abril, próximo, às 09 (nove) horas. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 21 de março de 2011. OCELIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: nº. 2010.0005.5785-2 Ação: Embargo a Execução ML.

Embargante: Adevaldo de Souza Rodrigues.

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro, OAB – TO 80-A.

Embargado: BEG – Banco do Estado de Goiás S/A.

Advogado: Não Constituído.

INTIMAÇÃO: para parte embargada IMPUGNAR os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 740, CPC, Lei 11.382/06.

Autos: nº. 2010.0005.5784-4 Ação: Execução Forçada ML.

Exequente: BEG – Banco do Estado de Goiás S/A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB – RJ 151.056-S.

Executado: Milton Souza dos Santos, Zifirino Alves Pinto Junior, Aldemir Souza dos Santos e Adevaldo de Souza Rodrigues.

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro, OAB – TO 80-A.

INTIMAÇÃO: acerca da decisão de folhas 168/169 a seguir transcrita "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO 1. Verifica-se às fls. 89/90 que ao indicar bens à penhora a parte exequente requereu expressamente que fossem reservadas as meações das esposas dos executados ADEUVALDO DE SOUSA RODRIGUES e ZIFIRINO ALVES PINTO nos imóveis rurais ali indicados. 2. Contudo, inadvertidamente no Auto de Penhora de fls. 150 não constou tal reserva de meação em prol da esposa do executado ADEUVALDO, pelo que aludida penhora dever ser prontamente retificada para sanar tal irregularidade. 3. REQUISITE-SE, pois, ao CRI de Itapiratins-TO que AVERBE junto ao registro do imóvel penhorado às fls. 150 a INFORMAÇÃO de que referida penhora incide apenas sobre 50% do referido bem, pois os outros 50% destinam-se à reserva da meação de MARINA PINHEIRO RODRIGUES, esposa do executado ADEUVALDO DE SOUSA RODRIGUES. INSTRUA-SE o ofício com cópia de fls. 150 e desta decisão. 4. Tendo em vista que a parte exequente não requereu expressamente a exclusão da meação do cônjuge do executado ADELMIR DE SOUZA SANTOS, INTIMEM-NA (exequente) para, em 05 dias, dizer se essa providência deve ser estendida também à penhora que recaiu sobre o imóvel desse executado (fls. 148). 5. INTIME-SE, ainda, a parte exequente para: 5.1. JUNTAR aos autos comprovante de averbação da penhora no Registro de Imóveis, ato que deve ser feito às suas expensas (art. 615-A e§§.CPC. 5.2. Manifestar-se sobre os documentos juntados a partir de fls. 123, inclusive despacho de fls. 151v, e requerer o que de direito (art. 398, CPC). 6. Caso no prazo fixado no item 4 acima a parte exequente requeira as mesmas providências quanto à penhora de fls. 148, REQUISITE-SE então ao CRI de Itacajá-TO que AVERBE junto ao registro do imóvel penho-rado às fls. 148 a INFORMAÇÃO de que referida penhora incide apenas sobre 50% do referido bem, pois os outros 50% destinam-se à reserva da meação da esposa do executado ADEMIR DE SOUZA SANTOS. INSTRUA-SE o ofício com cópia de fls. 148 e desta decisão. 7. Desde já anoto que a reserva de meação de cônjuge de executados, em casos como este em que

a penhora não recaí sobre bem de família, não impede que o imóvel penhorado seja levado à hasta pública por inteiro, mas apenas garante que metade do produto da arrematação seja reservado ao respectivo cônjuge (RESP 200251; RESP 844877; RESP 708143). 8. INTIME-SE pessoalmente a esposa do executado ADEL-MIR SOUZA DOS SANTOS acerca da penhora de fls. 148, conforme solicitado às fls. 153 (art. 652, § 4º, parte final, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/2006)".

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 267/11 – Cjr

Autos n. 2007.0004.0757-5 (540107)

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: T.S.S e outros, rep./genitora Sônia Alves da Silva

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva, OAB/TO n.106-B

Requerido: Vilmasso dos Santos

Advogado: Dra. Francelurdes de Araújo Albuquerque, OAB/TO n. 1296-b

Ficam os advogados acima identificados, intimados da data para coleta do material genético, para a realização do exame pericial de DNA, que será coletado no CDA Laboratório, sito a Rua Raul do Espírito Santo (Hospital Santa Rosa), Centro, Colinas do Tocantins, TO, no dia 04 de maio de 2011, às 09h30min.

BOLETIM EXPEDIENTE 266/11 – E

Fica o procurador do requerente abaixo identificado, cientificado do teor da sentença de fls. 29, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2011.0001.1218-2 (7782/11)

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: ANTONIO CAXIAS GONÇALVES CRUZ

Advogado: Dr. WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO 4.167

Requerido: M. S. C., rep. por CLAUDIANA DA CRUZ SOUZA

SENTENÇA: ... parte final: "(...) Ante o exposto e o mais que consta dos autos, INDEFIRO a petição, uma vez que não foi atendida a prescrição do art. 295, VI do Código de Processo Civil, por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma. Oportunamente, após as cautelas e anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. ..."

BOLETIM EXPEDIENTE 265/11 – Cjr

Autos n. 2009.0007.1514-4 (6955/09)

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: K.M.R, rep./genitora Lidiane Marinho Ribeiro

Advogado: Dra. Francelurdes de Araújo Albuquerque, OAB/TO n.1296-B

Requerido: João César Alencar de Moraes

Advogado: Dr. Leonardo Mendonça Soares, OAB/PA n. 13.465

Ficam os advogados acima identificados, intimados da data para coleta do material genético, para a realização do exame pericial de DNA, que será coletado no CDA Laboratório, sito a Rua Raul do Espírito Santo (Hospital Santa Rosa), Centro, Colinas do Tocantins, TO, no dia 04 de maio de 2011, às 08h30min.

BOLETIM EXPEDIENTE 264/11 – E

Autos n. 2008.0006.0335-6 (6160/08)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. V. S., rep. por ARACI MACHADO VIEIRA

Advogado: Dr. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659

Executado: SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA

Fica o procurador do autor, cientificado a manifestar-se nos autos em testilha, no prazo legal, conforme o teor do despacho de fls. 20v, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

DESPACHO: "Manifestem-se a exequente e em seguida, o M. P. Colinas, 30 de março de 2011. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 252/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0011.5116-7 – COBRANÇA

REQUERENTE: DIER E DIER – FARMÁCIA PRO SAÚDE

ADVOGADO: ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3789

REQUERIDO: NARA ROSE DE MATOS NOLETO

INTIMAÇÃO: "(...)Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes (fls. 38/39) e, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juiza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 251/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0005.6872-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: I. A. DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834

RECLAMADO: NELTON DA SILVA LINARD

ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1.800

INTIMAÇÃO: "(...)Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes (fls. 38/39) e, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso III do Código de Processo Civil. Tratando-se de obrigação de fazer, com esteio no art. 52, IV da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente na entrega dos três cheques que estão em seu poder ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), tudo nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, conforme cláusula terceira do acordo de fls. 38/39. isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 250/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0000.2800.-7 – AÇÃO DE COBRANÇA
RECLAMANTE:FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE
ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296
RECLAMADO: JOÃO BATISTA DE SENA JUNIOR
ADVOGADO:PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1.800
INTIMAÇÃO: "(...)Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e, JULGO extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 249/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0002.1913-0 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO INDENIZATORIA
RECLAMANTE: ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA
RECLAMANTE: SILVANIA MOREIRA DE ARAUJO DA PENHA
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA- OAB/TO 1.677
RECLAMADO:FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA POLICIA MILITAR
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 3696
RECLAMADO: PLANO DE SAUDE UNIMED
ADVOGADO: ADONIS KOOP –OAB/TO 2176
INTIMAÇÃO: Do r. despacho a seguir transcrito: "Remetam-se os autos ao contador, para atualização do débito, e dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que entender de direito. Sem prejuízo, intime-se a requerida para dar cumprimento às disposições do artigo 475-J, do CPC. Intime-se as partes. Colinas do Tocantins, 18 de fevereiro de 2011. Jacobine Leonardo- Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 248/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0001.7282-9-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
RECLAMANTE: JOSE INACIO VIEIRA
ADVOGADO: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE- OAB/TO 4.228
RECLAMADO: PLANO DE SAÚDE DO TOCANTINS (PLANSAUDE)
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA LIMA – OAB/SP 16.510
NTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, decreto a revelia e a fluência de seus efeitos em desfavor do requerido PLANO DE SAÚDE DO TOCANTINS – PLANSAUDE nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. em decorrência da revelia ora decretada os prazos processuais correrão em face deste independente de intimação (art. 322, CPC). Intime-se a parte autora para que especifique ou produza imediatamente as provas necessárias para a demonstração segura da negatização e manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, juntado-se para tanto demonstrativo de pagamento dos meses de julho a dezembro de 2007, bem como pesquisa SPC e SERASA que demonstrem a manutenção devida de seu nome, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Advirta-se que, face a revelia, a audiência de instrução e julgamento só ocorrerá caso imprescindível para elucidação do direito discutido, ou seja, se a autora pugnar pela produção de prova testemunhal. Intime-se. Colinas do Tocantins, 04 de março de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 246/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0001.8542-4 - AÇÃO DECLARATORIA NEGATIVA DE CONTRATO TELEFONICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
RECLAMANTE: CLAUCE SANTOS MILANI
ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908
RECLAMADO: VIVO – TELEGOIAS CELULAR
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA – OAB/TO 2512
INTIMAÇÃO: "Ao compulsar os autos verifica-se que os valores descritos no petição retro e documentos não correspondem ao valor bloqueado via bancejud (fls. 188/189). Assim intime-se a autora, via advogado, para esclarecer o ocorrido. Intime-se ainda o requerido para manifestar, via advogado, sobre requerimento fl. 190 e documentos. Prazo cinco dias. Colinas do Tocantins, 30 de março de 2011.Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0009.4258-6/0
PEDIDO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ROBERTO PAHIN PINTO
ADVOGADO: Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior – OAB/TO 54B

REQUERIDO: CONSTRUTORA SAMPATRÍCIO LTDA
ADVOGADO: Dr. Ibanor Antônio de Oliveira – OAB/TO nº 128B
INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da decisão fls. 466/467 cuja parte conclusiva segue transcrita: " ... POSTO ISTO, defiro a penhora on line apenas do valor de R\$ 917.494,25 (novecentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro mil e vinte e cinco centavos), haja vista que é valor líquido previsto no título exequendo. A referida penhora será feita por este Juízo na data de hoje. Aguarde-se resposta do sistema para efetivação do bloqueio judicial do valor supracitado, juntado-se os comprovantes de tal ato em anexo. Em vez sendo efetivada a penhora on line, será a parte executada intimada para fins do § 1º do art. 475-J acima mencionado..."

AUTOS Nº 2010.0007.0497-1/0

PEDIDO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ ROCHA
ADVOGADO: Dr. Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065
REQUERIDO: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR.
INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado do despacho fl. 294 a seguir transcrito: " 1. Revogo o despacho de fl. 280, item "3". Assim, aguarde-se decisão definitiva naquele Agravo de Instrumento para que o presente feito possa ter seu normal andamento..."

AUTOS Nº 2006.0003.1944-9/0

PEDIDO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: NELSON ALVES MOREIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. Varlei Alves Ribeiro – OAB/GO 14621
REQUERIDO: TELEMAR N. LESTE S/A.
ADVOGADOS: Dr. Galgani Bongiovani – OAB/ES 10.164 e Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO nº 279B
INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho fl. 343 a seguir transcrito: "1.Consultando a ordem de bloqueio *on line* determinada por este Juízo via *Bacenjud*, se verificou que houve bloqueio do valor ali determinado em vários Bancos, ou seja, o sistema bloqueia automaticamente o mesmo valor em todas instituições financeiras com saldo do executado, quando deveria bloquear o valor apenas em um dos Bancos. Em razão deste fato, este Juízo já determinou o desbloqueio dos valores excedentes e manteve apenas o bloqueio do valor cobrado junto ao BANCO DO BRASIL S/A, conforme documento anexo. 2 Assim, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC, INTIME-SE a requerida (na pessoa de seu Advogado via DJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito da penhora efetivada, inclusive da parte dispositiva da decisão de fls. 320/321. 3 INTIME-SE o requerente da penhora em anexo.OBS: Penhora acima mencionada bloqueio do valor de R\$ 48.169,98, Agência do Banco do Brasil S/A.

AUTOS Nº 2006.0003.1944-9/0

PEDIDO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: NELSON ALVES MOREIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. Varlei Alves Ribeiro – OAB/GO 14621
REQUERIDO: TELEMAR N. LESTE S/A.
ADVOGADOS: Dr. Galgani Bongiovani – OAB/ES 10.164 e Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO nº 279B
INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da decisão de fls. 320/321 cuja parte conclusiva é a seguinte: " ... POSTO ISTO, defiro a penhora on line apenas do valor de R\$ 48.169,98 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), haja vista que é valor líquido previsto no título exequendo. A referida penhora será feita por este Juízo na data de hoje. Aguarde-se resposta do sistema para efetivação do bloqueio judicial do valor supracitado, juntado-se os comprovantes de tal ato em anexo. Em vez sendo efetivada a penhora on line, será a parte executada intimada para fins do § 1º do art. 475-J acima mencionado..."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.2.3805-6-Ordinária
Requerente: Maria Pastora Bento Lima
Adv: Vinicius Coelho Cruz
Requerido: Estado do Tocantins
Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 26/38, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 30/03/2011. Karen Carvalho Botelho -Técnica Judiciária.

Autos n. 5.215/02-Execução Fiscal

Exequente: INSS
Adv: Procurador Federal
Executado: Empresa Dianopolina
Adv: Ibanor Oliveira
DESPACHO:
Intime-se o executado, por seu advogado, para apresentar certidão do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

Autos n. 5.982/04-Investigação de Paternidade

Requerente: D.da S.S.
Adv: Gerson Martins da Silva
Requerido: V. B. de M.
Adv:
DESPACHO:
Intime-se o advogado informado às fls. 49 para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre sua constituição por parte do requerido. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionado:

AUTOS N. 2011.0001.0019-2 – CARTA PRECATÓRIA

Autora: Ministério Público Estadual

Acusado: JÁLITON CAMPOS DE BRITO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

DESPACHO: "Diante da ausência da Defensoria Pública, bem como o não comparecimento da testemunha acima identificada, remarco a presente audiência para o dia 27 de abril de 2011, às 09:00 horas. Expeça-se o mandado de condução coercitiva". Figueirópolis, 30 de março de 2011 – Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

AUTOS N. 2006.0006.6738-2 – AÇÃO PENAL

Autora: Ministério Público Estadual

Acusado: ISRAEL BARROS DE AGUIAR E TIAGO PEREIRA BARROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

DESPACHO: "Diante da ausência da Defensoria Pública, redesigno a presente audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 15:00 horas. Intimados os presentes. Intimem-se os ausentes". Figueirópolis, 30 de março de 2011 – Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0004.4428-2 – AÇÃO PENAL

Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerente: CLEONILTON FERNANDES DOS REIS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: "Diante da ausência da Defensoria Pública, redesigno a presente audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 13:30 horas. Intimados os presentes. Intimem-se os ausentes". Figueirópolis, 30 de março de 2011 – Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

AUTOS N. 2010.0010.5810-8 – GUIA DE EXECUÇÃO PENAL

Réu: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES

Advogado: DRª. LARISSA PULTINI PEREIRA DE OLIVEIRA – Defensora Pública

DESPACHO: "Tendo em vista a ausência do membro do Ministério Público e Defensoria Pública, redesigno a audiência admonitória para o dia 30 de março de 2011, às 09:00 horas. Intimem-se. Figueirópolis, 02 de fevereiro de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

AUTOS: N. 2006.0008.1974-3 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: JOSEFA GOMES DA ROCHA.

Advogado: Dr. SAULO DE ALMEIDA FREIRE-OAB/GO N.164-A.

DESPACHO: "(...) Aguarde-se o retorno da precatória de folhas 138. Após,, estando a mesma devidamente cumprida, vista ao membro do Ministério Público e posteriormente a defesa para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias. Intime-se". Figueirópolis, 17 de junho de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

AUTOS: N. 327/04 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: WEDER RICART RODRIGUES.

Advogado: DRª LIDIMAR C. PEREIRA CAMPOS-OAB/TO N.1359.

DESPACHO: "Vistas do MP para manifestar sobre a certidão de fls. 194. Caso dispense a testemunha, apresente alegações em 05 dias. Após, vistas ao defensor para apresentar alegações em 05 dias. Após, conclusos.". Figueirópolis, 30-08-10.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º 2007.0001.9652-3 - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.

Requerente:GG Industria e Comércio de Gesso LTDA

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano-OAB/TO nº 1440-A

Requerido:CELTINS-Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado:Dr.Philippe Bittencourt , OAB/TO nº 1073

Advogada:Dra.Leticia Bittencourt, OAB/TO nº 2174B

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/06/2011, às 13h, neste Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito e de intimação. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via diário da justiça eletrônico, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas respectivas testemunhas.Cumpra-se.Filadélfia, 30/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2010.0005.3359-7 - Ação Homologatória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha Amigável.

Requerentes: Urana Pereira da Silva e Jaides Pereira Marins

Advogada: Dra. Celma Aguiar da Silva-OAB/TO nº4608

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/05/2011, às 17h30min, neste Fórum local, sendo que os autores deverão trazer suas respectivas testemunhas independentemente de prévio depósito e de intimação.Intimem-se os autores, através de sua advogada, via diário da justiça eletrônico, para comparecerem à referida audiência acompanhadas de suas respectivas testemunhas e

defensores.Cumpra-se.Filadélfia, 31/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2009.0001.0489-7 - Ação de Investigação de Paternidade.

Requerente: Cristina Aires da Silva

Advogado: Defensor Público desta Comarca

Requerido:Pedro Ursulino Coimbra de Castro

Advogado: Dr.André Luiz Barbosa Melo-OAB-TO nº 1118

Advogada:Dra.Aliny Costa Silva-OAB/TO nº2127

Intimação: Ficam os advogados da parte requerido intimados do despacho(audiência) transcrito abaixo:

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2011, às 14h30min, neste Fórum local.Intimem-se a representante da autora, pessoalmente, e o requerido, através de seu advogado, via diário da justiça eletrônico, para comparecerem à referida audiência.Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Cumpra-se.Filadélfia, 29/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2008.0006.2604-6 - Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos.

Requerentes: S.A.rep. por sua genitora Denise Ribeiro Aguiar

Advogado: Defensor Público desta Comarca

Requerido:Fabiano Maciel Martins

Advogado: Dr.Miguel Tiago da Silva-OAB-GO nº 14.499

Intimação: Fica o advogado da parte requerido intimado do despacho(audiência) transcrito abaixo:

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2011, às 14h, neste Fórum local.Intimem-se a representante da autora, pessoalmente, e o requerido, através de seu advogado, via diário da justiça eletrônico, para comparecerem à referida audiência.Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Cumpra-se.Filadélfia, 29/03/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0002.9721-2 – Embargos de Terceiros

Requerente : Onuar Marcelino de Mendonça

Advogado : Dr. Andréa Andrade Vogt – OAB/TO nº 1.544

Requerido : Irmã Almeida de Campos

Advogado : Raimundo Rosal Filho OAB/TO 03-A

OBJETO: INTIMAÇÃO ao procurador da parte requerida nos termos do inteiro teor do despacho: "V. Recebo os embargos para discussão. Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Int. Fso. Do Araguaia/TO. Dr. Adriano Morelli - Juiz de Direito.

Autos nº 2009.0012.7865-1 - Cobrança

Requerente : Maria Madalena Medeiros Coelho e Outros

Advogado : Dra. Hélia Nara Parente Santos Jácome – OAB/TO nº 2079

Requerido : Governo do Estado do Tocantins

Advogado : Kledson de Moura Lima – OAB/TO 4111-B

OBJETO: INTIMAÇÃO da procuradora da requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação de fls.28/40.

Autos nº 2.487/04 - Declaratória de Nulidade de Título c/pedido de Tutela Antecipada

Requerente : Alto Stillus Industria de Confeccões e Acessórios Ltda.

Advogado : Dra. Hélia Nara Parente Santos Jácome – OAB/TO nº 2079

Requerido : José Arnaldo de Souza e Aurora Aparecida Almeida

Advogado : Dr. Rodrigo Rodolfo Fernandes– OAB/GO nº 21.440

OBJETO: INTIMAÇÃO do(a) autor(a) através de sua procuradora nos termos do inteiro teor do despacho: "Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls 30/49) e documento que a instruiu, no prazo legal. Intime-se a autora para fornecer o endereço correto da 2ª requerida. Após, cite-se. Intime-se. Formoso do Araguaia, 23/outubro/2008. Dr. Adriano Morelli – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0012.4595-1 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: LEONIZARD PAZ DE SOUSA E OUTROS

Advogados: DR. WILMAR RIBEIRO FILHO OAB/TO Nº. 644; FABIO LEONEL

BRITO FILHO OAB/TO Nº. 3512; JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA OAB/TO Nº. 993,

RODRIGO HERMÍNIO COSTA OAB/TO Nº. 4449.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interposto, dada a propriedade e tempestividade, e, no mérito, DOUTHES PROVIMENTO, para o fim de sanar a obscuridade/omissão. Pelo que, determino a restituição dos valores pertencentes às embargantes Antônia de Jesus Monteiro da Costa e Uilma Ferreira Costa, R\$ 22,00 (vinte e dois reais) e R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), respectivamente, discriminados às fls. 151 e 153 dos autos. Por outro lado, mantenho o perdimento, em favor da União, da importância depositada em poder do sentenciado Luiz Carlos Rodrigues de Farias. Tendo em vista que a interposição dos embargos faz que se interrompam os prazos para interposição de outros recursos, abra-se nova contagem de prazo, na forma da lei. Expeçam-se os competentes Alvarás. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia – TO, 30 de março de 2011. Adriano Morelli. Juiz de Direito.

Cartório da Família e 2ª Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****1- AÇÃO: 2010.0012.4586-2 - ORDINÁRIA**

Requerente: Gebepar Participações e Investimentos Ltda.

Advogado (a): Ricardo Jerônimo Mello OAB-SP 280.693

Requerido: Companhia Siderúrgica Nacional

Advogado (a): Bruno Tomé Fonseca OAB/MA 6457

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do requerente e requerido intimados da designação de audiência de conciliação para dia 11 de maio de 2011, às 14h30. Caso uma das partes descartar a possibilidade de acordo, manifeste-se por petição ante da audiência

GOIATINS**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 184/02 – AÇÃO PENAL**

Acusados: IRAPUAN MACHADO DE SOUSA, IRANDI MACHADO DE SOUSA E IRAN SOUSA MACHADO

Intimação do Advogado DR: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA-OAB/MA Nº3435

INTIMAÇÃO: Fica o advogado dos acusados intimado, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 07 de julho de 2011, às 13:00 horas, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº, nesta cidade e Comarca de Goiatins/TO. Goiatins, 04 de abril de 2011.

AUTOS: 2006.0003.9574-9/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: FÉLIX ALVES DOS SANTOS

Intimação do Advogado: CÉLIO ALVES DE MOURA – OAB/TO 431-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, intimado para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento que será realizada no dia 30/06/2011, às 14:30 horas, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº, Goiatins, 25 de março de 2011.

GUARAÍ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.270/2011 – LF**

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0006.8079-0 – Ação de Restituição de Valores Pagos

Requerente: Francieli Nunes da Silva Vieira

Advogado: Dr. Fábio Araújo Rocha - OAB/TO n.4028

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini - OAB/SP n.261.030

SENTENÇA de fls. 247/255 – parte final: "(...) Ante todo o exposto, Julgo Procedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão antecipatória da tutela jurisdicional de fls. 22/29, por meio da qual determinou os descontos na conta bancária da requerente, a saber: nº 14.927-6, Agência Guaraí, limitados ao patamar de até 30% (trinta por cento) de seus proventos líquidos e a liquidação do débito existente; sob pena de aplicação de multa pecuniária diária a ser arbitrada por este juízo; bem como a restituição do valor R\$ 1.587,80 (Mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), com a ressalva de já ter ocorrido o seu cumprimento, em caráter liminar, como afirmou a autora às fls. 222. Ademais, a título de ressarcimento de danos morais, condeno o requerido ao pagamento no valor de R\$ 3.175,60 (três mil cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos). Custas, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação à cargo do requerido. Finalmente, tendo em vista o fato de a parte autora alegar, na petição inicial (fls. 03/04) que o seu esposo encontrava-se desempregado, conforme documento de fls. 18/19 e após, em audiência, afirmar o contrário no sentido de que "seu esposo é vendedor e está empregado desde 2007 na Renascer Móveis, aonde trabalha até hoje ..." (fls. 223), determino que sejam encaminhadas cópias da petição inicial, dos documentos de fls. 12, 18/19 e 220/223 ao Ministério Público do Trabalho para os fins de mister. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento nº 02/2011 da CGJUS/TO, e arquivem-se. Guaraí, 17/3/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.269/2011 - LF

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0009.7937-2 (1.199/95) – Ação de Demarcação de Terras

Requerente: Maria Veras Ferreira e Outros

Advogado: Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo - OAB/TO n.1754

Requerido: José Pereira Primo e Outros.

SENTENÇA de fls. 171/175 – parte final: "(...)Portanto, tendo em vista que a obtenção da pretensão, por meio administrativo, torna a prestação jurisdicional ineficaz sob o ponto de vista prático e, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, Julgo Extinto o Presente Feito Sem Análise do Mérito, com fundamento o artigo 267, incisos VI e VIII E § 4º c/c artigo 158, parágrafo único, todos do CPC. Custas processuais taxa judiciária, pela(o) requerente(s), Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 16/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.268/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0012.4869-1 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S.A

Advogado: Dr. Fabrício Gomes - OAB/TO n.3350

Requerido: Natassia Rodrigues Fernandes Novaes.

SENTENÇA de fls. 93/99 – parte final: "(...)Ante o exposto, tendo em vista que a notificação em mora do requerido não foi comprovada, pressuposto imprescindível à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, Julgo Extinto Sem Resolução do Mérito o Presente Feito, nos Termos do Artigo 267, Inciso IV, do CPC. Custas processuais taxa judiciária, se houver, pelo requerente, Sem honorários. P.R.C.I. Guaraí, 02/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.267/2011 - LF

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0006.1667-0 – Ação Cautelar Sustação de Protesto

Requerente: Dulce Faccini Leonel

Advogado: Dr. José Ferreira Teles - OAB/TO n.1746

Requerido: Raimundo de Sousa Santos.

Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães - OAB/TO n.1686

SENTENÇA de fls. 47/52 – parte final: "(...) Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual; Julgo Extinto o Presente Feito Sem Análise do Mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Finalmente, condeno a autora ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº002/2011, e voltem-me os autos conclusos. P.R.C.I. Guaraí, 03/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.266/2011 - LF

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0010.4199-0 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco CNH Capital S.A

Advogado: Drª Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO n.1597

Requerido: Romildo Loss.

SENTENÇA de fls. 69/76 – parte final: "(...) Ante o exposto, tendo em vista que a notificação em mora do requerido não foi comprovada, pressuposto imprescindível à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, Julgo Extinto Sem Resolução do Mérito o Presente Feito, nos Termos do Artigo 267, Inciso IV, do CPC. Custas processuais taxa judiciária pelo requerente, Sem honorários. P.R.C.I. Guaraí, 22/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.265/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2007.0010.4887-0 – Ação Reivindicatória

Requerente: Sebastião Barros da Silva

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gadotti Fernandes - OAB/TO n.4242-A

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS.

DESPACHO de fls. 128l: "... Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista o transcurso de quase 4 (quatro) meses da r. sentença prolatada nos presentes autos, intime-se o INSS para que apresente a este juízo cálculo atualizado das parcelas vincendas, objeto de acordo judicial, a fim de se expedir o RPV respectivo, após manifestação da parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias. Guaraí, 22/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.264/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0010.4198-1 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S.A

Advogado: Drª Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO n.1597

Requerido: Marivalda Fernandes Santiago.

SENTENÇA de fls. 102/103 – parte final: "(...)Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que foi formulado através de sua procuradora constituída, a qual outorgou poderes para desistir inclusive (fls. 06/08); bem como ante a anuência expressa da parte requerida nos moldes de fls. 95/96 (artigo 267, § 4º, do CPC) Homologo a Desistência por Sentença, Julgando Extinto o Presente Feito Sem Resolução do Mérito, com fundamento o artigo 267, inciso VIII e § 4º c/c artigo 158, parágrafo único, todos do CPC. Finalmente, quanto ao pleito de fls. 95 no sentido de que sejam oficiados o DETRAN/TO, bem como a SERASA para que sejam retiradas as restrições judiciais inerentes a presente demanda, caso tenham sido efetuadas, e ao de que sejam desentranhados os documentos originais que instruíram a exordial, restam prejudicado, respectivamente, uma vez que inexistiu qualquer ordem judicial para tanto, além do fato de que os documentos que instruíram a exordial às fls. 09/36 cuidam-se de xerocópias. Custas processuais e taxa judiciária pela autora (artigo 26, caput, do CPC). Honorários advocatícios pro rata (fls. 96). Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. prov. 002/11-CGJUS/TO; e arquivem-se. P.R.I.C. Guaraí, 01/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.263/2011 - LF

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0010.0128-7 – Ação de Execução

Exequente: Comercial Rosália Damasceno Brito

Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo - OAB/TO n.736

Executado: Divino Aristóteles Cardoso e Outros.

SENTENÇA de fls. 107/110 – parte final: "(...) Ante exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque nos

artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Presente Feito, sem análise do mérito. Custas processuais e taxa judiciária, a cargo do exequente. Após o trânsito em julgado, torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 23, bem como determino que se proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 30/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2008.0008.7944-0/0 – Execução - VR

Requerente:Pneuaço Comercio de Pneus de Guaraí LTDA
Advogado: Dr João dos Santos Gonçalves de Brito OAB/TO 1498-B
Requerido: José Maria Coelho de Sousa

SENTENÇA de fls. 52/54 "(...) Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, incisos III e VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e taxa judiciária pelo exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, se necessário proceda nos termos do r. Provimento 02/2011 da CGJUS/TO, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 30/3/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2010.0006.2684-6/0 – Ação de Indenização - VR

Requerente:Alberto Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr Pedro Nilo G. Vanderlei OAB/TO-A 3141
Requerido: Estado do Tocantins - Departamento Estadual de Trânsito e Outros
SENTENÇA de fls. 52/54 "(...) Ante o exposto, tendo em vista um verdadeiro tumulto processual provocado pelo autor: EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c 295, *caput*, parágrafo único, inciso IV ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária, à parte autora. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se. Guaraí, 24 de Março de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2008.0011.2224-6/0 – Busca e Apreensão - VR

Requerente:Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr Leandro Souza da Silva OAB/MG nº 102588
Requerido: Marlene Pereira da Silva
SENTENÇA de fls. 42/43 "(...) Posto isso, com espeque no artigo 13, *caput* e inciso I, do CPC, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, JULGANDO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. Custas processuais e taxa judiciária pelo requerente. Sem honorários sucumbenciais. P.R.C. I. Guaraí, 24 de Março de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.262/2011 - LF

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0011.5066-7 – Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Dr. Alexandre lunes Machado - OAB/TO n.4110-A
Requerido: Auro Régio Botelho Gomes Mascarenhas.
SENTENÇA de fls. 40/46 – parte final: "(...) Ante exposto, tendo em vista que a notificação em mora do requerido não foi comprovada, pressuposto imprescindível à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, Julgo Extinto Sem Resolução do Mérito o Presente Feito, nos termos do Artigo 267, Inciso IV, do CPC. Custas processuais e taxa judiciária, pelo requerente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 22/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2009.0013.2602-8/0 – Busca e Apreensão - VR

Requerente:Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Drª Flávia de Albuquerque Lira OAB/PE nº 24.521
Requerido: Edson Ferreira de Araújo
SENTENÇA de fls. 28/29 "(...) Posto isto, como deixou transcorrer o prazo *in albis*, tem-se como precluso o seu direito de movimentar os presentes autos, segundo artigo 183, do CPC. Diante do exposto, com espeque no artigo 13, *caput* e inciso I, do CPC, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO. Custas processuais, taxa judiciária, à cargo do autor. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Norma da CGJUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 29 de março de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2007.0006.6084-0/0 – Despejo por Falta de Pagamento - VR

Requerente: Naílton Imóveis Administração SC LTDA
Advogado: Drª Nivea Rodrigues Placido OAB/SP nº 253.952
Requerido: Pedro Barros da Silva
SENTENÇA de fls. 28/29 "(...) Dito isso, diante do pedido formulado pela parte autora, uma vez que, foi formulado através de sua procuradora constituída, a qual outorgou poderes para desistir inclusive (fls. 07), bem como antes da citação do requerido e, conseqüentemente, do *início* do prazo para resposta, hipótese em que seu deferimento independe da anuência da parte contrária (artigo 267, § 4º, do CPC); homologo a desistência por sentença, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c 158, parágrafo único do CPC. Custas processuais e taxa judiciária pela requerente, conforme o artigo 26 do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO, e arquivem-se. P. R. I.C. Guaraí, 29 de março de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.261/2011 - LF

Ficam os advogados das partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0004.6748-9 – Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado: Dr. Lázaro José Gomes Júnior - OAB/GO n.4242-A

Executado: Selma Ferreira Barbosa Peixoto e Luiz Henrique Vieira Peixoto.
SENTENÇA de fls. 51/53 – parte final: "(...) Pelo exposto, segundo os ditames do artigo 37, parágrafo único, do CPC, declaro inexistente a petição inicial de fls. 02/06, decretando a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do CPC; bem como, com fulcro no artigo 598 c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, Julgo Extinto Sem Análise do Mérito o Presente Feito. Custas processuais e taxa judiciária, pela(o) exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Prov. nº002/2011-CGJUS/TO e arquivem-se. Guaraí, 03/03/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

Autos: 2010.0008.1014-0/0 – Notificação Judicial - VR

Requerente: Associação Habitat para a Humanidade - Brasil
Advogado: Drº Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos OAB/TO nº 1754
Requeridos: Soleany Rodrigues de Souza e Outro
SENTENÇA de fls. 47/48 "(...) Diante do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que foi formulado através de seu(sua) procurador(a) constituído(a), ao qual outorgou poderes para desistir inclusive (fls. 16/18); Homologo a desistência por sentença, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c 158, parágrafo único do CPC. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 16 de março de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2010.0006.1690-5/0 – Busca e Apreensão - VR

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Drº Alexandre lunes Machado OAB/TO nº 4110-A
Requerido: Weliton Bernardes da Costa
SENTENÇA de fls 51/52 "(...)Primeiramente, considerando a manifestação de fls. 39/50, a qual deu cumprimento à decisão de fls. 31/32, defiro o pedido de fls. 39. Ademais, diante do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que foi formulado através de seu(sua) procurador(a) constituído(a), ao qual outorgou poderes para desistir inclusive (fls. 40/43), bem como antes da determinação da citação do requerido e, conseqüentemente, da apresentação da contestação, hipótese em que seu deferimento independe da anuência da parte contrária; homologo a desistência por sentença, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c 158, parágrafo único do CPC. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente (artigo 26, *caput*, do CPC). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 16 de março de 2011. (Ass) Rosa Mana Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2009.0010.6464-3/0 – Busca e Apreensão - VR

Requerente: Banco Honda S/A
Advogado: Drº Fábio de Castro Souza OAB/TO nº 2868
Requerido: Altemar Arrais Ribeiro
SENTENÇA de fls. 34/36 "(...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial deste feito e, por consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Finalmente, quanto ao pleito de baixa da restrição judicial no prontuário do bem *sub judice* junto ao DETRAN/TO através do sistema RENAJUD, e na impossibilidade da utilização desde que seja expedido ofício ao respectivo órgão, a fim de proceder ao desbloqueio judicial do veículo descrito na exordial, liberando o licenciamento e a transferência do bem objeto da demanda e a comunicação aos órgãos competentes inclusive SERASA, restam todos prejudicados, uma vez que jamais existiu ordens judiciais nesses sentidos; logo qualquer baixa/cancelamento a de ser realizado administrativamente. Custas processuais e taxa judiciária ao autor. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Prov. 002/11-CGJUS/TO e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 01/03/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2008.0009.5382-9/0 – Notificação Judicial - VR

Requerente: Cesanio Rocha Bezerra
Advogado: Drº Cesanio Rocha Bezerra OAB/TO nº 3056
Requerido: Gleiton Pessoa da Silva
SENTENÇA de fls. 86/89 "(...) Ante o exposto, concluindo pela falta superveniente de uma das condições da ação: interesse processual, com espeque no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Custas processuais e taxa judiciária pela autora, ressaltando que, segundo v. decisão de fls. 82 transitada em julgado, foi negado seguimento ao respectivo AI. Sem honorários advocatícios (fls. 70). Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento nº 02/2011-CGJUS/TO; desentranhem-se os documentos de fls. 07/09, os quais, após substituição por cópia autenticada pela Escritania, deverão ser entregues ao executado, mediante recibo nos autos e arquivem-se. P.R.I.C. Guaraí, 11/3/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2011.0002.1842-8/0 – Notificação Judicial - VR

Requerente: Associação Habitat para a Humanidade - Brasil
Advogado: Drº Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo OAB/TO nº 1754
Requerido: Leila Carvalho Pinheiro e Outro
SENTENÇA de fls. 44/45 "(...) Diante do pedido formulado pela parte autora, através de seu procurador constituído, ao qual outorgou poderes para desistir inclusive, como visto às fls. 14/15; homologo a desistência por sentença, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Guaraí, 29 de março de 2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2008.0009.7880-5 – Execução de Título Extrajudicial - VR

Requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: Drº Nazereno Pereira Salgado OAB/TO nº 45-B

Requerido: Simonara Agropecuária LTDA e Outros
 Advogado: Drº Edson Oliveira Soares OAB/TO 101-A
 SENTENÇA de fls. 76/79 "(.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO sem julgamento de mérito, nos moldes dos artigos 598 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, à cargo do exequente. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento nº 005/2009 - CGJUS/TO; torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 61 e arquivem-se. P.R.I.C. Guaraí, 02 de março de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2010.0007.5280-9/0 – Busca e Apreensão - VR
 Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO
 Advogado: Drº Cristiane Kellen da Silva Coelho OAB/MA 8472
 Requerido: José Ivan Teixeira
 SENTENÇA de fls. 18/18/20 "(.)Pelo exposto, segundo os ditames do artigo 37, parágrafo único, do CPC, declaro ineficaz a inicial, motivo pelo qual DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13, INCISO I, DO CPC; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO. Custas processuais e taxa judiciária, pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos da r. Consolidação das Normas da CGJUS/TO nº 002/2011, e arquivem-se. P.R.C.I. Guaraí, 29 de março de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

Autos: 2010.0012.4812-8/0 – Busca e Apreensão - VR
 Requerente: Banco GMAC S/A
 Advogado: Drº Danilo Di Rezende Bernardes OAB/GO 18396
 Requerido: Izidoro Antonio Grigolo
 DECISÃO de fls. 27/29 "(.) Logo, ressaltando, também, que o magistrado pode, na direção do processo, alterar o valor da causa quando verificar manifesto descompasso entre aquele atribuído pela parte autora e o benefício econômico perseguido na demanda, por se tratar de questão de ordem pública. (...), desde já, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial, também, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, corrigindo o valor da causa, cujo conteúdo econômico encontra-se delimitado, perfazendo um total superior ao declarado, segundo demonstrativo atualizado do débito a ser acostado aos presentes autos: isso sob pena de indeferimento da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Outrossim, no mesmo prazo, proceda à complementação do preparo do feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Guaraí, 19 de Janeiro de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados.

AUTOS Nº. 2006.0003.3620-3/0 – ARROLAMENTO DE BENS
 REQUERENTE: MARIA LAURINDA DA CONCEIÇÃO
 Advogado: DR. ROBERTO CAMPOS LEITE – OAB/GO 8.431
 REQUERIDO: PEDRO LAURENTINO DA SILVA (ESPÓLIO)
 DECISÃO: "Intime-se o causídico para, no prazo de três (03) dias, manifestar sobre as avaliações acostadas às folhas 340vº e às folhas 347. (...) Guaraí, 31 de março de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

AUTOS Nº. 2010.0012.3594-8
 REVISÃO DE ALIMENTOS
 REQUERENTE: J.H.B.C.
 Advogado: DR. ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES – OAB/TO 4.283
 DECISÃO: "Ante o exposto, tendo em vista que já se passaram mais de quinze dias do ajuizamento da ação e até a presente data, não houve a juntada da procuração da procuração e, considerando o disposto no art. 37 do CPC, intime-se o advogado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar o instrumento de mandato, sob pena de extinção e arquivamento do processo, bem como tendo em vista que o autor, não comprovou os seus rendimentos e a sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, também deverá juntar a declaração de insuficiência de recurso, nos termos do Provimento nº 036/2002, atualizado em 2004, Seção 15, item 2.15.1, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Guaraí, 19 de janeiro de 2011. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO processo nº. AUTOS Nº.: 2011.0001.1647-1 requerido por N. A. P. C em desfavor de R.M.M.C. sendo o presente para CITAR o Sr. NILSO ANTONO PEREIRA CAVANI, brasileiro, casado, nascido aos 14/12/1966, natural de Passo Fundo/RS, filho de Salvador Ferreira Cavani e de Tereza Pereira Cavani, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tudo nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. Guaraí, 14 de fevereiro de 2011.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0004.4682-1
 AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: CIDES SOUSA LUZ
 DEFENSORIA PUBLICA
 REQUERIDA: BANCO PANAMERICANO
 ADVOGADO: DR CLORIS GARCIA TOFFOLI E OUTROS
 CARTA DE ITIMAÇÃO/ CERTIDÃO : Certifico e dou fé que, os presentes autos já sem encontram nesta escrivania aguardando manifestação das partes interessadas. O referido é verdade e dou fé. 04/04/2011.

AUTOS Nº. 2009.0003.6200-4
 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 REQUERENTE: JOÃO CLEBER TAVARES
 ADVOGADO: DR. ILDOFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
 1º REQUERIDO: NOSSO LAR LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA.
 ADVOGADO: DR. TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
 2º REQUERIDO: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO: DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO, DR. ANSELMO FRANCISCO DA SILVA E DRA. QUELI ALVES ZACARIAS
 (6.5) DESPACHO Nº 45/03 Penhora on-line referente ao valor restante da condenação integralmente cumprida. Nos termos do disposto pelo artigo 52, IX, da Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, 475-J, § 1º do CPC, determino: I – Intimem-se os requeridos para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. II – Oferecido os embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. III – Decorrido o prazo sem oferecimento dos embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, se concorda com o valor bloqueado como quitação integral do débito para extinção do feito ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado que o Autor concordou.IV – Após, todos os prazos, com ou sem embargos ou manifestação, retornem os autos imediatamente.Publicue-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guaraí, 30 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0012.3577-8
 AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 ADVOGADO: EM CAUSA PROPRIA
 REQUERIDO: MAGNO PEREIRA DA SILVA
 Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei.: CERTIDÃO N. 01/04. Pela a presente fica o Sr. Advogado Dr João dos Santos Gonçalves de Brito, INTIMADO a fornecer o novo endereço do requerido em tempo hábil para que a audiência já designada não venha ser prejudicada. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 04.04.2011.

AUTOS Nº 2007.0004.9760-4
 AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: DR. JUAREZ FERREIRA
 REQUERIDA: FILOMENA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA
 DECISÃO Nº 69/03Como se constata, o requerente foi instado a cumprir o despacho de fls. 29 no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, verifica-se que o autor, devidamente intimado na pessoa de seu advogado (DJE-fls.30), deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fls.30/v. Diante disso, deixo de analisar o pedido de fls. 28.Considerando que o feito encontra-se sentenciado (fls.27), proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se novamente os autos.Publicue-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guaraí, 31 de março de 2011.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxilia

GURUPI

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 7597/06
 Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Oliveira e Cardoso Ltda.
 Advogado(a): Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 Executado(a): Denise Cristina Aun de Barros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 8,00 (oito reais), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2009.0005.0783-5/0
 Ação: Indenização
 Requerente: Olendina Malvina Fernandes da Silva
 Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
 Requerido(a): Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
 Advogado(a): Dr. José Ribeiro dos Santos
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este sobre o qual incidirão, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado. Condene a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Gurupi, 06/12/2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 3452/92

Ação: Execução de Sentença
 Exequente: Donatila Rodrigues Rego
 Advogado(a): Dra. Donatila Rodrigues Rego
 Executado(a): Sintel
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 24 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0005.7238-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Luiz Cláudio Triers
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Caixa Econômica Federal
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela p arte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o autor nas custas processuais. Gurupi, 17 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0007.0821-4/0

Ação: Indenização
 Requerente: Antônio da Silva Lustosa
 Advogado(a): Dra. Maria Raimunda Dantas Chagas
 Requerido(a): Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicação S.A.
 Advogado(a): Dra. Leise Thais da Silva Dias
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 94/149.

Autos n.º: 2010.0008.9519-7/0

Ação: Embargos de Terceiros
 Embargante: Daniel Meneses Junior
 Advogado(a): Dr. Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues
 Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Houve juntada de documento. Ouça-se o requerido em 5 (cinco) dias. Gurupi, 16/02/2011. (ass.) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0008.9519-7/0

Ação: Embargos de Terceiros
 Embargante: Daniel Meneses Junior
 Advogado(a): Dr. Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues
 Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A parte autora, com a impugnação, juntou documentos novos, motivo pelo qual determino a intimação do requerido, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 16/02/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0001.3848-5/0

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Aradiesel
 Advogado(a): Dra. Leila Strefling Gonçalves
 Requerido(a): Rodrisa Construtora Ltda.
 Advogado(a): Dra. Áurea Maria Matos Rodrigues
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 70/74.

Autos n.º: 2010.0001.6362-5/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Ademilson Cabral da Costa
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Itaú Seguros S.A.
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado nos autos, a qual importa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Autos n.º: 2010.0009.7270-1/0

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla
 Advogado(a): Dr. Wallace Pimentel
 Requerido(a): Boaventura Factoring Ltda.
 Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Sendo assim, conheço do recurso, e dou-lhe provimento para condenar os autores, tão somente, nas custas remanescentes, caso existam. Gurupi, 24/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7279/04

Ação: Execução
 Exequente: Associação das Auto Escolas de Gurupi
 Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho
 Executado(a): Rosemary Alves Ferreira da Cunha
 Advogado(a): Dra. Zaine El Kadri
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente, por seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora em 30 (trinta) dias. Gurupi, 22/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0005.2875-3/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Juracy Francisco da Silva
 Advogado(a): Defensoria Pública
 Executado(a): Tim Celular S.A.
 Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva
 INTIMAÇÃO: fica a executada, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 18.351,98 (dezoito mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa de 10%.

Autos n.º: 2010.0010.6317-9/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: João Basto Neto
 Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo
 Executado(a): SPC Brasil
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela p arte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Gurupi, 23 de fevereiro de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.7754-9/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Juvenil Pereira Monsorez Filho
 Advogado(a): Dr. Fernando Corrêa de Guamá
 Requerido(a): Banco Panamericano
 Advogado(a): Dr. Nelson Paschoalotto
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo entabulado nos autos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas rateadas em 50% (cinquenta por cento) entre requerente e requerido. Gurupi, 22/02/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0001.0029-1/0

Ação: Declaratória Negativa de Débito
 Requerente: Joelma Araújo Neres
 Advogado(a): Dra. Gadde Pereira Glória
 Requerido(a): Americel S.A. Claro
 Advogado(a): Dra. Leise Thais da Silva Dias
 Requerido(a): Serasa S.A.
 Requerido(a): Dra. Miriam Perón Pereira Curiati
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Gurupi, 17 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0004.3971-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira
 Requerido(a): Cleuton da Silva Gomes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e determino a devolução do bem ao requerido. Gurupi, 29/03/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4885/96

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Ires Benk
 Advogado(a): Dr. Marques Elex Silva Carvalho
 Executado(a): Ceval Alimentos do Nordeste S.A.
 Advogado(a): Ibanor Antônio Oliveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 22/03/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4912/96

Ação: Execução
 Exequente: Curinga dos Pneus Ltda.
 Advogado(a): Dra. Antônia Lúcia de Araújo Leandro
 Executado(a): Samacol – Santana Materiais para Construção Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente a juntar prova dos requisitos previstos no art. 50, do CC, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 22/03/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6497/00

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Basf S.A. Incorporadora dos Direitos e Obrigações da Cyanamid Química do Brasil Ltda.
 Advogado(a): Dr. Bruno Andrade Soares
 Executado(a): CVR – Comércio de Máquinas e Defensivos Agrícolas Ltda.
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente, em 5 (cinco) dias. Gurupi, 22/03/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0007.0673-4/0

Ação: Execução
 Exequente: Iomar Evangelista de Moraes
 Advogado(a): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto
 Executado(a): Élson Olímpio Santos

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 22.

Autos n.º: 2009.0002.5395-7/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Granel Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado(a): Dr. Sérgio Miranda de Oliveira Rodrigues
 Executado(a): Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 59-v.

Autos n.º: 2009.0001.7840-8/0

Ação: Execução
 Exequente: Guruferr Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa
 Executado(a): Albertina Oliveira Maciel
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: O feito não pode ficar aguardando cumprimento de acordo que nem foi juntado aos autos. Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias o acordo entabulado. Gurupi, 17/02/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0000.8115-7/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Geovanes Alves da Mota
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Itaú Seguros S.A.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de pagamento de custas ao final, uma vez que o autor tem renda suficiente pra efetuar seu pagamento. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento de custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Gurupi, 17/02/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0010.2843-6/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Gumercindo Rebeschini
 Advogado(a): Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
 Requerido(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr. Rudolf Schaitl
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Gurupi, 15 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0000.8471-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Daimlerchrysler Lesasin Arrendamento Mercantil S.A.
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Sagarana Supermercados Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 99-v.

Autos n.º: 2010.0004.4146-3/0

Ação: Execução
 Exequente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
 Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottaño
 Executado(a): Inely Araújo Lima
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sobre o teor da certidão de fls. 45-v.

Autos n.º: 2010.0008.9487-5/0

Ação: Indenização
 Requerente: Daniela Secreti Prevedello
 Advogado(a): Dr. Adriano Ribeiro da Silva
 Requerido(a): Primazia Comunicação Integrada Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela requerente. Gurupi, 24 de fevereiro de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0002.0107-8/0

Ação: Despejo c/ Cobrança
 Requerente: Sebastião Barbosa dos Reis
 Advogado(a): Dr. Marcelo Pereira Lopes
 Requerido(a): Jalce Jardim de Sousa
 Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se as partes, sucessivamente, com prazo de 10 (dez) dias, para oferecer memoriais. Gurupi, 22 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0012.8158-0/0

Ação: Usucapião
 Requerente: Gilberto Fernandes
 Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido(a): Cital Cerâmica Itapuranga Ltda.
 Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 15 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0006.0719-8/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: José Raulpho de Souza Santos
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
 Requerido(a): NA – Extração e Comércio de Areia e Seixo Ltda.
 Advogado(a): Dr. Antônio Pires Netto
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo entabulado nos autos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas rateadas em 50% (cinquenta por cento) entre requerente e requerido. Gurupi, 24/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2011.0001.2723-6-Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO: Dr. Fabrício Gomes, OAB/TO 3350
 REQUERIDO: SINESIA DE SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a providenciar o recolhimento da locomoção do oficial de justiça, que importa em R\$ 26,88 (vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), na Conta Corrente nº 9.306-8, agência nº 0794-3, do Banco do Brasil S/A, com a juntada do comprovante nos autos, para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão.

AUTOS - 2009.0012.1561-7/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado(a): FABRÍCIO GOMES OAB-TO N.º 3.350
 Requerido: ANTÔNIO DE SOUZA CASTRO
 Advogado(a): LUDMILA ALVES IMAI OAB-GO N.º 29.763
 DECISÃO: "Não se faz possível acolher o pedido do requerido para liberação do veículo e revogação da liminar, uma vez que de fato promoveu Ação Consignatória em desfavor do Banco autor antes de ser proposta a presente ação. Ocorre que a Consignatória de acordo com pesquisa no sistema do Tribunal de Justiça de Goiás, foi sentenciado e julgado improcedente o pedido de consignação, conforme cópia da sentença que se segue. Desta forma, não há razão para remessa dos autos aquele juízo, uma vez que com a sentença não mais se fala em conexão, nem a revogação da liminar, pois o pedido de consignação não foi atendido. Intime. Gurupi, 30 de novembro de 2010".

AUTOS – 2.088/03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 Advogado(a): FÁBIO WAZILEWSKI OAB-TO N.º 2000
 Requerido: MICROSOFT CORPORATION
 Advogado(a): ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES OAB-DF N.º 23.604
 DESPACHO: "Defiro prazo para depósito na forma requerida às fls. 330, 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 29/03/11".

AUTOS – 2010.0000.9901-3/0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DOUGLAS PINHEIRO FONSECA
 Advogado(a): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB-TO N.º 53
 Requerido: MAXIMUS PARTICIPAÇÕES S/A
 Advogado(a): WAGNER BERTOLINI OAB-SP N.º 154.449
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 24 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2010.0009.7054-7/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado(a): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO N.º 4.311
 Requerido: LEONARDO BARROS FERREIRA
 SENTENÇA: "BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, moveu Ação de Busca e Apreensão em desfavor de LEONARDO BARROS FERREIRA, ambos qualificados nos autos. Após deferida a liminar e devidamente cumprida houve a desistência do feito. É o relatório. Decido. Homologo por sentença a desistência de fls 38 e Julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 33/34 e determino a devolução do veículo ao requerido. Expeça mandado. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 16 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2010.0008.9489-1/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado(a): ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB-TO N.º 4.110-A
 Requerido: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA
 SENTENÇA: "(...)Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e no Decreto - Lei n.º 911/69, com as mudanças inseridas pela Lei n.º 10.931/2004, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto - Lei n.º 911/69, com a devida liquidação do débito, com restituição do valor caso apresente saldo a autora. Nos termos do artigo 2º do citado Decreto, oficie-se o Detran, comunicando estar a autora autorizada proceder a transferência do bem a terceiros. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Gurupi, 16 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2011.0000.9412-5/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A
 Advogado(a): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO N.º 4.311
 Requerido: GENILDO BARROS DA S. PANKARARU

SENTENÇA: "BANCO ITAULEASING S.A., moveu Ação de Reintegração de Posse em desfavor de GENILDO BARROS DA S. PANKARARU, ambos qualificados nos autos. Depois de deferida a liminar houve desistência do feito. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo por sentença a desistência de fls 22 e de consequência julgo extinto o processo na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 31. Com o trânsito em julgado archive com as baixas devidas. Publique. Registre e intime. Gurupi, 15 de março de 2011".

AUTOS – 2010.0008.0431-0/0 - EXECUÇÃO

Requerente: DIVINO IRON FELICIO CAETANO
 Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417
 Requerido: LUIZ DIAS DE ARAÚJO

SENTENÇA: "DIVINO IRON FELECIO CAETANO, qualificado nos autos, propôs Ação de Execução por Quantia Certa em desfavor de LUIZ DIAS DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos. A execução tem por objeto contrato de compra e venda de touros nelores PO, cujo pagamento deveria se dar com a entrega no mês de maio de 2010 de 82 (oitenta e dois bezerros) também nelores, em ponto comercial. Conforme já decidido às fls 18 e 21 não há liquidez no contrato, que fala na entrega de coisa, ou seja, 82 (oitenta e dois) bezerros nelore em ponto comercial. Com isso em duas oportunidades foi o autor intimado a emendar a inicial para moldar a execução para entrega de coisa, conforme estabelece o contrato e nas duas vezes requereu a execução por quantia certa. A liquidez é um dos requisitos basilares do título executivo na execução por quantia certa, sem essa condição a execução não se faz possível, artigo 526 do Código de Processo Civil, e no caso em tela o contrato não fala sobre valores, imputa exclusivamente a obrigação da entrega de bezerros. Isto posto, deixo de receber a inicial pela ausência de condição essencial do título. Publique. Registre e intime. Gurupi, 23 de março de 2011".

AUTOS – 120/99 – EXECUÇÃO

Requerente: ADUBOS TREVO S/A
 Advogado(a): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB-TO N.º 37
 Requerido: DIONÉLIA BORGES DAHER
 Terceiro interessado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado(a): MAURÍCIO CORDENONZI OAB-TO N.º 2.223-B
 SENTENÇA: "ADUBOS TREVO S.A, moveu Ação de Execução em desfavor de DIONÉLIA BORGES DAHER, ambos qualificados nos autos. Desde o ano de 2009 se aguarda diligências da exequente no sentido de avaliar o bem penhorado. Foi a exequente então intimada pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito pena de extinção e manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Ante a inércia da exequente julgo extinto o processo na forma do artigo 267, II e III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 16 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2010.0005.2915-8/0 E 2010.0001.6387-0/0 – DECLARATÓRIA E CAUTELAR

Requerente: ANTONIO CAETANO DA SILVA
 Advogado(a): CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB-TO N.º 3.933
 Requerido: BANCO SCHAHIN S/A
 Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB-MG N.º 76.696

SENTENÇA: "(...) Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e declaro inexistente o contrato n.º 46-702139/10999 firmado em entre o requerido BANCO SCHAHIN S.A. e o autor ANTÔNIO CAETANO DA SILVA. Condeno o banco a restituir ao autor a título de repetição de indébito o valor de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais). Condeno ainda o demandado a indenizar o autor a título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Indefiro o pedido dos danos materiais. Confirmo a decisão liminar prolatada na ação cautela apensa, n.º 2010.0001.6387-0/0, às fls. 19/20 e torno definitivos seus efeitos. Sobre o valor da condenação dos danos morais incidirá juros de 1% ao mês a contar da data do fato (março/2010) e correção também pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir dessa data (súmulas 43, 54 e 362 do STJ). Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação. Incide no caso o disposto na súmula 326 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes nas custas a base de 20% em desfavor do autor e 80% em desfavor do requerido. Uma vez que não houve contestação condeno a ré nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Na ação cautelar em razão da permanência do *fumu boni iuris* e do *periculum in mora*, naquele feito julgo procedente o pedido e condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa. Traslade cópia para a cautelar apensa, autos nº2010.0001.6387-0/0. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 18 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2009.0010.2590-7/0 – MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado(a): GLAUBER COSTA PONTES OAB-GO N.º 18.772
 Requerido: ANDREIA FERNANDES BASTOS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o ofício juntado às fls. 48/49, 51 e 53.

AUTOS – 2009.0001.3444-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado(a): CAROLINE CERVEIRA VALOIS FALCÃO OAB-MA N.º 9.131
 Requerido: ADELICIMAR GOMES DE AZEVEDO
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o ofício juntado às fls. 59/63.

AUTOS – 2009.0001.3444-3/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado(a): CAROLINE CERVEIRA VALOIS FALCÃO OAB-MA N.º 9.131
 Requerido: ADELICIMAR GOMES DE AZEVEDO
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre o ofício juntado às fls. 59/63.

AUTOS – 2010.0005.2475-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: PANAMERICANO S/A
 Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-TO N.º 4.626-A
 Requerido: WILSON MONTEIRO DA SILVA
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito da devolução do mandado e certidão do oficial de justiça fls. 25/26.

AUTOS – 2010.0010.5737-3/0 – EXECUÇÃO

Requerente: BRITOS FOMENTO MERCANTIL LTDA
 Advogado(a): HAINER MAIA PINHEIRO OAB-TO N.º 2929
 Requerido: CELIA PINTO DE MELO
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito da devolução do mandado e certidão do oficial de justiça fls. 25.

AUTOS – 2010.0008.9345-3/0 - EXECUÇÃO

Requerente: ALCINDO SZIMANSKI
 Advogado(a): DENISE ROSA SANTANA FONSECA OAB-TO N.º 1.489
 Requerido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 Advogado(a): PATRICIA WIENSKO OAB-TO N.º 1.733
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa em R\$ 183.693,23 (cento e oitenta e três mil e seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). O MM. Juiz arbitrou honorários advocatícios na execução em 10% sobre o valor do débito.

AUTOS – 2010.0002.3066-7/0 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A
 Advogado(a): ELAINE AYRES BARROS OAB-TO N.º 2.402
 Requerido: AGOSTINHO FRANCISCO WEGHER
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar a respeito da devolução do mandado fls. 54.

AUTOS – 2.230/04 – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Requerente: BRÁULIO GLÓRIA DE ARAÚJO
 Advogado(a): BRÁULIO GLÓRIA DE ARAÚJO OAB-TO N.º 481
 Requerido: MARCELO EBISUY
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento.

2ª Vara Criminal**APOSTILA**

Autos nº 2008.0006.7376-1/0
 Acusado: ADEMIR PEREIRA LUZ e OUTROS
 Tipificação: Art. 1º, Inc. I – DL 20 2011/67.
 Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Campos OAB/TO nº 42
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado Dr Reginaldo OAB/TO nº 42, para comparecer perante este Juízo Criminal, na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal, Edifício do Fórum local, no dia 12 de maio de 2011, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e o fiz inserir.

Autos nº 2008.0005.2935-0/0

Acusado: DAMÁSTICO DIAS DE SOUZA
 Tipificação: Art. 163, P. Único c/c Art. 29 - CP.
 Advogado: Dr. Iron Martins Lisboa OAB/TO nº 535
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado, para comparecer perante este Juízo Criminal, na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal, Edifício do Fórum local, no dia 17 de maio de 2011, às 17h00min, para audiência de instrução e julgamento. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e o fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo: 2010.0002.7591-1/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
 Autos: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C OFERTA DE ALIMENTOS
 Requerente: J.P. dos S.
 Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO
 Requerido: J.A.P.de M., representado por R.P. de M.
 Advogado: Dr. IRON MARTINS LISBOA – OAB/TO 535
 Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epigrafe para o dia 11/05/2011, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhados das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 7686/99- Ação de Cobrança
 Requerente: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO – OAB/TO 504
 Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI
 INTIMAÇÃO: Intimo As partes do inteiro teor do despacho que segue: "Intime-se as partes para no prazo de cinco dias manifestarem-se sobre o cálculo de fls 134/139. Gpi-TO, 17/12/2010. Wellington Magalhães. Juiz de Direito".

AUTOS: 9785/01- Ação Declaratória de Nulidade de Autos de Infração e Lançamento

Requerente: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA
 Advogado: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA – OAB/TO 156-b
 Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do inteiro teor do despacho que segue: **DESPACHO:** "Cls..1- Diante da certidão de tempestividade do recurso, recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo; 2- Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze dias; 3- Superado o prazo, com ou sem resposta, subam ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com nossas homenagens.Cumpra-se.Gurupi-TO, 28 de_março de 2011.Nassib Cleto Mamud Juiz de Direito"

AUTOS: 2010.0011.7729-8- Ação Revisional de Benefício Previdenciário

Requerente: JORGE PEREIRA DRUMM
Advogado: VALDIVINO PASSOS SANTOS – OAB/TO 4372
Requerido: IPASGU – INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI
INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para impugnar contestação de fls. 37/165 no prazo legal.

AUTOS: 006/05 – Embargos à Execução

Embargante: LE MAISON ENXOVAIS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA – OAB/TO 156-b
Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença proferida nos autos às fls. 48/51 que segue a parte dispositiva, bem como do despacho de fls 58 que também segue: "Ex *positis*, diante da reconhecida prescrição do crédito tributário que tem como base a CDA de fls. 04/05 do feito principal de nº 11.693/03, portanto, com escopo no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O CRÉDITO COBRADO NO FEITO EXECUTIVO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela ocorrência da prescrição da pretensão/direito *subjudice*.Custa, despesas e honorária em 15% pelo Embargado.Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. P. R. Int. C.Em Gurupi, 07/ 10/2011.Nassib Cleto Mamud." **DESPACHO:** "Cls..1- Diante da certidão de tempestividade do recurso, recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo; 2- Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze dias; 3- Superado o prazo, com ou sem resposta, subam ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com nossas homenagens.Cumpra-se.Gurupi-TO, 28 de_março de 2011.Nassib Cleto Mamud Juiz de Direito"

AUTOS: 20110011.7688-7- Ação Ordinária de Medicamentos

Requerente: ANTONIO GOMES ALVES
Advogado: HAGTON HONORATO DIAS - OAB-TO 1838
Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI
INTIMAÇÃO: Intimo as partes do inteiro teor do despacho que segue: "1- Digam as partes se pretendem conciliar, posto que o medicamento hidantal (fenitoína), consta na relação do RENAME 2008; 2- Em caso negativo, se pretendem produzir provas, especificando-as, facultando ao autor juntada da prova sobre a impossibilidade financeira de arcar com o custo da medicação; - Prazo de dez dias e com a manifestação de ambas as partes ou superação do prazo, subam-me conclusos.Cumpra-se.Gurupi-TO,28 de março de 2011. NassibCleto Mamud - Juiz de Direito"

AUTOS: 2008.0004.8115-3 - Ação Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela

Requerente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA – OAB/TO 1871
Requerido: MUNICIPIO DE CRIXÁS
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença proferida nos autos às fls. 50. Segue dispositivo: " Em consequência, diante do desinteresse no seguimento do feito, com escopo no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo, sem o respectivo julgamento de seu mérito, condenando o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, mas sem honorária pela não integração da lide. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, conforme a praxe legal. Em Gurupi-TO, 11/05/2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 13524/07- Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: BRUNA SOARES SANTOS
Advogado: AILTON NAVES RODRIGUES – OAB/GO 6155
Requerido: DIRETOR DO COLÉGIO IACE – INSTITUTO AVANÇADO DE CIENCIAS E EDUCAÇÃO
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença proferida nos autos supra às fls. 31/33. Segue dispositivo: Ex *positis*, com base da Lei 1533/51, concedo a liminar já deferida, inaudita altera pars, para determinar ao Diretor do Colégio IACE de Gurupi – TO a aplicação dos exames supletivos do ensino médio à impetrante, imediatamente, entregando-lhe o respectivo certificado de conclusão em caso de aprovação e determinar agora tão somente o arquivamento. Pagas as custas finais pelo impetrado, mas sem honorária, archive-se. Expeça-se o necessário, que autorizo a Senhora Escrivã a assinar. P.R.I.C. Gurupi-TO, 02 de fevereiro de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0009.2454-5 - Ação Mandado de Segurança

Requerente: ANNA KARENINA MAGALHÃES CAETANO
Advogado: LUCIANE BORGES – OAB/GO 26177
Advogado: MIRACI DOS REIS FERREIRA DA FONSECA – OAB/GO 23617
Requerido: DIRETOR ACADEMICO DA UNIRG
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença proferida nos autos às fls. 103/108. Segue dispositivo: "Ex *positis*, escorado nas razões e documentação colacionadas, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, conceder a segurança a impetrante Anna Karenina Magalhães Caetano e por conseguinte, determinar à autoridade coatora que mantenha que mantenha efetivada finalmente a matrícula da mesma segundo requerido prefacialmente. Custas e despesas pelo Impetrado e sem honorária, diante do entendimento do STF. Transitada em julgado, sejam arquivados estes autos. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, que autorizo a Sr. Escrivã assinar. Gurupi-TO, 08/07/2010. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0010.5683-7 - Ação Declaratória de Nulidade Parcial de Escritura Pública c/c Ação Declaratória de Exclusão da Comunhão

Requerente: ANESIO GUERRA E OUTROS
Advogado: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA – OAB/TO 156

Requerido: GISELLE RODRIGUES DE PINA GUERRA

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão a seguir transcrita: "Vistos, etc... a causa de pedir e pedido deduzido pelos autores na petição inicial envolvem declaração de nulidade de escritura pública com a consequente exclusão da comunhão de bens entre o terceiro requerente e a requerida, que estão em fase de separação, havendo inclusive notícia da existência de uma ação cautelar em que a requerida reivindica bens objeto da escritura pública que se busca anular (processo nº 200900067086-8/0). O que me faz entender pela incompetência deste juízo em razão da matéria (art. 41, IV, da Lei de Organização Judiciária do Tocantins). Ocorre que já houve por parte da magistrada titular da Vara de Família e Sucessões desta Comarca a declaração de incompetência para julgar o feito. Destarte, com fundamento nos arts. 115, II, c/c art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, suscito à Digníssima Desembargadora Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conflito de competência envolvendo a demanda em testilha. Por fim, com fulcro no que dispõe o art. 133 do Regimento Interno do TJTO, que seja designado um dos órgãos em conflito negativo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 18 de Novembro de novembro de 2009. Wellington Magalhães – Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0012.8077-0 – Ação Mandado de Segurança

Requerente: ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
Requerente: ANA FATIMA EVANGELISTA DA CRUZ
Requerente: IZANI LUCIANO DA SILVA
Advogado: IRON MARTINS LISBOA – OAB/TO 535
Requerido: TUTORIA DA EADECON DA CIDADE DE CARIRI-TO
Advogado: ANDRÉ MELLO SOUZA – OAB/PR 35099
Advogado: DONATILA RODRIGUES REGO – OAB/TO 789
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença proferida nos autos às fls. 56/58, segue dispositivo: " Ex *positis*, indefiro a ordem mandamental e revogo a liminar dantes concedida pela não confirmação do direito líquido e certo à realização das provas a que se diziam os impetrantes lesados, considerando que sequer matriculados naquele período estavam. Uma vez que se valeram de procurador particular e não de Escritório Modelo ou Defensoria Pública, indefiro o pedido de gratuidade condenado-os ns custas e despesas processuais, mas sem verba honorária por entendimento legal e jurisprudencial. Sirva cópia de presente com mandado. Transitado, archive-se. PRIC. Em Gurupi, 06/05/2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 12.100/04- Ação Execução Fiscal

Requerente: UNIÃO
Procurador: AILTON LABOISSIERE VILLELA
Requerido: E G ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: DONATILA RODRIGUES REGO – OAB/TO 789
INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho a seguir transcrito: " Cls... 1 – Autos suspensos pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo credor; 2 – Superado o prazo, remetam-se os autos. Cumpra-se. Gurupi-TO, 30 de março de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS: 039/05- Ação Execução Fiscal

Requerente: UNIÃO
Procurador: AILTON LABOISSIERE VILLELA
Requerido: E G ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: DONATILA RODRIGUES REGO – OAB/TO 789
INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho a seguir transcrito: " Cls... 1 – Autos suspensos pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo credor; 2 – Do petítório de fls. 54/69, diga o exequente no prazo de cinco dias; 3 – Superado o prazo, com ou sem resposta, volvam-me para decisão acerca da penhora em dinheiro. Cumpra-se. Gurupi-TO, 30 de março de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.0009.3947-8- Ação Mandado de Segurança

Requerente: COMERCIAL GURUPI DE AUTOMÓVEIS
Advogado: PAMELA NOVAIS CAMARGOS – OAB/TO 2252
Requerido: REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GURUPI
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença proferida nos autos às fls. 86/88, segue dispositivo: " Ex *Positis*, não garantindo o juízo como acima comentado no importe discutido originalmente, segundo se depreende da certidão de fls. 75 e em descumprimento do art. 206 do CTN, revogo a liminar que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos negativos e denego a ordem mandamental final, pela ausência do direito líquido e certo argumentado. Transitado em julgado archive-se. Custas e despesas finais pela Impetrante, mas sem honorária diante de entendimento sumular do E. STF. P. R. Int. e cumpra-se, servindo cópia do presente como mandado. Gurupi – TO, 27 de julho de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0003.0855-0 - EXECUÇÃO

Requerente: GENERIX FARMA LTDA
Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
Requerido: AUDSON MOREIRA DE BESSA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo.." Gurupi, 21 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juiza de Direito".

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0001.2772-4

Ação : PENAL
Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem : 2005.43.00.002698-1
 Finalidade: INQUIRIÇÕES
 Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Requerido/Réu : EVERTON DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
 Advogados: MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGOS (OAB/TO 37), GILSON RIBEIRO CARVALHO FILHO (OAB/TO 2591) e SANDRO JOSÉ ROSA (OAB/TO 23.941).
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 28-04-2011, às 13h00min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 1º-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0001.2631-0

Ação : PENAL
 Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Processo Origem : 2007.43.00.001072-0
 Finalidade: INQUIRIÇÃO
 Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Requerido/Réu : JOÃO BATISTA PINTO
 Advogada: SULNARA MARIA DIAS (OAB/PA 15.126)
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 15-04-2011, às 14h40min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 1º-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0001.2709-0

Ação : PENAL
 Comarca Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Processo Origem : 2010.43.00.001130-0
 Finalidade: INQUIRIÇÃO
 Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Requerido/Réu : DARCI JOSÉ VEDOIN E OUTROS
 Advogado: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO (OAB/DF 9958) e ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO (OAB/TO 1998)
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 15-04-2011, às 14h00min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 1º-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº: 2011.0000.9401-0

Ação: PENAL
 Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Processo Origem : 2009.43.00.7592-7
 Finalidade: INQUIRIÇÃO
 Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Requerido/Réu : DARCI JOSÉ VEDOIN E OUTROS
 Advogado: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO (OAB/DF 9958) e ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO (OAB/TO 1998)
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 15-04-2011, às 14h00min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 1º-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0000.9429-0

Ação : FALÊNCIA
 Comarca de Origem : VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 Requerente : GTEC SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
 Advogado : MARCELO ROSENTHAL, OAB/SP N.º 163.855
 Requerido : BRASIL BIONERGÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇUCAR LTDA
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, oportunidade em que o pleito será analisado. Gurupi – TO. 01-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2009.0011.2713-0

Ação: EXECUÇÃO
 Comarca Origem: 2ª VARA FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG
 Processo Origem: 2009.38.03.003930-1
 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS (OAB/TO 753-B)
 Requerido/Réu: IBRAHIM DAOUD ELIAS
 INTIMAÇÃO do teor da decisão a seguir transcrito: DECISÃO: "(...) Decido. 4 – Em outras oportunidades sempre declinávamos da competência para analisar o pedido de penhora *on-line*, sob o argumento de que tal pedido deveria ser apreciado pelo juízo de origem, pois caso contrário estaríamos extrapolando o pedido contido na carta precatória. 6 – Após muito refletir e pautando pelos princípios da economia processual e celeridade, entendemos ser muito mais produtor de todos os atos serem praticados no juízo deprecado, sob pena de determinar idas e vindas inúteis da deprecata, o que nada ajudaria na prestação jurisdicional deprecada. 7 – Ante essas considerações, DEFIRO o pedido de fl. 64 na forma requestada. 8 – Aguarde-se resposta quanto ao possível bloqueio de valores nas contas do executado. 9 – Intimem-se. Gurupi-TO., 23 de março de 2011. Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS - Titular da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas.

ITACAJÁ**1ª Escrivania Criminal****SENTENÇA****AÇÃO PENAL nº 2010.0010.2102-6**

Réu: DIHOGO GUILHERME DA SILVA
 Réu: DIHEGO GUILHERME DA SILVA
 Réu: NEURI CAMPOS FERNANDES DE SOUSA
 Réu: GERCILEY DE ALENCAR
 ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA – OAB-TO Nº 1.954
 ADVOGADO: CLAYRTON SPRICIGO – OAB-TO Nº 334
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: 1 – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ADITADA: Como dito às fls. 183-184, o aditamento descreve a prática de dois roubos planejados e dirigidos contra as vítimas ROSIMAR e ANTÔNIO, sendo certo que o tipo descrito no artigo 288 do Código Penal não exige para a sua configuração que os crimes sejam de diferentes espécies. Com tais fundamentos, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia aditada. 2 – DAS NULIDADES DO INQUÉRITO POLICIAL E OUTRAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. A defesa de dois dos réus apontou as seguintes irregularidades, todas restritas aos atos concernentes ao inquérito policial: 1. Tortura praticadas contra DIHEGO e DIHOGO durante o trajeto de São Paulo até Pedro Afonso, inclusive com a comprovação das lesões em laudo de exame de corpo de delito; 2. Coação e ameaça por parte das autoridades policiais, inclusive o Delegado que presidiu o inquérito com o objetivo de produzir provas contra os acusados, inclusive com a produção de documento com conteúdo falso; 3. Inexistência de laudo pericial do local do crime; 4. Não encaminhamento da vítima para o IML, optando a autoridade policial pela nomeação ad hoc de médico do posto de saúde local; 5. Laudo cadavérico incompleto e deficiente, pois não apontou, nem a causa da morte, muito menos o tipo e a localização das lesões e o instrumento do crime. Os supostos atos de tortura, ameaça e coação que teriam sido praticados pelo Delegado de Polícia Elírio Putton Júnior e pelos Policiais Marcelo, Luiz Henrique e Charles Fernando são de conhecimento do Ministério Público, o qual, como órgão de controle externo da atividade policial, deverá instaurar o procedimento investigatório próprio. No que concerne às provas produzidas nestes autos é importante registrar que a interceptação telefônica e a prisão dos acusados foram medidas adotadas com a autorização deste Juízo, não havendo que se falar em nulidade processual. Em relação às demais questões, especialmente a coleta de provas no local do crime, assiste parcial razão a defesa de Dihogo e Dihego. Mais uma vez temos um exemplo de inoperância, desleixo e falta de interesse do aparato investigativo do Estado do Tocantins em usar os protocolos básicos de investigação criminal técnica. A falta de coleta do material datiloscópico – especialmente nos capacetes e na motocicleta -, bem como a não preservação do local do crime e a não realização de perícia criminal (artigo 6º, I, do CPP) e, como se não bastasse, a inexistência de fotografias do cadáver (artigo 164 do CPP) são obstáculos à busca da verdade real. Todavia, as outras provas trazidas aos autos fornecem elementos de convicção suficientes para o julgamento do feito. O fato de o laudo cadavérico ter sido elaborado por um único médico e não por peritos, por si só, não causa nulidade processual. É que entendo que o mesmo sistema que admite a confecção do laudo do exame de corpo de delito por duas pessoas não qualificadas tecnicamente (artigo 159, § 1º, do Código Penal), não pode negar credibilidade ao lavrado por um médico. Ademais, como já tinham se passado mais de dezessete horas sem a chegada dos peritos do IML e, diante da inexistência de outros médicos no município e, por fim, diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa, admito o laudo juntado às fls. 7-8 dos autos n.º 2010.0009.5258-1 como uma das provas da materialidade delitiva. Rejeitadas as preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito. 3 – DO LATROCÍNIO O crime de latrocínio está tipificado no artigo 157, §3º, in fine, do Código Penal. Apesar de o dispositivo legal não utilizar expressamente o nome *juris* "latrocínio", esta é a definição legal do referido crime, ou seja, é o fato de o sujeito matar para subtrair bens da vítima. É tido como um delito complexo porque se forma da fusão de dois crimes – homicídio e roubo. Há um crime contra a vida e outro contra o patrimônio. Para a configuração do crime basta o uso da violência real com o objetivo de subtrair a coisa alheia, não exigindo que tal subtração efetivamente ocorra, ou seja, o roubo tentado e o homicídio consumado caracterizam latrocínio. No caso em tela, a denúncia aponta como fato motivador da ação dos acusados o desejo de subtrair da vítima a quantia de R\$1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) que esta possuía em espécie e o uso de todos os meios para alcançar o desiderato, inclusive a violência real que culminou na morte. O Ministério Público apontou também a existência de concurso de cinco pessoas – quatro delas julgadas neste processo – como autoras do delito. No Direito Penal brasileiro, o concurso de pessoas exige para a sua configuração os seguintes requisitos: 1) PLURALIDADE DE AGENTE – requisito óbvio. 2) RELEVÂNCIA CAUSAL DAS VÁRIAS CONDUTAS 3) LIAME SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES (é o requisito mais importante): Deve o concorrente estar animado da consciência que coopera e colabora para o ilícito, convergindo sua vontade ao ponto comum da vontade dos demais participantes. NÃO se exige acordo de vontades, nem ajuste prévio, bastando apenas a vontade de cooperar na ação de outrem, aderir-se subjetivamente à vontade de outrem. A consequência do concurso de agentes, em regra a punição de todos pelo mesmo crime, exceto se a participação foi de menor importância (§ 1º do artigo 29 do CP) ou se a cooperação do agente foi dolosamente distinta (§ 2º do artigo 29 do CP). Se por um lado é incontestável a morte da vítima e a presença de quatro dos acusados no local do delito, por outro lado não restou demonstrada que a vítima tivesse em seu poder a quantia em dinheiro mencionada na inicial – R\$1.260,00, bem como não restou demonstrado que o fato motivador da conduta tenha sido a subtração do patrimônio. A prova testemunhal revelou que a vítima foi ao local do crime espontaneamente e com o intuito de fazer uso de maconha levando consigo um dos acusados, mais precisamente DIHEGO. VEJAMOS: [...] Que Antonio Galego pediu o capacete emprestado e disse que em 15 minutos estaria de volta [...] (JUSTINO LOPES DOS SANTOS – FL. 201). [...] e depois os dois (vítima e Dihogo) saíram juntos para tomar cerveja e fumar maconha no Bar do Robson [...] (Dihogo Guilherme da Silva – fl. 209). A alegada quantia descrita na inicial não restou demonstrada durante o processo, mas apenas e tão somente que se tratava de um trabalhador rural que no dia dos fatos tinha efetuado o pagamento de uma antiga dívida de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Vejamos o trecho do depoimento de JUSTINO LOPES DOS SANTOS à fl. 201: [...] que no dia dos fatos Antonio Galego pagou a quantia de R\$150,00 reais oriunda de uma conta antiga: que acredita que Antonio era lavrador e ganhava pouco mais

de um salário mínimo[...]. Da análise do conjunto probatório produzido em Juízo não constata a prova do alegado roubo, impedindo a classificação do delito como de latrocínio. É que no latrocínio o agente deve visar o patrimônio, sendo o resultado morte provocado para assegurar a subtração do bem. O fato de os acusados terem retornado à festa e realizado o consumo de bebidas e o pagamento de ingressos para terceiros, por si só não autoriza concluir que se tratava de uso do patrimônio alheio subtraído, especialmente porque tal prática era rotineira por parte dos dois acusados apontados como os principais responsáveis pela morte da vítima. Vejamos o que disseram as testemunhas ouvidas em Juízo: [...] que não se recorda a data precisa em que o Dihego esteve em sua sorveteria para comprar sorvete; que Dihego comprou um sorvete com uma nota de cem reais e que anteriormente era acostumado a comprar com notas de vinte e de cinquenta [...] (Aldemar Bastos de Araújo – fl. 199); [...] que se recorda que Dihego estava comprando bebidas com notas de vinte e de cinquenta; que sempre que faz festa o Dihego aparece com dinheiro[...] que era normal Dihego e Dihego gastarem dinheiro em festas [...] (Pedro Bento Bastos de Araújo – fl. 200). Não logrou êxito, portanto, o Ministério Público em demonstrar a ocorrência do roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), convergindo o acervo probatório para subsumir a conduta dos acusados na figura descrita no artigo 121, § 2º, II, do Código Penal (HOMICÍDIO QUALIFICADO). 4 – DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO QUALIFICADO. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Em regra, quando se desclassifica o crime de latrocínio para o de homicídio, os atos processuais a partir do recebimento da denúncia devem ser repetidos no Juízo competente, qual seja, o responsável para o julgamento dos crimes contra a vida. Todavia, como o Juízo que presidiu a instrução processual até este momento é o mesmo responsável pelo processamento dos processos envolvendo a prática de crimes dolosos contra a vida, temos a situação excepcional que permite o aproveitamento dos atos processuais. É a correta interpretação do disposto no § 2º do artigo 74 do CPP, pois, do contrário, teríamos repetições inúteis de atos processuais, em detrimento dos princípios constitucionais da Celeridade e Economia processual. Nunca é demais registrar e ressaltar que a Comarca de Itacajá possui vara única com competência geral. O procedimento adotado foi o ordinário e não há nenhuma necessidade de se repetirem os atos de instrução, estando o processo apto para encerramento da primeira fase dos feitos afetos ao Tribunal do Júri. Também é desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia, vez que operou-se aqui a desclassificação do delito para outro com pena menos grave. Com tais esclarecimentos, passo a analisar as demais questões atentando-me para o disposto no artigo 413 do CPP, in verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 5 – DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO CONTRA ANTÔNIO COELHO CARDOSO NETO 5.1 – DA MATERIALIDADE: A materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo de fl. 4, cujo original está juntado às fls. 7-8 dos autos da representação pela prisão preventiva (2010.0009.5258-1), em apenso. Acrescento como fundamento, o concluído pelo médico que lavrou o laudo cadavérico e o depoimento dos acusados, especialmente Dihego Guilherme da Silva (fls. 208-210). 5. 2 – DOS INDÍCIOS DE AUTORIA ou DE PARTICIPAÇÃO: Como dito acima, nos feitos afetos ao Tribunal do Júri o juiz, ao pronunciar os acusados limitar-se-á à indicação da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, reservando o mérito para o Conselho de Sentença. No caso, DIHEGO GUILHERME DA SILVA declarou ser o autor dos golpes que levaram a vítima a morte (FLS. 208-210). A excludente de antijuridicidade da conduta (legítima defesa) não está cabalmente demonstrada, razão pela qual, em respeito ao Princípio do IN DUBIO PRO SOCIETATIS, submeto tal questão ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Eis os indícios que apontam DIHEGO como o executor do crime: [...] e, ao chegar perto, o rapaz estava no chão e o Dihego estava perto dele [...] (GERCILEY DE ALENCAR – fl. 219). [...] que a vítima estava deitada, morta e perguntou: Dihego, o que você fez com o rapaz [...] (NEURI CAMPOS FERNANDES DE SOUSA – fl. 215). [...] que o GALEGO foi na moto com o DIHEGO e quem conduzia a moto era o GALEGO (DIHEGO GUILHERME DA SILVA – fl. 212). Quanto aos demais, assiste razão a defesa quando levanta a tese da inexistência de provas da autoria. Realmente, não há provas da autoria delitiva, mas é importante ressaltar que nesta fase processual o Juiz deve buscar também e especialmente os indícios de autoria ou de participação, e eles existem, razão pela qual, também em respeito ao Princípio do IN DUBIO PRO SOCIETATIS rejeito a tese de absolvição sumária. Reporto-me aos seguintes indícios: Em relação ao acusado DIHEGO GUILHERME DA SILVA, os elementos de convicção apontam para a co-autoria delitiva e indicam que o acusado teria ajudado o irmão a esfaquear a vítima. Senão vejamos: [...] que estava no bar do salão do pedim na data do fato e que Dihego, Dihego e Neuri são acostumados a confusões; que ficou no bar até as três da manhã; que viu os três denunciados logo acima citados saírem do bar em direção ao setor carneiro e posteriormente voltarem para o bar; que no momento que retornaram ao bar compraram várias bebidas; que viu que os acusados saíram com uma roupa e chegaram vestidos com outro par de roupa [...] (ISAQUE PEREIRA DA SILVA – FL. 207). A versão de que teria manchado as roupas com sangue ao segurar a vítima nos braços não restou corroborada pelas demais provas, não sendo suficiente para a absolvição sumária. Lembro que, nesta fase processual, não se deve absolver sumariamente o réu se há contra ele indícios de autoria delitiva (princípio do in dubio pro societatis). Em relação à NEURI CAMPOS FERNANDES as testemunhas disseram o seguinte: [...] que conhece os acusados GERCILEY e Neuri há algum tempo; que ouviu dizer que os acusados estariam envolvidos no crime[...] (JUSTINO LOPES DOS SANTOS – FL. 201); [...] que DIHEGO, DIHEGO e NEURI são acostumados a confusões; que ficou no bar até as três da manhã; que viu os três denunciados logo acima citados saírem do bar em direção ao setor carneiro e que viu os três voltarem para o bar; que no momento que retornaram do bar compraram várias bebidas; que viu que os acusados saíram com uma roupa e chegaram vestidos com outro par de roupa. [...] que não se recorda da roupa que o Neuri usava naquela noite, mas tem certeza que o mesmo voltou com uma roupa mais escura na mesma noite[...] (ISAQUE PEREIRA DA SILVA – FL. 207). A existência de depoimento judicial relatando a troca de roupas por parte de NEURI na mesma noite em que a vítima foi morta lança dúvidas sobre a versão de que não teria tido nenhum contato corporal com a vítima e fortalece a versão da acusação de que, efetivamente, NEURI ajudou nos ataques à integridade física da vítima e, portanto, na execução do delito. Por outro lado, há fortes indícios de que ao chegar no local o crime já teria sido consumado. Diante de indícios nos dois sentidos, mais

uma vez, sou obrigado a aplicar o Princípio do IN DUBIO PRO SOCIETATIS para submeter o réu ao Conselho de Sentença. Nos termos do artigo 415 do CPP, o juiz absolverá sumariamente o acusado nesta fase processual apenas quanto: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. No tocante ao acusado GERCILEY a prova testemunhal disse ao Juiz o seguinte: [...] que conhece os acusados Gercilei e Neuri há algum tempo; que ouviu dizer que os acusados estariam envolvidos no crime mas que não sabe a fora como eles se envolveram [...] (JUSTINO LOPES DOS SANTOS – FL. 203). Como a absolvição sumária exige prova cabal da não participação no crime, diante do indício acima relatado, rejeito a tese de absolvição sumária, submetendo a questão ao Conselho de Sentença. 6 – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS Segundo ensina Heleno Fragoso, fútil não é a ausência de motivo, mas sim o motivo incapaz de dar ao fato explicação razoável. No caso, do relato de um dos acusados, mais precisamente Dihego Guilherme da Silva, é possível extrair como motivo do crime uma suposta desavença anteriormente existente entre a vítima e o pai de dois dos acusados, desavença essa relacionada à oferta de drogas a um mais novo de Dihego. Vejamos: [...] que naquela noite estava num bar do pedim tomando uma cerveja e pediu outra quando estava tomando a outra o Galego chegou e os dois começaram a conversar; que logo após ele veio com uma conversa perguntando sobre uma confusão que ele teve com o pai e o irmão do interrogando em um festejo sobre uma venda de droga para o irmão mais novo; que pediram uma outra cerveja e depois os dois saíram juntos para tomar cerveja e fumar maconha no Bar do Robson [...] que no caminho o Galego continuou falando do problema dele com o pai do interrogando e elevando a voz; que pediu para o Galego que era melhor para com isso que não queria confusão (DIHEGO GUILHERME DA SILVA – FL. 209). Ainda sobre o motivo do crime, assim se manifestou o co-réu DIHEGO GUILHERME DA SILVA: [...] que o Dihego lhe disse que eles tiveram uma discussão em razão da intriga que o GALEGO tinha com o pai [...] (DIHEGO GUILHERME DA SILVA – FL. 212). A existência de uma desavença pessoal anterior entre a vítima e o pai do acusado deflagrou uma discussão e uma reação desproporcional por parte de DIHEGO, razão pela qual entendo caracterizada a qualificadora do motivo fútil. Tal circunstância, por ser de caráter pessoal, não se comunica aos demais co-autores e partícipes. 7 – DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA O acervo probatório não autoriza a introdução de nenhuma causa de aumento de pena aos acusados, mas apenas agravantes que, em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, serão consideradas no momento oportuno. 8 – DO CRIME CONEXO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA: Configura-se a formação de quadrilha, quando quatro ou mais pessoas se unem para a prática delitosa, de modo estável, permanente e organizado e com o objetivo de cometer crimes. No caso em tela, não restou demonstrado nenhum dos requisitos exigidos pelo tipo penal. Indagadas acerca do comportamento dos acusados, nenhuma das testemunhas corroboraram o alegado na inicial, nem mesmo acerca da tentativa de subtração de bens da segunda vítima, Rosimar. Não havendo provas da alegada formação de quadrilha armada, forçoso é concluir pela absolvição sumária dos acusados. 9 – DA PRISÃO CAUTELAR Dos cinco réus inicialmente denunciado, apenas três permanecem presos cautelarmente e as razões expandidas nas decisões que reavaliaram a situação persistem. Senão vejamos: 1 – Dihego e Dihego empreenderam fuga no início da investigação criminal, o que ensejou a interceptação telefônica e a ação policial que os localizou no Estado de São Paulo. Portanto, é conveniente à instrução criminal e à aplicação da lei penal a permanência da prisão preventiva até o julgamento. 2 – Várias testemunhas disseram em Juízo que Dihego, Dihego e Neuri estiveram envolvidos em vários episódios de violência na pequena cidade de Recursolândia – vide depoimentos de fls. 199, 200, 201 e 207. Daí a conclusão de que, em liberdade, DIHEGO, DIHEGO e NEURI continuarão a colocar em risco a ordem social. 3 – A gravidade em abstrato do crime e a participação de cinco cidadãos de Recursolândia – quatro deles julgados neste processo – abalarão aquela pequena comunidade, que anseia por justiça e deposita nas instituições a esperança de justiça. Daí a necessidade de manutenção da prisão dos principais autores para resguardar a credibilidade das instituições 10 - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, a) PRONUNCIO DIHEGO GUILHERME DA SILVA submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri de Itacajá como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal em razão dos fatos praticados contra ANTONIO COELHO CARDOSO NETO; b) PRONUNCIO DIHEGO GUILHERME DA SILVA, NEURI CAMPOS FERNANDES DE SOUSA e GERCILEY DE ALENCAR submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri de Itacajá como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal em razão dos fatos praticados contra ANTONIO COELHO CARDOSO NETO; c) Com fundamento no artigo 415, I, do CPP, ABSOLVO DIHEGO GUILHERME DA SILVA, DIHEGO GUILHERME DA SILVA, NEURI CAMPOS FERNANDES e GERCILEY DE ALENCAR da acusação de formação de quadrilha armada (parágrafo único do artigo 288 do Código Penal). d) Determino que o Instituto de Criminalística do Tocantins realize a identificação criminal de DIHEGO GUILHERME DA SILVA, tendo em vista a não apresentação até este momento do documento de identificação civil; e) Oficie-se ao Ministério Público solicitando informações sobre os procedimentos instaurados para apurar as razões da inércia e da deficiência técnica do Instituto de Criminalística e do IML neste caso – MORTE DE ANTONIO COELHO CARDOSO NETO; f) Mantenho DIHEGO GUILHERME DA SILVA, DIHEGO GUILHERME DA SILVA e NEURI CAMPOS FERNANDES presos preventivamente (razões constantes do capítulo 9 desta sentença) e asseguro a GERCILEY DE ALENCAR o direito de continuar respondendo ao processo em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá/TO, 20 de março de 2011. Ariósthenes Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0011.0106-2 (3965/08)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DOS REIS GLORIA DE LIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para comparecerem no Fórum Local no dia 31/08/2011, às 14:40horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme despacho de fls. 73 a seguir transcrito: " Redesigno audiência

para o dia 31/08/2011, às 14:40horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0010.3041-6 (3929/07)

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: ISAUINA JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para comparecerem no Fórum Local no dia 03/08/2011, às 17:00horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme despacho de fls.89 a seguir transcrito: “ Redesigno audiência para o dia 03/08/2011, às 17:00horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0010.3050-5 (3924/07)

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: AVELINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para comparecerem no Fórum Local no dia 03/08/2011, às 16:40horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme despacho de fls.70 a seguir transcrito: “ Redesigno audiência para o dia 03/08/2011, às 16:40horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0011.0112-7 (3960/08)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DOMINGAS LOPES FERREIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para comparecerem no Fórum Local no dia 03/08/2011, às 16:00horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme despacho de fls. 72 a seguir transcrito: “ Redesigno audiência para o dia 03/08/2011, às 16:00horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0007.5939-0 (3862/07)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: AMADEU JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. MARCELO TEODORO DA SILVA

DR. LUIZ HENRIQUE MILARÉ DE CARVALHO

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para comparecerem no Fórum Local no dia 03/08/2011, às 14:00horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme despacho de fls. 84 a seguir transcrito: “ Redesigno audiência para o dia 03/08/2011, às 14:00horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito.”

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 4552/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.5939-1/0)**

Requerente: MARIÂNGELA GRANER PINHEIRO

Rep. Jurídico: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Rep. Jurídico: Dr. Celso Marcon

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, de consequência: a) condenar a reclamada BV FINANCEIRA S/A, a pagar para a parte autora, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. b) declarar a inexistência de débito referente à parcela de nº 11/60, com vencimento em 14/01/2011 referente ao contrato 1215000004814, diante da comprovação do pagamento da mesma. c) manter a tutela anteriormente concedida. d) julgar improcedente o pedido de repetição do indébito. Miracema do Tocantins – TO, 31 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática.”

AUTOS Nº 3689/2009 – PROTOCOLO: (2009.0002.2525-2/0)

Requerente: JOSÉ PEREIRA

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: AGENOR ALVES DO NASCIMENTO

Requerido: EDYNLEUTONES FRANÇA BATISTA ALVES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Tendo em vista o documento de fl. 37/55, que comprovam o cumprimento voluntário da conciliação homologada por sentença fl. 35, determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento do documento que instrui o pedido inicial e os demais juntados posteriormente, mediante termo e cópia nos autos, entregando-se a quem de direito. Arquivem-se. Miracema do Tocantins-TO, 29 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes. Juiz de Direito em Substituição Automática.”

AUTOS Nº 4375/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6684-2/0)

Requerente: GILMA DIAS

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: BANCO CARREFOUR S/A

Advogado: Dr. Gilberto Badaró de Almeida Souza

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Devidamente intimada, a parte devedora não ofereceu embargos (fl. 71), razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) penhorada (fl(s). 67), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se

a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 31 de março de 2011. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Juiz de Direito em Substituição Automática.”

AUTOS Nº 4373/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6682-6/0)

Requerente: ANTONIO PONTES RAMOS

Advogado: Dr.ª. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

Requerido: COALTO COMERCIO E IND. DE ALIMENTOS TOCANTINS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para, no prazo de (48) quarenta e oito horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Miracema do Tocantins, 15 de março de 2011. Marco Antonio Silva Castro. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 4513/2011 – PROTOCOLO: (2011.0000.7303-9/0)

Requerente: SELMA PENHA ALVES DA SILVA

Advogado: Dr.ª. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 74), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 30 de março de 2011. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Juiz de Direito em Substituição Automática.”

AUTOS Nº 4182/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.1824-7/0)

Requerente: JULIO RIBEIRO DIAS NETO

Advogado: não constituído

Requerido: SEGURADORA BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Drs. Severino Pereira de Souza Filho e Maria Thereza Alencastro Veiga

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 123), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 29 de março de 2011. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes. Juiz de Direito em Substituição Automática.”

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 5516/10 (2010.07.0080-9)**

Requerente: SERGIO LASCOSKI

Advogado: Dr. FABRICYO TEIXEIRA NOLETO

Requerido: G.L.S. REPRESENTADO POR SUA MAE IOLENE FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Dê-se vistas dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a contestação. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 25 de fevereiro de 2.011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.”

MI RANORTE**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: DECISÃO

AUTOS: 2011.0002.6432-2 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Autor: Ministério Público

Acusado: GIVALDO BERNARDINO DE CENA

Advogado: KARE MARQUES SANTOS

DECISÃO: “(.....) Ante o exposto, deixo de deferir o pedido de Liberdade Provisória, com base no art. 312 do CPP, por entender presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar conforme fundamento acima, Mantendo portanto, a prisão do senhor Givaldo Bernardino de Cena. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miranorte-TO, 24/03/2011. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito

AÇÃO PENAL N 1547/11

Réu: JEFERSON RIBEIRO DE LIMA ALVES/OUTROS

Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a comparecer na audiência de instrução designada para o dia 20/04/2011 às 13:30, no fórum local desta cidade.

NATIVIDADE**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0003.1929-3/0 – EXECUÇÃO**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DR. LAURENCIO MARTINS SILVA – OAB/TO 173-B

Requerido: CLAUDIMAR PEREIRA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora para no prazo legal se manifestar acerca do conteúdo no ofício de fls. 54 expedido da Carta Precatória n. 1218 com trâmite na Comarca de Rio Verde-GO. “... DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DETERMINADA, tendo em vista que

fui ao local por mais de 2 vezes, porém a casa estava fechada e desabitada. Por conseguinte, devolvo o mandado para as medidas de estilo. Dou fé."

AUTOS: 2010.0007.5816-5/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: NIVALDO CAMPOS FALCÃO
Advogado: DR. ENNIO TIBURCIO – OAB/GO 11.579
Requerido: MAXIMILIANO SABATKE
INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora a fim de promover o preparo das custas processuais nos valores de R\$ 303,50 (trezentos e três reais e cinquenta centavos) a ser depositado na conta da Receita Estadual, via DARE – Documento de Arrecadação de Receita Federal, podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br., e o valor de R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos) a ser depositado na conta n. 3500-9, Agência 4606-X, Banco do Brasil – LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, comprovando-se posteriormente nos autos da Carta Precatória expedida de n. 2010.0010.6006-4.

AUTOS: 2010.0000.6476-7/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: ANA PEREIRA DA SILVA
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/26 para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 25/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2004.0000.1758-6/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361
Requerido: JANIO ALVES DA SILVA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor, através de seus novos advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2004.0000.6853-9/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: HAGDA MARIA MADUREIRA LINS
Advogado: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087; Públio Borges Alves OAB/TO 2365
Requerido: HUMBERTO CISINO DA SILVA
Advogado: não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para indicar o CPF do promovido a fim de permitir a tentativa de penhora online.cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2004.0000.9191-3/0 – COBRANÇA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO

Requerente: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado: Romulo Alan Ruiz OAB/TO
Requerido: VITALIS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro OAB/TO 1340
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Considerando o conteúdo da petição de fls.150, reconsidero a decisão de fls. 157, e determino o prosseguimento do feito. INTIME-SE o devedor, através de seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, no montante de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará a multa automática de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J). Fixo os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, para o caso de pronto e integral pagamento (CPC, art. 652-A). O oficial de justiça, não encontrando a parte devedora, ARRESTAR-LHE-Á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o Executado por três vezes em dias distintos e intimar a exequente para o fim do art. 654 do CPC. Não sendo pago o débito, nem garantida a execução, o Oficial de Justiça deverá fazer a PENHORA dos bens conhecidos do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, se casado for. Não sendo encontrados bens: a) tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora de bens suficientes para a satisfação do débito (CPC,475-3, § 1º). Defere-se ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo172,§2º, do CPC, podendo a presente decisão servir como mandado. Intimem-se. Palmas/TO, 14 de setembro de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2004.0001.0066-1/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (TAQUARALTO/PALMAS)
Advogado: Hélio Brasileiro Filho OAB/TO 1283; Ciro Estrela Neto OAB/TO 1086
Requerido: SALGADO E LOPES LTDA
Advogado: Valdínez Ferreira de Miranda OAB/TO 500; Augusta Maria Sampaio Moraes OAB/TO 2154
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Portanto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que esta surta os seus legais e efeitos e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, anatem-se eventuais custas remanescentes e, em seguida,

arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.1884-0/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: LEONILSON GONÇALVES DE SOUSA
Advogado: Patrícia Wiensko OAB/TO 1733
Requerido: SILVIO DELORENZO FILHO
Advogado: José Ronaldo de Assis OAB/TO 2689
Requerido: HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE PALMAS LTDA (OSVALDO CRUZ)
Advogado: Maria Lúcia M. Castro OAB/TO 2150-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Nos termos do art. 518 do CPC recebo a apelação em ambos os efeitos. Já oferecidas as contra-razões pelo primeiro requerido, intime-se o segundo promovido para oferecer resposta no prazo legal. Após, conclusos. Palmas (TO), 22 de março de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.3264-8/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: AMAURI LOPES SILVA
Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes AOB/TO 3716
Requerido: VIVO TOCANTINS CELULAR S/A
Advogado: Marcelo Toledo OAB/TO 2512-A; Anderson Bezerra OAB/TO 1985-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...- Inicialmente consigno que os cálculos elaborados pela contadoria estão corretos, considerando que seguiram os parâmetros fixados pelo julgado, de modo que devem ser homologados. O equívoco dos cálculos de fls.173/176 é patente, na medida em que estabeleceu como marco inicial da correção monetária a data de 02/02/2004, contrariando o dispositivo da sentença que fixou a data da citação para início da correção, ou seja, 22/03/2005 (o que foi observado pela contadoria judicial). Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria. Expeça-se alvará em favor do autor para liberação da importância de R\$ 13.165,03 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e três centavos). Deste valor, o montante de R\$ 1.717,18 (hum mil, setecentos e dezessete reais e dezoito centavos) corresponde a honorários advocatícios, que poderá ser pago através de alvará próprio. Com relação às astreintes, determino a intimação da parte requerida para manifestação no prazo de 10 dias sobre o cumprimento da sentença na parte em que restou determinado o restabelecimento dos serviços de telefonia para o número celular informado na inicial. Intimem-se. Intimem-se. Palmas, 25 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2005.0000.6003-0/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: NADIA SANTOS MIRANDA
Advogado: Patrícia Pereira da Silva OAB/TO 4463; Valdínez Ferreira de Miranda OAB/TO 500
Requerido: SILVIO MARTINS e MIGUEL ANGELO DE NEGRI
Advogado: não constituição
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de nova ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo executado (CPC, art. 655-A) até o montante em execução. Consigne-se que a presente medida encontra fundamento no considerável decurso de tempo transcorrido desde a primeira tentativa de penhora on-line (fls. 36/37), e na manifesta dificuldade da parte autora para encontrar bens passíveis de constrição...Com a juntada aos autos da resposta da ordem de bloqueio, manifestem-se as partes para os fins de direito. Promova o autor a citação do segundo executado, sob pena de extinção do processo nesse ponto. Intimem-se. Palmas/TO, 22 de março de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.7283-6/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1334-A
Requerido: JANETHE CAMPOS CARACA
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intimem-se as partes para manifestação sobre os valores bloqueados. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2010. Palmas, 08 de abril de 2010. Valdemir B. de A. Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0000.7660-2/0 - EXECUÇÃO

Requerente: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado: Bruno Batista Rosa OAB/GO 22.122
Requerido: MAMOEL FERREIRA SOARES
Requerido: RITA PINTO SOARES
Advogado: Teotônio Alves Neto OAB/GO 7834
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro o pedido de suspensão por 60 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Palmas, 22 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2005.0000.7660-2/0 - EXECUÇÃO

Requerente: HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado: Bruno Batista Rosa OAB/GO 22.122
Requerido: MAMOEL FERREIRA SOARES
Requerido: RITA PINTO SOARES
Advogado: Teotônio Alves Neto OAB/GO 7834
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro o pedido de suspensão por 60 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Palmas, 22 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2005.0000.8899-6/0 – COBRANÇA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: IRINEU DERLI LANGARO
Advogado: Irineu Derli Langaro OAB/TO 1252
Requerido: MARELI TEREZINHA JUVER
Advogado: Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1.545-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Segue ordem de bloqueio via Bacen-Jud. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. intime-se. Palmas, 24 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.0301-4/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: CCM – CONSTRUTORA CENTRO LTDA
 Advogado: Marcio Gonçalves Moreira OAB/TO 2554; Fernando Rezende Carvalho OAB/TO 1320
 Embargada: RAIMUNDA MARIA PASSOS
 Advogado: Leonardo da Costa Guimarães OAB/TO 2481-A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes, devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 46/49 e 59/67, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Autos nº: 2005.0001.0942-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA
 Advogado: Paulo Afonso de Souza OAB/GO 25.998; Carmem Pereira de Souza Silva OAB/GO 18.981;
 Requerido: TERPLAN – TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTOS LTDA
 Advogado: Públio Borges Alves OAB/TO 2365; Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Desto modo, não restando demonstrados nenhum dos requisitos expostos por meio de prova convincente, impossível a aplicação de tal instituto do afastamento da personificação jurídica, uma vez que é esta medida extrema, a qual não pode ser requerida somente por meio de alegação. Assim, indefiro o pedido de fl. 137/138. Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2005.0001.1865-8/0 - EXECUÇÃO

Requerente: UNIÃO DE COMERCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-JOPAR
 Advogado: Cléia Rocha Barbosa OAB/TO 1082-B
 Requerido: JOAQUIM CARREIRA BENTO
 Advogado: Francisco Valdécio Pereira OAB/TO 1273-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para apresentar memória atualizada do débito remanescente. Prazo de 10 dias. cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.3643-5/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: WALKER DE MONTE MOR QUAGLIRELLO
 Advogado: Walker de Montemor Quaglirello; Germiro Moretti OAB/TO 385
 Requerido: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056-S; Mamed Francisco Abdalla OAB/TO 1616
 INTIMAÇÃO: Fica o requerido, devidamente intimado, através do seu procurador, para no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 126/140, nos termos do despacho a seguir transcrito: "...Nos termos do art. 518 do CPC recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecer resposta no prazo legal. Após, conclusos. Palmas (TO), 23 de março de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2005.0001.4643-0/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ROSILDA PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Edilaine de Castro Vaz OAB/TO 2346-A
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO
 Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A; Paulo Antônio Rossi Junior OAB/TO 3661-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, devidamente intimada, através do seu procurador, para tomar conhecimento da penhora online e, caso queira, manejar impugnação, no prazo de lei. Tudo conforme DESPACHOS a seguir transcritos: "...Defiro o requerimento formulado pela parte requerente na peça de fl. 138. Após o bloqueio do valor reclamado, intime-se a parte requerida para que tome conhecimento da penhora, oportunizando-lhe caso queira, o manejo da Impugnação, no prazo de lei, a teor do que dispõe o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. E "...Segue demonstrativo de bloqueio via Bacen-Jud. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 139. Intime-se. Palmas, 24 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0007.4532-2/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Exequente: PAULO HENRIQUE ALVES FERREIRA
 Advogado: Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545-B
 Requerido: JEFERSON GOULALART FLORES
 Advogado: não constituído.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Nos termos do art. 475-R c/c art. 792, ambos do CPC, e considerando o que convencionado entre as partes às fls. 44/45, determino a suspensão do processo durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Intimem-se. Palmas (TO), 23 de março de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito."

Autos nº: 2007.0003.0579/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: SALGADO E LOPES LTDA
 Advogado: Valdínez Ferreira de Miranda OAB/TO 500; Augusta Maria Sampaio Moraes OAB/TO 2154
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A (TAQUARALTO/PALMAS)
 Advogado: Hélio Brasileiro Filho OAB/TO 1283; Ciro Estrela Neto OAB/TO 1086
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por desistência da parte autora, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Transitada em julgado, anatem-se eventuais custas remanescentes e, em seguida, arquivem-se estes autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0002.0409-5/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: JOÃO ALVES DA COSTA
 Advogado: Carlos Antônio Nascimento OAB/TO; Wesley de Lima Benicchio OAB/TO 3589
 Requerido: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS
 Advogado: Selma Lirio Severi OAB/SP 116.356; Agda Corrêa Bizerra OAB/TO 4244

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Por estarem de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 439/442, homologo os cálculos de fls. 445/446. Intime-se o requerido para efetivar o recolhimento do valor da condenação remanescente, correspondente à importância de R\$ 1.677,56 (hum mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Fica o requerido também intimado para, nos termos do artigo 475-R c/c art. 614, II, ambos do CPC, apresentar planilha de débito atualizada, referente aos honorários de sucumbência a que tem direito no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Desde logo estabeleço que o percentual de 5% fixado na decisão de fls. 439/442, deve incidir sobre o valor de R\$ 20.661,25...que corresponde ao total da redução, ou seja, diferença entre R\$ 38.975,45... – cobrado originariamente – e R\$ 18.314,20... – valor efetivamente devido. Intimem-se. Palmas –TO, 30 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito.

Autos nº: 2008.0002.8911-2/0 – BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado: Alexandre Nunes Machado OAB/TO 4110-A
 Requerido: JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, por haver previsão legal do pleito pela desistência ora analisado, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Autorizo desje já o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias, às expensas da parte desistente. Custas pelo desistente, inclusive as finais por acaso existentes. Oficie-se ao Detran pela baixa na restrição. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 24 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2008.0003.2136-9/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. TELES P E ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
 Advogado: Thiago Perez Rodrigues, OAB-TO nº 4.257
 Requerido: MARIA MOURA GUIMARÃES
 Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva, OAB-TO nº 2.512 A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cujos cálculos se encontram na planilha de fls. 143/144, tudo nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Caso a parte devedora venha optar por não efetuar o pagamento dentro do prazo acima estabelecido, obrigando a prática de atos de constrição ou, ainda, venha apresentar impugnação infundada, desde já fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Ultrapassado o prazo assinalado, sem a efetivação do pagamento, peça-se o competente mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e os demais encargos. Ressalto que os bens deverão ser depositados na forma da lei. Cópia da presente decisão serve como mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0003.6490/4 – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: BANANAL ECOTOUR LTDA
 Advogado: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
 Requerida: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro a produção de provas pugnada às fls. 135, quais sejam, o depoimento pessoal do representante da requerida e oitiva de testemunhas. Em face da ausência da especificação do rol de testemunhas, as mesmas deverão comparecer em audiência independente de intimação. Antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2011, às 16h. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0003.9476-5/0 - REPARAÇÃO DE DANOS E/OU MATERIAIS

Requerente: JOCYLEIA SANTOS FALCÃO MARTINS
 Advogado: Roberto Lacerda Correia OAB/TO 2291; Elizabeth Lacerda Correia OAB/TO 3018
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: Bethania Rodrigues Paranhos Infante OAB/TO 4126-b
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a procuradora da requerida,, que também subscreveu a peça de fls. 60/61, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para representar a pessoa jurídica requerida. Cumpra-se. Palmas –TO, 05 de março de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0005.1037-4/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779
 Executado: PISCINAS ARAGUAIA LTDA ME e COSME NEVES BARBOSA
 Advogado: não constituído.
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 38/verso.

Autos nº: 2008.0006.6784-2/0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CINTIA GUEDES BRAGANÇA
 Advogados: MARCOS FERREIRA DAVI – KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS
 Requerido: MARIO LUIZ CARIONI
 Advogado: JORGE VICTOR ZAGALLO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Por essas razões é que, nos termos do art. 130 do CPC, reconsidero a decisão proferida na audiência do dia 18/06/2009 (fls. 62/63), e INDEFIRO o requerimento de realização da reconstituição pericial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2011, pelas 14:00hs. Nos termos do art. 276 do CPC, preclusa a oportunidade para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, que deveria ter acompanhado a petição inicial. As testemunhas arroladas pelo requerido, nos termos do que deliberado no termo de audiência de fls. 62/63 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Para prestarem depoimento pessoal, a autora e o réu deverão ser intimados pessoalmente com as advertências do art. 343, § 1º do Código de

Processo Civil. Expeçam-se os mandados. Intimem-se. Palmas, 29 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto.

Autos nº: 2009.0000.6379-1/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS

Requerente: ELES SANTANA LEÃO DA COSTA

Advogados: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – WYLKYSON GOMES DE SOUSA

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a empresa requerida proceda à retirada dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), no limite de 30 (trinta) dias, reversível ao autor. Ademais, fixo o teto do valor da indenização pretendida àquele estabelecido no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, 15h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia da presente decisão serve como mandado, devendo a certidão ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0001.2584-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogados: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA – SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA

Requerida: ELANE SUARTE DE MACEDO

Advogado: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2011, às 14h. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0002.4831-7/0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: ELANE SUARTE DE MACEDO

Advogado: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogadas: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2011, às 14h. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0003.1297-0/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: VALDIRLENE APARECIDA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado: Francisco José de Sousa Borges OAB/TO 413; Camila Vieira de Santos OAB/TO

Requerido: LYVIA BRITO MASCARENHAS NUNES

Requerido: EDSON DA SILVA NUNES

Advogado: Surama Brito Mascarenhas OAB/TO 3191

Requerido: VAGNON FERREIRA CAMPOS

Advogado: Raimundo Rosal Filho OAB/TO 03-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada, através do seu procurador, do DESPACHO a seguir transcrito: "...Assim, intime-se a parte autora para promover a citação dos requeridos acima destacados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nesse ponto. Intimem-se. Palmas/TO, 17 de novembro de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2009.0003.8452-0/0 – RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Requerente: EDSON DA SILVA NUNES

Advogado: Surama Brito Mascarenhas OAB/TO 3191

Requerido: VALDIRLENE APARECIDA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado: Francisco José de Sousa Borges OAB/TO 413; Camila Vieira de Santos OAB/TO

INTIMAÇÃO: Fica o autor devidamente intimado do despacho a seguir transcrito: "...Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 33/42 e documentos que a acompanham, assim como para especificar as provas que pretende produzir. Prazo de 10 dias. Cumpra-se. Palmas, 17/11/2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2009.0006.5344-0/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: JOÃO NOGUEIRA LOPES

Advogado: Eulerlene Angelim Gomes Furtado OAB/TO 2060

Requerido: FAUSTO RODRIGUES DE SOUSA NETO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Analisando-se os autos verifica-se que os títulos de crédito juntados na presente ação estão prescritos, ou seja, no entendimento pacífico da doutrina e da nossa jurisprudência, não constitui título executivo extrajudicial, por faltar-lhe liquidez e certeza. Assim sendo, intime-se o Exequente para manifestar se tem interesse em emendar a inicial convertendo a presente ação de execução em monitoria, no prazo de 10 dias. Intime-se ainda o exequente para, no prazo acima explicitado, comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como para regularizar a representação processual, pois, não vislumbro nos autos instrumento procuratório outorgando poderes para a Ilustre Causídica subscritora da petição inicial. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de julho de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0009.3878-0/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: FRANCISCO DA CRUZ VENANCIO DOS SANTOS

Advogado: Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Marcelo de Souza Toledo OAB/TO 2512-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, INTIME-SE a parte devedora, através de seus advogado, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará na multa automática de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J). Não sendo pago o valor, tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A); Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da intimação de seu bloqueio. Intimem-se. Palmas/TO, 23 de março de 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2009.0012.8495-3/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: VILMAR ALVES AGUIAR

Advogado: Antônio Rogério Barros de Melo OAB/4159

Requerido: ASSOCIAÇÃO PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Leandro Finelli Horta Vianna OAB/MG 77942 e OAB/TO 2135-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para se manifestar sobre a constestação e documentos..., no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Palmas, 21 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2010.0002.1219-7/0 - IMPUGNAÇÃO

Requerente: PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Leandro Finelli Horta Vianna OAB/MG 77942 e OAB/TO 2135-A

Requerido: VILMAR ALVES AGUIAR

Advogado: Antônio Rogério Barros de Melo OAB/4159

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Sobre a impugnação, manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 21 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2010.0002.2811-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Requerentes: EDINALVA SOARES DOS SANTOS E OUTROS

Advogados: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA – HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO

Requerida: CENTAURO SEGURADORA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando a natureza da ação e o valor dado à causa, conforme disposto no artigo 275, incisos I e II, alínea "e", do Código de Processo Civil, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO. Portanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 15h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia da presente decisão serve como mandado, devendo a certidão ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2010.0007.8353-4/0 – EXECUÇÃO JUDICIAL

Requerente: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

Advogado: Cléo Feldkircher OAB/TO 3729

Requerido: BENEDITO PALHETA DOS SANTOS

Advogado: Marcelo César Cordeiro OAB/TO 1556-B; Nádia Aparecida Santos OAB/TO 2834

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Nos termos do art. 709 do CPC, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Expeça-se o Alvará. Indique o exequente, de forma expressa, se houve a satisfação integral do seu crédito, para fins de extinção do presente processo, nos termos do parágrafo único do art. 709 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2010.0009.2377-8/0 – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Impugnante: CCM – CONSTRUTORA CENTRO LTDA

Advogado: Marcio Gonçalves Moreira OAB/TO 2554; Fernando Rezende Carvalho OAB/TO 1320

Impugnada: RAIMUNDA MARIA PASSOS

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães OAB/TO 2481-A

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao valor da causa, nos termos da petição de fls. 02/05, conforme despacho a seguir transcrito: "...Recolhidas as custas, intime-se a demandada para se manifestar sobre a petição no prazo de 10 dias. Intimem-se. Palmas /TO, 21 de maio de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2010.0010.7740-4/0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: VALDIVINO SOUZA DA ROCHA

Advogado: LEANDRA ARAUJO OLIVEIRA

Requerido: FÁBIO SOUSA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Desto modo, defiro a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, no estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, após a realização do depósito da quantia atualizada da dívida, determinar a expedição de ofícios ao SPS e ao SERASA determinando a exclusão dos dados do autor de seus cadastros e ao Banco do Brasil para exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundo – CCF. Em seguida, cite-se o requerido, por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 15 (quinze) dias, levantar o depósito ou apresentar contestação, nos termos do artigo 896, do Código de Processo civil, sob pena de revelia e julgamento procedente do pedido, com a declaração da extinção da obrigação e condenação nas custas e honorários advocatícios, consoante, artigo 897, do referido diploma legal. Intime-se o autor para as providências necessárias relativas à citação da parte demandada. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0001.7679-2/0 – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITO INCIDENTE

Requerente: SILVIO JOSÉ LEOPOLDINO

Advogado: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA – ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA

Requerido: BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente situação de hipossuficiência do consumidor ora requerente. Em razão do valor dado à causa, o presente feito tramitará em RITO SUMÁRIO, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esta razão, intime-se a parte autora emendar a inicial, adequando-a ao rito ora imprimido ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 15h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Cópia da presente decisão servirá como mandado. O oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0001.9900-8/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E NULIDADE DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: EDNARDO MELO DE FARIAS – ME (MULTIMARCAS)

Advogado: MÁRCIO GONÇALVES – RICARDO HAAG

Requerida: MARI SILVA SIQUEIRA & CIA. LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À minga de documentos, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo para contestação. Tendo em vista o valor dado à causa, o presente feito tramitará em rito sumário, a teor do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 15h30min. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, deverá, caso queira, oferecer resposta, oral ou escrita. Entretanto, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0002.8553-2/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: EMILIA ADRIANE PEREIRA VIANA BORGES

Advogado: Arthur Teruo Arakaki OAB/TO 3054

Requerido: LOCADORA TRIANGULAR LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para efetivar o recolhimento das custas processuais no prazo legal, ou fazer juntar declaração de hipossuficiência econômica, assinalada pela própria parte, já que a procuração não dá poderes ao causidico para fazer esse tipo de afirmação em nome da parte. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2011.0002.5714-8/0 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO

Advogado: Artur Teruo Arakaki OAB/TO 3054; Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO 4405

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Ao autor para suprir a falta de assinatura da petição inicial. Prazo de 10 dias. após, conclusos. Palmas, 22 de março de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

3ª Vara Cível

SENTENÇA

AUTOS Nº: 2010.0002.7406-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BFB Leasing S/A

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: Fernando Antonio S. Fernandes

Advogado(a): Dra. Klécia Kalthiane Mota Costa OAB/TO 4303

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o demandado, caso houver, ao pagamento das custas processuais finais/remanescentes, as quais deverão ser abatidas do valor a ser levantado pelo demandado. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das referidas custas. Honorários *pro rata*. Após, expeça-se o competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 43, deduzindo-se o valor das custas processuais finais/remanescentes, se houver. Oficie-se o DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P.R.I.

AUTOS Nº: 2006.0007.7907-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB/RJ 151.056-S

Requerido: Mozart Pereira Lemes

Advogado(a): Dr. Júlio César Baptista de Freitas OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar o domínio e posse exclusiva do bem objeto do contrato em favor do requerente. Considerando que o veículo não foi apreendido, intime-se o requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar a sua entrega ao representante do autor, sob as penas da lei. Não cumprida a ordem, desde já autorizo a expedição de mandado de busca e apreensão do bem. Condeno-o ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

AUTOS Nº: 2009.0009.7811-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597

Requerido: João Carlos Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo demandado, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, se houver. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertencente ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento do prazo de 10 (dez) dias, extraí-se cópia da sentença e encaminhe-a, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e/ou inscrição na dívida ativa. Honorários *pro rata*. Oficie-se o DETRAN/TO, a fim de que proceda, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda. Após, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I.

AUTOS Nº: 2006.0003.7877-1 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Maria Aparecida Borges Pereira Valentini

Advogado(a): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior OAB/TO 2180

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto OAB/TO 1086 e Dr. Hélio Brasileiro Filho OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) *Ex positis*, JULGO PROCEDENTES os pedidos para expelir do contrato: a) os valores que ultrapassem o teto máximo da taxa média de juros pré-fixados nas operações de crédito pessoal praticada pelo mercado financeiro ao tempo da contratação; b) cobrança de juros cumulados (anatocismo); c) determinar que sejam oficiados os órgãos restritivos de crédito para que cancelem qualquer inscrição porventura existente em nome da autora, decorrente da relação posta nesta inicial; d) determinar a realização de novos cálculos, segundo os parâmetros estabelecidos nesta sentença, findo o qual deverá a autora ser intimada para proceder o pagamento de todas as parcelas atrasadas, sob pena de, aí sim, se mostrar legítima a inscrição do seu nome em qualquer órgão restritivo de crédito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 20% sobre o valor da causa. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. P.R.I.

AUTOS Nº: 2010.0001.3406-4 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: Ronaldo Moreira Farias

Advogado(a): Dr. Luismar Oliveira de Sousa OAB/TO 4487

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia do requerente, determino, nos termos do art. 257, CPC, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P. R. I.

AUTOS Nº: 2009.0011.7461-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093

Requerido: Ronaldo Moreira Farias

Advogado(a): Dr. Luismar Oliveira de Sousa OAB/TO 4487

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o processo com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se, *imediatamente*, sem cumprimento, o mandado de busca e apreensão que fora determinado nos presentes autos. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que

forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P.R.I.

AUTOS Nº: 2008.0010.7358-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira OABTO 4093

Requerido: Adelina Joveniana da Silva

Advogado(a): Dr. Olegário de Moura Júnior OAB/TO 2743

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. O reconhecimento de procedência do pedido implica em condenação do(a) requerido(a) nos ônus sucumbenciais (CPC, at. 26). Assim, condeno-o(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do artigo 20,§ 4º, do CPC e em razão da pouca complexidade da causa. Determino, ainda, seja restituída em definitivo a posse do bem a(o) devedor(a), tendo em vista a devida purgação da mora. Oficie-se ao Detran a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes à presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, extraia-se cópia da sentença, encaminhando-os, conseqüentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Após, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº: 2011.0002.3635-3 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: JOILSON SOUZA SPENCE

ADVOGADO(A): JUAREZ RIGOL DA SILVA E SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

REQUERIDO: MAURO BONETTI GOMES E MAIKON ADÃO SCHIESSL

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 87/88: "(...) Face ao exposto, denego a antecipação pretendida determinando por ora sejam os requeridos citados sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Palmas, 22 de março de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0002.1666-2 – AÇÃO RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A): VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

INTIMAÇÃO: "A Junta Médica Oficial do Poder Judiciário comunica a V. Exa. Que o exame médico pericial do senhor Evandro Barbosa dos Santos, objeto do Processo acima descrito, foi agendado para o dia 06.05.2011 as 09:00 hs, Médico Perito DR. Leonardo Bruno F. de Souza, razão pela qual solicito que sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias ao comparecimento do mesmo na data aprazada, munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados"."

AUTOS Nº: 2011.0003.5972-2 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ANTONIO JOSE VIEIRA

ADVOGADO(A): MARCELO WALACE DE LIMA

REQUERIDO: CLUBE AUTOMOVEL TOCANTINS

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 126: "(...) Denego, pois, a liminar em questão. Promovido o apensamento (...) determino que sejam citadas as demandadas sob as advertências legais. Int. Palmas, 01.04.11. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0001.7195-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: IMPERIAL COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS

ADVOGADO(A): PAULO PEIXOTO DE PAIVA

REQUERIDO: MANOEL DIVINO MACHADO

ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI OAB-TO 385ª, LUCIOLO CUNHA GOMES OAB-TO 1474

INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena do bem objeto da lide em favor do autor, na forma dos arts. 2º, e 3º do Decreto-lei 911/69. Por consequência, desconstituo como fiel depositário o requerido, bem como a posse do referido bem, esta que deverá ser transferida de imediato ao autor. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. Fabio Costa Gonzaga Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.5065-6 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARÃES OAB-TO 1235

REQUERIDO: ALMEIDA E BRAGA LTDA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 39, que traz em seu bojo, a expressa aquiescência da requerente através de seu advogado. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Monitoria manuseada por Autovia Veículos Peças e Serviços, contra Almeida e Braga LTDA. Autorizo o desentranhamento dos títulos de crédito (Fls. 13/19) mediante substituição por cópia. Oportunamente recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 25 de Novembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0003.8579-9 – AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: ROSIRENE DA SILVA BORGES

ADVOGADO(A): PATRICIA WIENKO OAB-TO 1733

REQUERIDO: SONIA COIMBRA DA CRUZ e ROBERTO LUCAS

ADVOGADO(A): ROMULO SABARA DA SILVA OAB-TO 1543B

INTIMAÇÃO: "...Posto isso, com fulcro no art. 267, III, e seu § 1º do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito sem julgamento de mérito. Custas e despesas processuais pela autora. Outrossim, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do requerido, pois, com efeito, a requerente deu azo à extinção do processo e o ingresso do réu nos autos se deu quando já ciente aquela que havia transcorrido o prazo assinalado pelo Juiz, cujo descumprimento inexorável levaria a extinção do feito. Logo, dever arcar com o pagamento da verba honorária, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Ana Paula Araujo Toribio Juiza de Direito Substituta."

AUTOS Nº: 2009.0003.8505-5 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: ALDO BECCARI

ADVOGADO(A): MURILO SUDRE MIRANDA OAB-TO 1536

REQUERIDO: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI OAB-TO 2170B

INTIMAÇÃO: "...Posto isso julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para determinar a revisão do contrato com a utilização de juros remuneratórios conforme pactuados, sendo afastada a incidência dos juros capitalizados por ausência de previsão legal e contratual; na hipótese de mora, deve incidir apenas a comissão de permanência; determino que o banco se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00; por fim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10% do saldo devedor do autor. Deverá o credor apresentar planilha dos cálculos conforme descrito supra e compensar eventual saldo devedor com valores pagos a maior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Palmas, 7 de janeiro de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juiza de Direito Substituta."

AUTOS Nº: 2007.0010.8717-5 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA PIRES SANTANA

ADVOGADO(A): ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): HELIO BRASILEIRO FILHO OAB-TO 1283

INTIMAÇÃO: "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido vazado na exordial para, manter incólume a taxa de juros mensal dantes pactuada entre os contadores, e ainda, para declarar a nulidade das cláusulas abusivas do contrato guerrreado e que lhe sejam excessivamente onerosas, limitando os juros moratórios e a multa por mora, respectivamente, às taxas de 1% a.m. (um por cento ao mês) e 2% (dois por cento), vedando a capitalização mensal dos juros, proibindo a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, com os juros de mora e com a multa contratual e determinando a utilização do INPC como fator de correção monetária. Em atenção a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo o autor arcar com 20% e o réu com 80%, consoante as disposições contidas no § 4º do artigo 20 do Diploma Processual Civil. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita fica suspensa a execução das despesas, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de janeiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juiza de Direito Substituta."

AUTOS Nº: 2009.0003.8828-3 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: RICARDO BENJAMIM PERIM

ADVOGADO(A): TELMO HEGELE OAB-TO 340A

REQUERIDO: DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA

ADVOGADO(A): MAMED FRANCISCO ABDALLA OAB-TO 1616B

INTIMAÇÃO: "...Trata-se de Embargos a Execução onde a questão de fundo versa exclusivamente sobre matéria de direito, motivo pelo qual, o julgamento antecipado da lide se impõe, "ex vi" do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente convém assinalar que não há qualquer vício na procuração anexada ao feito executivo, uma vez que a cláusula quarta do contrato (fl. 08 dos autos em apenso) suscitada pelo embargante quando fala do exercício conjunto ou em número de dois sócios está se referindo à gerência e administração da sociedade empresária e não à outorga de procuração. Do mesmo modo, as custas iniciais devidas foram pagas conforme prova de fl.14 dos autos em apenso. Noutro passo, quanto às demais alegações do embargante, observo que nenhum delas merece guarida. É que ao contrário do que argumenta o embargante, o fato de existir um endossante-avalista do título executado, não impede que o exequente proponha a execução apenas em face do devedor principal, no caso o emitente, ora executado/embargante. Neste sentido, vale trazer a baila o ensinamento do doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves, em Títulos de Crédito e Contratos Mercantis: "Em razão da solidariedade entre os devedores cambiários, o portador do título pode acionar qualquer um, individualmente, alguns ou todos, coletivamente, sem ter de observar qualquer ordem de preferência (que seria a ordem em que cada um se obrigou)." Assim, não há que se falar que o executado deveria ser o endossante-avalista, uma vez que as obrigações derivadas dos títulos de crédito são autônomas entre si. Saliente-se ainda que o valor cobrado na execução em comento não é excessivo, pois a diferença entre o valor do cheque de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e o montante cobrado, R\$ 8.910,72 (oito mil novecentos e dez reais e setenta e dois centavos) é relativa aos juros e correção monetária. Isto posto, REJEITO os Embargos aviados. Outrossim, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se

os autos. Dê-se continuidade a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de janeiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juíza de Direito Substituta."

AUTOS Nº: 2006.0004.4127-9 – AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
 REQUERENTE: LADICEIA RODRIGUES DE SOUSA FI
 ADVOGADO(A): VICTOR HUGI S.S ALMEIDA OAB-TO 3085, BERNARDO JOSE ROCHA PINTO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A
 INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, resolvendo simultaneamente as demandas revisional e reconvenção em apreço, julgo: 1) extinta a reconvenção do Banco do Brasil S/A, arbitrando honorários, em favor do(s) advogado(s) da contraparte, no valor de R\$500,00(quinzentos reais), com esteio no art. 20, § 4º do CPC; 2) parcialmente procedente o pedido revisional para a) manter a taxa de juros remuneratórios pactuada nas avenças em discussão, capitalizados na forma contratual; b) expurgar, porém, dos ajustes objetos da lide, qualquer outro consectário moratório, à exceção da comissão de permanência pactuada, declarando nulas, outrossim, as cumulações indevidas com juros de mora e multa; c) determinar que se proceda ao recálculo da dívida, compensando-se o valor a restituir, em repetição simples, com o montante do débito não pago, se for o caso, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, dividindo-se as despesas processuais por igual, assim como os honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, da Lei Adjetiva Civil. P. R. I. Palmas, 20 de abril de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto."

AUTOS Nº: 2006.0001.7202-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES OAB-TO 2352A
 REQUERIDO: VALBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista que, apesar de intimado pessoalmente (fl. 39), o autor não se dignou a manifestar no presente feito (fl.40), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Destarte, revogo a liminar outrora concedida à fl. 21. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, se houverem. Pagas as custas processuais porventura remanescentes e verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de janeiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juíza de Direito Substituta."

AUTOS Nº: 2006.0001.7933-7 – AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
 REQUERENTE: VLAFLOR ALVES PEREIRA
 ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB-TO 209, EDUARDO MANTOVANI OAB-TO 3918, FABIO WAZILEWSKI OAB-TO 2000
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO(A): ANSELMO FRANCISCO DA SILVA OAB-TO 2498A
 INTIMAÇÃO: "...Forte nessas razões, revogo a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls. 50/5, e julgo procedente em parte o pedido inaugural apenas para afastar do cálculos das dívidas em questão a incidência da comissão de permanência, substituindo-se a esta o INPC. Ademais, também julgo parcialmente procedente o pedido reconvenção para condenar o autor a pagar o valor do débito a que se refere pleito, corrigido pelo INPC, acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual de 2% (dois por cento) contados a partir do vencimento das dívidas. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com amparo no art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor, sucumbente maior, a arcar com o pagamento de 80% das custas processuais e o requerido ao pagamento do percentual restante; condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerido, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e o requerido aos honorários advocatícios do patrono do autor, estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, admitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. P.R.I. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se. Palmas, 22 de janeiro de 2010. Ana Paula Araujo Toribio Juiz de Direito Substituta."

AUTOS Nº: 2006.0001.7973-6 – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO
 REQUERENTE: CE COM. VAREJ. REP. PEÇAS VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES OAB-TO 413A
 REQUERIDO: CINPAL CIA IND. DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS
 ADVOGADO(A): WILSON LIMA DOS SANTOS OAB-TO 845A
 INTIMAÇÃO: "...Posto isto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos iniciais o que ora faço para julgar o feito extinto, com apreciação do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Após a preclusão do prazo recursal, arquivem-se. Palmas, 21 de janeiro de 2010. Ana Paula Araujo Toribio Juíza de Direito Substituta."

AUTOS Nº: 2008.0004.7259-6 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
 REQUERENTE: PAULO ROBERTO MECENAS MARTINS
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR OAB-TO 3769
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779º, WALTER OHOFUJI JUNIOR OAB-TO 932A
 INTIMAÇÃO: "Deverão os ilustres causídicos, quanto à renúncia noticiada a fls. 171/172, observar o disposto no artigo 45, do código de Processo Civil. No mais, intime-se o credor, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Palmas, 07 de janeiro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0004.7214-6 – AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
 REQUERENTE: NILZA TEDESCO REIS
 ADVOGADO(A): CESAR FLORIANO DE CAMARGO OAB-PR 50350, SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS OAB-TO 4333
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "...Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 83/85. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da Ação Revisional manuseada por NILZA TEDESCO REIS contra BANCO FINASA S/A. Eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente, e, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Quanto à desistência manifestada acerca do prazo recursal (fls. 85), nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo para que se produza os jurídicos e legais efeitos. Após, proceda à serventia imediata certidão do trânsito em julgado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de fevereiro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0004.6896-3 – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM
 REQUERENTE: SEBASTIÃO DE ABREU LIMA
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PUBLICO
 REQUERIDO: OLAVO ARSENIO PANK
 ADVOGADO(A): SILVIO ALVES NASCIMENTO OAB-TO 1514º e FABIO WAZILEWSKI OAB-TO 2000
 INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa, dispensados na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, em 07 de janeiro de 2010. Luatom Bezerra Adelino de Lima Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº: 2008.0004.3792-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 ADVOGADO(A): VANDERLEY ANICETO DE LIMA OAB-TO 843A
 REQUERIDO: VOLKSWAGEN LEASING S/A, ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597
 INTIMAÇÃO: "Cumpra-se o V. Acórdão. Int. Palmas, 01.06.2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.5045-1 – AÇÃO DEPOSITO
 REQUERENTE: BANCO MERCANTIL FINASA S/A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779B
 REQUERIDO: SANDRA CARVALHO
 ADVOGADO(A): FABIO BARBOSA CHAVES OAB-TO 1987
 INTIMAÇÃO: "...Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora determinando à Promovida que entregue o veículo descrito na inicial consolidando a posse e propriedade plena do mesmo, nos termos do art. 3º do DL n. 911/1969. Sucumbência total em desfavor do Requerido, inclusive ressarcimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado do débito, nos moldes contratuais, tudo na forma do §3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, em 07 de janeiro de 2010. Luatom Bezerra Adelino de Lima Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº: 2006.0002.4935-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: WES BRAZIL IND. COM. CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA OAB-TO 2347
 REQUERIDO: PNEUS EXPRESSO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a requerida, segundo os critérios de razoabilidade acima expendidos, a pagar à requerente quantia compatível com o cheque que deu causa à indevida inclusão de seu nome no SPC, a qual arbitro em R\$3.000,00(três mil reais), corrigida monetariamente (pelo INPC), e acrescida de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da presente decisão (STJ, Súmula 362), até o efetivo embolso da credora. Confirmo a liminar de fl. 37, tornando definitiva a exclusão do nome da promovente dos cadastros do SPC. Custas e honorários pela requerida, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com esteio no art. 20, § 3º do CPC. P. R. I. Palmas, 10 de junho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria n.º 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)."

AUTOS Nº: 2006.0001.7943-4 – AÇÃO MONITORIA
 REQUERENTE: MULTI ELETRO COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA
 ADVOGADO(A): HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO OAB-TO 797
 REQUERIDO: XARA E GOMES DA SILVA LTDA. e OUTRO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta do ofício de fls. 79. Int. Palmas, 18 de outubro de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0001.7943-4 – AÇÃO MONITORIA
 REQUERENTE: MULTI ELETRO COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA
 ADVOGADO(A): HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO OAB-TO 797
 REQUERIDO: XARA E GOMES DA SILVA LTDA. e OUTRO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta do ofício de fls. 79. Int. Palmas, 18 de outubro de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0002.5108-9 – AÇÃO MONITORIA
 REQUERENTE: JOEL PEREIRA SANTIAGO
 ADVOGADO(A): RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO OAB-TO 3002
 REQUERIDO: UZIEL PEREIRA SANTIAGO
 ADVOGADO(A): LEONARDO COUTO SANTOS FILHO
 INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito condenando o requerente enquanto sucumbente nas seguintes verbas: a) custas e despesas finais do processo; b) honorários do advogado do requerido que, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. Palmas, 30 de março de 2010 Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2006.0007.5423-40 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Wuesley Cândido Vieira

Advogado(a)(s): Dr. Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Ré: Vanir de Fátima Silva e outros

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges – OAB/YO 413-A

INTIMAÇÃO: Para comparecer nas dependências do Instituto de Criminalística, situado na Quadra 304 Sul, Av. NS 04, Lote 02, no dia 18 de abril de 2011, às 09h00min., para acompanhar a realização de Exame Grafotécnico dos acusados acima, conforme determinado nos autos. Palmas-TO, 5 de abril de 2011. Hericélia da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

Autos: 2009.0001.4249-70 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Jhonatas Pereira de Souza e outro

Advogado(a)(s): Dr. Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347

INTIMAÇÃO: Para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação em relação ao acusado Jhonatas Pereira de Souza, nos autos supra citados. Palmas-TO, 4 de abril de 2011. Hericélia da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0002.8488-9 - ANULATÓRIA**

Requerente: BV FINANCEIRA CFI S/A

Adv.: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627 E NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a juntar aos autos comprovante original do recolhimento da taxa judiciária, das custas processuais e da locomoção do oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 01 de abril de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0001.8152-4 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: ABELARDO BEZERRA NETO

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0002.1369-8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: LUCIANO IVO DA SILVA

Adv.: LEANDRO MANZANO SORROCHE – OAB/TO 4792 E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o preparo da inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, em 29 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0001.8001-3 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: OZEIAS DE SOUZA SILVEIRA

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0002.3609-4 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: EDSON MURISSI LEITE

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0002.1484-8 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: CELISMAR LAZARO DA SILVEIRA

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0001.8028-5 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0002.5913-2 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: JEFFERSON NUNES ALECRIM

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0001.8150-8 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: JERRY ADRIANE DE ARAUJO GODINHO

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0002.5881-0 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: SOLIS ARAUJO SOUZA

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0002.3684-1 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: DOSAUTOMISTA HONORATO DE MELO

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A Secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2010.0006.8691-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JOSÉ CARLOS FERREIRA

Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Litisconsorte Passivo Necessário: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Sobre o noticiado descumprimento da ordem judicial, manifestem-se os requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Palmas, em 11 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0002.8622-9 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARCONI RODRIGUES MAIA

Adv.: ODETE MIOTTI FORNARI – OAB/TO 740 E FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO – OAB/TO 1022

Impetrado: DIRETOR DE ENSINO INSTRUÇÃO E PESQUISA DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – CHC/2009

Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse no andamento do feito, considerando que, conforme noticiado na exordial, o curso para o qual o impetrante pretendia ver assegurada sua participação teve início em 15/03/2010. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 28 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011/02 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Adv.: FERNANDO C. QUEIRÓZ NEVES – OAB/SP 138.094, EDUARDO ARRUDA ALVIM – OAB/SP 118.685 E OUTROS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...) Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais, bem como indicarem assistentes técnicos e quesitos, cabendo ao autor depositar o valor, no mesmo prazo, caso concorde. Em caso de concordância, intime-s o perito para comparecer perante este juízo com o fito de firmar compromisso, receber cópia dos autos e informar a data para as partes e assistentes acompanharem os trabalhos. Por fim, intimem-se as partes e advogados, bem como os eventuais assistentes indicados para, querendo, acompanharem a realização do ato. Cumpra-se. Palmas, em 07 de janeiro de 2010. (AS) Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011/02 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Adv.: FERNANDO C. QUEIRÓZ NEVES – OAB/SP 138.094, EDUARDO ARRUDA ALVIM – OAB/SP 118.685 E OUTROS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...) Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais, bem como indicarem assistentes técnicos e quesitos, cabendo ao autor depositar o valor, no mesmo prazo, caso concorde. Em caso de concordância, intime-s o perito para comparecer perante este juízo com o fito de firmar compromisso, receber cópia dos autos e informar a data para as partes e assistentes acompanharem os trabalhos. Por fim, intimem-se as partes e advogados, bem como os eventuais assistentes indicados para, querendo, acompanharem a realização do ato. Cumpra-se. Palmas, em 07 de janeiro de 2010. (AS) Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2011/02 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Adv.: FERNANDO C. QUEIRÓZ NEVES – OAB/SP 138.094, EDUARDO ARRUDA ALVIM – OAB/SP 118.685 E OUTROS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...) Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais, bem como indicarem assistentes técnicos e quesitos, cabendo ao autor depositar o valor, no mesmo prazo, caso concorde. Em caso de concordância, intime-s o perito para comparecer perante este juízo com o fito de firmar compromisso, receber cópia dos autos e informar a data para as partes e assistentes acompanharem os trabalhos. Por fim, intimem-se as partes e advogados, bem como os eventuais assistentes indicados para, querendo, acompanharem a realização do ato. Cumpra-se. Palmas, em 07 de janeiro de 2010. (AS) Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2010.0007.7327-0 - ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Adv.: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, amparado nas disposições do § 7º do art. 273, e do art. 798, ambos do Código de Processo Civil, e presentes os requisitos de lei, hei por bem em converter, como de fato converto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar, o que ora faço para determinar ao requerido, o Estado do Tocantins, que se abstenha de inscrever, em dívida ativa o débito apurado em decorrência da imposição de multa à Requerente, concernente ao Processo Administrativo nº 0308007527-6, ou, caso já tenha inscrito, que proceda à imediata retirada do nome da requerente do referido cadastro, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, reversível em favor da autora, até o limite de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Por cautela, imponho à autora a prestação de caução real, ou depósito judicial do valor da atuação com os acréscimos legais ou a apresentação de fiança bancária no valor correspondente, mediante termo próprio, tudo nos termos do permissivo do artigo 804 do Código de Processo Civil. Ainda, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas de locomoção, sob pena de revogação da presente medida. Após a formalização da caução, expeça-se o mandado para cumprimento imediato desta decisão. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o Estado requerido para, caso queira, contestar a presente lide, no prazo e com as advertências de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2010.0007.7314-8 - ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Adv.: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, ausente um dos pressupostos exigidos pela norma de regência, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas de locomoção, sob pena de extinção. Após, cite-se o Estado requerido para, caso queira, contestar a presente lide, no prazo e com as advertências de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2010.0007.7329-6 - ANULATÓRIA

Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Adv.: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, amparado nas disposições do § 7º do art. 273, e do art. 798, ambos do Código de Processo Civil, e presentes os requisitos de lei, hei por bem em converter, como de fato converto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar, o que ora faço para determinar ao requerido, o Estado do Tocantins, que se abstenha de inscrever, em dívida ativa o débito apurado em decorrência da imposição de multa à Requerente, concernente ao Processo Administrativo nº 0307-007.621-3, ou, caso já tenha inscrito, que proceda à imediata retirada do nome da requerente do referido cadastro, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrer em multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, reversível em favor da autora, até o limite de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Por cautela, imponho à autora a prestação de caução real, ou depósito judicial do valor da atuação com os acréscimos legais ou a apresentação de fiança bancária no valor correspondente, mediante termo próprio, tudo nos termos do permissivo do artigo 804 do Código de Processo Civil. Ainda, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas de locomoção, sob pena de revogação da presente medida. Em seguida, após a formalização da caução, expeça-se o mandado para cumprimento imediato desta decisão. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o Estado requerido para, caso queira, contestar a presente lide, no prazo e com as advertências de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2009.0005.1273-1 - COBRANÇA

Requerente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Adv.: DIOLINA MARIA DA SILVA PARFENIUK – OAB/TO 2681, KEILA MUNIZ BARROS – OAB/TO 909 E OUTROS
Requerido: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EDUCON
Adv.: JOÃO CASILLO – OAB/PR 3.903 E JEFFERSON COMELI – OAB/PR 38.612
Litisconsorte: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em dez (10) dias. (...). I. Pls. 31.03.2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 608/99 - REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: CONSTRUTORA C.R.F. LTDA
Adv.: MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO 753-B
DESPACHO: "Sobre a certidão de fls. 110, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 608/99 - REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: CONSTRUTORA C.R.F. LTDA
Adv.: MAURO JOSÉ RIBAS – OAB/TO 753-B
DESPACHO: "Sobre a certidão de fls. 110, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2004.0001.1589-8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS LIMA
DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para promover o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Palmas, em 31 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0001.7601-6 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: VENANCIO RIBEIRO DA SILVA
Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: "Sobre o alegado descumprimento da ordem judicial, intimem-se os requeridos para se explicarem, em 48 Horas, sob as penas da lei. I. Pls. 31.03.11. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2011.0002.1427-9 - EXECUÇÃO

Requerente: ND DA SILVA
Adv.: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS – OAB/TO 1655
Requerido: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
DESPACHO: "Intime-se o exequente para juntar aos autos o título executivo e o comprovante do recolhimento das custas iniciais, em dez (10) dias, pena de arquivamento. Pls. 31.03.11. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2008.0001.9856-7 - ORDINÁRIA

Requerente: MARIA ELIZABETH DE MORAES
Adv.: VINICIUS COELHO CRUZ – OAB/TO 1654
Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Litisconsorte Passivo: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "Por próprios e respectivos, recebo os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos legais. Intimem-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos à Superior Instância, com as homenagens de

estilo. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 31 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 1520/01 - REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: CRS – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
DESPACHO: “Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 110, em dez (10) dias. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 31 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0000.0366-4 - ANULATÓRIA

Requerente: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
Adv.: ALESSANDRA ROSE ALMEIDA BUENO – OAB/TO 2992-B
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Autorizo o parcelamento dos honorários do perito, conforme requerido as fls. 1460/1461. Intimem-se. Pls. 31.03.2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2011.0001.5210-9 – MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: SHEILA MARTINS RODRIGUES
Adv.: MURILO BRAZ VIEIRA – OAB/GO 23452
Requerido: ATO DE REITOR DA UNITINS – UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
Adv.: DIOLINA MARIA DA SILVA PARFIENIUK – OAB/TO 2.681
DESPACHO: “Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que notícia a aceitação de novos contratos com as empresas já conveniadas, detemino se proceda a intimação da parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, em 11 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2011.0001.5125-0 – MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: SISEMP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PALMAS
Adv.: RODRIGO COELHO – OAB/TO 1931, DANTON BRITO NETO – OAB/TO 3185, ROBERTO LACERDA CORREIA OAB/TO 2291, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS – OAB/TO 2300 E ELIZABETH LACERDA CORREIA – OAB/TO 3018
Requerido: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS
Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o noticiado pagamento das verbas pleiteadas (fls. 59/60). Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2010.0011.9212-2 – MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: SISEMP – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PALMAS
Adv.: RODRIGO COELHO – OAB/TO 1931, DANTON BRITO NETO – OAB/TO 3185, ROBERTO LACERDA CORREIA OAB/TO 2291, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS – OAB/TO 2300 E ELIZABETH LACERDA CORREIA – OAB/TO 3018
Requerido: DIRETORA DO CMEI SITIO DO PICA-PAU AMARELO - ADRIANA APARECIDA SILVA
Adv.: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUSA – OAB/TO 1545-B
DECISÃO: “ANTE O EXPOSTO, ausente um dos requisitos exigidos pela norma de regência, indefiro o pedido de concessão liminar da segurança. Dando continuidade ao feito, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 25 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2011.0001.8024-2 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: MESSIAS LOPES DA CONCEIÇÃO JUNIOR
Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951
Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “A secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando correlatamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2011.0002.3614-0 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: MARCIO ANTONIO BARBOSA DE MENDONÇA
Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3951
Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “A secretaria de Administração do Estado do Tocantins não é pessoa apta a figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto é o Estado do Tocantins, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, o único com capacidade jurídica e legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo. Assim, intime-se a parte autora para emendar a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando corretamente o pólo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmas, em 22 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2010.0011.9188-6 – REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Requerente: RENILDE LOPES FARINHA
Adv.: JULIANO LEITE DE MORAIS – OAB/TO 4240
Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PEVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Ciente da interposição do agravo interposto pelo Requerido. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde da questão.

Prazo de 3 (três) dias. Após, colha-se o pronunciamento do Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 24 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2005.0001.0282-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: BURITIRANA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 09 de novembro de 2.010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS 512/99 - AÇÃO DEMOLITÓRIA

Recorrente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Procurador: ANTÔNIO LUIZ COELHO
Recorrido: MARIA LINDORACI S. SOBRAL E SILVA
Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
DECISÃO: “Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto, em seus efeitos legais”. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de março de 2.011. (As>) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2011.0002.3586-1 - AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: GL DE MORAIS E CIA LTDA
Adv.: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES – OAB-GO 22011
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “(...) Por medida de cautela, entendo necessário que a autora preste caução real ou, alternativamente, deposite o valor da multa arbitrada, para garantia do juízo e do credor, caso seja vencida ao final(...). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de março de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

AUTOS: 2011.0003.0312-3 - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GRACIANA SPERTO FAZZANO
Adv.: EMILIO JOSE VON ZUBEN – OAB-SP 168406; JOSELI DE ALMEIDA OLIVEIRA – OAB-SP 269389; THAISE FRUGERI ZAUPA – OAB-SP 177596
Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “Intime-se a autora para providenciar o preparo inicial, em dez (10) dias. Pena de arquivamento. I. Pls., 29-3-2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2006.0005.5571-1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: RAFAELA OLIVEIRA MENDES BASÍLIO
Adv.: ANTÔNIO PINTO DE SOUSA – OAB-TO 95
Requerido: LOCADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA
Adv.: JOSÉ GOMES FEITOSA NETO
Litisconsorte: MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
Adv.: EPITACIO BRANDÃO LOPES – OAB-TO 315-A
SENTENÇA: “(...) Tendo em vista que o acordo formalizado não ofende qualquer disposição legal, estando as partes bem representadas, outra alternativa não resta a este juízo a não ser homologar a avença, como de fato homologo-a para que surta os efeitos jurídicos necessários, restando extinto o processo com exame de mérito, amparado no preceito insculpido no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) em caso de atraso no pagamento das parcelas avençadas superior a cinco (5) dias.(...) As. Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº.: 2010.0003.9253-5/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: HENRIQUE CEZAR SOARES RUFINO
Advogado: EVANDRO BORGES ARANTES
Impetrado: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “Ante o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida solicitada, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da Portaria nº 266, de 05 de março de 2010, que removeu o impetrante para o Gabinete do Presidente do Órgão, para exercer funções burocráticas que são incompatíveis com sua enfermidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em obediência ao artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016, de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação. Cumprida a liminar, abra-se vistas dos autos ao órgão do Ministério Público. Cumpra-se e intimem-se.” Palmas-TO, 02 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE
INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Ação de Falência nº. 2009.0010.6102-4

Requerente: Disport Nordeste Ltda

Adv. do Reqte.: Márcia Caetano de Araujo – OAB/TO. 1777

Requerida: Marra e Gonçalves Ltda

Adv. do Reqdo.: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO. 2.147-B

DESPACHO: O recurso interposto é próprio e tempestivo, motivo pelo qual recebo o mesmo em seu efeito devolutivo. Assim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as anotações de praxe e as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2011. **Deborah Wajngarten**-Juíza Substituta

PARAÍSO**1ª Vara Cível****EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª) E INTIMAÇÕES****Assistência judiciária**

ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 2009.0007.7182-6/0; Natureza da Ação: Ação de Execução de Título Executivo Judicial; Exequente Credor: VERA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS e seus filhos: Jeferson Ribeiro Santos e Joenderson Ribeiro dos Santos; Advogado dos Exequentes: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486; EXECUTADO / DEVEDOR: RAUL TEODORO DA SILVA; Valor da Dívida: R\$ 1.055.112,15 (um milhão e cinquenta e cinco mil e cento e doze reais e quinze centavos); Advogado do Executado/devedor: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69-B; BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Uma (01) área de terreno rural, constituída por parte dos Lotes nºs: 156, 129 e 130, do Loteamento Santa Luzia, com área total de 429.59.00 ha (quatrocentos e vinte e nove hectares e cinquenta e nove ares e zero zero centiares), situado neste Município de Paraíso do Tocantins - TO. Sendo o Lote nº 156 com área de 256.52.50ha; Lote nº 129, com área de 148.65.10 ha; E, o Lote 130, com área de 38.21.40 ha. Devidamente Registrados no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO, no Livro nº 2-I, às fls. 51 da Matrícula nº 2.413, em data de 30 de julho de 1.981, em nome do executado – Raul Teodoro da Silva; LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Começa no Marco A, cravado na confrontação do Lote nº 155 e o Sr. João Gonçalves, daí segue confrontando com o Sr. João Gonçalves, com os seguintes rumos e distâncias 07°30'NW, 1.380.00 metros até o Marco B, 06°45'NW; 414.00 metros até o Marco C; 39°00'NW, 909.00 metros até o Marco D, daí segue confrontando com o Sr. Raulindo Teodoro, com os seguintes rumos e distâncias: 44°00'SW; 280.00 metros até o Marco 62-C, 73°00'SW; 815,00 metros até o Marco nº 62-H, 81°15'NW; 356.00 metros até o Marco E, daí segue confrontando com o Lote nº 130 com o rumo de 48°00'SW; 732,00 metros até o Marco nº F, daí segue confrontando com o Lote nº 130 com os seguintes rumos e distâncias: 77°15'SE; 950,00 metros até o Marco 62-G, 10°30'SW, distância de 415,00 metros até o Marco 62-F, daí segue confrontando com o Lote nº 131 com o rumo de 4°30'SE, distância de 910,00 metros até o Marco 61-J, daí segue confrontando com o Lote nº 155 com o rumo de 86°30'SE, 1.518,00 metros até o Marco A, ponto de partida. BENFEITORIAS: TODAS as suas benfeitorias existentes no terreno rural, constituído por parte dos Lotes nºs: 156, 129 e 130, do Loteamento Santa Luzia, com área total de 429.59.00ha; AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel rural acima mencionado, constituído pelos seus Lotes nºs: 156, 129 e 130, com todas as suas benfeitorias existentes, avaliados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o alqueire, perfazendo o total de R\$ 798.750,00 (setecentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta reais), com avaliação feita em 27 de julho de 2.010; LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso (Rua 13 de maio, nº 265 – Centro - Paraíso do Tocantins - TO), nos dias 09 de MAIO de 2.011 e 20 de MAIO de 2.011, sempre às 13:30 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo, o lance ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel rural; b) Não sendo encontrado o devedor/executado e sua esposa (se casado), para intimações pessoais, por mandados, ficam ambos, executado e esposa, desde logo intimados das praças, por meio deste Edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) - Poderá qualquer interessado em adquirir o imóvel rural em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel rural; e) Não existem recursos pendentes de Decisão sobre os imóveis a serem prazeados; ÔNUS: Sem existência de ônus; INTIMANDOS: Ficam INTIMADOS, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: 1º) – O executado: RAUL TEODORO DA SILVA – CPF nº 126.499.701-97, e esposa (se casado), brasileiro, fazendeiro, inscrito na CI-RG nº 2.266.517 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 356, Centro - em Paraíso do Tocantins – TO; 2º) – O advogado do executado/devedor: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69-B, brasileiro, advogado com escritório profissional na Rua 13 de Maio, nº 327, Centro - Paraíso do Tocantins – TO; 3º) – Os eventuais credores, hipotecários, pignoratícios, anticréticos e/ou usufrutuários, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC., aos termos da Ação de Execução de Título Executivo Judicial – Processo Judicial nº 2009.0007.7182-6/0, que tem como Exequentes: VERA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS e seus filhos: Jeferson Ribeiro Santos e Joenderson Ribeiro dos Santos, e como Executado: RAUL TEODORO DA SILVA, com valor da dívida em R\$ 1.055.112,15 (um milhão e cinquenta e cinco mil e cento e doze reais e quinze centavos), atualizada até a data de 31 de dezembro de 2.010, e também, intimá-los, do Termo de penhora de fls. 57, 59/60 dos autos, e da avaliação do imóvel no valor de R\$ 798.750,00 (setecentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta reais) contida às fls. 65/67 dos autos. BEM COMO, da realização das PRAÇAS (1ª e 2ª), designadas para os dias 09-MAIO-2011 e 20-MAIO-2011, ambas às 13:30 horas (1ª e 2ª praças, respectivamente), no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO. (Rua 13 de

Maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO. Fone/fax: (63) 3361-1127), no imóvel rural de propriedade do executado – RAUL TEODORO DA SILVA, acima descritos. Assim, ficam intimados também, a juntarem aos autos, até a data das praças, cálculos atualizados de seus créditos; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar, Centro – Ed. do Fórum de Paraíso, fone/fax: (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO, aos quatro (04) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e onze (2.011). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº: 2007.0008.2499-0/0

Ação de Execução de Título Executivo Judicial (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)

Exequente: ANITA RAMOS CERQUETANI

Adv. Exequente: Dr. Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO nº 2.298-B

Executada: LUCIMAR DO VALLE

Adv. Executada: Drª. Nadin El Hage – OAB/TO nº 19-B e/ou Drª. Janeilma dos Santos Luz – OAB/TO nº 3.822

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes: EXEQUENTE – Dr. Ildo João Cótica Júnior - OAB/TO nº 2.298-B, e da EXECUTADA – Drª. Nadin El Hage - OAB/TO nº 19-B e/ou Drª. Janeilma dos Santos Luz – OAB/TO nº 3.822, das PRAÇAS designadas para os dias 09/05/2011 e 20/05/2011, ambas às 13:30 horas (1ª e 2ª praças, respectivamente), no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO. (Rua 13 de Maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO). Nos imóveis rurais de propriedade da executada/devedora: LUCIMAR DO VALLE, conforme a seguir: *Item nº 01* – Uma área de terra rural de 580.80.00 hectares, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. 01, Lote 62, situado no Município de Marianópolis do Tocantins –TO. Devidamente Registrado CRI de Marianópolis do Tocantins -TO, R-13/M.067, às fls. 67, Livro nº 2-A, em data de 01/04/2002. *Item nº 02* – Uma área de terra rural de 136.59.56 hectares, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. 01, Lote 62-A, com a denominação " Fazenda Prata " situada no Município de Marianópolis do Tocantins – TO. Registro nº R-13/M-068, às fls. 68, do Livro nº 2-A, em data de 01/04/2002. *Item nº 03* - Uma área de terra rural de 148.81.08 hectares, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. 01, Lote nº 61-B, situada no Município de Marianópolis do Tocantins - TO. Registro nº R-13/M-069, às fls. 69, do Livro 02-A, em data de 01/04/2002. *Item nº 04* – Uma área terra rural de 583.67.95 ha, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. 2/2, Lote nº 60-A, situada no Município de Marianópolis do Tocantins –TO., Registro nº R-13/M-070, às fls. 70, do Livro nº 2-A, em data de 01/04/2002; *Item nº 05* - Uma área de terra rural, com área de 304.92.00 ha, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. Lote nº 62, com denominação " Fazenda Prata ", situada no Município de Marianópolis do Tocantins – TO. Registro nº R-13/M-071, às fls.71, Livro nº 02-A, em data de 01/04/2002; *Item nº 06* – Uma área de terra rural, constituída pelo Lote nº 61-A, do Loteamento Marianópolis, Gleba nº 02, fls. 02, com área de 99.93.96 ha, situada no Município de Marianópolis do Tocantins –TO., Registro nº R-13/M-072, às fls. 72, do Livro nº 2-A, em data de 01/04/2002; *Item nº 07* – Uma Gleba de terra rural, constituída por parte do Lote nº 62, do Loteamento Marianópolis, Gleba nº 02, fls. 01, com área de 290.40.00 ha, situada no Município de Marianópolis do Tocantins – TO. Registro nº R-13/M-0311, às fls. 11, do Livro nº 2-B, em data de 01/04/2002. E, avaliados com todas as suas benfeitorias existentes, no valor de R\$ 2.437.557,27 (dois milhões e quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos). BEM COMO, ficam intimados também, do inteiro teor do Despacho de fls. 263 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1.- Designo PRAÇAS/LEILÕES dos bens penhorados de f. 206/216 dos autos, para os dias 09 e 20/MAIO/2011, ambas às 13:30 h (1ª e 2ª praças, respectivamente), devendo intimar-se, pessoalmente, aos credores/executados e esposas, bem como aos advogados das partes; 2.– Publiquem-se os editais (artigos 686/692, CPC), em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma (1) vez em jornal de ampla circulação local; 3.– Conste do Edital, obrigatoriamente, a intimação de todos o(s) devedor(es) executado(s) e esposa(s), se casado(s); 4.- Caso haja credores hipotecários, pignoratícios, anticréticos ou usufrutuários, intime-os, pessoalmente, por mandado (e neste edital também), da execução (penhora e praças), com cópia da inicial, penhora e deste edital, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC. 5.– Intimem-se e cumpra-se, integral e urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Processo nº: 2.011.0000.7914-2/0

Natureza da Ação. Embargos de Terceiros.

Embargante. Luciane da Silva Vieira.

Advogado. Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279.

Embargado. Ademar Vieira de Faria.

Advogado: Dr. Cristiano Silveira Damasceno – OAB/GO nº 29.277.

Intimação: Intimar os advogados das partes (embargante e embargado), Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279 e Dr. Cristiano Silveira Damasceno – OAB/GO nº 29.277, para comparecerem perante este juízo à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 19 de abril de 2.011, às 13:30 horas, na Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro, Paraíso do Tocantins TO, conforme despacho de fls. 49 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Inviável a audiência de conciliação (§ 3º, art. 331) e, saneando o feito e declarando as partes legítimas e bem representadas, designo audiência de Instrução e Julgamento, dia 19-Abril-2.011, às 13:30 horas; Intimem-se as partes e seus advogados. 2 – Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requerim, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ(10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 3 – Intimem-se as partes

(pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, art. 342 e 343 e §§); 4 - Arroladas TESTEMUNHAS residentes noutras comarcas, expeçam-se, logo, CARTAS PRECATÓRIAS para suas oitavas, com prazo de TRINTA (30) dias para cumprimento, intimando-se da remessa aos advogados das partes e/ou curadores: 5 -; 6 - Cumpra-se e intím-se com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 01 de abril de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

1ª Vara Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2007.0008.7221-9 Ação Penal

Acusado: AIDÉ LOPES DA SILVA

Vítima: Ailton da Silva Tonaco e Outro

Infração: Art. 121, III, c/c o art. 14, II, c/c o art. 73, todos do CPB.

Advogados: Drs. Evandra Moreira de Souza e Whillam Maciel Bastos.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Drs. EVANDRA MOREIRA DE SOUZA, brasileira, divorciada, advogada inscrito na OAB/TO, sob nº 645 e WHILLAM MACIEL BASTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO sob nº 4.340, ambos com endereço profissional na Rua Tocantins, nº 484, Espaço Empresarial, Sala 205, Centro, nesta cidade, INTIMADOS, para comparecerem na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 18 de Abril de 2011, às 13h30min, onde será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos epigrafados.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0000.2581-8 AÇÃO DECLARATORIA DE DIVIDA

Requerente: ANTONIO GURGEL DO AMARAL JUNIOR5

Advogado(a): Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB-TO 4340

Executado(a): BRASIL TELECOM S/A

Advogado(a): Dr. Andre Vanderlei Cavalcanti Guedes – OAB-TO 3886-B

DESPACHO: "Junte-se. Intím-se o(a) executado(a) da penhora realizada por meio eletrônico em conta bancária, bem como para apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. Pso/TO, 10/03/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº 2009.0011.2115-9

Ação: Civil Pública

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins.

Promotor de Justiça

Requerido: O Município de Paranã, Rep. Pela Prefeita Edymée de Cássia Pereira da Costa Tocantins.

Advogado: Rogério Bezerra Lopes – OAB/TO 4.193 B

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes - OAB/TO 2.308 B

Advogada: Vilma Alves de Souza Bezerra – OAB/TO 4.056

INTIMAÇÃO: Intimar as partes para audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de maio de 2011, às 9:30 horas. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **19/05/2011, às 9:30 horas**, audiência de Conciliação. Intím-se. Paranã, 22 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

Autos nº 2010.0006.8086-7 (nº antigo 09/2005)

Ação: Usucapião

Requerente: Adegmar Neponucena Camargo

Requerente: Claudia Aparecida Gomes de Alcântara

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 171B

Requerido: Herdeiros e Sucessores de Bonifácio Gonçalves

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Ao compulsar os autos verifico que na decisão saneadora de fls. 146 foi determinada a citação de **Nair Mota Ribeiro** e da inventariante do espólio de **Afonso Cáfaró**. As citações foram realizadas, é o que observo das fls. 151 e 167. Não obstante isso, consta, outrossim, que os demais sucessores de Bonifácio Gonçalves Ribeiro também foram citados (fls. 33). Desse modo, sanadas as irregularidades apontadas e não havendo mais nenhuma, ratifico o despacho saneador. Inclua-se o feito em pauta para a realização de audiência de conciliação preliminar (CPC331), oportunidade em que partes deverão especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Intím-se a Enerpeixe S/A para, caso queira, consignar o valor em que fora condenada na ação de desapropriação, enviando-lhe cópia da sentença (fls. 172/180). Determino à Escrivania que em todas as comunicações processuais conste a advertência de que o feito tem tramitação prioritária por enquadrar-se na META2. Cumpra-se. Paranã/TO, 02 de novembro de 2010. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **19/05/2011, às 16:00 horas**, audiência de Conciliação. Intím-se. Paranã, 22 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

Autos nº 2010.0009.3043-0 (nº antigo 07/2006)

Ação: Manutenção de Posse c/ Pedido de Liminar e Cominação de Multa Pecuniária

Requerente: Anita Alves Varanda

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 171B

Requerido: Noé Carneiro da Silva

Requerido: Cassimiro Bispo e Souza

Requerido: Jacinto Bispo de Souza

Advogado: Heraldo Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO 259 A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Inclua-se em pauta para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser apresentado rol de testemunhas pela parte ré, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 20 dias antes da assentada, com isso viabilizando o correto cumprimento dos mandados. Intím-se. Paranã/TO, 24 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **19/05/2011, às 15:00 horas**, audiência de Conciliação, Instrução e julgamento. Intím-se. Paranã, 22 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

Autos nº 2010.0002.2555-8

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Mamédio Rodrigues Damacena

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30 B

Requerido: abenilio Martins Godinho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: V. Cumpra-se integralmente à decisão retro. P. 22/2/11.

INTIMAÇÃO DECISÃO: Assim, tendo em conta a necessidade de instruir o feito, **defiro** a prova oral requerida na exordial. **Intím-se** o autor, mediante publicação no Dje, para que deposite o rol de testemunhas no prazo de 15 dias. **Inclua-se** em pauta para audiência de instrução e julgamento. **Decreto a revelia** do requerido, em relação ao qual, por não possuir patrono constituído no feito, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação deste ato decisório (CPC 32). Cumpra-se. Paranã/TO, 7 de outubro de 2010. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **19/05/2011, às 14:00 horas**, audiência de Conciliação, Instrução e julgamento. Intím-se. Paranã, 22 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

Autos nº 2010.0008.7381-9

Ação: Indenização

Requerente: Izamor Pereira Leal

Requerente: Luiz Carlos de Souza Leal

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 171

Advogada: Lidiane Teodoro de Moraes – OAB/TO 3493

Requerido: Protexato Ferreira Júnior

Requerido: Paulo Gracia de Medeiros

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira - OAB/TO 3470

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Verifico que os requeridos impugnaram o laudo pericial e postularam pela designação de audiência com o comparecimento do Perito para esclarecimentos. O autor também pugnou pela designação de audiência. Pois bem, inclua-se em pauta para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intím-se as partes, advertindo-as de que prestarão depoimento pessoal sob pena de confissão, as testemunhas e o perito judicial para comparecerem na audiência. Cumpra-se. Paranã/TO, 18 de novembro de 2010. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **19/05/2011, às 13:00 horas**, audiência de Conciliação, Instrução e julgamento. Intím-se. Paranã, 22 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

Autos nº 2008.0000.5442-5

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Luiz Cláudio Xavier de Paula

Requerente: Daniela Nagão de Paula

Requerente: Hircio Bassi Filho

Requerente: Maria Fátima Cefaly F. Basse

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30 B

Requerido: João da Costa Lopes

Requerida: Isolina Pereira da Silva Lopes

Advogado: Valdeon Roberto Glória - OAB/TO 685 A

INTIMAÇÃO: TERMO DE AUDIÊNCIA: Inclua-se em pauta. Intím-se o requerido. Paranã, 07/10/10. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **18/05/2011, às 9:00 horas**, audiência de Conciliação, Instrução e julgamento. Intím-se. Paranã, 22 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

Autos nº 2009.0008.1179-8

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Eduardo Henrique Soares Ribeiro

Requerente: Vera de Castro Fonseca Ribeiro

Advogado: Rodrigo Fonseca Ribeiro – OAB/GO 19322

Requerido: Alicério Luiz Corrêa

Advogado: João Rodrigues Fraga - OAB/GO 6.766

INTIMAÇÃO: DESPACHO: V. Inclua-se em pauta para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Paranã, 22/2/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. **AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA.** Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **18/05/2011, às 16:00 horas**, audiência de Conciliação, Instrução e julgamento. Intím-se. Paranã, 22 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

Autos nº 2010.0008.7355-0

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Pedro de Santana Brito

Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30 B

Requerido: Maria Alves Porto

Requerido: Filomena Alves Ribeiro

Requerido: Joana Alves Ribeiro

Requerido: Geraldina Ribeiro da Silva

Requerido: Floriano Alves Ribeiro

Requerido: Bena Teixeira Marinho

Requerido: Deusdetino Ferreira do Couto

Advogado: Jales José Costa Valente - OAB/TO 450 -B
 Requerido: Maria do Socorro Alves Ribeiro
 Curadora Especial: Cerise Bezerra Lino Tocantins - Defensora Pública
 Requerido: Itertins

Procurador do Estado do Tocantins
 INTIMAÇÃO: TERMO DE AUDIÊNCIA: Inclua-se em pauta para audiência do art. 331 do CPC, oportunidade em que as partes deverão especificarem e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento e julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se, inclusive a Curadora nomeada e o itertins. Parã/TO, 06 de dezembro de 2010. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz de Direito. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA. Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **18/05/20011, às 15:00 horas**, audiência de Conciliação, Instrução e julgamento. Intimem-se. Parã, 22 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

AUTOS Nº 2010.00068084-0 – AÇÃO DE USUCAPIÃO

Requerente: Raimundo Mercês Rodrigues
 Requerente: Geni Silva Rodrigues
 Requerente: Guilherme Gomes da Silva
 Requerente: Conceição Azevedo da Silva
 Requerente: Edvaldo da Silva Rodrigues
 Requerente: Meirivane Pereira Barbosa Rodrigues
 Requerente: Genivaldo da Silva Rodrigues
 Requerente: Lillian Kelly Neves de Souza Rodrigues
 Advogado: Adalindo Elias de Oliveira - OAB/TO 265 A
 Requerido: Carlos Antônio Machado Vieira
 Advogado: Manoel Ferreira Diniz Neto - OAB/MG 55469
 INTIMAÇÃO das partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls.260/263, no prazo de 05 (cinco) dias. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã

Autos nº 2009.0012.5820-0

Ação: Indenização Por Danos Morais
 Requerente: Ana Lucia Pereira Lopes
 Advogada: Ilma Bezerra Gerais - OAB/TO 30 B
 Requerido: Auto Posto Paranatinga Ltda
 Advogada: Maria Carolina Ferraz Cáfaró - OAB/SP 183.437
 Advogado: Pedro Paulo T.F. da Rosa OAB/SP 228.733
 Requerido: Geremias Vieira Lopo
 Advogado: Igor de Queiroz - OAB/TO 4.498-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Inclua-se em pauta audiência de conciliação, oportunidade em que o feito será saneado e as partes deverão especificar justificadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Parã/TO, 24 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz de Direito. Parã/TO, 24 de fevereiro. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei. AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA. Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito desta Comarca, agendo para o dia **18/05/20011, às 17:00 horas**, audiência de Conciliação. Intimem-se. Parã, 29 de março de 2011. Mary Nadja Nunes Sampaio. Escrivã Judicial

Autos nº 2010.0012.4514-5

Ação: Declaratória
 Requerente: Alexandre Ferreira de Souza
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz - OAB/TO 2.607
 Requerido: CESS - Companhia Energética São Salvador
 Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/GO 21.085-A
 Advogado: Manoella Vieira Emerick - OAB/SC 24.173
 ATOS ORDINATÓRIOS: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, INCISO 2.6.22 - Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Parã/TO, 01/04/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0003.2852-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Supermercado Luana Ltda
 Advogado: Adalindo Elias de Oliveira - OAB/TO 265-A
 Executado: José Geraldo
 Advogado: não constituído
 ATOS ORDINATÓRIOS: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, INCISO 2.6.22 - Intime-se a parte autora, para impulsionar o feito, decorrido o prazo de suspensão do processo e, em caso de não atendimento, decorrido 30 (trinta) dias, intimar a parte pessoalmente para suprir a falta em 48 horas, sob pena de extinção. Parã/TO, 01/04/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0012.4508-0

Ação: Declaratória
 Requerente: Adão da Conceição Neves
 Requerente: Arsênia Vieira do Nascimento
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz - OAB/TO 2.607
 Requerido: CESS - Companhia Energética São Salvador
 Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/GO 21.085-A
 Advogado: Manoella Vieira Emerick - OAB/SC 24.173
 ATOS ORDINATÓRIOS: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, INCISO 2.6.22 - Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Parã/TO, 01/04/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0012.4510-2

Ação: Declaratória
 Requerente: José Quirino da Silva
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz - OAB/TO 2.607
 Requerido: CESS - Companhia Energética São Salvador
 Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/GO 21.085-A
 Advogado: Manoella Vieira Emerick - OAB/SC 24.173

ATOS ORDINATÓRIOS: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, INCISO 2.6.22 - Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Parã/TO, 01/04/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0012.4512-9

Ação: Declaratória
 Requerente: Veronildes Silva de Jesus
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz - OAB/TO 2.607
 Requerido: CESS - Companhia Energética São Salvador
 Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/GO 21.085-A
 Advogado: Manoella Vieira Emerick - OAB/SC 24.173
 ATOS ORDINATÓRIOS: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, INCISO 2.6.22 - Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Parã/TO, 01/04/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0012.4509-9

Ação: Declaratória
 Requerente: Celson Fernandes Pereira
 Requerente: Valdeci Alves Pereira
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz - OAB/TO 2.607
 Requerido: CESS - Companhia Energética São Salvador
 Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/GO 21.085-A
 Advogado: Manoella Vieira Emerick - OAB/SC 24.173
 ATOS ORDINATÓRIOS: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, INCISO 2.6.22 - Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Parã/TO, 01/04/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0012.4511-0

Ação: Declaratória
 Requerente: Adão Ferreira de Souza
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz - OAB/TO 2.607
 Requerido: CESS - Companhia Energética São Salvador
 Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/GO 21.085-A
 Advogado: Manoella Vieira Emerick - OAB/SC 24.173
 ATOS ORDINATÓRIOS: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, INCISO 2.6.22 - Diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Parã/TO, 01/04/2011. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0008.7310-0

Ação: Denúncia
 Denunciados: Washington Luiz Antunes, Valdo Antônio de Carvalho, Joacir de Souza Ribeiro e Jerônimo Gabriel de Jesus.
 Advogados: Heraldo Rodrigues Cerqueira-OAB.TO e Iron Martins Lisboa-OAB-TO 535
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Assim, diante da insuficiência da prova coligida, absolve todos os acusados em relação às imputações formuladas na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do CPC. PRIC. Parã 10 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto.

Autos nº 2011.0000.2402-0

Ação: Auto de Prisão em Flagrante
 Flagrado: Adailton Ribeiro de Lima
 Rep. Jurídico: Paulo Dias-OAB.PA 11.324
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Diante do exposto, entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I e II, letra G, da Lei 7.960/89, tornando-se necessária a decretação da prisão temporária postulada. Isto posto, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de Adailton Ribeiro de Lima, o que faço com fulcro no art. 1º, inciso I e III alínea G da Lei 7960/89, pelo prazo de 05 dias, decorridos os trinta dias da prisão não estiver preso. Cumpra-se no prazo legal. Confiro a presente decisão força de mandado judicial. Entregue cópia da presente decisão ao representado. Parã, 16 de janeiro de 2011. as) Dr. Manoel de Faria Reis Neto-Juiz de Direito Substituto.

Autos nº 2011.0001.2149-1

Ação: Denúncia
 Denunciado: Adailton Ribeiro de Lima.
 Rep. Jurídico: Paulo Dias-OAB.PA 11.324
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Expeça-se carta precatória para citação. Concomitantemente, porque tem advogado constituído nos autos e com vistas à celeridade processual, intime-se o patrono do réu para que apresente resposta à acusação na forma e termos legais. Após, caso alegada questão preliminar ou juntado documento, ao MP. Parã 23 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto.

Autos nº 2010.0000.2176-6

Ação: Restituição da Coisa Apreendida
 Requerente: Brasil Veículos Companhia de Seguros.
 Rep. Jurídico: Alano Lima Macedo-OAB.SP 221323
 INTIMAÇÃO: V. Defiro o pedido ministerial retro. Intime-se a pessoa jurídica autora, na pessoa de alguém de seus prepostos para que dê andamento do feito cumprindo o quanto requerido pelo MP às fls. 12 e determinando por este juízo às fls. 03 verso em 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Parã 23 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto.

PEDRO AFONSO**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0004.7035-8/0 (223/02)**

ORDINÁRIA DE COBRANÇA

RECLAMANTE: JOSÉ CIRQUEIRA CARNEIRO

ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA

RECLAMADO: TEMÍSTOCLES BRITO DE MACEDO

ADVOGADO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS – OAB-TO 3599

DESPACHO: "1- nos termos do artigo 53, parágrafo primeiro, da Lei 9.099/95, designo a audiência conciliatória para o dia 03/05/2011 às 14:00 horas; 2 – na audiência não será oportunizado ao devedor oferecer embargos, por escrito ou verbalmente, nos termos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95, os quais já foram julgados; 3- Intime-se e cumpra-se. Pedro Afonso, 02 de agosto de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2011.0000.8023-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ACORDO

RECLAMANTE: JOÃO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BAROBA – OAB-TO 576

RECLAMADO: ANGELA MARIA DA CRUZ COSTA

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 03/05/2011, às 16h 30min. A parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Cumpra-se. Pedro Afonso, 28 de março de 2011. Ass. Alan Ide Ribeiro da Silva - Juiz de Direito Substituto - Matrícula 352535".

AUTOS Nº Nº 2011.0001.6555-8/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: ARTUR CAMPOS PEREIRA E MONALLIZA FERNANDA SILVA GALVÃO

ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB-TO 3138

RECLAMADO: IVAN MIURA PEDROSO

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 03/05/2011, às 14h 15min. A parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Cumpra-se. Pedro Afonso, 28 de março de 2011. Ass. Alan Ide Ribeiro da Silva - Juiz de Direito Substituto - Matrícula 352535".

AUTOS Nº 2011.0002.6517-5/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: MARIA GOMES LOPES

ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB-TO 151-B E JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB-TO 2.934

RECLAMADO: CARLOS RESENDE

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 03/05/2011, às 13h 45min. A parte reclamada deverá ser citada e o mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Cumpra-se. Pedro Afonso, 28 de março de 2011. (a) Alan Ide Ribeiro da Silva - Juiz de Direito Substituto - Matrícula 352535".

1ª Escrivania Criminal**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****Ação Penal nº 2009.0004.7467-8/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusada: CATIANA DIAS BEZERRA

FINALIDADE: EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal a Ação Penal nº 2009.0004.7467-8/0 que a Justiça Pública, como Autora, move contra a denunciada CATIANA DIAS BEZERRA, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 27/12/1987, natural de Carolina/MA, filha de Cândido Alves Bezerra e de Maria do Carmo Dias Bezerra, estando incurso nas penas do artigo 133, § 3º, II, por duas vezes, c/c art. 70, ambos do Código Penal Pátrio, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; e não sendo possível CITÁ-LA pessoalmente, fica por meio do presente, CITADA para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e onze (30/03/2011). Eu, Regina Célia Pereira Silva Venderleis- Escrivã Criminal em Substituição, que o digitei e subscrevi. Ass) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA

PIUM**1ª Escrivania Cível****EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na fonia da lei etc. Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida LUCIMAR SINDEAUX DE LIMA DIAS, brasileira, casada, professora, filha de José Evandir Sindeaux de Lima e de Anália Gomes de Lima, endereço incerto e não sabido, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2011.0002.3471-7/0, promovida por JUAREZ FERREIRA DIAS em face de LUCIMAR SINDEAUX DE LIMA DIAS em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 30/03/2011 - ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o Procurador abaixo nominado INTIMADO a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado.

Advogado (A): Dr. MAURICIO CORDENONZI- OAB/TO: 2.223-b

AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.7977-7/0 – AÇÃO DE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: AFONSO GOMES MONTEL

Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado (A): Dr. JOÃO BEUTER JÚNIOR- OAB/TO: 3.552

AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.7974-2/0 – AÇÃO ORDINÁRIA.

Requerente: OLÍVIO ANTÔNIO DE CONTI e OUTROS.

Requerido: MULTIGRAIN S/A.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.5533-3/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requerente: EUGENIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO: 21.331.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Advogado (a): Dra. SAYONARA PINHEIRO CARIZZI - Procuradora Federal

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA: DISPOSITIVO: ... Ante o exposto, REJEITO a pretensão deduzida neste processo. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ressalto, porém que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 28 de março de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.9273-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: JACINTO LOPES DA SILVA

Advogado (A): Dr. BRENO MARIO AIRES DA SILVA - OAB/TO: 8484.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.

Advogado (a): Dra. ALLINNE RIZZIE COELHO DE OLIVEIRA GARCIA - OAB/TO 4.627

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: I- Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, 520). II- Contrarrazões apresentadas. III- Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO, para julgamento do apelo. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 29 de março de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0011.8760-3/0 – AÇÃO REINVIDICATÓRIA.

Requerente: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS

Advogado (A): Dr. IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB/TO: 128-B.

Requerido: LADARIO INACIO FERREIRA e LADARIO INACIO FERREIRA JÚNIOR.

Advogado (a): Dr. ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO - OAB/TO 1.065-A **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA:** " Sobre a contestação apresentada, diga o requerente no prazo de dez dias. Porto Nacional/TO, 31 de março de 2011

AUTOS/AÇÃO: 2008.0002.6033-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS

Advogado (A): Dr. IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB/TO: 128-B.

Requerido: LADARIO INACIO FERREIRA e LADARIO INACIO FERREIRA JÚNIOR.

Advogado (a): Dr. ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO - OAB/TO 1.065-A **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA:** " Sobre a contestação apresentada, diga o requerente no prazo de dez dias. Porto Nacional/TO, 31 de março de 2011.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 165/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0005.2571 - 3 – RENDA MENSAL ou AMPARO ASSISTÊNCIA À INVALIDO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: MANOEL ALVES CARVALHO.

Procurador (A): DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO. OAB/GO: 21331.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Procurador: Dr. DANILO CHAVES LIMA.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para apresentar as contrarrazões da apelação juntada nos referidos autos às fls. 75/89, pelo requerido, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 164/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 5094 / 97 – EXECUÇÃO FISCAL.

Requerente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.
Procurador (A): DR. HUMBERTO AIRES LOUREIRO.
Requerido: MARCELINO PEREIRA DE BRITO.
Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 27: "Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 794, II). Levante-se a penhora ou arresto, se houver. A Exequente deverá retirar o nome da parte Executada dos Cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, CADIN ETC.) em relação a este processo. Sem custas (LEF, 39) ou honorários. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 14 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 163/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 3987 / 92 – EXECUÇÃO FISCAL.

Requerente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.
Procurador (A): DR. HUMBERTO AIRES LOUREIRO.
Requerido: MARCELINO PEREIRA DE BRITO.
Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 29: "Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 794, II). Levante-se a penhora ou arresto, se houver. A Exequente deverá retirar o nome da parte Executada dos Cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, CADIN ETC.) em relação a este processo. Sem custas (LEF, 39) ou honorários. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 14 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 162/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 5773 / 00 – EXECUÇÃO FISCAL.

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA.
Procurador (A): DR. ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO.
Requerido: ELSON LUIZ DA SILVEIRA.
Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 35: "Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 794, II). Levante-se a penhora ou arresto, se houver. A Exequente deverá retirar o nome da parte Executada dos Cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, CADIN ETC.) em relação a este processo. Sem custas (LEF, 39) ou honorários. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 28 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 161/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0005.7171 - 1. – BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO.
Procurador (A): DR. ELIANA RIBEIRO CORREIA. OAB/TO: 4187.
Requerido: MARIZE RIBEIRO XAVIER MARACAIPE.
Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 46: "Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII: c/c art. 158, parágrafo único). Custas pela Requerente (CPC, 26); honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 31 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 160/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0007.6413 - 0. – MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: ROSINA ANTONIO GONÇALVES.
Procurador (A): DR. AIRTON A. SCHUTZ. OAB/TO: 1348.
Requerido: MARIA ZÉLIA TOMÁS DE SOUZA.
Advogado: Dr. EUVALDO THOMAZ SOARES. OAB/DF: 14.427

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. 112: "I. Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. II. Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 31 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 159/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6022 - 7. – MONITÓRIA.

Requerente: AMINTAS ANTÔNIO DE SOUZA.
Procurador (A): DR. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO. OAB/TO: 1821.
Requerido: LUCRÉCIA SILVA C. F. BRITO.
Procuradores: VALDOMIRO BRITO FILHO. OAB/TO: 1080

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. 154: "I – Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (CPC, 529). II – Seguem em apartado as informações sobre o caso. III – Cumpra-se a decisão do relator do recurso de agravo, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo em favor da parte devedora. IV – Requeira o Exequente o que lhe aprouver. Intime-se. Porto Nacional/TO, 24 de agosto de 2010."

AUTOS: 2008.0006.7074-6

AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM AUXÍLIO DOENÇA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

REQUERENTE: MARIA DA PAZ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: GEORGE HIDASI OAB/ TO 8693
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias (CPC, 433). Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional, 24 de março de 2011".

AUTOS: 2007.0003.2281-2

AÇÃO: APOSENTADORIA
REQUERENTE: GEDEÃO MARINHO COSTA
ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO OAB/ TO 21.331
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias (CPC, 433). Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional, 24 de março de 2011".

AUTOS: 2010.0007.0008-6

AÇÃO: APOSENTADORIA
REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SILVANA DE SOUSA ALVES OAB/ TO 24778
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: EDILSON BARBUGIANI BORGES
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: "Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação ofertada nos autos acima no prazo legal".

AUTOS: 2010.0011.9943-7

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/ 24521
Requerido: RAILTON SOUZA CRUZ
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPCHO "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls. 31."

AUTOS: 2010.0005.5412-8

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/ 4626 - A
Requerido: DIVINO CIRQUEIRA MATOS
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPCHO "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls. 32 verso."

AUTOS: 2011.0001.8312-8

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS S/A Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/ 4110
Requerido: IBANÉS PEREIRA GONÇALVES
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPCHO "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls. 35."

AUTOS: 2011.0001.4069-0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS S/A Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/ 4110
Requerido: RONIELLE FERREIRA MARTINS
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPCHO "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls. 74."

AUTOS: 2009.0011.9959-0

AÇÃO: COBRANÇA DE SALDO DE ALUGUERES
Requerente: LEINDECKER E CIA LTDA rep. Por seu procurador Volnei Adriano Sabem
Advogado: JOÃO BEUTER JÚNIOR OAB/ 3.252
Requerido: MULTIGRAIN S/A
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls. 29, verso."

AUTOS: 2011.0001.4061-5

AÇÃO: APOSENTADORIA
REQUERENTE: HENERSILIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA OAB/ TO 2242
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: DANILO CHAVES LIMA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: "Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação ofertada nos autos acima no prazo legal".

AUTOS: 2010.0001.3983-0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S. A
Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/ 1.597
Requerido: PEDRO DOMINGOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPCHO "Vista a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls. 47 verso"

AUTOS: 2010.0011.6301-7

AÇÃO: APOSENTADORIA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: MARCOS PAULO FAVARO OAB/ TO 4128
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: DANILO CHAVES LIMA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: "Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação ofertada nos autos acima no prazo legal".

AUTOS: 2010.0000.5068-5

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL OAB/TO 2412

REQUERIDO: ALBINO ARAÚJO REIS, ALBINO ARAÚJO REIS E ADÁLIA FERREIRA REIS.

ADVOGADO: CLAIRTON LUCIO FERNANDES OAB/TO 1308

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DO REQUERENTE: "Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação ofertada nos autos acima no prazo legal".

AUTOS: 7.044/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDO COELHO

ADVOGADO: CLAIRTON LUCIO FERNANDES OAB/TO 1308

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JR. AOB/TO 392 – A E FABRICIO R. A. AZEVEDO AOB / TO 3730

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "Manifestem – se as partes a respeito do retorno dos autos ao cartório."

AUTOS: 5.618/00

AÇÃO: DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E PERDAS E DANOS.

REQUERENTE: POSTO DA PRAÇA, COMÉCIO E DERIVADO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO OAB – TO 2223-B E RENATO DUARTE BEZERRA AOB/TO 4296

REQUERIDO: SIGEL ELETROMETALÚRGICA LTDA E SHELL DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO MALUF VIEIRA

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: "Manifestem – se as partes a respeito do retorno dos autos ao cartório."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 128/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2010.0002.8057-5

Ação: Cobrança

Requerente: Adilon Ferreira dos Santos

ADVOGADO: Breno Mário Aires da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

ATO PROCESSUAL: Intimar os advogados acima identificados da data da perícia marcada nos autos supramencionados, que será realizada no dia 29/04/2011, às 09:00, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário – com sede no Ed. do Fórum – Palácio Marquês São João da Palma, Paço Municipal, Av. Teotônio Segurado, Palmas/TO.

BOLETIM Nº 129/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2010.0004.1855-0

Ação: Cobrança

Requerente: Marione Pereira Lemos

ADVOGADO: Breno Mário Aires da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

ATO PROCESSUAL: Informar aos advogados acima identificados que a perícia marcada nos autos supramencionados será realizada no dia 29/04/2011, às 15:00, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário – com sede no Ed. do Fórum – Palácio Marquês São João da Palma, Paço Municipal, Av. Teotônio Segurado, Palmas/TO.

BOLETIM Nº 128/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2010.0002.8957-5

Ação: Indenização

Requerente: Adilon Ferreira dos Santos

ADVOGADO: Breno Mário Aires da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

ATO PROCESSUAL: Intimar da data da perícia a ser realizada no dia 29/04/2011, às 09:00, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário – com sede no Ed. do Fórum – Palácio Marquês São João da Palma, Paço Municipal, Av. Teotônio Segurado, Palmas/TO.

BOLETIM Nº 128/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2010.0008.8613-9

Ação: Indenização

Requerente: Adilon Ferreira dos Santos

ADVOGADO: Breno Mário Aires da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

ATO PROCESSUAL: Intimar da data da perícia a ser realizada no dia 29/04/2011, às 09:00, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário – com sede no Ed. do Fórum – Palácio Marquês São João da Palma, Paço Municipal, Av. Teotônio Segurado, Palmas/TO.

BOLETIM Nº 127/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2010.0008.8613-9

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Eládio Gomes Leobas de França Antunes

ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Souza Neto

Requerido: Rayburn Hugh Leowen

DESPACHO: "Diga a requerente. int. d. s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2007.0000.0550-7

Ação: Execução de Alimentos

Exequente : E. M. P. DA S. rep. Pela genitora D. C. da S.

Executado: A. P. da S.

ADVOGADO: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB-TO: 259 e DR. JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB –TO: 26.894

SENTENÇA: " Diante do exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, JULGO extinta a execução e, em consequência, determino o seu arquivamento." PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto Nacional – TO. 16/11/10. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira

AUTOS Nº: 2007.0004.1752-0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. F. A, rep. Pela genitora N. F. A..

Executado: T. N. P. DE M.

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO: 1821 e DRA. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA OAB/TO: 2056

SENTENÇA: " Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção do feito e **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Cientifique –se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C. Porto Nacional – TO. 08/10/10. Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz Substituto

AUTOS Nº: 2008.0002.6041-6

Ação: Reconhecimento e Diss. de Soc. de Fato Consensual

Requerentes: J. V. C. DE A. e J. P. B

ADVOGADO: DR. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO OAB/TO: 819.

DESPACHO: "Para justificação dos fatos alegados designo audiência para o dia 10/05/2011 às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Nacional -TO. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito

Autos nº: 2010.0010.7065-5

Espécie: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A. B

Advogado(s): DR. CLAIRTON LÚCIO FERNANDES OAB/TO 1308

REQUERIDO: J. V. B

SENTENÇA FLS. 17/20: "... POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, segunda figura e art. 1.601 do Código Civil. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se, procedendo às baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional. 23 de fevereiro de 2011". (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.8198-2/0 – COBRANÇA

Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Dr. Sigisfredo Hoepers

Requerido: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS.40/43. "...Portanto, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu causídico, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga, 30 de março de 2011. (as) Jean Fernandes B. de Castro. Juiz de Direito Substituto"

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.4435-3/0

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: Maria de Fátima Bispo dos Santos

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagolli – OAB/TO 3.685-B

REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ fica o advogado da autora intimado para, em dez dias, manifestar sobre a contestação de fls.31/47

AUTOS Nº 2009.0011.4435-3/0

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

REQUERENTE: Maria de Fátima Bispo dos Santos

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagolli – OAB/TO 3.685-B

REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 do CGJ fica o advogado da autora intimado para, em dez dias, manifestar sobre a contestação de fls.31/47.

AUTOS Nº 2008.0011.0445-0/0

AÇÃO: REIVINDICATORIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: Aleonis José de Souza

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagolli – OAB/TO 3.685-B

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

INTIMAÇÃO: de acordo com o Provimento 02/2011 da CGJ/TO fica o advogado do autor intimado para, no prazo legal, manifestar sobre a proposta de acordo de fls.75/84.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA QUALQUER CIDADÃO INTERESSADO, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos n.º 2010.0005.9560-6 (300/2001) – Ação Popular, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de RAIMUNDO ARRUDA BUCAR –, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da última publicação deste, possam, em petição escrita a este Juízo, promover o prosseguimento do feito, (artigo 9º, da Lei 4.717/65). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei. Tocantínia/TO, 04 de abril de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2010.0001.2783-1 (2896/10), proposto por MARIA VALDI RIBEIRO DA SILVA, referente à interdição de ALDENI RIBEIRO DA SILVA, sendo que por sentença exarada às fls. 31/34, acostada aos autos supra mencionado, proferida na data de 16/02/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ALDENI RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, não alfabetizada, registrada sob o n. 3.838, Livro –A 07, fl. 63, nascida aos 10/09/1965 em Rio Sono/TO, filha de Martina Ribeiro da Silva, residente e domiciliada na Fazenda Terra santa, município de Rio Sono/TO, por ter reconhecido que a interditanda é portador de retardo mental moderado – CID-10 –F71 e que sua anomalia é irreversível e que não possui titorcínio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa, estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. Pelo que foi nomeada curadora sua irmã MARIA VALDI RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 08/06/1959 em Lizarda/TO, filha de Martina Ribeiro da Silva, RG nº 1.708.647 SSP/GO, CPF n. 300.842.291-87 residente e domiciliada na Fazenda Terra Santa, município de Rio Sono/TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de ALDENI RIBEIRO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, com fulcro no artigo 1.775 do Código Civil. Nomeio Curadora definitiva Maria Valdi Ribeiro da Silva. Lavre-se o competente termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e ao art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes com intervalo de dez (dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. Tocantínia-TO, em 16 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”. Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 04 dias do mês de abril de 2011. Eu, Maria Sebastiana Galvão da Silva – Escrevente Judicial, digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0001.2789-0 (2884/10)

Natureza: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Requerente: JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUSA

Advogado(a): Dr. ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO 2326

Requerido(a): JURACY CARDOSO FARIAS

Advogado (a): DR. JOAQUIM LUIZ DE ABREU – OAB/GO N. 14047

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferida as fl. 21, com teor seguinte: “Nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Na espécie vertente, os avisos de recebimento às fls. 26v e 27v do processo principal (2009.0005.6790-0) foram juntados aos autos nos dias 27 e 30 de novembro de 2009. O ora excipiente apresentou-se via procurador construído naquele feito, no dia 09 de fevereiro de 2010, fazendo carga do processo. Protocolou a presente exceção, contudo, apenas no dia 26 de março de 2010, de forma , portanto, manifestamente intempestiva. Sendo assim, não recebo a exceção de incompetência em razão do lugar, por intempestiva. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, archive-se, trasladando-se para os autos principais a presente decisão. Tocantínia, 25 de março de 2011 (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

AUTOS: 2008.0000.8847-8 (788/03)

Natureza: USUCAPIÃO

Requerente: ESPERANÇA DA SILVA MONTEIRO

Advogado(a): DR. MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO N. 2223-B

Requerido: AGOSTINA DA SILVA SANTIAGO E PEDRO CALDEIRA FILHO

Advogado: DR. PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA – OAB/TO N. 1862-A, RONALDO EURIPEDES DE SOUZA – OAB/TO N. 1598-A, CRISTIANE GABANA – OAB/TO N. 2073, LUIS GUSTAVO DE CESARO – OAB/TO N. 2213 E ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326

OBJETO: INTIMAR as partes do(a) despacho proferido(a) à(s) fl(s). 97 verso, cujo teor a seguir transcrito: “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Tocantínia/TO, 06 de abril de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2008.0008.1165-0 (2207/08)

Natureza: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR

Advogado(a): DR. RAIMUNDO ARRUDA BUCAR – OAB/TO N. 743

Requerido: JOSÉ HUMBERTO BARBOSA COELHO

Advogado: DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO – OAB/TO N. 2583, MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO N. 2223-B, JAIANA MILHOMENS GONÇALVES – OAB/TO N. 4295, RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO N. 4296, ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO N. 4156 E ALEXANDRE BOCHI BRUM – OAB/TO N. 2295-B.

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 88, cujo teor a seguir transcrito: “Consoante entendimento assente no STJ “embora o art. 4º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC”. Tal dispositivo legal diz que “Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”. Destarte, suspendo o processo e concedo ao autor o prazo de cinco dias para regularizar a representação processual. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, será decretado a nulidade do processo, nos termos do art. 13 e seu inciso I, do CPC. Intime-se. De Miracema para Tocantínia, às 15h00 do dia 17/12/2010. (a) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito em substituição automática face à suspeição da Juíza Titular da Comarca de Tocantínia”.

AUTOS: 2010.0009.2893-1 (3130/10)

Natureza: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: E.G.P.

Advogado(a): DR. JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE – OAB/TO N. 964

Requerido: M.C.C.P.

Advogado: NÃO CONSTA

OBJETO: INTIMAR as partes da suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme decisão proferido(a) à(s) fl(s). 20, cujo teor a seguir transcrito: “Defiro o pedido retro. Intime-se. Tocantínia, 14 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0001.3638-3 (88/2011) – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275 e OUTROS

Requerido: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: “(...), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: celta spirit 1.0, 2004, prata, placa HCG 9466, como descrito na exordial. Por ora, nomeio depositária fiel do bem o advogado subscritor da inicial bem como a pessoa autorizada. Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositária dos bens. Defiro aos senhores Oficiais de Justiça os favores do artigo 172 do CPC. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se o requerido (...). Intime-se. Tocantinópolis, 1º de abril de 11. Nilson Afonso da Silva, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0002.1176-8 (155/2011) – INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JULIMÁ CORREIA DE BRITO

Advogado: DR. ORCY ROCHA FILHO – OAB/TO 355-A e OUTRO

Requerido: CONSTRULIDER M. P. CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO: “Defiro a assistência judiciária, (...). Designo audiência conciliatória para o dia 05/05/2011, às 14:00 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente acompanhadas de advogado. Restando esta inexistente, deverá a parte requerida no mesmo ato ofertar defesa. Advertindo que a ausência do autor implica em extinção do feito, e a do requerido em revelia e confissão. Cite-se. Intime-se. Tocantinópolis, 1º de abril de 2011. Nilson Afonso da Silva, Juiz de Direito.”

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2010.00.4685-8/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MARIZA DOS SANTOS COSTA

Advogado: Samuel Ferreira Baldos - OAB/TO 1689

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Dalvalaides Morais Silva – OAB/TO 1756

INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "...**ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** da parte autora para:- Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, por falta de regular e válida relação jurídica, declarar inexistente o contrato de empréstimo número 189413821, o qual originou os descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar, a título de Antecipação de Tutela, que o Banco Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, se abstenha de efetuar novos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora, referentemente ao contrato de nº. 189413821, sob pena de incidência de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), por cada novo desconto efetuado, limitada ao valor do contrato que deu causa a presente, sem prejuízo do ressarcimento dos valores eventualmente levados a descontos; - Com fundamento nos artigos 927 c/c 186, ambos do Código Civil Brasileiro, condenar o Banco Requerido ao pagamento do valor correspondente as parcelas descontadas indevidamente junto ao benefício previdenciário da autora, no importe de R\$2.269,76 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ;- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal e 14 do CDC, **CONDENAR o BANCO BMG S/A** a pagar a Sra. **MARIZA DOS SANTOS COSTA**, a título de **danos morais**, a quantia R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.-Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).-Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III) o Banco Requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, ficando desde já intimado, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC c/c o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje.-P.R.I.-Tocantinópolis, 31 de março de 2011.- José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito – Respondendo."

Processo nº 2009.08.6055-1/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: CÂNDIDA SOUSA BORGES

Advogado: Samuel Ferreira Baldos - OAB/TO 1689

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício – OAB/CE 14.694

INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "...**ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** da parte autora para:- Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo que originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal e 14 do CDC, **CONDENAR o BANCO BMG S/A** a pagar a Sra. **CÂNDIDA SOUSA BORGES**, a título de **danos morais**, a quantia R\$ 3.000,00 (três mil reais) sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.-Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).-Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III) o Banco Requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, ficando desde já intimado, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC c/c o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje.-P.R.I.-Tocantinópolis/TO, 31 de março de 2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo."

Processo nº 2010.00.4757-9/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: ANA RODRIGUES DA COSTA

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado: Marcos Rezende de Andrade Júnior – OAB/SP 188.846

INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "...**ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora para:- Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente a relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato bancário 074897233; - Com fundamento nos artigos 927 c/c 186, ambos do Código Civil Brasileiro, condenar o Banco GE Capital S/A a ressarcir a Sra. **Ana Rodrigues da Costa** o valor correspondente às parcelas descontadas indevidamente junto ao benefício previdenciário da autora, no importe de R\$326,16 (trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ;- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, **Condenar o Banco GE Capital S/A** a pagar a Sra. **Ana Rodrigues da Costa**, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do

CTN), também a partir da data do presente arbitramento, tendo por base o enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.-Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).-Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III) o Banco Requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, ficando desde já intimado, sob pena execução forçada e de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC c/c o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje.-P.R.I.-Tocantinópolis, 31 de março de 2011. – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo."

Processo nº 2010.00.4857-5/0 - Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: EVA ALVES DA SILVA

Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício – OAB/CE 14.694

INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "...**ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** da parte autora para:- Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar inexistente o contrato de empréstimo de número 196523252, o qual originou os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário da parte autora; - Determinar, a título de Antecipação de Tutela, que o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, se abstenha de efetuar novos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora, referentemente ao contrato de nº. 196523252, sob pena de incidência de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por cada novo desconto efetuado, sem prejuízo do ressarcimento dos valores eventualmente levados a descontos; - Com fundamento nos artigos 927 c/c 186, ambos do Código Civil Brasileiro, condenar o Banco Requerido ao pagamento do valor correspondente as parcelas descontadas indevidamente junto ao benefício previdenciário a que faz jus a autora, no importe R\$884,30 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir do desconto indevido de cada parcela, forte na súmula 54 do STJ;- Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal e 14 do CDC, **CONDENAR o BANCO BMG S/A** a pagar a Sra. **EVA ALVES DA SILVA**, a título de **danos morais**, a quantia R\$ 3.000,00 (três mil reais) sendo que o referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), também a partir da data de seu arbitramento, tudo de conformidade com o Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins;-Sem custas ou verbas honorárias (LJE, art. 55).-Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III) a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, ficando desde já intimada, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje.-P.R.I.-Tocantinópolis, 31 de março de 2011.- José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo."

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Criminal

APOSTILA

AUTOS Nº 2006.0004.4346-8/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CÉLIO CARVALHO LEAL

Advogado: ANTONIO REIS DA SILVA, OAB/MA 6671-A

INTIMAÇÃO: Intimar as partes acima do recebimento dos Autos de Ação Penal nº 2006.0004.4346-8/, remetido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 22.02.2011, com o acórdão que mantém a sentença por seus próprios fundamentos.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

ARAGUAÍNA

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Proc. nº 2006.0009.9402-2/0. Dr. Gladiston Esperdito Pereira, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araguaína/TO. **Faz Saber a SOUSA E VIEIRA LTDA**, CNPJ/MF nº 00079685000103, que **BANCO BRADESCO S/A** lhe move a presente Ação de Busca e Apreensão, tendo por objeto o caminhão marca VW, modelo 23.220, ano 2004, cor BRANCA, placa MVX1954 e chassi 9BW2M82T84R431485, dado em garantia em um contrato de financiamento nº 1640247, não cumprido pelo o réu(a). Encontrando - se o réu(a) em lugar ignorado, foi deferida sua citação por edital, para que, no prazo de 05 dias, exerça a faculdade de pagamento voluntário das prestações vencidas, acrescidas dos encargos contratuais, ou conteste, no prazo de 15 dias. Prazos esses que começarão a fluir após o decurso deste edital, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados. Será o edital publicado na forma da lei.

Dr. Gladiston Expedito Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br